BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

VOLUME I

1834 a 1851

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO
N.º R 3244
BIBLIOTECA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1867

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO.

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA.

Tendo sido presente A Sua Magestade A Rainha, quanto importa, a bem do regular andamento da Publica Administração, marcar definitivamente limites ás Authoridades Ecclesiasticas das differentes Provincias, sobre a sua ingerencia nos bens Ecclesiasticos, e Nacionaes: Houve A mesma Augusta Senhora por bem Resolver, que os Prefeitos são, nas suas respectivas Provincias, os administradores de todos os bens Ecclesiasticos, e que os Governadores dos Bispados nada tem com a administração dos bens das Mitras, devendo ficar na intelligencia, que pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça, se vão dar as mais terminantes ordens a este respeito, vedando-se aos Governadores dos Bispados toda a ingerencia sobre taes negocios, e ordenando-se-lhes entreguem aos Prefeitos tudo o que é das Mitras: O que Sua Magestade Manda communicar ao Prefeito do Estado da India, para que assim o fique entendendo, e execute. Palacio das Necessidades, em 23 d'Outubro de 1834.=*Bispo Conde Fr. Francisco.*

Identica se expediu ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

Sua Magestade Fidelissima A Rainha, Manda participar ao Prefeito do Estado da India, que Tendo Sanccionado a Lei de 26 de Novembro proximo passado, para servir de Regulamento aos transportes nestes Reinos, e seus Dominios, o qual se acha transcripto na parte official da Gazeta do Governo de 2 do corrente mez, n.º 133: É Servida Ordenar ao dito Prefeito que, ficando na intelligencia do seu conteúdo para o executar, o faça igualmente cumprir por todas as Authoridades da sua competencia. O que assim ficará entendendo, e observará. Palacio das Necessidades, em 16 de Dezembro de 1834.=*Bispo Conde Fr. Francisco.*

Identica se expediu ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

D. Maria Segunda, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves e seus Dominios: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo primeiro. Será consignado provisoriamente pelo Thesouro Publico a to-

dos os Parochos em exercicio uma prestação mensal, até á quantia de cincoenta mil réis, em quanto por Lei definitivamente se não estabelecerem as Congruas.

Artigo segundo. Esta prestação será regulada pelo Governo, attendendo á localidade, extensão, e população das Parochias.

Artigo terceiro. Na importancia das referidas prestações se fará abatimento: 1.° do rendimento liquido da Parochia, ou este provenha de passaes, fóros, ou de outra origem, qualquer que seja a sua denominação: 2.° dos benesses, ou quaesquer direitos parochiaes, os quaes continuarão a pagar-se conforme o uso das Igrejas, até que se verifique a reforma geral e permanente; devendo desde já o Ordinario modificar ou extinguir aquelles em que houver abuso ou injustiça; 3.° de qualquer prestação ou ordenado pago pelo Thesouro, sem que todavia a delonga necessaria para o Governo haver as informações daquelles abatimentos, demore os soccorros que elle julgar indispensaveis á subsistencia dos Parochos mais necessitados, cujos soccorros deverão ser depois descontados nas respectivas prestações.

Artigo quarto. Aos Parochos que, por idade, molestia, ou serviço da Igreja ou da Nação, não poderem desempenhar as funcções do seu ministerio, o Governo prestará alguns soccorros pecuniarios como julgar conveniente.

Artigo quinto. Nas Igrejas Parochiaes, onde não houver rendimento sufficiente applicado á despeza da Fabrica, será suprido o que faltar pelas Confrarias e Irmandades, debaixo da inspecção da competente Authoridade Administrativa; e onde não houver aquellas Corporações, ou, havendo-as, não tenham os meios sufficientes, ficará a sobredita despeza a cargo dos cidadãos da respectiva Freguezia.

Artigo sexto. Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

Mandâmos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. = A RAINHA. = *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

Carta, por que Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de onze de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, que estabeleceu provisoriamente uma prestação mensal até á quantia de cincoenta mil réis aos Parochos em exercicio, e determina a maneira porque a dita prestação será regulada, o Manda cumprir e guardar como nelle se contém, tudo na fórma acima expressada. =Para Vossa Magestade Vêr. = *Antonio Pereira dos Reis* a fez.

Tendo Sua Magestade A Rainha Sanccionado a Lei de 22 do corrente, que se acha transcripta na Gazeta do Governo de 26 do dito mez, n.° 153, pela qual é regulada a liberdade da imprensa, lithographia, ou gravura, e reprimidos os abusos da mesma liberdade: estabelecendo as penas e o processo que deve seguir-se no delicto desses abusos: É Servida Ordenar que o Prefeito do Estado da India, ficando no conhecimento do que nella se determina, a cumpra na parte que lhe toca, e a faça executar por todas as Authoridades da sua competencia, dirigindo-lhes para esse effeito as convenientes participações. Palacio das Necessidades, em 30 de Dezembro de 1834. = *Bispo Conde Fr. Francisco.*

Identica ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

Manda Sua Magestade A Rainha participar ao Prefeito do Estado da India, que na Sessão de 3 de Janeiro ultimo foi apresentada á Camara dos Senhores

Deputados da Nação Portugueza, e por ella approvada, uma indicação, para que as Authoridades Administrativas não levem emolumentos alguns pelos processos de habilitações, que, para receberem suas prestações, perantes ellas fizessem os egressos, aos quaes a Lei concede esse beneficio, sem que por isso aos pretendentes devam menos diligentemente serem essas habilitações expedidas: e Ordena A Mesma Augusta Senhora, que o dito Prefeito assim o cumpra, e faça cumprir pelas Authoridades que lhe estão subordinadas, ficando na intelligencia que se procederá com todo o rigor das Leis contra as transgressões desta determinação. Palacio das Necessidades, em 6 de Fevereiro de 1835. =*Bispo Conde Fr. Francisco.*

Identica se expediu ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

Ordena Sua Magestade a Rainha, que o Prefeito da Provincia de Cabo Verde, verificando acharem-se vagas no Districto da sua jurisdicção algumas Cadeiras de Ensino Publico, ou á proporção que ellas forem vagando, mande logo proceder na dita localidade a exames em concurso: devendo remetter por esta Secretaria de Estado o resultado delles, pelo que respeita ás Cadeiras que dependerem de decisão do Governo, para serem convenientemente providas. O que se participa ao mencionado Prefeito, para que assim se execute. Palacio das Necessidades, em 26 de Fevereiro de 1835.=*Agostinho José Freire.*

Na mesma conformidade e data a todos os Prefeitos do Ultramar.

Ordena Sua Magestade a Rainha, que a Junta da Directoria Geral dos Estudos não continue a provêr Cadeira alguma de Ensino Publico nas Provincias Ultramarinas, sem que preceda concurso nas localidades, em que as ditas Cadeiras se acharem vagas, ou forem vagando. O que se lhe participa para que assim se execute. Paço das Necessidades, em 26 de de Fevereiro de 1835.=*Agostinho José Freire.*

Na Carta de Lei de 28 de Fevereiro de 1835, se dispõe para o Ultramar o que se comprehende no seguinte

Artigo 5.° Na Ilha da Madeira e Porto Santo haverá até tres Julgados, e no Archipelago dos Açores e mais Possessões Ultramarinas, subsistirá provisoriamente a divisão judicial que actualmente existe.

Tendo Subido á Presença de Sua Magestade A Rainha algumas Propostas de Camaras Municipaes para postos da Guarda Nacional, que se achavam já providos, e para os quaes se tinham expedido aos respectivos Prefeitos as Patentes dos nomeados; e Querendo A Mesma Augusta Senhora, que se atalhe a continuação de prática tão illegal, e contraria á boa ordem, e regularidade da organisação da mesma Guarda: Determina que o Prefeito do Estado da India não envie d'ora em diante a este Ministerio Proposta alguma de tal natureza, sem haver primeiro verificado se os postos, para que ella fôr, tem ou não sido anteriormente providos; e se, dado o primeiro caso, succedeu depois vacatura, e os motivos della, que serão exactamente communicados a este Ministerio; e finalmente Manda Sua Magestade A Rainha lembrar ao mesmo Prefeito que só ao Governo compete demittir Officiaes da sua escolha, e que por isso só póde vagar um posto por morte do provido nelle quando não tenha havido essa demissão. Palacio das Necessidades, em 6 de Março de 1835. =*Agostinho José Freire.*

Identica se expediu ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

Estando authorisados os Prefeitos pelos § 1.° e 2.° do artigo 39.° do Decreto n.° 23,

de 16 de Maio de 1832, para suspender todos os Empregados do exercicio e vencimentos de seus empregos, dando parte ao Rei, quando o Empregado é de Nomeação Regia, e amovivel á vontade do Governo; e tendo acontecido usarem alguns Prefeitos desta attribuição sem ouvirem os Empregados, o que é contrario aos principios de justiça, e de direito natural, segundo os quaes ninguem deve ser condemnado, nem soffrer uma pena sem ser ouvido com a sua defeza: Manda Sua Magestade A Rainha, que o Prefeito do Estado da India não suspenda Empregado algum do exercicio e vencimentos do seu emprego, sem o ouvir sobre as causas que motivarem a sua suspensão, remettendo depois ao Governo a resposta do Empregado com os demais documentos que necessarios forem para instruir o negocio, e poder o Governo com perfeito conhecimento de causa resolver sobre o merecimento da suspensão. Tendo Subido á Presença de Sua Magestade queixas contra alguns Provedores dos Concelhos, e outros Empregados na administração Provincial e Municipal; e mandando-se proceder a informações sobre ellas, tem acontecido algumas vezes serem declaradas verdadeiras pelos respectivos Prefeitos, tornando-se assim responsaveis por falta de cumprimento do dever que lhes impõe a Lei, de vigiar constantemente o procedimento, capacidade, zêlo, ou negligencia dos Empregados, que estão debaixo da sua direcção, e de ser elle a unica via por onde o Governo deve ser informado primeiro de todas as faltas e culpas por elles commettidas: Manda outro sim A Mesma Augusta Senhora, que o mencionado Prefeito tenha o maior cuidado no desempenho dos deveres que a este respeito lhe impõe a Lei, a fim de evitar que similhantes queixas cheguem por outra via ao conhecimento de Sua Magestade. Palacio das Necessidades, em 8 de Março de 1835.=*Agostinho José Freire.*

Identica se expediu ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

Manda a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar a Manoel Lourenço Tanger, nomeado Administrador da Alfandega de Angola pelo Decreto de 13 de Fevereiro ultimo, que para direcção das funcções do seu emprego deve regular-se pela Legislação particular daquella Alfandega, e nos casos omissos faça applicar as disposições da Legislação Novissima, decretada para as Alfandegas de Lisboa e Porto, dando parte, por esta Secretaria de Estado, do que achar digno de providencias. Paço das Necessidades, em 11 de Março de 1835.=*José da Silva Carvalho.*

Sua Magestade a Rainha, conformando-se com o parecer do Director da Alfandega Grande de Lisboa, servindo de Administrador Geral, dado na Informação a que por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, se lhe mandou proceder, acêrca de pertenderem varios Negociantes o despacho de differentes mercadorias para Angola, pagando sómente na dita Alfandega os direitos de baldeação, por isso que na Alfandega de Angola são obrigados a pagar os direitos de consumo: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela sobredita Secretaria de Estado, que, em demonstração do quanto deseja animar a liberdade do commercio, e da navegação em todos os pontos da Monarchia Portugueza, o Administrador da Alfandega de Angola admitta, livres de direitos, todas as mercadorias que ali forem importadas em direitura de Lisboa, levando guia de terem pago na respectiva Alfandega os competentes direitos, e ficando sómente sujeitas a qualquer imposição local a que na Alfandega de Angola sejam obrigadas. Paço das Necessidades, em 26 de Março de 1835.= *José da Silva Carvalho.*

Manda Sua Magestade A Rainha remetter ao Prefeito do Estado da India,

para sua devida intelligencia, e execução na parte que lhe toca, o incluso exemplar do Decreto de 6 do corrente mez, pelo qual A Mesma Augusta Senhora Houve por bem estabelecer nesta Capital um Conselho Geral de Beneficencia, e nomear os Membros de que elle se ha de compôr, prescrevendo o modo de se proceder á nomeação das Commissões Filiaes, que deve haver nas Capitaes das Provincias do Reino. Palacio das Necessidades, em 10 d'Abril de 1835.=*Agostinho José Freire.*

Identica se expediu ao Prefeito da Provincia de Cabo Verde.

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Em quanto se não estabelecer definitivamente a organisação administrativa dos Dominios Ultramarinos, fica o Governo authorisado para, em lugar dos antigos Capitães Generaes, nomear Governadores, que reunam as attribuições militares e administrativas, sem comtudo terem ingerencia alguma nos negocios judiciaes.

Art. 2.° Os Governadores que forem nomeados na forma do artigo antecedente, se regularão pelas Leis existentes, na conformidade da Carta Constitucional.

Art. 3.° As disposições desta Lei não alteram em cousa alguma a fórma de Governo estabelecida na Madeira e Açores.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e cinco.=A RAINHA com Rubrica e Guarda.=*Agostinho José Freire.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, que authorisa o Governo, em quanto se não estabelecer definitivamente a organisação administrativa dos Dominios Ultramarinos, para, em lugar dos antigos Capitães Generaes, nomear Governadores, que reunam as attribuições militares e administrativas, sem comtudo terem ingerencia alguma nos negocios judiciaes, o Manda cumprir e executar como nelle se contém, e na fórma acima expressada.=Para Vossa Magestade Vêr.=*Manoel Maria da Costa Posser* a fez.

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Tanto os assumptos de qualquer natureza que sejam, e pertençam aos Dominios da Corôa de Portugal na Asia e Africa, e Ilhas Adjacentes, como as ordens a elles relativas, serão dirigidas e passadas a todas as Authoridades estabelecidas, ou que se acharem nos differentes pontos dos mesmos Dominios, por meio de uma unica Repartição do Ministerio, que será a Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar. As Ilhas da Madeira e Açores serão administradas como Provincias de Portugal.

Art. 2.° O Governo fica authorisado para annexar essa nova Secretaria de Estado a qualquer das seis ora existentes, conforme julgar mais conveniente para facilidade do expediente.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Se-

cretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e cinco.=A RAINHA, com Rubrica e Guarda.=*Agostinho José Freire.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, que estabelece a Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar, authorisando o Governo para annexar esta nova Secretaria de Estado a qualquer das seis ora existentes, o Manda cumprir e executar como nelle se contém, e na fórma acima expressada.= Para Vossa Magestade Vêr.=*Manoel Maria da Costa Posser* a fez.

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia e Persia e da India, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo primeiro. É permittido aos Secularisados Egressos de Ordem Religiosa, e a todos os Religiosos das Ordens extinctas pelo Decreto de trinta de Maio de mil oitocentos e trinta e quatro, adquirir, alienar, testar e dispôr de qualquer fórma que seja de seus bens, nos termos em que é permittido pelas Leis do Reino e Codigos Seculares.

Artigo segundo. Os Secularisados Egressos e Religiosos das Ordens extinctas continuam todavia a ser estranhos ás familias em que nasceram, para não poderem succeder *ab intestato*, nem prejudicar as legitimas dos que a ellas tiverem direito.

Artigo terceiro. Aos Secularisados Egressos e aos Religiosos das Ordens extinctas, que fallecerem sem testamento, succederão seus parentes (não obstante não serem aquelles chamados á successão destes) observando-se neste caso as Leis geraes das successões, e excluido o fisco.

Artigo quarto. Esta Lei é extensiva ás Religiosas que se acharem em identicas circumstancias.

Artigo quinto. Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em trinta de Abril de mil oitocentos trinta e cinco.=A RAINHA. =*Manoel Duarte Leitão.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, que permitte aos Secularisados Egressos de Ordens Religiosas, e a todos os Religiosos das Ordens extinctas, bem como ás Religiosas, que se acharem em identicas circumstancias, adquirir, alienar, testar e dispôr de qualquer fórma que seja, de seus bens nos termos em que é permittido pelas Leis do Reino aos Clerigos Seculares, o Manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela fórma acima declarada.= Para Vossa Magestade Vêr.=*Bartholomeu dos Martyres Dias e Sousa* a fez.

Tendo sido abolido pela Lei de vinte e cinco de Abril do corrente anno, o Decreto de vinte e oito de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, que dividiu pelas differentes Secretarias de Estado os negocios do Ultramar: Hei por bem Ordenar que, na conformidade das disposições da referida Lei de vinte e cinco de Abril ultimo, torne o expediente de todos os assumptos de qualquer natureza que sejam, pertencentes ao Ultramar, a ser privativo do Ministerio dos Negocios da Marinha, da mesma fórma que se

achava estabelecido antes da publicação do mencionado Decreto de vinte e oito de Junho do anno proximo passado: ficando as Ilhas Adjacentes da Madeira e Açores, pelo que respeita á sua administração, a fazer parte do territorio portuguez. O Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio das Necessidades, em dois de Maio de mil oitocentos trinta e cinco. =RAINHA.=*Agostinho José Freire.*

Manda Sua Magestade Fidelissima A Rainha, que fique sem effeito o disposto na Portaria de 6 de Junho de 1824, a a qual estabeleceu como regra, em quanto se não determinasse o contrario, que os Officiaes destacados em serviço para o Ultramar, vencessem mais a terça parte do respectivo soldo, desde o dia da partida até áquelle em que recolhessem a este Reino. Paço das Necessidades, em 20 de Junho de 1835.=*Marquez de Saldanha.*

Manda Sua Magestade A Rainha remetter ao Governador nomeado para Cabo Verde, e Costa de Guiné, a cópia inclusa da Representação que a este Ministerio dirigiu a Commissão encarregada de propôr os meios para o melhoramento do estado das Colonias, e na conformidade daquella Representação, que Sua Magestade se dignou attender; Ha a Mesma Augusta Senhora por bem authorisar o referido Governador a applicar a quantia de um conto de réis annual para augmentar a População da Ilha de S. Vicente, pela fórma e segundo os meios apontados na mesma Representação. Paço no Ramalhão, em 6 d'Agosto de 1835.=*Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Cumprindo levar desde já a effeito as disposições da Carta de Lei de vinte e oito de Fevereiro do corrente anno, estabelecendo a Divisão Judiciaria do Reino, na conformidade dos principios adoptados na mesma Lei, e dentro dos limites que ella prescreve: Hei por bem Ordenar que, subsistindo a respeito das Ilhas dos Açores a divisão actualmente existente, o territorio do continente do Reino de Portugal, e o das Ilhas da Madeira e Cabo Verde seja provisoriamente dividido em cento trinta e tres Julgados, que serão distribuidos nos Districtos Administrativos estabelecidos pelo Decreto de dezoito do mez de Julho proximo preterito, e formarão os Districtos das Relações de Lisboa e Porto, na fórma que vai designada nos Mappas numero um, dois e tres, que baixam com o presente Decreto de que fazem parte, assignados por João de Sousa Pinto de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço do Ramalhão, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco.=RAINHA. =*João de Sousa Pinto de Magalhães.*

N. B. A parte dos Mappas a que este Decreto se refere, relativa ao Ultramar, é a seguinte:

N.° 1.

Mappa dos Districtos Administrativos do Reino de Portugal, com o numero de Julgados que contém, e sua respectiva população em fogos, pelo Recenseamento de 1820, classificados segundo as Relações a que pertencem.

DISTRICTO DA RELAÇÃO DE LISBOA.

Districtos	Numero de Julgados	População em fogos
Districto de Cabo Verde.....	1	12:000

N.° 3.

Mappa dos antigos Concelhos, e das Freguezias interinamente desannexadas de alguns dos sobreditos Concelhos, de que se compõem os Julgados que provisoriamente formam cada um dos 17 Districtos Administrativos, classificados segundo a antiga divisão de Provincias.

ARCHIPELAGO DE CABO VERDE.

Districto de Cabo Verde.
Julgado da Praia.

Contém 12 Ilhas; de Santo Antão, Boa Vista, Branca, Brava, Fogo, Santa Luzia, Maio, S. Nicoláo, Rasa, Sal, S. Thiago, S. Vicente, e os dois Ilhotes do Chão e dos Passaros.

Sua Magestade A Rainha Ha por bem authorisar o Governador da Provincia de Cabo Verde e Costa de Guiné, para que consultando a Junta das diversas Authoridades da mesma Provincia, segundo o que dispõem as suas instrucções, e bem assim a maior commodidade dos Povos da mesma Provincia, escolha, de accôrdo com a mesma Junta, aquella d'entre todas as Ilhas daquelle Archipelago, que pela sua localidade se julgar mais propria para nella se estabelecer a séde do Governo da mesma Provincia. Paço no Ramalhão, em 11 d'Agosto de 1835.=*Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Manda Sua Magestade A Rainha participar ao Governador Civil e Militar, nomeado para Cabo Verde, e Costa de Guiné, que, no caso de não haver naquella Provincia pessoa idonea para exercer alguns dos cargos electivos da Administração: É servida authorisa-lo para annexar as attribuições dos mesmos cargos a qualquer outra Authoridade, ou pessoa conveniente. Paço no Ramalhão, em 13 d'Agosto de 1835.=*Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Identica e na mesma data ao Governador de Angola.

Manda Sua Magestade a Rainha remetter ao Governador nomeado para o Reino de Angola as inclusas cópias authenticas do Decreto e da Portaria Circular de cinco do corrente, relativo á isenção de Direitos de Porto e Navegação, concedida, tanto aos Navios Britannicos, como Francezes, que entrarem nos Portos de Portugal, e seus Dominios, por arribada forçada, impellidos pelo tempo; a fim de que estas Soberanas Disposições tenham o seu devido cumprimento em todos os Portos do mesmo Reino de Angola. Paço no Ramalhão, em 14 de Agosto de 1835.=*Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Identica e na mesma data se expediu ao Governador de Cabo Verde e Costa de Guiné.

N. B. O Decreto e Portaria-Circular, a que se refere a Portaria supra, acham-se publicados a pag. 239. da 4.ª Serie (1834—1835) da Collecção de Leis da Imprensa Nacional.

Manda Sua Magestade A Rainha remetter ao Governador Militar e Civil do Reino de Angola, a inclusa cópia, assignada pelo Official Maior Graduado da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, Antonio Pedro de Carvalho, das Instrucções formadas pelo Conselho de Saude Naval, para os Facultativos que vão em serviço publico para as Possessões Portuguezas da Africa, a fim de que o referido Governador, tomando dellas conhecimento, as faça cumprir pelos Facultativos debaixo das suas ordens. Paço no Ramalhão, em 14 de Agosto de 1835.=*Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Instrucções aos Facultativos que vão em serviço publico para as Possessões Portuguezas de Africa.

1.° Deverão indicar e descrever a posição de cada localidade, sua extensão, população, clima, estações, e o modo por que estas se succedem.

2.° Quaes são as molestias que costumam reinar nas differentes épocas do anno, quaes as causas provaveis que as produzem e alimentam, sendo estas procuradas nas differentes condições locaes, no genero da alimentação, modo de vida, habitos, etc. Por que fórma se apresentam as ditas molestias, qual é a sua terminação, e os methodos de tratamento que se costumam empregar.

3.° Deve fazer-se igual exame, relativamente ás molestias que existem nas povoações dos naturaes do paiz, e examinar-se com cuidado que methodo de tratamento elles costumam empregar, indicando as substancias, de que para isso se servem.

4.° Os costumes, modo de alimentação, e o mais que diz respeito á historia destes povos, merece tambem particular menção.

5.° Deverá indicar-se que meios se julga poderão ser empregados para destruir as molestias endemicas das differentes localidades.

6.° Indagações zoologicas, botanicas e mineralogicas deverão ter logar na maior extensão possivel, devendo nellas ter-se em vista o seguinte:

As plantas, animaes ou mineraes, que são conhecidos, basta serem indicados, mencionadas as suas variedades, e os sitios em que existem.

Os animaes, plantas, ou mineraes que não são ainda conhecidos na Europa, devem ser descriptos cuidadosamente; mencionar os sitios, em que se encontram; suas variedades, seus usos no paiz; e remetter com estas descripções bons exemplares destes objectos para Lisboa. As plantas devem vir em flôr, convenientemente estendidas em papel, e seccas; sendo arvores devem mandar-se ramos em florescencia, e juntamente os fructos, porções de cascas, ou raizes, pertencentes ás mesmas plantas ou arvores.

7.° Recommenda-se com particularidade o exame, descripção e remessa competente dos exemplares da arvore, que fornece o balsamo de S. Thomé, que ainda não é bem conhecida na Europa; da que fornece certa casca, com que se diz curarem os pretos as febres intermittentes, junto ao presidio de Ambaca, pertencente a Angola; e o mesmo relativamente ás differentes arvores que fornecem a goma copal, e ao Euphorbio.

8.° Além destas informações, se colherão todas as mais que possam interessar, relativamente áquellas differentes localidades, a historia geral dos povos e sciencias.

Hospital da Marinha, 11 de Agosto de 1835.=*Bernardino Antonio Gomes*, Presidente do Conselho de Saude Naval.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 12 de Agosto de 1835.=*Antonio Pedro de Carvalho*, Official Maior Graduado.

Identicas ao Governador de Cabo Verde na mesma data, e aos das outras Provincias Ultramarinas, em 30 de Abril de 1836.

Em quanto se não organisa no Reino de Angola e suas dependencias o systema financeiro determinado por Decreto N.° 22 de 16 de Maio de 1832 (o que depende ainda de informações ulteriores), Determina Sua Magestade, A Rainha, que a Junta da Real Fazenda ali existente conserve todas as attribuições, que por o mesmo Decreto são conferidas ás Recebedorias Geraes; e se regule outrosim por o que no dito Decreto se acha legislado, em quanto á fórma dos pagamentos que forem legalmente authorisados pelo Governador Civil e Militar daquelle Reino, o qual exercerá, em relação áquella Junta, as mesmas attribuições, que o supracitado Decreto, e o do N.° 23 da mesma data, confere aos Prefeitos em relação aos Recebedores Geraes: Ordena tambem A Mesma Augusta Senhora, que, em virtude da Carta de Lei de 25 de Abril e Decreto de 2 de Maio do corrente anno, a Junta da Fazenda remetta toda a sua contabilidade a esta Secretaria de Estado para ser daqui legalmente enviada ao Tribunal do Thesouro Publico, e ali definitivamente legalisada, ficando na intelligencia de que em consequencia da mencionada Carta de Lei tambem não receberá ordens algumas, que não sejam expedidas por esta Secretaria de Estado. Paço das Necessidades, em 18 de Agosto de 1835.=*Antonio Aluisio Jervis de Athouguia*.

Identicas ao Recebedor Geral de Cabo Verde na mesma data, e á Junta da Fazenda de Moçambique em 5 de Setembro do mesmo anno.

Tendo-se reconhecido que a receita das Alfandegas da Provincia de Cabo Verde não é de uma tal importancia, que torne necessaria a existencia do lugar de Administrador Geral, cujo ordenado absorve uma grande parte dos seus rendimentos, e que não se achando ainda aquellas Alfandegas organisadas segundo os principios estabelecidos no Decreto de dezesete de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, nem determinada a sua divisão, a authoridade do Administrador Geral só póde produzir conflictos de jurisdicção, e desintelligencias prejudiciaes á regularidade do serviço, como a experiencia já tem mostrado: Hei por bem ordenar que fique nullo e de nenhum effeito o Decreto de vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, que nomeou para o dito lugar a Manoel Caetano Caldeira, e do qual por consequencia o Hei por demittido, ficando annexas as funcções deste cargo á pessoa que as exercia antes da nomeação daquelle logar. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco.=RAINHA.= *Antonio Aluisio Jervis de Athouguia.*

Estando determinado como regra geral pelo artigo 12.° do titulo 2.° do Decreto da regulação para a Alfandega Grande de Lisboa, de 13 de Janeiro de 1834, que as Fazendas ou effeitos, que uma vez tiverem pago os direitos de consumo, possam ser livremente navegadas, ou transportadas para outros portos do Reino, sem repetirem os direitos, indo para esse fim acompanhadas de certidão authentica de os haverem já pago, na qual se declare a sua importancia, e a avaliação que tiveram; e Desejando Sua Magestade A Rainha animar quanto seja possivel a liberdade do Commercio e da Navegação, e estendê-la a todos os pontos da Monarchia Portugueza: Ha por bem Ordenar, que aquella disposição se observe em todos os portos das Possessões Portuguezas da Asia e Africa, como já se acha determinado a respeito de Angola, pela Portaria de 26 de Março do corrente anno, sendo admittidas livres de direitos nas respectivas Alfandegas todas as Mercadorias, que sob taes circumstancias forem importadas, e ficando sómente sujeitas a qualquer imposição local a que nas mesmas Alfandegas sejam obrigadas. O que assim manda a Mesma Augusta Senhora participar ao Governador Civil e Militar da Provincia de Cabo Verde, e Costa de Guiné, para que o faça executar. Paço do Ramalhão, em 18 de Agosto de 1835.= *Antonio Aluisio Jervis d'Athouguia.*

Identicas ao Administrador Geral das Alfandegas da India, na mesma data; ao Governador de Moçambique em 4 de Setembro do mesmo anno; e ao Senado de Macáo em 30 de Abril de 1836.

Ill.^mo^ Sr.—Sua Ex.^a^ o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição, manda remetter a V. S.^a^, para seu conhecimento e mais effeitos competentes, a inclusa cópia do Decreto de 29 de Agosto ultimo, extinguindo o Juizo privativo da Bulla da Santa Cruzada, e designando o destino que deve dar-se, tanto aos Processos findos como aos pendentes. Deos Guarde a V. S.^a^ Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 19 de Setembro de 1835.—Ill.^mo^ Sr. Joaquim Pereira Marinho. = *Antonio Pedro de Carvalho*, Official Maior Graduado.

Identica e na mesma data ao Governador de Angola, e para Moçambique e S. Thomé em 17 de Maio de 1836.

O Decreto a que se refere o Officio supra acha-se publicado a pag. 296 da Col-

lecção de Leis da Imprensa Nacional (4.ª Serie 1834—1835).

Tendo os Governadores Civis e Militares, nomeados para as diversas Provincias Ultramarinas em virtude da Carta de Lei de vinte e cinco de Abril do corrente anno, sido provisoriamente considerados, pelo que respeita a seus ordenados, como os antigos Governadores, e Capitães Generaes, a quem foram substituir; Hei por bem ordenar que o Governador Civil e Militar da Provincia de Cabo Verde, e Costa de Guiné, perceba de ordenado annual a quantia de tres contos e seiscentos mil réis, que por Decretos de trinta de Outubro e dezesete de Novembro de mil oitocentos vinte e quatro se acha estabelecido para os Governadores Geraes da mesma Provincia; ficando-lhe suspensos, na conformidade da disposição do ultimo daquelles Decretos, quaesquer soldos, ou gratificações, que por Posto, Emprego, ou outro algum Titulo, estivesse percebendo ao momento da sua nomeação. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, aos vinte e sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco.=RAINHA.= *Antonio Aluisio Jervis d'Athouguia.*

Sendo presente a Sua Magestade, A Rainha, a Consulta de dois do mez de Outubro findo, a que, pelo Tribunal do Thesouro Publico, Mandou proceder sobre a participação que o Prefeito da Provincia de Cabo Verde fez das contestações occorridas entre as Authoridades fiscaes das Alfandegas da mesma Provincia, e os exportadores de sal, ácerca dos direitos que este genero deve pagar por sahida; conformando-se a Mesma Augusta Senhora com o parecer que o referido Tribunal interpoz na mencionada Consulta, Houve por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de vinte e um do sobredito mez, que á vista do Decreto numero quatorze de vinte de Abril de mil oitocentes trinta e dois, que reduziu a um por cento o direito de sahida de quaesquer generos de producção portugueza, que forem exportados de Portugal, Algarve e seus Dominios para paizes estrangeiros, o sal das Ilhas de Cabo Verde está comprehendido naquella regra geral. sendo fixado o valor pelo Estado do paiz, com a deducção de direitos estabelecida no artigo primeiro do citado Decreto. E para que esta Real Resolução chegue ao conhecimento de quem convier e tenha o devido cumprimento se ordena a sua publicação. Thesouro Publico, 3 de Novembro de 1835=*João Ferreira da Costa Sampaio*=*José Pereira de Menezes.*

Manda Sua Magestade, A Rainha, que o Governador Civil e Militar da Provincia das Ilhas de Cabo Verde e Costa de Guiné, não permitta, d'ora em diante, que a urzella das mesmas Ilhas seja carregada para este Reino em outras embarcações, que não sejam do Estado, as quaes agora são ali enviadas em prazos regulares; na intelligencia de que, devendo ser gratuita esta conducção, nunca mais se abonarão aos Capitães dos Navios, que a fizerem, os dois por cento, que d'antes se lhes concediam. Paço das Necessidades, em 5 de Dezembro de 1835. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade, A Rainha, que o Governador Civil e Militar dos Estados da India formalise no principio dos mezes de Janeiro e Julho, e remetta com a possivel regularidade a esta Secretaria de Estado, mappas semestres de toda a força militar, assim de terra, como de mar, e tanto pelo que respeita ao seu pessoal, como ao material; acompanhados dos esclarecimentos e observações necessarias, para que este Ministerio possa ter

um verdadeiro conhecimento da força existente nesses Estados, e das alterações que nella occorrem. Paço das Necessidades, em 12 de Dezembro de 1835.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Identica aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas.

Constando A Sua Magestade, A Rainha, que nas Possessões Portuguezas da Africa tem continuado o abominavel trafico de escravatura, não obstante as reiteradas providencias, que sobre tal objecto se tem expedido; Manda novamente recommendar ao Governador Civil e Militar d'Angola e suas dependencias, que exerça a maior vigilancia, para que similhante trafico cesse por uma vez, não poupando meio algum ao seu alcance para que tão louvavel fim se consiga, como é do desejo de Sua Magestade A Rainha. Paço das Necessidades, em 19 de Dezembro de 1835.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Identicas e na mesma data aos Governadores de Cabo Verde, e S. Thomé.

Sua Magestade, A Rainha, a Quem foi presente o offerecimento, que para as urgencias do Estado fez Justiniano José dos Reis, Governador Civil e Militar de Benguella, da quantia de dois contos de réis, que venceu como Sub-Prefeito do mesmo Districto; Ha por bem acceitar aquella offerta, e Louvar ao referido Governador o desinteressado patriotismo de que ella é prova: Desejando, porém, Sua Magestade, que esta offerta seja applicada em beneficio immediato dos povos de Benguella, e Tendo em vista a informação do mesmo Governador, relativamente á bondade do clima das margens do rio Catumbela, á sua fertilidade, e á segurança do porto que aquelle rio offerece, e attendendo por outro lado á curta distancia que d'elle separa a Cidade de S. Filippe, e ao pessimo clima desta: Quer A Mesma Augusta Senhora que a dita quantia seja empregada na fundação de uma nova povoação junto ao porto, que fórma o dito rio; e Sua Magestade Espera, que em breve ella augmentará em riqueza e prosperidade, por meio da industria e do commercio, que grande alimento deve encontrar na extraordinaria fertilidade de seu sólo, na exploração das minas de cobre, que o referido Governador annuncia terem-se ultimamente descoberto proximo ao logar de Quilengues, e finalmente na producção da urzella que parece ser em grande abundancia. Sua Magestade recommenda com especialidade ao dito Governador a cultura das plantas, que produzem os generos chamados coloniaes, assim como, que na distribuição dos terrenos tenha em vista reservar alguma porção dos de melhor qualidade para colonos que devem ser convidados nas Ilhas dos Açores e da Madeira a irem ali estabelecer-se. Sua Magestade Quer que a nova Colonia se denomine —Asseiceira— em memoria da acção que acabou com a tyrannia e usurpação em Portugal, firmando o restabelecimento do Governo da Lei, assim como em recordação dos serviços do Marechal Duque da Terceira, e das valentes tropas que a ganharam. Paço das Necessidades, em 17 de Março de 1836.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Sua Magestade, A Rainha, Tomando em consideração a representação, que á Sua Presença fez subir o Governador Civil e Militar da Provincia das Ilhas de Cabo Verde e Costa de Guiné, expondo a difficuldade, ou antes impossibilidade, de organisar naquella Provincia os Corpos da Guarda Nacional, segundo as disposições do Decreto da sua creação de 29 de Março de 1834, por isso que não existem na maioria da sua população as condições e hypothese sobre que ellas se fundam: Ha A Mesma Augusta Senhora por bem authorisar o sobredito Governador Civil e Militar a organisar provisoria-

mente em seu logar, e em quanto o Corpo Legislativo não tomar sobre este objecto providencias especiaes, Corpos de Voluntarios Nacionaes, segundo o Decreto promulgado na Cidade do Porto em 10 de Julho de 1832, com aquellas alterações que a differença das épocas e da localidade tornar indispensaveis. Paço das Necessidades, em 24 de Março de 1836.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo-se reconhecido a desvantagem que deve resultar para a Fazenda, das ordens que por este Ministerio, e em consequencia da requisição do da Fazenda, foram expedidas em Portaria de 5 de Dezembro ultimo, ao Governador Civil e Militar da Provincia de Cabo Verde, e Costa de Guiné, ácerca da remessa da urzella, a qual segundo as disposições da mesma Portaria sómente podia ser carregada nas embarcações do Estado, que ali se dirigem, do que necessariamente havia de resultar, attenta a pequena lotação de taes embarcações, e os prasos marcados para as suas viagens, que uma grande parte da colheita daquelle producto ficaria demorada em Cabo Verde, causando por este modo uma escacez do genero no mercado desta Capital, e ao mesmo tempo retardando ao Thesouro Publico os recursos que da sua venda lhe provém: He Sua Magestade Fidelissima, A Rainha, Servida Ordenar, que fique sem effeito a citada Portaria, continuando a fazer-se a remessa da urzella pela maneira que anteriormente se praticava. O que assim Manda participar ao mencionado Governador Civil e Militar para sua intelligencia e devida execução. Paço das Necessidades, em 26 de Maio de 1836. =*Manoel Gonçalves de Miranda.*

Constando a Sua Magestade Fidelissima A Rainha, pelo Ministro da Mesma Augusta Senhora na Côrte de París, a boa vontade com que da parte do Encarregado de Negocios dos Estados Mexicanos naquella Côrte foi ouvida a expressão dos desejos que animavam Sua Magestade, de acolher nos portos dos Dominios Portuguezes a Bandeira Mexicana, e de estabelecer entre os dois Governos relações de Commercio, e havendo o dito Encarregado de Negocios communicado já, que o seu Governo não sómente acceitava com satisfação aquella insinuação, mas tambem se dispunha a nomear um Negociador para celebrar com o Governo Portuguez um Tratado de Commercio; a Mesma Augusta Senhora Manda assim participar ao Governador Civil e Militar de Angola, o qual passará immediamente as ordens ás competentes Authoridades, afim de que os vasos daquella Republica, com Bandeira Mexicana, sejam admittidos em todos os portos desse, abertos ao Commercio estrangeiro. Paço das Necessidades, em 26 de Maio de 1836.=*Manoel Gonçalves de Miranda.*

Identicas, e na mesma data, a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sendo de reconhecida inutilidade a creação do Officio de Administador da Alfandega da Cidade de Macau, cujas attribuições foram por Carta Regia de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e dezenove, desannexadas do Lugar de Ouvidor da mesma Cidade, pelo qual anteriormente eram exercidas, e pela mesma Carta Regia conferidas ao morador Domingos Pio Marques; creação que onerou a Fazenda com a despeza de um novo ordenado, sem proveito algum della; e Constando-Me aliás que o referido Domingos Pio Marques se torna indigno de continuar no exercicio daquelle emprego, pelos seus provados sentimentos de desaffeição ao Meu Legitimo Governo, e á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem demitti-lo do mesmo emprego, dando por extincto aquelle Lugar de Administrador da Alfandega de Macau, ficando as suas attribuições outra vez an-

nexas ás do Ouvidor da mesma Cidade, como anteriormente áquella Carta Regia se achavam, sendo exercidas no seu impedimento pelo Escrivão da Mesa Grande da mesma Alfandega, na fórma do seu Regimento de vinte e nove de Março de mil setecentos oitenta e quatro. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço nas Necessidades, em sete de Junho de mil oitocentos trinta e seis.=RAINHA.= *Manoel Gonçalves de Miranda.*

Constando a Sua Magestade ter havido notavel e reprehensivel descuido da parte de alguns Officiaes que servem nos Dominios Ultramarinos, em tirarem nos prazos estabelecidos as Patentes de cada um dos Postos que obtem: Manda A Mesma Augusta Senhora Declarar ao Governador Civil e Militar do Reino de Angola, para o fazer publico em Ordem do Dia ás tropas daquelle Reino, que a nenhum Official se passará Patente de Posto a que seja promovido, sem que tenha correntes todas as dos Postos anteriores, ficando aliás sujeitos ás penas já estabelecidas em outras ordens, contra os que deixam de solicitar em tempo conveniente a expedição de suas Patentes, que são os titulos legaes que authorisam o serviço militar. Paço em Cintra, 31 de de Agosto de 1836.=*Manoel Gonçalves de Miranda.*

Identicas, e na mesma data, a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo affluido na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar grande numero de requerimentos de Officiaes dos Dominios Ultramarinos, apresentados destacadamente, sem serem remettidos pelas vias, e com as informações competentes, o que é de embaraço para o expediente, e mesmo prejudicial aos interessados pela demora na conclusão de seus negocios, que ordinariamente dependem de informação: Manda Sua Magestade, A Rainha, que o Governador Civil e Militar dos Estados da India publique em Ordem do Dia, concebida no espirito das dadas ao Exercito de Portugal em 31 de Março, 9 e 11 de Abril de 1809, que todos os requerimentos sobre objectos militares para poderem ser deferidos, deverão seguir a escala das informações nas mesmas ordens designadas, sendo a ultima a delle Governador a quem tambem incumbe a remessa dos requerimentos á dita Secretaria de Estado; e desta regra só serão exceptuados os casos de desattenção, ou injustiça de que os inferiores tenham a queixar-se em ultimo recurso, gozando assim do direito de petição que a todos compete. E por que não é menos prejudicial ás classes não militares o enviarem seus requerimentos sem a necesaria informação, pela grande demora que haverá em os obter de Authoridades que existem a tão largas distancias: Quer tambem Sua Magestade que o dito Governador faça publico por Edital, que as Authoridades locaes são obrigadas a receber quaesquer requerimentos, a informa-los e a remette-los á superior, que os enviará pela dita Secretaria, tudo em beneficio dos povos, cujas commodidades A Mesma Augusta Senhora muito deseja facilitar e promover. Paço em Cintra, 31 de Agosto de 1836.=*Manoel Gonçalves de Miranda.*

Identicas, e na mesma data, a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo-se suscitado duvida em algumas das Provincias Ultramarinas sobre a qualidade da moeda, em que deviam ser pagos os Officiaes, tripulações e quaesquer outros individuos, que, não deixando de pertencer ao quadro dos Empregados Publicos deste Reino, vão accidentalmente, ou em commissão aos mesmos Dominios, e precisam alli ser suppridos de soldos, gratificações ou ordenados; e não sendo

justo que aquelles que se acham em taes circumstancias, sobre os incommodos, riscos, e mais despezas, a que os sujeita o serviço do Reino, sejam ainda prejudicados em seus vencimentos, recebendo moeda fraca ou insulana, que trazida a Portugal apenas lhes produziria dois terços, e mesmo só metade do valor, em que a receberam: Manda Sua Magestade Fidelissima, A Rainha, declarar, que todos os Funccionarios Publicos que forem aos Dominios Ultramarinos accidentalmente, ou em commissão, sem que positivamente sejam despachados para o serviço dos mesmos Dominios, tem direito a receberem em moeda forte, ou de Portugal, quaesquer vencimentos, que legalmente lhes pertençam e. de que precisem ser suppridos: se porém do serviço de commissão passarem a exercer qualquer posto, cargo, ou emprego, que no paiz tenha soldo, ou ordenado estabelecido, serão pagos nesse caso em moeda do mesmo paiz, sempre que Sua Magestade não mandar o contrario. E assim o ficará entendendo a Junta da Fazenda de Goa, para o cumprir na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 20 de Setembro de 1836. =*Conde de Lumiares.*

Identicas e na mesma data a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo representado, em Officio de 9 de Julho ultimo, o Encarregado de Negocios de Sua Magestade, A Rainha, nos Estados Unidos da America, que naquelle paiz os carregadores e mestres de navios destinados para os portos portuguezes, principalmente das Provincias dos Açores, Cabo Verde e Dominios de Africa, raras vezes se muniam dos competentes documentos consulares, que devem trazer, ao que os Agentes Consulares Portuguezes de maneira alguma podiam obstar, sendo baldados todos os annuncios, e mais diligencias feitas nos referidos Estados para esse fim, se as Authoridades das Alfandegas respectivas dos portos, aonde os navios chegarem, não exigirem os ditos documentos, e na falta delles, taes como as facturas e manifestos, não fizerem pagar os direitos, quando não seja por valor fixo, sobre o preço corrente no porto da entrada: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Civil e Militar dos Estados da India, e suas dependencias, tomando o referido na mais seria consideração, fiscalise rigorosamente a execução das Leis, que exigem a apresentação dos mencionados documentos pelos carregadores, ou Mestres de quaesquer navios, que entrem naquella Provincia, expedindo ás Authoridades das Alfandegas as ordens mais terminantes a tal respeito, e fazendo-as responsaveis pela sua transgressão. Paço das Necessidades, em 21 de Outubro de 1836.=*Conde de Lumiares.*

Identicas e na mesma data a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Senhora:—As Provincias do Ultramar, vasta parte integrante da Monarchia Portugueza, tem sido de pouco tempo a esta parte objecto de mui sisudas considerações, dirigidas todas a emendar antigos abusos, reanimar o espirito amortecido de tão distantes Povos, e promover entre elles a maior somma possivel de commodidades, unico fim de toda a Sociedade. Tudo o que póde contribuir para se obter este resultado tem merecido os cuidados do Governo de Vossa Magestade, e das pessoas por elle convidadas a concorrerem com suas luzes e experiencia ao desempenho de tão grande objecto. E pois que uma das primeiras medidas, e sem a qual serão frustradas todas as outras, é o immediato estabelecimento das necessarias Authoridades, com a declaração das respectivas attribuições, tenho para esse fim a honra de propôr a Vossa Magestade o seguinte Decreto. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 7 de

Dezembro de 1836.=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio do Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os Dominios Africanos formarão tres Governos geraes, e um particular; a saber: o primeiro de Cabo Verde, o qual se comporá do Archipelago deste nome, e dos pontos situados na Costa de Guiné, e suas dependencias; o segundo de Angola, o qual se comporá do Reino deste nome, e de Benguella, e todos os pontos de Africa Occidental Austral, a que tem direito a Corôa Portugueza; o terceiro de Moçambique, o qual comprehende todas as Possessões Portuguezas na Africa Oriental. As Ilhas de S. Thomé e Principe formarão um Governo particular, do qual dependerá o Forte de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 2.° Os Dominios Asiaticos formarão outro Governo geral, com a denominação de Estado da India.

Art. 3.° Um Decreto regulamentar designará os Districtos, e Subdivisões territoriaes que convenha fazer dentro de cada um dos referidos Governos geraes, com aquellas modificações que exigirem as circumstancias particulares de cada um delles.

Art. 4.° Em cada um dos mesmos Governos haverá um Governador geral, a quem ficarão sujeitas todas as Authoridades ali estabelecidas, e de qualquer denominação que forem. A escolha recahirá sempre em individuo que tenha tido experiencia de negocios por prática adquirida em alguma das carreiras da Administração Publica. Os Governadores geraes terão as mesmas honras que eram concedidas aos Capitães Generaes; e o seu vencimento, assim como a gratificação para a despeza da ida e volta, vai marcado na Tabella junta, que faz parte do presente Decreto.

Art. 5.° O Governador geral reune simultaneamente as attribuições administrativas e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia directa ou indirecta nos negocios judiciaes. As funcções administrativas do Governador geral estão designadas no Decreto de dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e cinco; assim como as suas relações com as Juntas de Districto, excepto no que diz respeito ao Conselho de Districto, o qual será substituido por um Conselho de Governo, como se determina no artigo 6.° do presente Decreto. A authoridade militar do Governador geral está nas Leis que servem de norma aos Generaes das Provincias do Reino.

Art. 6.° Junto a cada um dos Governadores geraes haverá um Conselho de Governo composto dos Chefes das Repartições Judicial, Militar, Fiscal, e Ecclesiastica, e de mais dois Conselheiros escolhidos pelo Governador geral entre os quatro Membros mais votados das Juntas Provinciaes.

Art. 7.° No impedimento do Governador geral fará as suas vezes o Conselho de Governo, sendo presidido pelo Conselheiro mais antigo na ordem da nomeação.

Art. 8.° O Governador geral não tomará arbitrio algum em negocio de importancia, sem ouvir o Conselho, cujo voto, ou deliberação não será todavia obrigado a seguir ou adoptar. Quando as ordens forem conformes com a opinião e maioria do Conselho, a sua publicação começará pela formula seguinte:=*O Governador Geral em Conselho determina o seguinte.*=

Art. 9.° Quando o negocio submettido á deliberação do Conselho envolver accusação contra algum dos seus Membros, este não será presente.

Art. 10.° Além do Secretario geral, que deverá haver em cada um dos Governos, se lhe aggregarão os Officiaes

necessarios para o expediente das respectivas Secretarias; e no competente Orçamento será incluida a somma indispensavel para esta despeza. O Secretario geral vencerá por anno o ordenado marcado na citada Tabella junta.

Art. 11.° Regulamentos particulares determinarão o estabelecimento da Força militar e naval, necessaria para a defensa e conservação dos Estados Ultramarinos; bem como a organisação das Authoridades Judiciaes, Administrativas, Municipaes e Fiscaes.

Art. 12.° Em cada um destes governos haverá o necessario Estado Maior, e Engenheiros, os quaes deverão proceder sem demora a levantar Cartas Geograficas, e a recolher noticias estadisticas; bem como se deverá proceder a levantar Cartas Hydrograficas dos Portos e Costas de cada Governo.

Art. 13.° Debaixo da inspecção de cada Governo geral se imprimirá um Boletim, no qual se publiquem as Ordens, Peças Officiaes, Extractos dos Decretos regulamentares enviados pelo respectivo Ministerio aos Governos do Ultramar; bem como noticias maritimas, preços correntes, informações estadisticas, e tudo o que for interessante para conhecimento do Publico.

Art. 14.° No primeiro mez de cada anno os Governadores formarão os seus Relatorios de quanto determinaram no anno anterior; da execução que tiveram as Leis promulgadas; as Ordens do Governo, e as suas proprias, ou que obstaculos se oppozeram a ellas; e enviarão ao Ministerio estes Relatorios com a maior brevidade. Farão igualmente as Propostas que entenderem ser uteis aos Povos; e enviarão as Consultas, e copias das Actas das Juntas geraes. Além destas contas annuaes os Governadores geracs entreterão com o Governo a mais repetida communicação que poderem.

Art. 15.° Cada Membro do Conselho do Governo enviará na mesma epocha as suas observações sobre o estado do Paiz, melhoramentos que nelle se possam fazer, e tudo o mais que lhe parecer conveniente levar ao conhecimento do Secretario de Estado da Repartição do Ultramar.

Art. 16.° O Governador Geral em Conselho, ao qual poderá reunir quaesquer cidadãos probos e intelligentes, fará examinar a Legislação moderna, e mandará pôr em prática a parte ou o todo de qualquer Lei ou Decreto, que for exequivel, dando immediatamente parte motivada ao Governo das medidas que adoptar sobre cada uma em particular.

Art. 17.° Em cada um dos Presidios e Estabelecimentos maritimos, ou no interior do Continente, haverá um Governador subalterno, que exercerá a authoridade administrativa e militar, servindo-lhe de regra, a respeito desta, o que está determinado para os Governos subalternos das Praças do Reino.

Art. 18.° Provisoriamente o Governo de Timor e Solor ficará dependente do Governador de Macau.

Art. 19.° Fica revogada toda a Legislação em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.=RAINHA.=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Tabella dos ordenados e gratificações dos Governadores do Ultramar e seus respectivos Secretarios, a que se refere o Decreto desta data.

Governador Geral da Asia, ordenado annual	4:800$000
Dito dito de Moçambique..	4:000$000
Dito dito de Angola	4:000$000
Dito dito de Cabo Verde ..	3:000$000
Governador de S. Thomé e Principe	2:000$000
Secretarios Geraes da Asia,	

Moçambique, e Angola, cada um	1:000$000
Dito de Cabo Verde.....	800$000
Dito dito de S. Thomé, e Principe.....	400$000

Todos estes ordenados são em moeda de Portugal, cessando quaesquer outros vencimentos, como soldos ou ordenados, que por suas patentes ou emprego lhes pertencer: abonar-se-ha igualmente a cada um destes Empregados, quando partirem da séde da Monarchia para os seus lugares; ou quando, findo o tempo por que foram despachados, ou por ordem do Govêrno, regressarem á Europa, uma gratificação ou ajuda de custo igual á quarta parte do seu ordenado annual para os que forem servir além do Cabo da Boa Esperança, e de uma quinta parte do mesmo ordenado para áquem do referido Cabo; e bem assim se lhes dará transporte á custa da Fazenda, quer em navio do Estado, quer em navio particular, sem outra alguma gratificação para comedorias, em dinheiro ou em generos. Paço das Necessidades, em 7 de Dezembro de 1836.=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Senhora:—O paternal desvelo dos Augustos Predecessores de Vossa Magestade foi muitas vezes malogrado no meneio dos negocios publicos, em todos os Dominios Ultramarinos, pertencentes á Corôa Portugueza. A administração da justiça não era a que menos soffria, o que foi parte para o Senhor Rei D. José abolir a Relação de Gôa em 15 de Janeiro de 1774; mas a Senhora D. Maria I, não confundindo os homens com as instituições, a instaurou novamente, até que, pelos acontecimentos que ali sobrevieram em Maio de 1822, se dispersaram seus Membros, ficando interrompido o curso da justiça, até que, por Consulta do extincto Conselho Ultramarino, foi a mesma Relação outra vez restabelecida, e assim permaneceu em quanto novas occorrencias politicas não a tornaram a dissolver nestes ultimos tempos.

O Regimento daquella Relação, e o systema judicial daquellas Provincias, ainda que moldados ao territorio, aos costumes e ás práticas de seus naturaes, haviam comtudo muitos defeitos de organisação para se poderem conservar em tempos tão diversos, em que as idéas estão mais apuradas, e a illustração do seculo tem descoberto e estabelecido os meios mais adequados para a recta administração de justiça.

Além dos vicios da organisação, havia o outro de se mandarem ali observar as Leis do Reino, na parte em que podessem ter applicação, não existindo as hypotheses, tornando-se tudo arbitrario e dependente do capricho, paixões e interesses dos executores.

Não melhorou até agora tão absurdo costume, e aos antigos erros já inveterados ajuntaram-se outros modernissimos, que nasceram das novas circumstancias politicas e da ultima organisação administrativa e judicial que ali se mandou erradamente applicar, sem as competentes e necessarias modificações, generalisando principios e regras administrativas, quando se deviam particularisar, segundo os usos, indole, caracter, interesses, e até erros de tão diversas gentes, com differentes práticas e modo de viver, para as quaes muitos daquelles erros são dogmas de crença religiosa.

Destes encontros nasceu andarem ali actualmente sem Lei e regras fixas as noções da justiça, os direitos daquelles povos e os da Corôa de Vossa Magestade. Para regular uns e outros, pondo ao mesmo tempo em harmonia o actual systema judicial do Reino com os costumes, interesses e práticas de tempo immemorial, guardadas naquelles paizes, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade o presente Decreto. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, em 7 de Dezembro de 1836.=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio do Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar: Hei por bem decretar provisoriamente a seguinte organisação judicial.

Artigo 1.° Haverá em Gôa uma Relação, cujo districto comprehenderá as Possessões Portuguezas na Asia, e na Costa Oriental da Africa. Comtudo, as causas crimes em Macau e na Costa Oriental da Africa continuarão a ser denifitivamente julgadas pelas Juntas de Justiça; sendo todo o processo publico desde a publicação do presente Decreto.

Art. 2.° A Relação de Gôa será composta de tres Juizes. O mais antigo será tambem Presidente. Haverá um Escrivão da Relação, que servirá de Guarda-Mór; um Contador, dois Guardas-menores, e dois Officiaes de diligencias.

Art. 3.° Haverá tambem em Gôa tres Comarcas, comprehendendo a primeira as Ilhas de Gôa e Provincias a Lest; a segunda a Provincia de Bardez e Provincias ao Norte, Aldeias extra-muros, Bicholim e Sanquelim; e a terceira a Provincia de Salsete e Provincias ao Sul, e de Zambaulim. Em cada uma destas Comarcas haverá um Juiz de Direito.

Art. 4.° No impedimento legal de algum dos Juizes da Relação será chamado para o substituir o Juiz de Direito das Ilhas de Gôa, nas causas de que não tiver conhecido; e successivamente o de Bardez e o de Salsete. Para a condemnação de pena de morte será sempre necessaria a assistencia de cinco Juizes, convocando o Presidente dois Juizes de Direito.

Art. 5.° Para substituir qualquer dos Juizes de Direito, nomeará o Presidente da Relação o Advogado mais antigo, e, na sua falta, o cidadão que lhe parecer mais idoneo. O Substituto exercitará toda a jurisdicção de Juiz de Direito.

Art. 6.° Em cada uma das Comarcas haverá tres Escrivães, um Contador, e os Officiaes de diligencias necessarios. O Presidente da Relação nomeará interinamente todos estes Empregados. Os Escrivães servirão de Tabelliães de Notas. O Contador da Comarca das Ilhas de Gôa será tambem Contador da Relação.

Art. 7.° Haverá tambem um Procurador da Corôa e Fazenda, que será de nomeação regia.

Art. 8.° Em cada uma das Comarcas haverá um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será nomeado pelo Governador Geral em Conselho. O Procurador da Corôa e Fazenda, assim como os Delegados, não têem graduação na ordem judicial.

Art. 9.° Em cada uma das Freguezias haverá um Juiz Eleito e um Juiz de Paz, que terão as attribuições estabelecidas nas Leis existentes; e pela fórma nellas decretadas se procederá á sua eleição.

Art. 10.° O Juiz de Paz, logo que houver contestação sobre qualquer dos seus actos relativos á administração, que lhe é attribuida pelo Decreto numero vinte e seis, de dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dois, remetterá, a requerimento da parte ou do Delegado, os papeis respectivos ao Juiz de Direito da competente Comarca, para que este decida como for de justiça.

Art. 11.° O Escrivão do Juiz de Paz servirá tambem de Escrivão do Juiz Eleito.

Art. 12. A administração, propriamente dita, das Communidades, é encarregada aos Administradores dos Concelhos, escolhidos pelo Governador Geral em Conselho, na fórma prescripta no artigo terceiro da Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e cinco. Todas as questões judiciaes relativas á dita administração das Communidades são da competencia dos Juizes de Direito respectivos, ficando por isso abolidos os logares de Tanador-Mór e Juizes das Communidades.

Art. 13.° Os Tribunaes de Policia Correccional serão compostos em cada uma das Comarcas do Juiz de Direito e de

dois Advogados; e não os havendo, de dois homens bons, escolhidos pelo Presidente da Relação.

Art. 14.° Nas Provincias das novas Conquistas o Juiz de Direito respectivo observará nas causas civeis e crimes a mesma fórma de processo, que até agora se praticava, dando appellação para a Relação.

Art. 15.° Cada um dos Juizes de Direito servirá de Auditor nos conselhos de guerra convocados dentro dos limites da sua Comarca, e supprirá em qualquer outro conselho de guerra a falta ou impedimento do Juiz respectivo.

Art. 16.° O Conselho Supremo de Justiça Militar compor-se-ha do Official Militar de maior graduação, que será Presidente; cinco Officiaes dos mais graduados, ou de Terra ou da Marinha; e um dos Juizes da Relação, que servirá de Relator. Os processos serão distribuidos pelos Juizes da Relação por sua ordem. O Governador Geral nomeará para Secretario deste Conselho um Official, que, pelo menos, tenha a patente de Capitão.

Art. 17.° Em cada uma das Praças de Damão e Diu haverá um Juiz nomeado pelo Presidente da Relação, o qual servirá tres annos, e decidirá todas as causas, cujo valor não exceder cem xerafins; e exercerá todas as outras attribuições dos Juizes de Direito. As causas de maior valor serão por elle processadas, mas sómente na audiencia geral poderão ser julgadas. Um dos Juizes de Direito de Gôa irá por turno em cada um anno fazer uma audiencia geral nas ditas Praças; e julgará sem dar appellação, até á quantia de quinhentos xerafins.

Art. 18.° Nas Praças de Diu e de Damão, o Juiz de Direito na audiencia geral observará, em quanto ao modo de decidir as causas dos Subditos Portuguezes, que não são christãos, os seus usos e costumes mandados guardar por ordens especiaes. Em quanto aos crimes, a que for imposta a pena de morte, remetterá os autos á Relação para nella serem sentenciados.

Art. 19.° Os Juizes nomeados para Damão e Diu exercerão cumulativamente as funcções de Juiz de Paz e de Juiz Eleito. Haverá em cada uma das mesmas Praças um Escrivão, que será tambem Tabellião, e um Official de diligencias.

Art. 20.° Em Macau haverá um Juiz de Direito, que exercitará as attribuições do antigo Ouvidor, e procederá a todos os actos judiciaes em publico nas causas civeis. Estes actos serão igualmente publicos nas causas crimes, depois da pronuncia.

Art. 21.° Continuará a Junta da Justiça em Macau, a qual procederá em publico á repergunta das testemunhas, e a todos os mais actos do processo.

Art. 22.° Em Solor e Timor continuará provisoriamente a praticar-se o mesmo que até agora, pelo que pertence aos negocios judiciaes.

Art. 23.° O Governo nomeará Presidente da Relação de Gôa no primeiro despacho; porém depois pertencerá de direito a presidencia ao mais antigo, na posse da mesma Relação, independente da nomeação do Governo.

Art. 24.° O ordenado do Juiz Presidente da Relação de Gôa, e bem assim o de todos os Juizes, que percebem ordenados, assim como uma gratificação para ida e volta, vai regulado na Tabella, que faz parte deste Decreto.

Art. 25.° Os Juizes da Relação de Gôa servirão nove annos; findos os quaes, se quizerem voltar ao Reino, entrarão em qualquer das Relações, havendo lugar vago; e se o não houver, servirão algum lugar de Juiz de Direito, sem que isto lhes prejudique a sua antiguidade, ou serão aggregados a uma das Relações. Contar-se-ha para todos os effeitos a sua antiguidade, desde o dia do embarque para a India.

Art. 26.° Se porém, findos os nove annos, os Juizes da Relação de Gôa não pretenderem voltar ao Reino e continuarem a servir na India, receberão mais a quarta parte do respectivo ordenado; e passados

que sejam outros nove annos terão as honras de Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, concedendo-se-lhes voltar a todo o tempo, que o requeiram.

Art. 27.° Os Juizes de Direito de Primeira Instancia de Gôa e o de Macau, depois de servirem seis annos, serão considerados como Juizes da Relação para todos os effeitos e vantagens, que a estes são concedidas; e passarão a servir na mesma Relação como effectivos, logo que haja logar vago. Querendo porém voltar ao Reino passados os ditos seis annos, servirão o primeiro lugar de Juiz de Direito de Primeira Instancia, que se achar vago, até que pela sua antiguidade entrem em uma das Relações.

Art. 28.° Ficam extinctos todos os Officios de Justiça, que até agora havia em Gôa, e que não são conservados por este Decreto.

Art. 29.° Em Moçambique haverá um Juiz de Direito, que exercitará as attribuições do antigo Ouvidor. Tanto o Juiz de Direito de Moçambique, como a Junta de Justiça, que fica subsistindo, observarão o que é decretado nos artigos vinte e vinte e um deste Decreto; e o Juiz terá as mesmas vantagens concedidas no artigo vinte e sete aos Juizes de Direito de Gôa e Macau, e o ordenado marcado na mencionada Tabella junta.

Art. 30.° O Presidente da Relação, com approvação do Governador Geral em conselho, fica authorisado a fazer os Regulamentos necessarios para a execução do presente Decreto; bem como para providenciar interinamente conforme a Legislação geral do Reino, qualquer inconveniente que possa apparecer, dando depois parte ao Governo.

Art. 31.° Fica revogada toda a Legislação que for opposta a este Decreto. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.=RAINHA.=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Tabella dos ordenados e gratificações dos Magistrados do Ultramar, a que se refere o decreto desta data.

Juiz Presidente da Relação de Gôa, ordenado annual..	1:600$000
Juizes da dita Relação, cada um	1:200$000
Juizes de Direito, cada um..	1:000$000
Procurador da Corôa e Fazenda.....	480$000
Juizes de Damão e Diu, cada um.....	320$000
Delegados, cada um.....	160$000

Será igualmente abonada a cada um destes Empregados, quando forem da Capital da Monarchia para os seus Logares, ou quando, findo o seu tempo, voltarem á Europa, uma gratificação ou ajuda de custo, igual á quarta parte do seu ordenado annual; e bem assim se lhes dará transporte á custa da Fazenda, quer em navio do Estado, quer em navio particular, sem outra alguma gratificação para comedorias, em dinheiro ou generos. Todos estes ordenados e gratificações são em dinheiro de Portugal. Paço das Necessidades, em 7 de Dezembro de 1836.= *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Senhora:—A civilisação da Africa tem sido, nestes ultimos tempos, o pensamento querido dos sabios e dos philantropos, e não menos o desvelado cuidado dos principaes Governos, que, no antigo e no novo Continente, marcham á testa do progresso, e promovem o melhoramento da especie humana; em quanto Portugal, que durante seculos havia trabalhado nesta grande obra, hoje, em vez de a promover, lhe põe obstaculos.

O primeiro titulo que os nossos grandes Reis, Augustos Avós de Vossa Magestade, accrescentaram ao de Rei de Portugal, foi o de=além mar em Africa= e o de=Senhores de Guiné.=Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores,

dirigidas pela atrevida sciencia de nossos astronomos, as quinas portuguezas, desta extremidade da Europa saíram para conquistar e civilisar, primeiro foram mostrar-se nos mares de Ceuta, logo, passado o tremendo Cabo Bojador, não tardaram a ganhar as ferteis regiões que rega o Senegal, o Gambia e o Zaire; donde, descendo e dobrando o Cabo Tormentorio, passaram a descobrir a Costa Oriental da immensa Peninsula Africana, em cujo littoral fundaram Feitorias, construiram Fortes e conquistaram Povos.

Sobre varios feitos de Africa, como em tantos outros, os Portuguezes têem sido calumniados por historiadores modernos, que representaram nossos guerreiros e navegadores traficando com a espada na mão dos haveres e das vidas das Nações descobertas. E todavia, não ha um só documento em toda a primeira epocha de nossos descobrimentos, que não prove que o principal e quasi unico intuito do Governo Portuguez era a civilisação dos Povos pelo meio do Evangelho. O commercio foi secundario, posto que meio civilisador tambem; e a dominação foi uma necessidade consecutiva, não um objecto.

Os erros de doutrina religiosa, e o vicio das medidas politicas, eram do seculo, não dos homens.

A India primeiro, depois o Brasil fez-nos deixar a Africa, nosso mais natural campo de trabalhos. Mas a colonisação do Brasil e a exploração de suas minas; e bem depressa o interesse de todas as outras Potencias que houveram o seu quinhão da America, foram os maiores inimigos da civilisação da Africa, que nós sós, e com tanto sacrificio de vida e fazenda haviamos começado.

O infame trafico dos negros é certamente uma nodoa indelevel na historia das Nações modernas; mas não fomos nós os principaes, nem os unicos, nem os peiores reus. Cumplices, que depois nos arguiram tanto, peccaram mais e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra portugueza, e é do interesse da Corôa de Vossa Magestade, porque os Dominios que possuimos naquella parte do mundo são ainda os mais vastos, importantes e valiosos que nenhuma Nação Europea possue na Africa Austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptiveis. O estado em que se acham é devido não só ao mau Governo que tem tido a Metropole, mas a este ter prestado a sua attenção quasi exclusivamente ao Brasil.

Os naturaes da Africa foram aprisionados e transportados além do Atlantico, para tornarem rico um immenso paiz, cujos habitantes se recusavam á civilisação. Le-se n'uma memoria antiga, que houve tempo em que na Ilha de S. Thomé existiram dezesete engenhos de assucar, que o Governo de Portugal mandou destruir, para não prejudicarem a cultura da cana, que naquelle tempo promovia no Brasil!

Em nossas Provincias Africanas existem ricas minas de ouro, cobre, ferro e pedras preciosas: ali podemos cultivar tudo quanto se cultiva na America: possuimos terras da maior fertilidade nas Ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola e Moçambique: grandes rios navegaveis fertilisam algumas das nossas Provincias e facilitam o seu commercio; naquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a cana do assucar, o arroz, anil, algodão, café e cacau; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas e de Ceilão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não sómente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa, e por menores preços que os da America, visto que o cultivador africano não será obrigado a buscar e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlantico, como acontece ao cultivador

brasileiro, que paga por alto preço, augmentado ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovamos na Africa a colonisação dos europeus, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitaes; e n'uma curta serie de annos tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas Colonias.

Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas Leis coloniaes.

Se pelo resultado se póde julgar o systema de uma Legislação, nenhuma poderá ser peior do que a das nossas Possessões: seculos têem decorrido depois que se acham no dominio portuguez, e pouco differentes estão em civilisação do que eram no tempo da conquista, em quanto, como contraste, a visinha Colonia do Cabo de Boa Esperança, em muito menos tempo, tem crescido rapidamente em população branca e em riqueza.

A gloria de continuar a grande empreza começada pelo Senhor D. João II estava reservada a Vossa Magestade. A civilisação d'Africa, de que tantas Nações poderosas tem desesperado, é mais possivel á Rainha de Portugal, que em suas mãos tem as chaves das principaes portas por onde ella póde entrar, e cuja authoridade é obedecida em varios pontos do interior daquelle vasto Continente, que se acham situados a mais de duzentas leguas do mar. E assim como foi possivel aos Soberanos de Portugal abrir estradas para a civilisação, que nenhum outro Principe ousou fazer commetter, ser-lhes-ha tambem possivel aclimatisar, e fazer prosperar naquellas regiões esta planta benefica.

Como preliminar indispensavel de todas as providencias, que para este grande fim, de accordo com as Côrtes Geraes da Nação, Vossa Magestade não deixará de dar em sua alta sabedoria, religião e humanidade, os seus Secretarios de Estado tem hoje a honra de propor a Vossa Magestade, no seguinte Projecto de Decreto, a inteira e completa abolição do trafico da escravatura nos Dominios Portuguezes.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836.= (Assignados) *Visconde de Sá da Bandeira*=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro*=*Manoel da Silva Passos.*

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio dos Secretarios de Estado das differentes Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica prohibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os Dominios Portuguezes, sem excepção, quer sejam situados ao Norte, quer ao Sul do Equador, desde o dia em que na Capital de cada um dos ditos Dominios for publicado o presente Decreto.

Art. 2.° É do mesmo modo prohibida a importação de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pretenda fazer.

§ unico. Todo o escravo que for importado por terra deverá ser competentemente manifestado á sua chegada ao Territorio Portuguez.

Art. 3.° E exceptuada das regras estabelecidas nos artigos 1.° e 2.° a exportação e importação dos escravos feita por um colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de uma parte dos Dominios Portuguezes em Africa for estabelecer-se em outra parte dos mesmos Dominios no Continente ou Ilhas Africanas.

§ unico. É do mesmo modo exceptuada da regra estabelecida no artigo 2.° a importação de escravos por mar feita por um colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de qualquer paiz não sujeito á minha Corôa vier estabelecer-se em algum dos Dominios della em Africa.

Art. 4.° A faculdade concedida pelo artigo 3.° *in principio* deste Decreto será regulada pela maneira seguinte:

§ 1.° O numero de escravos exportados ou importados, segundo a permissão exce-

pcional de que trata o referido artigo 3.° *in principio*, nunca poderá ser mais de dez.

§ 2.° Antes da exportação declarará o senhor dos escravos, perante a Authoridade superior da Alfandega do porto em que embarca, o numero de escravos que leva, prestando fiança idonea e correspondente ao duplo do valor dos escravos que pretende exportar, de como effectivamente os ha de desembarcar no logar a que declarou destinar-se.

§ 3.° De se haver preenchido o que determina o § antecedente se lavrará auto em um livro especial, que para isso haverá na Alfandega, inserindo-se no mesmo auto a declaração feita pelo senhor dos escravos, e o termo da fiança por elle prestada.

§ 4.° A Authoridade superior da Alfandega, aonde se lavrar o auto de que trata o § antecedente, enviará traslado authentico do mesmo auto, em carta cerrada de officio, á Authoridade superior da Alfandega do porto a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§ 5.° O senhor dos escravos poderá, com certidão da apresentação delles, passada pela Authoridade superior da Alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer alevantamento da fiança que prestou na Alfandega do porto donde sahiu: e lhe será immediatamente deferido.

§ 6.° Não se apresentando o senhor dos escravos com elles, no prazo de seis mezes, contados da data do auto de que trata o § 3.°, á Authoridade superior da Alfandega do porto a que declarou ir, esta o participará officialmente á Authoridade superior da Alfandega aonde se lavrou o dito auto, para que pelos meios competentes se faça effectiva a fiança.

§ 7.° O fiador, no caso de provar naufragio ou morte do afiançado, será absolvido da fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados, ou de parte delles, tambem será o fiador absolvido do todo, ou da parte correspondente da fiança.

Art. 5.° Por cada escravo exportado, segundo o modo prescripto no artigo 3.° *in principio*, se pagarão os mesmos direitos que se pagavam quando a exportação de escravos era permittida.

§ 1.° Iguaes direitos serão percebidos por cada escravo que for importado nos casos permittidos pelo § unico do referido artigo 3.°

§ 3.° Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art. 6.° Não se darão passaportes aos Navios mercantes para os territorios Africanos situados ao sul do parallelo de vinte graus de latitude septentrional, sem que seus donos e Capitães ou Mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo delles escravos alguns, que não sejam os que pelo artigo 3.° deste Decreto é permittido transportar.

Art. 7.° Os Navios Portuguezes ou estrangeiros, que se apromptarem nos portos destes Reinos e Ilhas adjacentes e mais portos da Monarchia, para navegarem para a Africa ao sul do parallelo do vigesimo grau da latitude septentrional, serão visitados no dia da sua saída pela Authoridade civil do porto, acompanhada de um dos principaes Empregados da Alfandega, ou na falta destes por um Official de fé, os quaes, sob sua responsabilidade, examinarão com o maior escrupulo e vigilancia o Navio; e não achando cousa que cause suspeita, o deixarão partir livremente.

§ 1.° Encontrando porém objectos que indiquem que o dito Navio vae empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no Navio, Capitão ou Mestre, os Pilotos e os Carregadores delle, nas penas abaixo declaradas (artigo 17.°).

§ 2.° Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do Navio.

§ 3.° No caso de o Navio não ser condemnado, deixando comtudo suspeitas de que se destina ao trafico de escravos, po-

derá a Authoridade competente exigir fiança sufficiente dos interessados no mesmo Navio, de que não farão o dito trafico.

§ 4.° Se no espaço de dezoito mezes não houver denuncia ou accusação contra o afiançado, ser-lhe-ha levantada a fiança; e do mesmo modo lhe será levantada a fiança, ainda quando dentro do referido prazo seja accusado, se depois for absolvido.

Art. 8.° Os objectos que se consideram indicar o projecto de o Navio se destinar ao trafico de escravos, vão mencionados na Relação annexa a este Decreto, que delle faz parte, e vai assignada na data de hoje pelo Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 9.° Nos passaportes, que se derem aos Navios mercantes para os mencionados territorios Africanos, irá sempre expressa a clausula, de que, sendo encontrados em contravenção a este Decreto pelas Embarcações de guerra Portuguezas, poderão ser por ellas apresadas.

Art. 10.° Os Capitães dos Navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados territorios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o passaporte do seu navio á Authoridade superior da Alfandega respectiva, que o conservará em seu poder até ao dia da saída do Navio a que elle pertence.

§ 1.° No dia da saída do Navio entregará a dita Authoridade o passaporte delle a um dos Officiaes da mesma Alfandega, pelo qual responderá, para que este passando a bordo da Navio, e tendo achado, pela revista que deve passar, que elle não conduz escravos, senão dos que trata o artigo 3.°, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na Relação annexa a este Decreto, entregue o mesmo passaporte ao Capitão no acto de se fazer de véla, e depois de ter suspendido. E de assim o haver cumprido o dito Official dará parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega, que a fará guardar no Archivo della.

§ 2.° Achando porém o mesmo Official a bordo escravos cujo exportação é prohibida por este Decreto, ou algum dos objectos mencionados na sobredita Relação, fará deter o Navio, e dará parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega para se proceder na conformidade do mesmo Decreto.

Art. 11.° Em todos os casos de transgressão do determinado neste Decreto se imporá a pena do perdimento dos escravos, que foram objecto da mesma transgressão.

§ 1.° Todo o escravo assim perdido ficará immediatamente livre, e a Authoridade competente lhe passará, ex-officio, a carta de alforria, sob pena de suspensão, se assim o não cumprir.

§ 2.° A Authoridade publica é o tutor e curador legitimo dos libertos assim feitos; e os dará de soldada em hasta publica a mestres de officios mechanicos, que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos officios.

Art. 12.° Em todos os casos em que, segundo o artigo antecedente, ha perdimento de escravos, se no acto da apprehensão não forem encontrados todos ou parte delles, se fará sequestro nos bens de seus donos, compradores, vendedores, ou conductores, os quaes todos responderão *in solidum* pelo valor dos escravos que faltarem.

§ 1.° O valor dos escravos que faltarem será sempre computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§ 2.° O sequestro será feito de modo que segure toda a extensão da responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na conformidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.° A falta de cumprimento do que é determinado no § unico do artigo 2.° será punida, além da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quaes lhes serão applicadas em seus differentes graus, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 14.° Em todo o caso de omissão ou inexactidão de cumprimento do determinado no artigo 4.°, a Authoridade superior da Alfandega incorrerá na pena que lhe for julgada, segundo a gravidade da culpa.

§ 1.° O minimo da pena será uma multa de quatrocentos mil réis.

§ 2.° O maximo da pena será uma multa de um conto e duzentos mil réis, com perdimento do emprego, e inhabilidade para outro qualquer.

Art. 15.° Todo o Mestre ou Capitão de Navio encontrado ao Sul do vigesimo grau de latitude septentrional, e a menos de duzentas milhas de distancia do Continente de Africa, sem passaporte, na fórma que prescreve o artigo 6.°, ou a quem se prove que fez aquella navegação sem levar o dito passaporte, será punido com tres annos de galés; e os donos, Capitão ou Mestre do referido Navio ficam obrigados *in solidum* a uma multa igual á metade do valor do mesmo Navio.

Art. 16.° A omissão ou negligencia da Authoridade civil ou do Empregado ou Official de que trata o artigo 7.° será punida com a multa de seiscentos mil réis, paga por cada um delles.

§ unico. Esta multa será em tresdobro, com perdimento dos seus Cargos e Officios, e inhabilidade para outros quaesquer, se lhes for provada connivencia.

Art. 17.° São applicadas aos transgressores do que é determinado nos §§ 1.° e 2.° do artigo 7.° as penas impostas aos que fazem contrabando.

§ unico. No caso prevenido por este artigo se fará immediatamente embargo sobre o Navio e sua carga, para segurança das multas em que possam ter incorrido o Capitão ou Mestre, Pilotos, donos e Carregadores delle, pelas quaes todos responderão *in solidum*.

Art. 18.° O Official da Alfandega, que no caso do § 1.° do artigo 10.° der uma parte falsa, perderá o seu Officio, ficará inhabil para outro qualquer, e pagará uma multa de quatrocentos mil réis.

§ unico. A Authoridade superior da Alfandega, que empregou o dito Official que deu a parte falsa, pagará tambem a multa de seiscentos mil réis, se da sua parte houver negligencia, a qual multa será em tresdobro, com perdimento do seu emprego, e inhabilidade para outro qualquer, se tambem lhe for provada a connivencia.

Art. 19.° Os Governadores ou Authoridades principaes, que as vezes delles fizerem em qualquer territorio dos Dominios Portuguezes, aonde se provar que por sua omissão ou negligencia teve logar a exportação ou importação de escravos, que não seja a permittida pelo artigo 3.° deste Decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos Cargos, e inhabilidade por tempo de cinco annos para servirem outros. No caso porém de se provar que da sua parte tambem houve connivencia, além de pagarem cada um a multa de dois contos de réis a cinco contos de réis, terão a pena de degredo por espaço de cinco annos em um Presidio no interior da Africa.

§ 1.° Os Capitães ou Mestres, e Pilotos dos Navios que se empregarem no trafico de escravos, e os mais individuos encarregados da compra ou venda dos mesmos escravos para taes Navios, e da sua conducção para elles, soffrerão pena de galés de dois a cinco annos, e uma multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis cada um, e *in solidum*.

§ 2.° Todos os mais individuos encontrados a bordo dos Navios empregados no mencionado trafico, não comprehendidos no § antecedente, serão condemnados a servirem de dois até quatro annos a bordo das Embarcações de guerra do Estado, sem vencimento de soldo, e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 20.° Qualquer contravenção ao disposto neste Decreto é declarada crime publico, e a sua accusação é da obrigação especial dos Procuradores Regios e seus Delegados, sob pena de suspensão, e

competente além disso a qualquer pessoa do povo, que poderá ser tambem admittida a dar denuncias de qualquer sobredita contravenção.

Art. 21.° Nas transgressões deste Decreto não ha prescripção para o conhecimento especial dellas, e imposição das penas.

Art. 22.° Os Juizes de Direito dos respectivos Districtos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões deste Decreto; mas das suas sentenças se appellará sempre por parte da justiça para o Supremo Tribunal de Commercio do Reino.

§ unico. Tanto os Juizes de Direito, como o Tribunal, proporcionarão as penas como for de justiça dentro dos limites prescriptos por este Decreto.

Art. 23.° Os Consules e Vice-Consules de Portugal, em qualquer porto estrangeiro, a que forem os Navios Portuguezes, são encarregados da execução do presente Decreto; e achando alguma contravenção a elle, poderão requerer á competente Authoridade do paiz o embargo no Navio e prisão dos culpados, fazendo depois remetter o Navio, presos e carga ao Ministerio da Marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela Authoridade a quem competir.

§ 1.° O Consul ou Vice-Consul, a quem se provar omissão na execução deste artigo, será punido com a perda do seu emprego e inhabilidade para servir outro qualquer.

§ 2.° Em caso de connivencia, além de incorrer nas penas mencionadas no § antecedente, pagará uma multa de dois contos de réis a cinco contos de réis.

Art. 24.° As sommas provenientes de todas as multas impostas, e fianças não levantadas, serão applicadas metade para o fisco e metade para um cofre, do qual se proverá ás necessidades dos libertos, que em virtude deste Decreto tiverem obtido sua carta de alforria.

§ 1.° As Camaras Municipaes dos Districtos respectivos serão as administradoras deste cofre, e da sua administração darão conta á Authoridade competente.

§ 2.° Nos casos em que houver denuncia será dividida a quantia em tres partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos, e a outra para o denunciante.

§ 3.° No caso de apprehensão feita em terra ou dentro dos portos, antes de se proceder á divisão de que trata o § antecente, se tirará precipua a quantia que por Lei compete aos apprehensores.

§ 4.° Nos casos de apresamento feito no mar, se seguirá, quanto á repartição da presa, o que está determinado pelas Leis e Regulamentos anteriores.

Art. 25.° O presente Decreto será publicado na fórma do costume pelos Governadores dos Dominios Ultramarinos, logo que por elles for recebido; mas dando além disso um exemplar delle a cada uma das Camaras Municipaes, ás respectivas Alfandegas e aos Juizes de Direito.

§ unico. Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros serão remettidos exemplares do presente Decreto ás Legações e Agencias Consulares de Portugal em todos os paizes estrangeiros.

Os Secretarios de Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Palacio das Necessidades, em dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro*=*Manoel da Silva Passos.*

Relação dos objectos, que, sendo achados a bordo de qualquer Navio, se devem considerar como indicios de que ellè se destina ao trafico de escravos, e o tornam sujeito ás disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que esta mesma Relação faz parte.

1.° Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas segundo é prática nos Navios mercantes.

2.° Repartimentos, coberta corrida, ou separações em maior numero do que é

costume ou necessario nos Navios que fazem o commercio licito.

3.° Taboas apparelhadas para formar uma segunda coberta, conforme praticam os Navios de escravatura.

4.° Gargalheiras, algemas, anjinhos ou cadeias.

5.° Maior quantidade de agua em pipas ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um Navio mercante.

6.° Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barris para conter liquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar certidão da Alfandega aonde despachou, mostrando que os donos do Navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barris são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro commercio licito.

7.° Maior quantidade de celhas, gamellas ou bandejas para rancho, do que as necessarias para uso de equipagem de um Navio mercante.

8.° Uma caldeira de maior dimensão do que a usual, e maior do que aliás seria necessario para uso da equipagem; ou diversas caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, peixe salgado, farinha de pau, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, além da que possa ser necessaria para o sustento da equipagem, quando qualquer destes objectos não faça parte da carga, e como tal se ache no manifesto.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836. = (Assignado) = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Manda a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os Governadores das Provincias Ultramarinas empreguem taes medidas, que as contas da receita e despeza de cada uma estejam promptas, o mais tardar, até ao ultimo de Março do anno seguinte ao da conta, e aproveitem a primeira opportunidade de as remetterem por esta Secretaria de Estado, pela qual correm hoje todos os negocios do Ultramar, na fórma da Lei de 25 de Abril, e Decreto de 2 de Maio do anno proximo passado. No referido dia ultimo de Março, ou antes se pudér ser, se lavrará um termo de conclusão de contas, que será remettido juntamente com a conta, para se conhecer a exactidão, com que se cumpre a presente ordem. Sua Magestade recommenda ao Governador Geral do Estado da India, que assim o fique entendendo, e cumpra pela parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 17 de Dezembro de 1836. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Identicas, e na mesma data, aos outros Governadores das Provincias Ultramarinas.

Devendo figurar no orçamento geral, que, na fórma da Constituição da Monarchia, todos os annos deve ser presente ás Côrtes, o de cada uma das Provincias Ultramarinas, como partes integrantes da Nação: Manda a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os Governadores das ditas Provincias façam coordenar, e remettam com a antecipação necessaria, para poderem entrar no geral, os respectivos orçamentos, por onde se conheça a receita e despeza provavel no seguinte anno economico (que se conta do 1.° de Julho a 30 de Junho), bem como o saldo ou *deficit* que se presuma haver; acompanhando tudo de relações e mappas, que desenvolvam cada uma das addições, que forem levadas ao orçamento, o qual além disso será acompanhado de um relatorio, comprehensivo de todas as considerações sobre os meios de remediar o *deficit*, quando o haja; e de augmentar a receita pelo modo por que isso se póde conseguir sem violencia dos povos, fomentando a agricultura, industria e commercio. Sua

Magestade Espera, que todos os Governadores empregarão particular esmero no cumprimento desta ordem, e que tomarão taes medidas, que o Governo se não veja embaraçado na apresentação, que no mez de Janeiro tem de fazer ás Côrtes do orçamento geral, respectivo a cada anno; e Manda, que o Governador Geral do Estado da India assim o fique entendendo, e cumpra, pela parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 17 de Dezembro de 1836. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Identicas, e na mesma data, aos outros Governadores das Provincias Ultramarinas.

1837.

Tendo subido á Minha Presença a Representação da Camara Municipal do Concelho de Santa Catharina de Cabo Verde, na qual ponderava a absoluta falta de meios para satisfazer aos encargos municipaes, e que lhe era impraticavel recorrer a fintas e derramas, pela grande pobreza daquelle Povo, que se achava reduzido a extrema miseria, em consequencia do terrivel flagello da fome, que por mais de tres annos assolou aquella Provincia, e que de modo algum podia satisfazer as indispensaveis despezas do Municipio, se Eu lhe não Fizesse Mercê de uma terra que havia naquelle Concelho, denominada = Castello = pertencente á Fazenda Nacional: Attendendo Eu ás ponderosas razões allegadas pela dita Camara, e Desejando promover os interesses e bem-estar daquelles meus Subditos, em cuja felicidade muito me interesso: Hei por bem Annuir á supplica da Camara Municipal do Concelho de Santa Catharina, Fazendo-lhe Mercê, por titulo de livre doação, do terreno denominado = Castello = que hoje pertence á Fazenda Publica, de que tomará immediatamente posse, para poder applicar o seu rendimento ás despezas que estão a cargo do Municipio, ficando esta doação dependente da approvação das Côrtes.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, interinamente encarregado da Pasta da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Manda a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde e Costa de Guiné o Decreto de 17 de Dezembro ultimo, que regula a fórma das matriculas dos Navios, para o cumprir e fazer cumprir como nelle se determina; e com esta lhe são enviados nove exemplares do Decreto, e trezentos exemplares impressos dos modêlos a que o mesmo se refere, para os fazer distribuir convenientemente. Paço das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1837. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

N. B. O Decreto de 17 de Dezembro, a que esta Portaria se refere, acha-se impresso a paginas 237 da sexta serie da Collecção da Legislação moderna da Imprensa Nacional.

Tomando em Consideração o Relatorio do Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.° A Provincia de Angola formará uma Comarca comprehendendo Loanda e os Presidios annexos, Novo Redondo e Benguella.

Art. 2.° Na Cidade de Loanda haverá um Juiz de Direito e um Juiz Ordinario que o substitua, o qual será eleito na conformidade dos Juizes Ordinarios do Reino, segundo a população da Comarca.

Art. 3.° Na mesma conformidade haverá um Juiz Ordinario em Novo Redondo, e outro em Benguella.

Art. 4.° As Ilhas de S. Thomé e Principe formam outra Comarca, com um Juiz de Direito e dois Juizes Ordinarios eleitos na mesma conformidade.

Art. 5.° As Ilhas de Cabo Verde formam outra Comarca, em que haverá, na Capital dellas, um Juiz de Direito, e um Juiz Ordinario para o substituir da maneira do artigo 2.°

Art. 6.° Em cada uma das outras Ilhas haverá um Juiz Ordinario em conformidade com os artigos 3.° e 4.°

Art. 7.° Quando estiver legalmente impedido qualquer dos substitutos do Juiz de Direito, ou qualquer dos Juizes Ordinarios dos outros Districtos de que se compõe a Comarca, o Governador em Conselho nomeará o Advogado mais antigo, ou na falta de Advogado o cidadão que lhe parecer mais idoneo.

Art. 8.° Em cada uma das ditas Comarcas haverá um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será nomeado pelo Governador em Conselho, o qual Delegado não terá graduação na ordem judicial.

Art. 9.° Em cada uma das Comarcas haverá tres Escrivães, um Contador e os Officiaes de diligencias que forem necessarios. Os Escrivães servirão tambem de Tabelliães de Notas.

Art. 10.° Os Substitutos exercitarão a mesma jurisdicção dos Juizes de Direito sem a minima restricção.

Art. 11.° Haverá em cada uma das Freguezias um Juiz Eleito e um Juiz de Paz, com as attribuições estabelecidas nas Leis vigentes, os quaes serão eleitos como ellas determinam.

Art. 12.° O Juiz de Paz, logo que haja contestação em qualquer acto de sua competencia, regulada pelo Decreto numero vinte e seis, de dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dois, remetterá, a requerimento da parte ou do Delegado, os papeis respectivos ao Juiz de Direito da Comarca, para elle os sentenciar como for de justiça.

Art. 13.° O Escrivão do Juiz de Paz servirá tambem de Escrivão do Juiz Eleito.

Art. 14.° Em Moçambique, Angola, Ilhas de S. Thomé e Principe, e Ilhas de Cabo Verde, ficam subsistindo as Juntas de Justiça, aonde serão definitivamente julgadas e sentenciadas as causas crimes, assim dos paisanos, como dos militares.

Art. 15.° Fica interinamente suspenso o estabelecimento dos Jurados das Provincias Ultramarinas, tanto da Africa como da Asia, e os Juizes de Direito ficam ao mesmo tempo Juizes de facto, guardando a mesma fórma de processo que até agora se praticava, com as seguintes alterações:

Art. 16.° Todas as causas civeis devem ser precedidas de conciliação, e pelo modo estabelecido nas Leis vigentes; as testemunhas serão inquiridas em publico, e escriptos seus depoimentos; ficam excluidos os embargos e aggravos de petição, e admittidos sómente os de instrumento, e no auto do processo.

Art. 17.° Os processos nas causas crimes serão igualmente publicos depois da pronuncia, a qual só se entenderá completa depois da ratificação, que terá logar observando-se o disposto no Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dois, artigo cento noventa e sete e seguintes, no que forem applicaveis.

Art. 18.° Os processos crimes de pena capital serão sentenciados a final nas Juntas de Justiça e na Relação de Gôa, as quaes procederão em publico a repergunta as testemunhas, e a todos os mais actos do processo.

Art. 19.° Os Juizes de Direito das Comarcas da Africa Occidental, nas causas civeis darão para a Relação de Lisboa os recursos mencionados no artigo 16.°, e

o Juiz de Direito de Moçambique dará os mesmos recursos para a Relação de Goa.

Art. 20.° A alçada dos Juizes de Direito nas causas civeis, assim nos bens moveis como de raiz, fica ampliada no dobro do que era até agora.

Art. 21.° Fica derogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete.=RAINHA.= *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Tendo mostrado a experiencia de muitos annos, que a creação das Juntas de Fazenda nos Dominios Ultramarinos foi uma das mais adequadas medidas para a melhor administração das rendas publicas delles, occorrendo-se assim aos abusos enormes ponderados nas Cartas Regias da creação das mesmas Juntas, praticados pelos Vedores ou Provedores da Fazenda, a quem ellas succederam; e sendo certo que o systema de arrecadação e administração em prática neste Reino iria repor nas mãos de um só as finanças de cada Provincia Ultramarina, debaixo de outros nomes; mas reproduzindo na realidade os antigos Vedores ou Provedores, de que resultariam os mesmos inconvenientes; consequencias naturaes da escacez da população, da distancia da séde da Monarchia e outras circumstancias, que differindo das da Mãi Patria, tornam necessarias a diversidade de disposições no Regimento dos ditos Dominios; por todos estes motivos: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° São restabelecidas em todas as Provincias Ultramarinas as Juntas de Fazenda, que se acharem dissolvidas, e usarão do mesmo Regimento, que lhes foi dado pelas Cartas Regias e Decretos de sua creação, e pelas Instrucções, Leis e ordens subsequentes.

Art. 2.° Os Governadores Geraes serão Presidentes das mesmas Juntas, e Vogaes os seguintes: na India, os Presidentes da Relação de Gôa, e nas mais Provincias os Juizes de Direito das Capitaes; os Procuradores Regios ou seus Delegados, servindo de Procuradores da Corôa e Fazenda; os Thesoureiros e os Escrivães da Fazenda.

Art. 3.° Não cumprirão ordem alguma, que lhes não seja expedida por Decreto ou Portaria referendada, ou assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar.

Art. 4.° As Contas, Balanços, Representações e Correspondencias, que as mesmas Juntas dirigiam á Minha Presença pelo Thesouro Publico, Me serão, de hoje em diante, enviadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que lhes dará depois a direcção devida.

Aat. 5.° Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. =RAINHA.= *Antonio Manoel Lopes Veira de Castro.*

Attendendo ao Relatorio do respectivo Secretario de Estado: Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.° É livre a exportação da urzella das Provincias de Angola, S. Thomé e Principe, e Moçambique, para qualquer ponto do territorio portuguez, e em navio Portuguez.

Art. 2.° Oito mezes depois da publicação deste Decreto em cada uma das Provincias de Cabo Verde, Angola, S. Thomé e Principe, e Moçambique, fica vedada nas ditas Provincias a admissão de vinho, que não seja ou de producção portugueza despachado para exportação, ou estrangeiro, que no territorio portuguez tenha já pago direitos de consumo;

indo um e outro de porto portuguez na Europa, ou nas Ilhas adjacentes, e em navio nacional.

Art. 3.° Passado o mesmo espaço de tempo, a agua-ardente estrangeira que for importada nas nossas Provincias Africanas, pagará nellas além dos direitos actuaes, que não entrarem directamente nos cofres do Governo, o direito de quinze mil réis (moeda do paiz) por pipa de trinta almudes.

Art. 4.° A agua-ardente Portugueza, que de Portugal ou das Ilhas adjacentes for importada nas Provincias Africanas em navio portuguez, será ali isenta de direitos, á excepção dos actuaes, que não entrarem directamente nos cofres do Governo; sendo importada em Navio estrangeiro, não será admittida.

Art. 5.° Os generos de manufactura europea estrangeira, necessarios para o commercio interior da Africa, e que, ou se não fabricam em Portugal, ou não ficam nas manufacturas portuguezas por preço conveniente para aquelle commercio, pagarão nos portos do Reino direitos sómente de reexportação ou baldeação, se para as Provincias Africanas forem conduzidos directamente em navio portuguez; nenhum dos mencionados generos será admittido nos portos Africanos, sem terem pago em Portugal um dos mencionados direitos, e nos ditos portos pagarão cinco por cento. O Governo publicará com a maior brevidade uma Tabella dos nomes destes generos, e poderá altera-la como for necessario.

Art. 6.° Por producção de cada uma das nossas Provincias Ultramarinas entende-se tambem tudo o que vem do interior do paiz respectivo, ainda além dos limites da possessão portugueza, e é embarcado nos portos portuguezes da mesma Provincia.

Art. 7.° Ficam derogadas todas as prohibições de cultura ou fabrico, que por qualquer pretexto até agora existissem nas Provincias Africanas.

Art. 8.° Todos os Officiaes mechanicos, que de quaesquer portos Portuguezes quizerem passar-se para as nossas Provincias Africanas, e produzirem attestações de tres pessoas fidedignas, que os abonem como homens laboriosos e de bons costumes, terão passaporte gratuito para si e suas familias. A isto juntará o Governo quaesquer outros auxilios que forem possiveis para a passagem dos ditos Officiaes, e seu estabelecimento nas nossas Provincias Africanas.

Art. 9.° Serão merecedores da Minha Real Attenção, para serem contemplados com despachos honorificos, todos aquelles que concorrerem efficazmente para a producção e preparação dos generos coloniaes nas nossas Provincias Africanas, e para tornarem florescente o commercio entre aquellas Provincias e o resto do territorio portuguez.

Art. 10.° Fica derogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, dezesete de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete.=RAINHA.=*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao Officio do seu predecessor, José Gregorio Pegado, em data de 13 de Dezembro de 1834, com o n.° 8, que não podendo os Governadores da mesma Provincia promover por patentes suas, senão até ao posto de Capitão *inclusive*, e sendo limitada a faculdade que se lhes concedeu de nomearem em guerra aberta por commissão, para alguns postos superiores, ao tempo da duração desse estado extraordinario; e morrendo taes nomeações, apenas cesse a guerra, nullamente foi graduado em Major o Capitão, José Amante de Lemos, por se não verificar a hypothese, que ainda no caso de

existir lhe não daria outro direito além do de poder ser proposto para a referida graduação, se por seus feitos merecesse essa extraordinaria consideração; e que achando-se em taes circumstancias o dito Official, lhe não cabe o pedir pelo meio de que usa a effectividade no mencionado posto de Major; para o qual comtudo poderá ser proposto, se por sua antiguidade lhe pertencer. Paço das Necessidades, em 18 de Fevereiro de 1837.=*Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Constando a Sua Magestade A Rainha, que apesar das ordens que se tem expedido para prevenir e colibir o odioso contrabando dos escravos, tem este continuado em grande escala dos Dominios de Africa para o Brasil debaixo do Pavilhão Portuguez, com o qual cavilosamente são embandeirados Navios estrangeiros, que se destinam a tão inhumano trafico: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os Governadores das Provincias Ultramarinas, tendo por Navios Portuguezes sómente aquelles que tenham navegado com bandeira Portugueza até á publicação do Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno, os que de futuro se construirem nos portos de Portugal e seus Dominios, e os Barcos movidos a vapor, que pelo espaço de tres annos se comprarem em Paizes estrangeiros, sendo propriedade de Subditos Portuguezes, e que navegarem na conformidade das Leis do Reino, não consintam que nos seus Districtos se embandeirem como Portuguezes, Navios estrangeiros, nem concedam passaporte a quaesquer, que contra a disposição do citado Decreto tenham sido de novo embandeirados como Portuguezes em qualquer outro Paiz, e com essa illegalidade entrem, ou hajam entrado nos portos dos respectivos Districtos; ficando os sobreditos Governadores responsaveis pela menor falta que haja na execução desta ordem, e sujeitos ás penas impostas pelo Decreto de 10 de Dezembro do anno proximo passado; o que tudo se participa ao Governador Geral da Provincia de Angola, para sua intelligencia, e cumprimento na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 17 de Maio de 1837.= *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Identicas a todos os Goveruadores das Provincias Ultramarinas.

Sua Magestade A Rainha, Attendendo ao que em seu requerimento lhe representaram os Bramines e outros individuos das quatro castas principaes de gentios residentes na Cidade de Goa; Ha por bem Approvar a Portaria de trinta e um de Julho de mil oitocentos vinte e nove, assignada pelo Governador e Capitão General dos Estados da India, D. Manuel de Portugal e Castro, na parte em que determina que o uso de suriapano, sombreiro, e outras insignias sejam privativas da casta Bramine, e outras privilegiadas, por ser conforme com outras Portarias dos predecessores daquelle Governador e Capitão General, com a informação dada pelo Juiz Intendente das Novas Conquistas, tendo ouvido as Camaras Geraes e Botos, e com o disposto nos Regios Avisos de 18 de Agosto de 1813, e 18 de Janeiro de 1816; não merecendo, porém, a Approvação de Sua Magestade a parte daquella Portaria em que se declara, que os Ourives, ou individuos das outras castas inferiores poderão ser contemplados com algumas das referidas insignias, quando façam serviços importantes ao Estado, as quaes nunca poderão ser conferidas á classe Panchal, nem mesmo como remuneração de distinctos serviços, que deverão ser attendidos por qualquer outra fórma. O que tudo Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, participar ao Governador Geral dos Estados da India. para sua intelligencia, e para que assim o faça pu-

blicar por Bando na fórma do costume, mandando outrosim juntar a esta a mencionada Portaria de 31 de Julho de 1829, como parte integrante della; e que tudo seja registado na Secretaria desse Estado, nas Intendencias, nas Camaras Geraes, e aonde mais convenha, para ficar removida para sempre toda a duvida e contestação a similhante respeito. Paço das Necessidades, em 23 de Maio de 1837.= *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Dona Maria, por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, de áquem e de além mar, em Africa, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos que as Côrtes decretaram, e Eu Sanccionei a Lei seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza decretam provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar fica sendo a unica Estação competente para reconhecer e legalisar quaesquer assignaturas em papeis de publico ou particular interesse, que forem do Reino para as Provincias Ultramarinas, a fim de ali produzirem o seu devido effeito; bem como as assignaturas naquelles papeis, que das referidas Provincias vierem a este Reino para o mesmo fim.

§ 1.° O Governo estabelecerá a formula deste reconhecimento e legalisação, que deve ser escripta e assignada nos Documentos por um dos Officiaes da referida Secretaria de Estado, referendada pelo Official Maior, ou por quem suas vezes fizer no seu impedimento; e sellada com o sêllo pequeno da mesma Secretaria.

§ 2.° Pelo dito reconhecimento e legalisação, incluidos quaesquer trabalhos e buscas, pertencerá á dita Secretaria de Estado o mesmo emolumento, que percebia o extincto Juizo de India e Mina.

Art. 2.° Nas Provincias Ultramarinas os Juizes de Direito ou quem suas vezes fizer, com os seus respectivos Escrivães, exercerão as attribuições, que pelo artigo primeiro desta Lei ficam pertencendo no Reino á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Portanto, Mando ás Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos trinta e sete.=A RAINHA, com Rubrica e Guarda.= *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Devendo, na conformidade do artigo quinto do Decreto de dezesete de Janeiro deste anno, ser publicada a Tabella dos generos de manufactura europea estrangeira, necessarios para o commercio interior da Africa, e que, ou por não se fabricarem em Portugal, ou porque, fabricando-se, o seu preço não convém ao dito commercio, são hoje quasi todos fornecidos pelo Imperio do Brasil; Hei por bem Ordenar que aos generos e manufacturas estrangeiras, constantes da Tabella junta, que faz parte deste Decreto, e que baixa assignada por João de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, se dê nas Alfandegas destes Reinos despacho de reexportação ou baldeação com pagamento dos respectivos direitos, uma vez que a dita baldeação ou reexportação se realise em Navios Portuguezes directamente destinados para as Provincias Africanas. O mesmo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e sete.=RAINHA.= *João de Oliveira.*

Tabella dos generos e manufacturas estrangeiras, a que se refere o Decreto da data desta.

Fazendas de lã de todas as qualidades, excepto cobertores e barrêtes.
Lonas e brins.
Arame em verga e bacias.
Missangas e avellorios.
Coraes falsos.
Espingardas.
Terçados.
Facas de cabo de pêso e cabo leve.
Chumbo de munição e em enchadas.
Louça de pó de pedra (por um anno).
Drogas que não produzir Portugal.
Garrafões, frascos e garrafas de vidro preto.
Assucar.
Manteiga.
Queijos.
Bacalhau.
Toda a qualidade de quinquilherias que não forem fabricadas em Portugal.
Aguaardente do Brasil.
Tabaco.
Farinha de páu.
Arroz.
Ferro em barra e em arcos.
Folha de Flandres.
Melaço.
Zuartes azues, e toda a qualidade de fazendas de algodão que não forem estampadas.

Paço das Necessidades, em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e sete.=*João de Oliveira.*

Manda a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Brigadeiro, Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em resposta ao seu Officio n.° 47 de 12 de Abril antecedente, a inclusa cópia do Officio que em data de 28 do corrente se recebeu do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a fim de que conheça as providencias, que pelo mesmo Ministerio se tem adoptado, para que os Subditos Portuguezes Vice-Consules de Nações estrangeiras fiquem sujeitos a todos os encargos politicos e civís como quaesquer outros cidadãos, o que o mesmo Governador Geral fará constar á Camara Municipal do Concelho de Santa Catharina da Ilha de Santiago, como resposta á sua Representação de 12 de Março deste anno. Paço das Necessidades, em 30 de Junho de 1837.=*Visconde de Bobeda.*

Dona Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, de áquem e de além mar, em Africa, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos, que as Côrtes decretaram, e Eu Sanccionei a Lei seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza decretam o seguinte:

Artigo 1.° A validade das eleições dos Deputados pelas Divisões Ultramarinas fica só dependente da conformidade das mesmas eleições com a Lei em vigor, ao tempo em que ellas forem feitas nas respectivas Divisões Ultramarinas.

Art. 2.° Os Deputados eleitos pelas Divisões Ultramarinas serão admittidos a tomar assento em Côrtes, ainda que tenha finalisado a legislatura para que foram eleitos; neste caso, porém, não poderão votar em questões sobre reformas ou alteração da Lei fundamental do Estado, salvo se para isso vierem munidos de poderes especiaes.

Art. 3.° Os Deputados eleitos pelas Divisões Ultramarinas, que durante uma legislatura tomarem assento em Côrtes, continuarão a servir nessa e nas seguintes legislaturas, até que os novos Deputados, eleitos pelas mesmas Divisões Ultramarinas, sejam admittidos a exercer suas funcções.

A differença marcada no artigo antecedente, relativa a questões sobre refor-

ma ou alteração da Lei fundamental do Estado, é tambem applicavel ao disposto neste artigo.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Portanto, Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em quatro de Julho de miloitocentos trinta e sete.=A RAINHA, com Rubrica e Guarda.=*Visconde de Bobeda.*

Tendo-se recebido por via de Inglaterra um excessivo numero de Officios das Provincias Ultramarinas, pela maior parte de pouca ou nenhuma entidade, carregados de documentos de grosso papel, sem se reparar no extraordinario dispendio que soffre a Fazenda Publica em o pagamento de portes tão pesados, como são os da correspondencia por via de Londres; Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, advertir os Governadores das ditas Provincias, para não enviarem por aquella via senão aquellas participações que forem de restricta e absoluta necessidade, em papel fino, e só com os documentos indispensaveis, e desta determinação darão conhecimento a todas as Authoridades das ditas Provincias. O que se participa ao Governador Geral da Provincia de Angola, para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 10 de Agosto de 1837.=*Visconde de Bobeda.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo representado o Contador Geral da Marinha, que das madeiras vindas de Bissau e Cabo Verde no Hiate=Santa Izabel=se fizera carga ao Almoxarifado, simplesmente em vista dos artigos e peças que se apresentaram, e não em vista de um documento que deveria acompanhar a referida carga, faltando assim o meio regular para se fiscalisar a responsabilidade a quem competir; Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde dê as mais positivas ordens, tanto para que venha a esta Secretaria de Estado a guia que devêra acompanhar as referidas madeiras, processada com toda a distincção e clareza, como para que de futuro nunca se faça remessa alguma sem vir acompanhada de um similhante documento, que é essencialmente necessario para se firmar a responsabilidade de quem remette, e de quem recebe. Paço das Necessidades, em 17 de Outubro de 1837.=*Visconde de Bobeda.*

Sua Magestade A Rainha, ampliando as disposições que Houve por bem adoptar a favor dos Estados Mexicanos, em Portaria de 26 de Maio do anno passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; Manda, pela mesma Secretaria de Estado, que nos portos dos Dominios Portuguezes, que estiverem abertos ao commercio estrangeiro em geral, sejam admittidos, como aquelles do Mexico, os Navios de todos os mais Estados da America Septentrional e Meridional, que formaram antigamente parte da Monarchia Hespanhola, bem como os da Republica de Haiti; e assim o ficará entendendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde e suas dependencias, e expedirá immediatamente as ordens necessarias ás Authoridades suas subalternas para a devida execução do que nesta se ordena. Paço das Necessidades, em o 1.° de Dezembro de 1837.=*Barão do Bomfim.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, remetter ao Marquez de Aracaty, Governador Geral da Provincia de Moçambique, a cópia inclusa de uma indicação, que o Deputado pela mesma Provincia, Theodorico José de Abranches, offereceu ás Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação, datada de 6 de Outubro antecedente, para os orphãos dos seus constituintes terem cofre particular, bem como a do Parecer da Commissão do Ultramar, de 4 de Novembro, e do Officio de 5 do corrente, em que o Deputado Secretario respectivo annuncia a deliberação, que a tal respeito adoptaram as mencionadas Côrtes; a fim de que o dito Governador Geral dê as convenientes ordens, para que as joias e rendimentos dos orphãos da Provincia a seu cargo sejam arrecadados em cofre particular, debaixo da responsabilidade do Juiz de Paz, e das outras pessoas a quem tocar, segundo a Legislação antecedente ao Decreto n.º 26, de 18 de Maio de 1832, tudo na fórma daquella deliberação. Paço das Necessidades, em 9 de Dezembro de 1837.=*Barão do Bomfim.*

Dona Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e Algarves, de áquem e de além mar, em Africa, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza decretaram, e Eu Sanccionei a Lei seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza decretam o seguinte:

Artigo 1.º Os generos, que tiverem vindo ou vierem dos portos da Asia, depois que se poz em execução a Pauta Geral das Alfandegas, e forem despachados até trinta e um de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito, pagarão os direitos estabelecidos na Legislação anterior á referida Pauta.

Art. 2.º Fica por este modo suspensa a execução das Leis em contrario.

Palacio das Côrtes, em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete.

Portanto, Mando ás Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete.=A RAINHA, com Rubrica e Guarda.=*João de Oliveira.*= Logar do Sêllo.

1838.

Importando para differentes fins de publica e particular utilidade, que na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar haja conhecimento dos obitos de todos os individuos deste Reino, que por qualquer motivo se achassem nos Dominios Ultramarinos, e principalmente dos degragados; Manda Sua Magestade a Rainha, pela dita Secretaria de Estado, que o Governador Geral da Provincia de Angola remetta á mesma, em Janeiro de cada anno, um mappa com todas as especificações e clarezas, que for possivel haverem-se, dos obitos de pessoas do Reino, que tiverem acontecido no anno antecedente, em toda a extensão da jurisdicção a seu cargo; expedindo, para isso se conseguir, as convenientes ordens. Paço das Necessidades, em 28 de Março de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Dona Maria, por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes decretaram, e Nós Sanccionâmos a Lei seguinte:

Artigo 1.° Fica o Governo authorisado para continuar a arrecadar todos os impostos, contribuições e rendimentos publicos, que actualmente se cobram nas Provincias Ultramarinas; e para applicar o seu producto ás despezas do Estado legalmente decretadas, durante o futuro anno economico.

Art. 2.° Esta authorisação terá logar até que as proximas futuras Côrtes provejam a tal respeito, como julgarem conveniente.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Presidente do Conselho de Ministros, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Guerra e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos nove de Abril de mil oitocentos trinta e oito.=A RAINHA, com Rubrica e Guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do Sêllo das Armas Reaes.

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde sete exemplares da Constituição de 20 de Março proximo passado, e outros tantos do Decreto de 10 do corrente, que regula a fórma por que a mesma Constituição ha de ser jurada, a fim de terem na mesma Provincia inteiro cumprimento as disposições daquella Lei fundamental da Monarchia, e Decreto, como nelle se contém; ficando o dito Governador Geral prevenido, que os referidos exemplares se destinam a elle e ás mais Authoridades da Provincia a seu cargo. Paço das Necessidades, em 17 de Abril de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o estado de desordem, em que se acha a Administração da Fazenda Publica na Provincia de S. Thomé e Principe, de que resulta o extraordinario *deficit*, que seus cofres constantemente apresentam, e a impossibilidade de se satisfazer ás despezas que o serviço, a conservação e o bem da dita Provincia exigem; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da mencionada Provincia estabeleça nella, sem perda de tempo, uma Junta de Fazenda na fórma que ordena o Decreto de 16 de Janeiro de 1837, de que se lhe remettem os inclusos exemplares: e porque não tendo havido naquellas Ilhas Junta de Fazenda, não existe ali Carta Regia, de creação ou qualquer outro Diploma que lhe sirva de Regimento, na fórma do artigo 1.° do dito Decreto, se remette, para os substituir, a Carta Regia (inclusa por cópia) da reorganisação da Junta da Fazenda de Angola com data de 6 de Abril de 1772, a qual ficará servindo de Regimento, na parte applicavel, á de S. Thomé e Principe, e daquella lhe serão subministrados os methodos e Instrucções em prática, e ainda mesmo algum Empregado da Contadoria, quando se julgue necessario, na fórma da Portaria que acompanha esta, e vae a sêllo volante para conhecimento do seu conteudo; e quanto a ordenados que devam estabelecer-se áquelles Empregados da Junta que os devam ter por ella, e não recebam por outra Folha. Determina Sua Magestade, que o

Governador em Conselho os arbitre provisoriamente, tendo attenção á escacez de meios que por ora offerece a Provincia, e á proporção que deve guardar-se a respeito dos mais Funccionarios publicos; de que tudo dará parte, pela referida Secretaria de Estado, para a Mesma Augusta Senhora deliberar como Lhe parecer mais conveniente. Paço das Necessidades, em 18 de Abril de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, a inclusa Pauta das Alfandegas, approvada por Decreto de 10 de Janeiro de 1837 para as deste Reino e Ilhas adjacentes, a fim de ser posta em prática, desde logo, naquella Provincia, com as modificações que se lhe fizerem, se algumas deverem ser feitas por peculiares circumstancias da mesma Provincia, sendo toda e qualquer alteração, que na mencionada Pauta se faça, approvada pelo Conselho do Governo, depois de maduro exame, e de ouvir pessoas que a reconhecida probidade ajuntem os necessarios conhecimentos na materia; e de tudo dará elle Governador parte, pela dita Secretaria de Estado, o mais breve possivel, com a exposição dos motivos que hajam induzido o Conselho a approvar as modificações em questão, para, na presença das rasões que se produzirem, se decidir como mais conveniente pareça. Paço das Necessidades, em 18 de Abril de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo Sua Magestade A Rainha Mandado estabelecer uma Junta de Fazenda na Provincia de S. Thomé e Principe, para occorrer á desordem em que se acha a administração financeira da mesma Provincia, e sendo possivel que por falta de experiencia e instrucções se encontrem alguns embaraços, que muito convém remover, para que a mesma Junta, logo desde seu principio, adopte o melhor systema, e tenha um andamento regular; Determina, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda de Angola remetta áquella de S. Thomé e Principe cópia de todas as Ordens, Regulamentos e Instrucções por que dirige a sua gerencia, com todas as observações que lhe parecerem convenientes, e proprias a darem perfeito conhecimento do systema que ali se segue: Outrosim Ordena Sua Magestade, que a mesma Junta da Provincia de Angola destaque um dos Empregados da sua Contadoria, que lhe pareça sufficientemente instruido, para poder crear a de S. Thomé e Principe, para ir nessa Commissão, o qual poderá exercer effectivamente o emprego de Contador, ou qualquer outro da Junta, se assim parecer ao respectivo Governador. O que tudo Sua Magestade Manda participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para que, fazendo-o presente na Junta, de que é Presidente, assim se execute, Recommendando a conveniente intelligencia, e que é de esperar, entre ambos os Governos. Paço das Necessidades, em 18 de Abril de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Achando-se prohibidas neste Reino e seus Dominios, não só a introducção de polvora estrangeira, mas ainda a venda da portugueza fóra dos estancos do Estado, pela legislação do Alvará de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e um, e Decretos do primeiro de Outubro subsequente, e vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e dez; e Sendo-Me presente que nas Provincias das Costas da Africa, e Ilhas adjacentes, por falta de fabricas daquelle genero, e estancos para a sua venda, se introduz e consome pela maior parte polvora estrangeira, com grave prejuizo das rendas do Estado e detrimento da Fabrica Nacional de Lis-

boa, que outr'ora provia, e póde continuar a prover abundantemente aquellas Possessões da polvora necessaria, tanto para o seu consumo, como para a venda nos sertões limitrophes: Hei por bem, excitando a mencionada legislação, Determinar o seguinte:

1.° Estabelecer-se-hão nas Provincias da Africa Oriental e Occidental, e Ilhas adjacentes, tantos estancos de polvora, quantos sejam necessarios para os povos commodamente se proverem deste genero para seu uso, e para quaesquer especulações commerciaes com os confinantes.

2.° Fica a cargo das respectivas Juntas de Fazenda o estabelecerem o numero de estancos, que considerarem sufficientes para os mencionados fins; e a ellas pertencerá a escolha de pessoas idoneas, chãs e abonadas, que debaixo da sua responsabilidade possam ser encarregadas dos referidos estancos.

3.° Os estanqueiros assim nomeados gosarão dos privilegios de que sempre gosaram e gosam os do Contrato do Tabaco, de que se lhes darão cartas, e se lhes arbitrarão pela venda uns tantos por cento, que não excedam as commissões, que regularmente se praticam no commercio.

4.° As Juntas de Fazenda calcularão as quantidades de polvora, tanto fina, como grossa, que as respectivas Provincias poderão consumir em cada um anno, e enviarão, pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, os orçamentos que tiverem feito, e com a necessaria antecipação, para que nunca possa haver falta.

5.° O dito Ministerio requisitará do da Guerra as quantidades e qualidades de polvora de que precisar, para satisfazer aos indicados orçamentos, as quaes sairão da Fabrica Nacional, convenientemente embarriladas, e com guias ou facturas da sua importancia, para lhe ser paga em tempo competente, depois de verificada a venda. Ao Ministerio da Marinha e Ultramar incumbe fazer as remessas para as Provincias a seu cargo em navios de guerra ou mercantes, e como mais conveniente for aos interesses da Fazenda Publica.

6.° Nas Juntas de Fazenda se abrirão contas particulares de debito e credito de toda a polvora, que se lhes enviar, das quaes mandarão os competentes transumptos, com os orçamentos de que trata o artigo quarto, para se poderem ordenar as remessas para este Reino das quantias que a venda tiver produzido, em especie ou em generos dos differentes Paizes, como melhor convier. Sem os referidos transumptos das respectivas contas não se farão novas remessas de polvora, pelo que ficarão responsaveis as Juntas de Fazenda.

7.° A polvora, que se destinar ao commercio dos sertões, será acompanhada de uma guia, passada pelo estanqueiro que a vender, e encontrando-se sem esse documento será apprehendida como contrabando.

8.° Todas as Authoridades Publicas podem apprehender qualquer polvora nacional ou estrangeira, que se venda por contrabando, e fóra do estanco; e todas ficam responsaveis pela execução desta ordem, devendo, depois do competente auto, remetter o genero para a Junta, a qual lhe dará o conveniente destino, e o culpado para o Juiz a quem pertencer.

O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo necessario uniformar em todas as Provincias Ultramarinas o systema de arrecadação e despeza da Fazenda Publica, e havendo em todas ellas Juntas encarregadas daquellas essenciaes operações, com excepção da de Cabo Verde;

Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da mesma Provincia de Cabo Verde instaure nella a Junta de Fazenda, creada por Decreto de 18 de Setembro de 1780, em conformidade do outro de 16 de Janeiro de 1837, de que se lhe remettem os inclusos exemplares; devendo a mesma Junta dirigir-se, tanto pelo referido Decreto de creação, como pelas Instrucções que posteriormente se lhe deram pelo extincto Erario; e quanto a ordenados que hajam de estabelecer-se áquelles Empregados da Junta, que os devam ter por ella, e não recebam por outra Folha, Determina a Mesma Augusta Senhora, que o dito Governador Geral, em Conselho, os arbitre provisoriamente, tendo attenção á escacez de meios, que por ora offerece a Provincia, e á proporção que deve guardar-se a respeito dos mais Funccionarios Publicos; e de tudo dará parte pela referida Secretaria de Estado, para Sua Magestade Deliberar como Lhe parecer mais conveniente. Paço das Necessidades, em 2 de Maio de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, dirija de ora em diante a sua correspondencia directamente ao Ministro e Secretario de Estado desta Repartição, e não ao Official Maior della, e que, nos Officios em que for indispensavel tratar de mais de um objecto, se numerem os paragraphos em que elle for dividido, e se faça na ultima pagina um indice das materias que elle contiver. Paço das Necessidades, em 9 de Maio de 1838.= *Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Merecendo a Minha particular contemplação o zêlo e patriotismo com que alguns habitantes de Moçambique organisaram uma Companhia de Agricultura, Industria e Commercio, com o fim de aproveitar os recursos daquella Provincia; Tomando em Consideração o Parecer sobre o mesmo objecto, apresentado ás Côrtes Constituintes pela sua Commissão do Ultramar; ouvido o Procurador Geral da Corôa, e o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem Approvar o Regulamento da mesma Companhia, que baixa com este, e delle faz parte, assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do dito Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; comprehendendo quarenta artigos, dos quaes os trigesimo setimo, trigesimo oitavo e trigesimo nono, ficam por ora suspensos por dependerem de medida legislativa; podendo comtudo a Companhia prestar fiança idonea aos direitos de que pretende isenção, para os pagar no caso que não a obtenha. O sobredito Presidente de Ministros e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço nas Necessidades, em quatorze de Maio de mil oitocentos trinta e oito.= RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

REGULAMENTO PARA A COMPANHIA DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

Artigo 1.° Formar-se-ha na Cidade de Moçambique uma Companhia, cujo fim seja o promover a agricultura, industria e commercio em geral, de suas producções naturaes, de exportação, e de proprias importações: será denominada= Companhia de Agricultura, Industria e Commercio de Moçambique.=

2.° Os fundos desta Companhia serão de quinhentos contos de réis, moeda da dita Provincia, divididos em dez mil Acções, de cincoenta mil réis cada uma.

3.° A primeira entrada será de quinze por cento do valor de cada Acção, e será

verificada logo que se tenham distribuido mil Acções, e que, tendo-se reunido a Assembléa Geral, se tenha nomeado o Conselho de Direcção, para poder receber as ditas Acções, e passar a cada portador o regular recibo, ficando as quantias recebidas em um cofre de tres chaves, das quaes uma terá o Presidente, outra o Secretario, e a terceira o Thesoureiro do Conselho de Direcção, e sendo mister, para o melhor desenvolvimento da dita mais fundos, o Conselho de Direcção fará entrar mensalmente a quantia de 3$864 réis, em que importa o restante de cada Acção, dividido por onze mezes, ficando deste modo preenchidas no fim do anno as Acções de cada um dos Accionistas.

4.° As cinco mil Acções da primeira fundação desta Companhia serão unicamente distribuidas pelo preço do seu valor, quer sejam antes ou depois entradas, e repartidas como a Assembléa julgar conveniente, para Lisboa, Porto, Gôa, e logares daquella Provincia.

5.° Fica estabelecido, que outras tantas Acções, e na mesma igualdade de preço, poderão ser cedidas, com preferencia aos Socios, em numero igual áquelle com que cada um tiver primitivamente entrado: porém, acontecendo que qualquer dos Socios não pretenda acceitar o novo numero de Acções, serão estas vendidas pelo preço corrente, revertendo o excesso de seu valor a beneficio do anno da sua entrada, advertindo, que isto só terá logar quando a Companhia precise augmentar os seus fundos.

6.° Haverá uma Commissão Preparatoria, composta de cinco Membros, que existam na Cidade de Moçambique, e que mais interesse tiverem na Companhia, os quaes de entre si escolherão qual deva occupar o logar de Presidente e de Secretario, até que, distribuidas mil Acções, possam convocar a Assembléa Geral para se eleger o Conselho de Direcção.

7.° Pertence á Commissão Preparatoria adquirir o maior numero de Accionistas naquella Cidade, e deverá, logo que tenha distribuido duzentas Acções, convocar Assembléa Geral, e com ella deliberar o modo e numero por que se deverão ramificar Acções para as outras partes da Provincia e fóra della; e tambem para outra qualquer conferencia poderá convocar a mesma Assembléa Geral.

8.° Adquirida que seja a assignatura de mil acções, convocará a Assembléa Geral para que se proceda á eleição dos Membros, que deverão compor um Conselho de Direcção, escolhidos de entre os Accionistas.

9.° A Commissão Preparatoria terá um livro de todas as resoluções tomadas, e disposições dadas, e assim mais outro, em fórma de matricula do Accionista, e de quantas acções cada um tiver tomado.

10.° Nomeados que sejam os Membros para o Conselho de Direcção, a Commissão Preparatoria lhes fará entrega dos dois livros notados, fechando os seus trabalhos com o termo da nomeação do novo Conselho, do qual o Secretario nomeado passará um recibo a cada um dos Membros da Commissão finda; declarando o haver recebido os ditos livros, na conformidade estabelecida.

Da Assembléa Geral.

11.° A Assembléa Geral é a reunião dos Accionistas que existirem naquella Cidade, e dos Procuradores dos Accionistas ausentes, e será sempre presidida pelo Presidente da Commissão Preparatoria, em quanto não existir o Conselho de Direcção.

12.° Pertence á Assembléa Geral eleger de entre si, á pluralidade de votos, cinco Membros, que deverão compor o Conselho de Direcção, e assim mais dois para Substitutos, devendo-se declarar na votação aquelle que cada um dos votantes propõe para Presidente, Thesoureiro e Secretario, e os outros dois Vogaes serão aquelles, que além dos acima mencionados obtiverem maior numero de vo-

tos, ficando para Substitutos os immediatos em votos; entendendo-se, que na falta ou impossibilidade do Presidente, exerce as suas funcções o Conselheiro mais velho; e as do Secretario ou Thesoureiro serão preenchidas pelo Conselheiro mais novo.

13.° A votação será feita por escrutinio secreto, devendo cada Socio apresentar fechado o bilhete do seu voto, para na Mesa ser apurado, depois de se ter recebido de todos os Socios presentes, ou seus Procuradores, sendo sómente admittidos a esta votação os Socios que tiverem dez ou mais Acções.

14.° Pertence á Assembléa Geral approvar ou desapprovar qualquer plano por qualquer Socio emittido em Sessão ordinaria, assim como resolver sobre qualquer observação, em que o Conselho de Direcção exigir esclarecimentos.

15.° Á Assembléa Geral pertence nomear as Commissões, tanto para examinar o estado dos trabalhos da Companhia, como para outro qualquer fim concernente á mesma Companhia.

16.° A Assembléa Geral deverá ser reunida todos os annos, um mez antes que o Conselho de Direcção daquelle anno acabe o seu tempo, e seguidamente farão as necessarias Sessões, até que tomem perfeito conhecimento dos trabalhos do Conselho de Direcção, e se estes tem ou não sido regulares, para que, sendo vulgarisado entre os Socios Accionistas, elles possam deliberar em reeleger, se lhes convier, os mesmos Membros do Conselho de Direcção.

17.° A Assembléa Geral deverá reunir-se ordinariamente todos os seis mezes, por meio de avisos publicos, durante oito dias, e extraordinariamente quando o negocio exija pressa: os avisos publicos nunca terão menos intervallo do que o de dois dias.

18.° Quando dez Socios, que pelo menos preencham o numero de cem Acções, apresentarem ao Conselho de Direcção alguma proposta, e que esta seja tomada em consideração, convocará o dito Conselho a Assembléa Geral extraordinariamente.

19.° Pertence á Assembléa Geral deliberar sobre qual o numero de Empregados, que devem ser occupados no serviço da Companhia, e quaes os seus ordenados, discutindo sobre o plano, que o Conselho de Direcção tiver proposto em seu Relatorio.

20.° Pertence á Assembléa Geral estabelecer a gratificação que deverão ter os Membros do Conselho de Direcção pelo seu trabalho.

21.° Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate decidirá a sorte.

Do Conselho de Direcção.

22.° O Conselho de Direcção é a chave principal dos trabalhos da Companhia, e a elle pertence exclusivamente regulalos, segundo as determinações da Assembléa Geral.

23.° A nenhum dos Accionistas é permittido o eximir-se no primeiro anno do cargo para que for nomeado, podendo comtudo recusar-se no immediato unicamente.

24.° Nomeado que seja o Conselho de Direcção, o seu primeiro cargo é de preparar o plano de systema para estabelecer a administração, notando o formulario do Regulamento para a sua escripturação, e os Empregados que se tornam indispensaveis admittir: assim mais tudo o que houver mister de esclarecimentos, o que deverá expor em franco Relatorio, que apresentará á Assembléa, para ser discutido e approvado.

25.° O Livro das Sessões, em que se lançarem as Actas das deliberações da Assembléa Geral, metterá em responsabilidade o Conselho de Direcção, se deixar de obrar como tenha sido disposto pela Assembléa Geral.

26.° Ao Conselho de Direcção pertence apresentar á Assembléa Geral, todos os

seis mezes, o estado da Companhia, e, no fim de onze mezes de seu cargo, um balanço geral, com um esclarecido Relatorio, que será impresso no mesmo anno, de todo o acontecido no tempo da sua administração, e o que mais julgar do proximo mez, no fim do qual deverá entregar o final balanço, e maior esclarecimento.

27.° Ao Conselho de Direcção pertence fazer o dividendo dos interesses havidos, e ao que entrar de novo pertence, um mez depois, satisfazer aos interessados.

28.° O Conselho de Direcção diligenciará o promover, quanto possivel seja, a agricultura da canna do assucar, do café, algodão, anil, arroz, goma copal, e outros muitos artigos, em que aquelle rico Paiz abunda; fazendo obter toda a permutação que puder, para que tanto uma como outra cousa possa acudir ao commercio, que se deverá augmentar, a fim de se tornarem mais seguidas nossas relações com a mãe Patria: não podendo em caso nenhum empregar os seus fundos em commercio, que não seja licito, e permittido pelas Leis vigentes; e se os empregar em compra e venda, ou qualquer transacção relativamente a escravos, que não seja para o serviço da mesma Companhia, todos os Membros da Direcção incorrerão nas penas impostas pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836.

29.° O Conselho de Direcção terá muito em vista o engajamento de gente util, que naquella Provincia se apresente, e para levar melhor a effeito taes desejos, fará constar ao Governo, para haver o regular auxilio, que se obriga a responder para com o mesmo Governo, pelas despezas que fizer com a vinda de colonos, que possam ser uteis á mesma Companhia.

30,° O Conselho de Direcção deve tomar terras por conta da Companhia, aforar, comprar, ou como melhor lhe convenha, esperando toda a protecção do Governo, na concessão de terrenos baldios.

31.° Ao Conselho de Direcção pertence toda a fiscalisação de contas e trabalhos, de fórma que andem em dia, e ao mesmo Conselho pertence despedir os Empregados, uma vez que elles deem a isso causa, devendo na immediata Assembléa Geral dar conta do motivo de assim o ter feito.

32.° O Conselho de Direcção poderá tomar dinheiro a juros, para suas regulares transacções, não excedendo isto a seis por cento ao anno, podendo a favor desta transacção hypothecar os fundos da mesma Companhia.

33.° Para evitar qualquer dúvida e difficuldade que se possa apresentar na escripturação, fica estabelecido, que o dividendo será feito pelas Acções que naquella derem sua entrada, até o momento da posse do Conselho de Direcção de cada anno.

34.° Esta Companhia durará doze annos, quer hajam ganhos ou perdas, sem que os Socios possam retirar as importancias das suas Acções, antes do tempo marcado, e só no fim de dez annos, em Assembléa Geral, se deverá decidir, se convém ou não continuar, para ser levado ao conhecimento de Sua Magestade, e haver Sua Approvação, e poder nos restantes dois annos continuar suas ramificações agricolas e commerciaes, ou liquidar, se assim o determinar a Assembléa Geral.

35.° Os Accionistas, além da obrigação da sua entrada, nenhuma outra responsabilidade lhes fica sobre qualquer objecto da Companhia.

36.° Todo o Accionista, que não entrar regularmente com as suas relativas prestações, será riscado dos Livros da Companhia, perdendo os fundos com que tiver entrado.

37.° A Companhia poderá fazer transportar para qualquer parte da Provincia, sem mais encargo algum de direito, ou de outras quaesquer despezas pertencentes ao Estado, todas as fazendas, ou quaesquer outros objectos ou effeitos, que na Alfandega daquella Cidade, ou em outra qualquer estabelecida, ou que se es-

tabeleça na dita Provincia de Moçambique, tiverem satisfeito os competentes direitos da sua entrada. Estes direitos serão recebidos, contados ou liquidados, como se fosse o genero despachado na Alfandega de Moçambique; de maneira que uma vez que a Companhia prove, que pagou os direitos da entrada em qualquer Alfandega da Provincia, ficarão taes fazendas isentas de pagar novos direitos em outras da mesma Provincia, onde possam ser levadas pela Companhia.

38.° O Governo admittirá debaixo de sua fiscalisação (sómente na Alfandega de Moçambique), sem pagamento de direitos, todos os utensilios e machinas que forem mandados vir para o uso da mesma Companhia; mas logo que se prove algum dolo commettido por occasião deste privilegio, serão multados os prevaricadores em tresdobro do valor do objecto descaminhado aos direitos.

39.° No caso que haja de se estabelecer outra qualquer Companhia ou Sociedade na referida Provincia, á qual se conceda qualquer isenção ou beneficio, se entenderá como extensivo á actual Companhia no espaço de quatro annos, a contar do dia da approvação deste Regulamento, e depois até ao fim da Companhia, sómente em ramos de cultura, industria e commercio, que ella tiver já em estado de exploração.

40.° Fica entendido, que o Conselho de Direcção, logo que esteja formado, poderá dar começo aos trabalhos e giro de negocios a beneficio da Companhia, na conformidade do artigo 28.°

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 14 de Maio de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio de 18 de Maio de 1837, do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde e Costa de Guiné, relativo á creação de um Batalhão de Voluntarios Artilheiros Nacionaes, e em que propõe os Officiaes necessarios para a organisação do mesmo; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador, que Ha por bem Approvar a creação provisoria daquelle Batalhão; e bem assim, na conformidade da sua proposta, Promover os individuos constantes da inclusa Relação desta data, assignada pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria de Estado, Antonio José Maria Campêlo, aos postos nella designados. Paço das Necessidades, 18 de Maio de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Relação dos individuos promovidos a varios postos, para servirem no Batalhão Provisorio de Voluntarios Artilheiros da Ilha de S. Thiago de Cabo Verde, á qual se refere a Portaria nesta data dirigida por este Ministerio ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde e Costa de Guiné.

Tenente Coronel Commandante, Joaquim Martins Franco.

Major, o Secretario da Contadoria Geral, João José Antonio Frederico.

Capitão da 1.ª Companhia, o Capitão do 1.° Batalhão de Caçadores Nacionaes, Antonio Pereira de Borja.

Primeiros Tenentes, o Tenente do mesmo Corpo de Caçadores, Ignacio Carlos da Fonseca; Joaquim Gonçalves.

Segundos Tenentes, João Antonio Silves, Amanuense da Secretaria do Governo Geral; Valentim Tavares Corrêa, Official da dita.

Capitão da 2.ª Companhia, o Contador Geral da Provincia, Manuel Caetano Caldeira.

Primeiros Tenentes, Luiz Pereira de Mello; o Tenente do 2.° Batalhão de Caçadores Nacionaes, João Baptista do Livramento

Segundos Tenentes, Gervasio Antonio de Lima, Alferes do mesmo Corpo; Manuel Pereira Sanches, Alferes do dito.

Ajudante, Joaquim José de Abreu, Ajudante de Voluntarios Caçadores.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 18 de Maio de 1838.=*Antonio José Maria Campêllo.*

Havendo determinado a Carta de Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, que todos os assumptos de qualquer natureza, pertencentes aos Dominios da Corôa de Portugal na Asia e Africa, como as ordens a elles relativas, fossem expedidas por uma unica Repartição do Ministerio, que deveria ser a Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar, ficando o Governo authorisado a annexar essa nova Secretaria de Estado a qualquer das seis então existentes, o que não foi levado a effeito senão na parte em que se determinou, que esses negocios fossem expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, sem comtudo se ter até hoje organisado a nova Secretaria de Estado do Ultramar, do que tem resultado gravissimos inconvenientes á expedição dos negocios daquelles Dominios, e consequentemente á sua melhor administração; e sendo da maior urgencia prover de prompto com algum remedio, até que por um acto legislativo se determine definitivamente o que convier, visto que no Orçamento se não votaram fundos para a nova Secretaria de Estado: Hei por bem Ordenar que se observem as seguintes disposições.

Artigo 1.° A Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar fica desde já dividida em duas Secções distinctas: a primeira, denominada Secção de Marinha, em que se tratarão os negocios da Marinha; e a segunda, denominada Secção do Ultramar, em que exclusivamente se tratarão os negocios do Ultramar.

Art. 2.° Dos Empregados ora existentes na referida Secretaria de Estado, servirão na Secção do Ultramar, um Official Maior Graduado, um Official Ordinario, um dito Graduado, quatro Amanuenses de primeira classe, e um de segunda.

§ unico. Os mais Empregados subalternos serão communs ás duas Secretarias de Estado.

Art. 3.° Os Chefes de cada uma destas Secções trabalharão directamente com o Ministro e Secretario de Estado.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de Maio de 1838.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral dos Estados da India recommende, em Nome da Mesma Augusta Senhora, a todos os Membros que compõem o Conselho do Governo desses Estados, a observancia do artigo 15.° da Lei de 7 de Dezembro de 1836, pelo qual são obrigados a dirigirem ao Governo de Sua Magestade, no primeiro mez de cada anno, as suas observações sobre o estado do paiz, melhoramentos de que carece, e sobre tudo o mais que lhes parecer conveniente. Paço das Necessidades, em 25 de Maio de 1838.= *Sá da Bandeira.*

Estando determinado, pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1837, que seriam unicamente considerados Navios Portuguezes aquelles que com Bandeira Portugueza tivessem assim navegado até á publicação do mesmo Decreto, e os que para o futuro fossem construidos nos portos de Portugal e seus Dominios, e achando-se, em consequencia destas disposições, prohibido a todos os Navios que não estejam naquellas circumstancias o usarem da referida Bandeira, e ás respectivas Authoridades o dar-lhes para isso permissão; Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultra-

mar, que o Governador Geral dos Estados da India expeça as ordens convenientes, para que seja capturado todo o Navio, que, não podendo á vista do mencionado Decreto ser considerado Portuguez, se apresentar, usando illegalmente de Bandeira Portugueza, qualquer que seja a Authoridade que lhe tenha concedido passaporte, e remetta a esta Secretaria de Estado os papeis respectivos a esses Navios, ou cópias legaes delles. Paço das Necessidades, em 26 de Maio de 1838. = *Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Pelo Rio de Janeiro recebeu o Governo de Sua Magestade a noticia, de que tinha sido permittida na Provincia de Moçambique a continuação do trafico da escravatura, e foi com admiração que a recebeu, ordenando por isso, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da dita Provincia dê, sem perda de tempo, pela mesma Secretaria de Estado, as rasões por que não fez publicar o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e informará sobre os motivos que teve para um tão extraordinario procedimento. O Governo de Sua Magestade está determinado a acabar com o trafico em escravos, commercio infame que tem feito a ruina das Provincias Africanas da Corôa de Portugal, e que as tem despovoado, e tornado esteril um solo fertilissimo, porque os capitaes, que se deveriam empregar na cultura da cana do assucar, café, cacau, algodão, etc., são destinados ao trafico. Sua Magestade não sómente prohibe esse trafico, mas está a ponto de concluir um Tratado com Sua Magestade Britanica, para que os Navios que fraudulentamente se encobrem com a Bandeira Portugueza, possam ser tomados e julgados boa presa; e em breve um forte cruzeiro britanico deverá estabelecer-se nos mares de Moçambique. A Mesma Augusta Senhora, ao passo que detesta e proscreve um tão infame trafico, Deseja que o Commercio da dita Provincia tome um curso legal, e para esse effeito Permitte, em quanto se não dão regulamentos definitivos sobre o commercio exterior, que o sobredito Governador Geral, em Conselho, possa determinar que alguns portos sejam abertos áquelle commercio, estabelecendo primeiramente os direitos que as mercancias deverão pagar, e a melhor fórma de arrecadação desses direitos; dando de tudo parte com a maior frequencia possivel; lembrando por esta occasião que, segundo consta, a Companhia Ingleza das Indias se estabeleceu na Cidade de Aden na Arabia, aonde vão tocar os barcos de vapor, e muito conveniente seria o haver communicação de Moçambique para aquella Cidade, porque d'ali partiria a correspondencia para a Europa e para a India; o que o mesmo Governador Geral fará examinar. Paço das Necessidades, em o 1.° de Junho de 1838. = *Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade A Rainha, que dos Prazos denominados da Corôa, na Provincia de Moçambique, não provém ao Estado as utilidades que se esperavam, quando se determinou que fossem dados em vidas a certas familias; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que de ora em diante se não próva, nem passe Carta de algum dos ditos Prazos, que por qualquer fórma vagar, ficando o Governador Geral da dita Provincia authorisado para, em Conselho, estabelecer a melhor administração dos que vagarem, fazendo-lhes os melhoramentos que convierem. Outrosim Determina Sua Magestade, que o mesmo Governador Geral remetta, sem perda de tempo, pela sobredita Secretaria de Estado, um relatorio sobre a Legislação que rege a respeito de taes Prazos, com declaração dos abusos, que na data e administração delles se tem introduzido, e propondo as

providencias que julgar mais proprias, para que das terras, que compõe os mesmos Prazos, se tire para o Estado a maior utilidade possivel. Paço das Necessidades, em o 1.° de Junho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Chegando ao conhecimento de Sua Magestade A Rainha, que apesar das disposições do Decreto de 26 de Janeiro de 1649, confirmado por toda a Legislação subsequente, e do novissimo Decreto de 31 de Agosto de 1836, continua nos Dominios Ultramarinos o abuso de muitos Empregados Publicos serem admitidos ao exercicio das suas funcções e ao goso de soldos, ordenados, emolumentos e outros vencimentos, sem que tenham apresentado os titulos, patentes ou diplomas, que legalmente os authorisem a servir empregos, postos ou lugares publicos; e sendo de absoluta necessidade occorrer, com prompto remedio, a tão reprehensivel falta de cumprimento das Leis e ordens em vigor, da qual resulta grave prejuizo ao serviço publico e á Fazenda Nacional, defraudada no pagamento dos direitos respectivos de mercê e de sêllo; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que se observe pontualmente o seguinte:

1.° Que todos os Empregados Publicos ecclesiasticos, militares e civis dos Dominios Ultramarinos, de qualquer classe ou graduação que sejam, apresentem, ou façam legalmente apresentar ás respectivas Juntas de Fazenda os Diplomas, que por Lei ou estilo lhes competirem, para serem averbados nas mesmas Juntas, se por ellas não tiverem já transitado, e se conhecer se estão devidamente sellados e registados, nos termos da Legislação em vigor.

2.° Que nenhuma Authoridade, que processar folhas de ordenados ou outros vencimentos, sob pena de propria responsabilidade pelos abusos que fizer, inclua nellas Empregado algum, que não tenha satisfeito á disposição do artigo 1.°, e que nas ditas folhas (que devem ser assignadas pelas Authoridades que as mandarem processar) se declare no encerramento, em termos positivos, que todos os incluidos têem titulo legitimo, cuja natureza e data se declarará na casa das observações, em frente do nome de cada um dos Empregados. E quando aconteça, que algum Empregado não apresente o seu titulo, por não ter findado o prazo legal, dentro do qual seja obrigado a apresenta-lo, ou tenha dispensa para o fazer em certo e determinado tempo, isso mesmo se declarará em observação nas folhas.

3.° Que de nenhuma folha de vencimentos se tome conhecimento, ou se faça pagamento, sem que estejam inteiramente cumpridas as disposições do artigo 2.°

4.° Que as Authoridades, perante quem servirem quaesquer Funccionarios, cujos vencimentos não entrem em folhas, ou percebam só emolumentos, enviem impreterivelmente de seis em seis mezes ás respectivas Juntas de Fazenda, relações nominaes e circumstanciadas de similhantes Empregados, com declaração de possuirem as cartas, provimentos ou diplomas que os habilitem a exercer suas funcções; ficando entendido, que se devem declarar vagos, e ser providos os logares, cujos Empregados não tenham satisfeito as disposições nesta comprehendidas.

O que se participa ao Governador Geral do Estado da India, para que, fazendo-o presente á Junta da Fazenda e ás Authoridades a quem competir, assim se execute. Paço das Necessidades, 1.° de Junho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India remetta a esta Secretaria de Estado um Relatorio, sobre a execução que no mesmo Estado tem tido o De-

creto de 17 de Dezembro de 1836, que estabeleceu o modo de levar a effeito o registo das Embarcações Portuguezas, ordenado no Codigo Commercial, e regularisou um systema uniforme de matriculas, ou roes de equipagem, declarando os embaraços ou inconvenientes que tiverem apparecido n'essa execução, para o que exigirá as necessarias informações das respectivas Authoridades. Ordena outrosim Sua Magestade que o referido Governador Geral faça formalisar, e remetter a esta Secretaria de Estado, uma relação geral de todas as Embarcações Portuguezas, que na conformidade do citado Decreto tiverem sido registadas naquelle Estado, declarando a qualidade da Embarcação, sua denominação, tonelagem, proprietarios, Capitães, ou Mestres, e porto a que pertencem; continuando de futuro a remetter iguaes relações dos Navios que de novo se forem registando. Paço das Necessidades, 2 de Junho de 1838.= *Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha os inclusos requerimentos da maior parte da officialidade da Provincia de Moçambique, dirigidos ao fim de serem reintegrados nos postos de que foram destituidos em consequencia das disposições do Decreto de 6 de Agosto de 1836; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da dita Provincia informe sobre a pretenção dos supplicantes, examinando se os postos que lhes haviam sido conferidos pertenciam a cada um segundo a Legislação vigente. E porque consta a Sua Magestade que grandes abusos se têem introduzido nas promoções da mesma Provincia, fazendo nascer vagaturas por meio de despachos de Officiaes dos Corpos para os Presidios, ou Fortalezas, para logo depois voltarem aos mesmos Corpos melhorados em postos: Manda outrosim a Mesma Augusta Senhora, que os Commandos de Fortalezas, ou postos se reputem sempre commissões, sem que por occasião dellas se faça promoção alguma, segundo a letra, e espirito da Carta Regia de 20 de Junho de 1803. Determina mais Sua Magestade, que o dito Governador Geral organise definitivamente o Departamento Militar da Provincia, segundo as Leis e Ordens existentes, enviando, pela dita Secretaria de Estado, o Plano dessa organisação, em que se comprehenda tudo quanto pertença ao pessoal e material da força armada, bem como as informações semestres que estão ordenadas para o Exercito; tudo a fim de que Sua Magestade com conhecimento de causa possa, com justiça, confirmar as patentes que se apresentarem, e se deferir as propostas dos postos, para que os Governadores Geraes não estão authorisasados a promover. Paço das Necessidades, em 2 de Junho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que pela Fragata *D. Maria Segunda* se enviam alguns alumnos da Casa Pia, e outros individuos de officios e misteres, que se vão estabelecer na mesma Provincia por convite do Governo, que julga de toda a vantagem augmentar a população agricola e manufactora desse paiz, e Ordena que o dito Governador Geral, em Conselho, proporcione aos referidos individuos os meios e arranjos necessarios para effectivamente se estabelecerem do modo mais util a elles, e ao Estado, ou seja repartindo-lhes terrenos vagos, ou applicando-os a algum serviço e ramo de industria que lhe pareça mais conveniente, segundo as disposições de cada um. Sua Magestade além disto authorisa o mesmo Governador Geral a engajar colonos indianos e chins nas esca-

las de Gôa e Macau, Sincapura, Ilhas do Lunda, fazendo-lhes as vantagens, que em Conselho se acordarem, a fim de que em Moçambique possam prosperar a agricultura e artes, que por aquellas regiões estão em maior perfeição, mandando ao mesmo tempo vir as sementes, raizes, plantas, para cuja aclimatação o paiz offerecer disposições; sendo conveniente a fundação de um horto, ou jardim botanico, que sirva de viveiro das plantas uteis, que possam haver-se da Europa, America e Asia; o que tudo Sua Magestade lhe ha por muito recommendado. Paço das Necessidades, em 2 de Junho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Causando gravissimo prejuizo e transtorno á administração publica da Provincia de Cabo-Verde, o retirarem-se em certos mezes do anno as principaes Authoridades da Ilha de S. Thiago, aonde presentemente se acha fixada a Séde d'aquelle Governo, para se subtrahirem ás molestias que periodicamente se desenvolvem na mesma Ilha, e não sendo por outra parte justo nem conforme aos principios da humanidade o obriga-las á stricta residencia n'aquelle local insalubre e maligno, com manifesto risco de suas vidas, sacrificadas sem nenhum proveito para o Estado; por estes ponderosos motivos, e por existir felizmente naquelle Archipelago uma outra Ilha, a de S. Vicente, que gosa de melhor clima, e de outras vantagens, entre as quaes merece a maior attenção o possuir um porto dos mais espaçosos e seguros da Monarchia: Hei por bem Determinar, que as principaes Authoridades do Governo Geral de Cabo Verde assentem residencia permanente na sobredita Ilha de S. Vicente, e que para a construcção dos Edificios do Estado, necessarios ao serviço na mesma Ilha, sejam applicados aquelles meios pecuniarios, que se deveriam consumir na reedificação de taes Edificios, que se acham em ruina na de S. Thiago; além de outros de que se possa dispor sem detrimento do serviço publico. E em commemoração do desembarque nas praias do Mindello do Exercito, a cuja frente Meu Augusto Pae veiu Libertar estes Reinos da oppressão em que se achavam, e Restituir-Me o Throno usurpado; Hei outrosim por bem Determinar, que a nova povoação, que se levantar em S. Vicente, tenha o nome de Mindello, Reservando-Me Dar-lhe a cathegoria que lhe competir, quando pelo augmento de população e mais circumstancias o merecer. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios da Marinha e do Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em onze de Junho de mil oitocentos trinta e oito. =RAINHA=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Sua Magestade a Rainha, em conformidade com o parecer do Ajudante do Procurador Geral da Corôa; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, declarar á Junta do Deposito Publico de Lisboa, em resposta á sua representação de 1 do corrente mez, que competindo á mesma Junta, pelo artigo 1.°, § unico, do Decreto de 24 de Dezembro de 1836, toda a jurisdicção voluntaria e administrativa da extincta Meza da Consciencia e Ordens, ácerca das heranças ultramarinas, as suas ordens sobre esta materia devem ser directamente dirigidas aos Governadores Geraes dos Dominios Ultramarinos, para que estes as façam executar pelos competentes Juizes de Paz, a quem compete a arrecadação e remessa das heranças dos fallecidos nos referidos Dominios. Palacio das Necessidades, em 12 de Junho de 1838.=*Antonio Fernandes Coelho.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultra-

mar, remetter ao Governador Geral do Estado da India o incluso modelo das formulas que se devem usar na correspondencia official, que pelas diversas Authoridades das Provincias Ultramarinas for dirigida a esta Secretaria de Estado; e Ordena a Mesma Augusta Senhora, que o referido Governador Geral, pondo em pratica as formulas daquelle modelo, faça delle extrahir *(mutatis mutandis)* os necessarios exemplares para as Authoridades desse Estado, a quem em Nome de Sua Magestade recommendará a observancia delle. Paço das Necessidades, em 27 de Junho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

ESTADO DA INDIA

GOVERNADOR GERAL

N.°

(Data)

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.

(Objecto do officio, em abbreviado resumo, declarando o numero dos Documentos que o acompanham)

N. B. Os paragraphos nos officios devem ser numerados. Os Documentos devem ser numerados, e referir-se ao numero do Officio a que pertencem.

Modêlo do subscripto.

N.° .

1.ª Via .

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral de Moçambique, em resposta ao seu Officio de 7 de Outubro do anno passado (n.° 5), que houve por bem Approvar as medidas por elle tomadas ácerca dos cincoenta degradados enviados pela Charrua *Magnanimo*, formando delles uma Companhia Provisoria de Sapadores pela fórma declarada na Ordem do Dia, que incluia o citado Officio; o que igualmente deverá pôr-se em pratica a respeito dos mais degradados que para a mesma Provincia se remetterem. Outrosim Manda Sua Magestade participar ao referido Governador Geral, em resposta ás observações feitas ná ultima parte do mesmo Officio, relativamente a casaes que deste Reino ou das Ilhas adjacentes conviria mandar para aquella Provincia, que em quanto esta remessa se não leva a effeito, como se procura fazer, deve o Governador diligenciar obtê-los de Gôa, o que poderá conseguir-se com pequena despeza. Paço em Cintra, 11 de Julho de 1838. *Sá da Bandeira.*

Sua Magestade A Rainha, Attendendo ao que em seu requerimento Lhe expoz Joaquim de Castro e Silva, Professor de Latinidade em Moçambique; Ha por bem Mandar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que o ordenado de trezentos mil réis que compete ao dito Professor, lhe seja pago em moeda forte. O que a Mesma Augusta Senhora Manda participar á Junta da Fazenda de Moçambique para sua intelligencia e execução. Paço em Cintra, 13 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Tendo encontrado graves embaraços na Alfandega de Lisboa a descarga do navio *Novo Viajante*, ultimamente chegado de Macau, por não apresentar documento algum da Alfandega da mesma Cidade, que podesse servir de manifesto das fazendas que carregára, documento necessario para a fiscalisação dos Direitos que ellas tinham a pagar, segundo a sua procedencia de portos portuguezes ou estrangeiros; Manda Sua Magestade A Rainha, que a Alfandega de Macau passe aos navios que ali carregarem, um certificado em fórma das fazendas que conduzem; havendo da Administração de Fazenda da mesma Cidade as clarezas necessarias, authenticadas pelo respectivo Escrivão e Procurador, das fazendas vindas de Cantão por communicação interna; e pelo que respeita a quaesquer outras fazendas, adquirindo as noticias necessarias por via dos Guardas, ou outros agentes da mesma Alfandega; podendo, quando absolutamente não seja possivel o haver conhecimento de toda ou de parte da carga, o authenticar uma relação apresentada pelo carregador, fazendo nella essa declaração, que será assignada pelo Chefe, e Escrivão da Alfandega. O que o Governador da dita Cidade ficará entendendo, e fará em consequencia as communicações necessarias para serem levadas a effeito as Determinações de Sua Magestade. Paço em Cintra, 13 de Julho de 1838. *Sá da Bandeira.*

Tendo-se suscitado duvida sobre a extensão do artigo 7.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 ao caso da falta de Governador por morte, ou qualquer outro accidente; Manda Sua Magestade A Rainha Declarar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselho do Governo, suppre o Governador, quer o impedimento deste seja temporario, quer absoluto; e assim o ficará entendendo o Governador Geral do Estado da India, e o communicará ao respectivo Conselho. Paço em Cintra, 14 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Manda Sua Magestade, A Rainha pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Padre Joaquim José Leite, Reitor do Collegio e Procurador das Missões da China, em Macau, que no navio =Novo Viajante= vão apresentar-se-lhe, paga a passagem pelo Estado, os dois Minoristas, Joaquim José Chaves, e José Maria Romão, para se applicarem aos estudos e serviço das Missões; cumprindo que se empreguem os maiores esforços para que elles pelo conhecimento das linguas, principalmente a chineza, e pelo das sciencias, para o ensino das quaes existem Professores, se habilitem a entrar e missionar no Imperio Chinez; o que A Mesma Augusta Senhora muito Deseja, e Recommenda para se tirar da Missão de Macau o proveito que se teve em vista na sua instituição, e que é ainda hoje motivo para se conservar e favorecer. Por esta occasião, e sendo obvias as vantagens que se podem tirar das traducções dos Livros Chinezes, que contenham conhecimentos uteis, Ordena Sua Magestade, que os Professores daquella lingua, e principalmente o Padre Joaquim Affonso Gonçalves, se empregue nas ditas traducções, dando annualmente conta do progresso de seus trabalhos pela referida Secretaria de Estado, e remettendo as traducções concluidas para se imprimirem á custa do Governo. Tambem Sua Magestade Deseja e Quer que no Collegio de S. José se forme um Museu dos productos mais raros, que se puderem haver do Imperio da China, e de quaesquer outros que por suas qualidades e raridade se façam merecedores de entrar em collecção, e do que a este respeito se fizer dará igualmente conta. Paço em Cintra, 14 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Governador de Macau, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Bacharel José Maria Rodrigues de Bastos, ora nomeado Juiz de Direito da dita Cidade, não tem ali a preencher outras funcções além das que por Lei são proprias dos Juizes de Direito, em quanto não for ordenado o contrario. Paço em Cintra, 16 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dizer ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao Officio que dirigiu pela dita Secretaria de Estado, em data de 18 de Dezembro ultimo, sob n.° 33, que sendo o Escrivão da Fazenda o Chefe da Repartição Fiscal, estabelecida que seja a respectiva Junta, na fórma do Decreto de 16 de Janeiro do mesmo anno, é o dito Escrivão da Fazenda quem deve ser chamado ao Conselho desse Governo em satisfação ao artigo 6.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836. Paço em Cintra, 16 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador de Macau a formação, na mesma Cidade, de uma Livraria, composta principalmente de Livros e Mappas chinezes, japonezes, ou escriptos em outras linguas orientaes, a beneficio da qual vão trabalhar os Padres Missionarios da China, como constará ao dito Governador, da Portaria inclusa por cópia, que em data de 14 do corrente se dirigiu ao Superior das Missões, na qual comtudo Ordena A Mesma Augusta Senhora, se altere a clausula de serem remettidas as traducções á dita Secretaria de Estado para serem impressas neste Reino, pois que é mais conveniente o sejam nessa Cidade, debaixo das vistas e correcção do Traductor, o que o sobredito Governador lhe fará constar officialmente. Tambem Sua Magestade Manda recommendar a formação d'um Museu, que haja de comprehender os mais raros productos orientaes, convidando-se os moradores a concorrerem para elle; e ultimamente a de um pequeno Jardim Botanico, destinado principalmente para a cultura das plantas medicinaes de que usam os chinas; no que tudo Espera empregará o dito Governador o maior zêlo e efficacia. Paço em Cintra, 16 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em resposta ao Officio que em data de 14 de Dezembro ultimo, sob n.° 20, dirigiu pela dita Secretaria de Estado; que Approva o destino que deu ao Professor de Grammatica Latina, visto não haver Alumnos preparados para aprenderem essa lingua: que os objectos pedidos para o ensino das primeiras letras pelo methodo de Lencastre lhe são remettidos, alem de outros, como verá da relação que acompanha a Portaria de 25 do proximo passado Junho, n.° 120, bem como pela outra de 13 do corrente se attendeu o dito Professor; cumpre porém, segundo o Determina a Mesma Augusta Senhora, que elle remetta pela dita Secretaria de Estado, todos os semestres, um relatorio do estado da Aula, progresso dos discipulos, e mais circumstancias que occorrerem, o qual será verificado pelo Governador Geral, interpondo o seu parecer sobre quaesquer melhoramentos de que entenda susceptivel o Estabelecimento, Paço em Cintra, 18 de Julho de 1838. =*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique a formação de uma Bibliotheca na Cidade Capital da mesma Provincia, escolhendo entre os Edificios publicos o que lhe parecer mais a proposito, para nelle ser collocada a dita Bibliotheca; convidando os moradores para concorrerem para a sua formação, e indicando mesmo as obras, de que mais convirá seja composta, para se lhe enviarem das Livrarias dos extinctos Conventos: Outrosim recommenda Sua Magestade a creação de um Museu, destinado principalmente á collecção dos productos mais raros de Africa; e ultimamente, a de um Jardim Botanico, que contenha as mais interessantes plantas africanas, e sirva para aclimatar as das outras partes do Globo; no que tudo Sua Magestade Espera que o Governador Geral se haverá com o zêlo e efficacia que costuma. Paço de Cintra, em 19 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade A Rainha, Querendo promover, o mais possivel, a cultura da cana do assucar, do café, e algodão na Provincia de Moçambique, pelas utilidades que podem resultar á mesma Provincia, e á Nação em geral, do augmento e aperfeiçoamento daquelles ramos tão proprios para o commercio, depois de satisfeitas as necessidades do paiz, tem destinado premios honorificos áquelles que mais se distinguirem na referida cultura, e maiores resultados apresentarem; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da dita Provincia, para que nella faça publicar as benevolas Intenções de Sua Magestade, Authorisando-o a propor opportunamente, para serem condecorados, os Lavradores dos referidos generos, que realmente o merecerem, o que se conhecerá por suas informações comprovativas do merecimento de uns a respeito dos outros. Paço de Cintra, em 19 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Moçambique faça pagar em numerario os vencimentos dos Empregados nos portos da Provincia, em quanto possa ser, dando parte desta Disposição de Sua Magestade na Junta da Fazenda respectiva. Paço de Cintra, em 20 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira,*

Sua Magestade A Rainha, Desejando fomentar por todas as fórmas a agricultura da Provincia de Moçambique: Ha por bem Authorisar o Governador Geral da mesma Provincia a dar baixa a quaesquer Officiaes e Soldados que a desejem, e se lhes possa conferir sem prejuizo do serviço do Estado, para se applicarem á cultura de terrenos vagos que estejam nas circumstancias de se lhes distribuirem com probabilidade de aproveitamento; dando parte pela dita Secretaria de Estado. Paço de Cintra, em 20 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade A Rainha, Attendendo á difficuldade, ou antes impossibilidade, de evitar o commercio clandestino em uma Costa, que se estende por mais de tresentas leguas, como é a de Moçambique, e considerando por outra parte o o estorvo que soffre o commercio licito de ser obrigado a procurar o unico porto da Capital da Provincia para d'ahi despachar as mercadorias, que se destinam aos subalternos, sobrecarregadas com mais o direito de 30 por cento, além do de 15 pago por entrada naquelle, e com a despeza e alcavalas do porto, desembarque e reembarque das mesmas mercadorias; por todos estes motivos, Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria

de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que nos portos de Lourenço Marques, Sofala, Inhambane, Quilimane, e Cabo Delgado se conservem as que houverem, ou se instituam de novo Alfandegas, para se commerciar directamente com esses portos sem a violenta redundancia de buscarem os navios primeiramente o da Capital; e porque não cabe nas attribuições do Governo o crear os Empregos, que seriam necessarios para o estabelecimento das novas Alfandegas, e mesmo considerando-se menos vantajoso tê-las em administração: Manda outrosim Sua Magestade, que o Governador Geral da dita Provincia, concertadas as Tabellas dos Direitos das Alfandegas pela fórma que lhe foi ordenada, em Portaria de 18 de Abril ultimo, n.º 91, ponha em arrematação as mencionadas Alfandegas dos portos subalternos, para serem dadas aos que maiores lanços offerecerem sobre, e nunca para baixo, das avaliações, que préviamente se devem fazer, regulando-se pelos rendimentos dos ultimos tres, ou cinco annos, e pelos calculos em que se possa entrar por noticias adquiridas, e maduro exame. Sua Magestade, Tendo em vista a grave importancia deste negocio, o Ha por muito recommendado ao zêlo, e prudencia do dito Governador Geral. Paço de Cintra, em 20 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Estando inhibidos os Officiaes que servem nos corpos dos Dominios Ultramarinos de regressarem ao Reino, em quanto não obtêem o posto de Coronel, segundo as disposições do Decreto de 16 de Setembro de 1799, não podendo os Governadores respectivos dar-lhes licença, sob qualquer pretexto, de virem ao Reino, como é expresso no Aviso de 8 de Outubro de 1803; e tendo-se abusado da faculdade, que a Resolução de 16 de Janeiro de 1828 dá aos Officiaes doentes, pretextando-se molestias que não existem, ou são incuraveis mudando-se de uns para outros logares da mesma Provincia, ou para differente Provincia, sem ser necessario vir a este Reino, por todos estes motivos, Manda Sua Magestade, A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, prohibir, que se dê licença a qualquer Official dos Corpos Ultramarinos, debaixo de qualquer pretexto, ou rasão, sem que tenha precedido expressa licença da Mesma Augusta Senhora; e assim o ficará entendendo o Governador Geral do Estado da India na parte que lhe toca. Paço em Cintra, 24 de Julho de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sendo conveniente que aos Corpos de Linha do Ultramar se dê uma organisação analoga aos do Exercito de Portugal, pelo menos áquelles que por sua força estão nessas circumstancias: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Determinar que o Regimento de Infanteria de Angola seja organisado em um Batalhão com a mesma composição, que têem os Batalhões de Infanteria do Reino. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em Cintra, aos sete de Agosto de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA. =*Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo possivel que a arrematação em hasta publica de algumas das Alfandegas de Cabo Verde, e Costa de Guiné, venha a produzir mais lucro para a Fazenda Nacional, do que o continuarem em Administração; Manda Sua Magestade, A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, authorisar a Junta da Fazenda da dita Provin-

cia a pôr em praça pelos dias que lhe parecerem convenientes, os rendimentos daquellas Alfandegas, que o Governador Geral em Conselho considerar mais util á Fazenda que sejam arrematadas, e effectivamente se arrematem a quem maiores, e bem affiançados lanços offerecer, conservando-se os Empregados indispensaveis para a fiscalisação por parte da Fazenda Publica, e manutenção das Pautas, sem prejuizo do commercio, e regulando-se para abrir os preços da praça pelo calculo dos rendimentos de alguns annos, em que a Provincia se conservasse no seu estado normal, e por todas as mais considerações que possa offerecer o estado actual do commercio, e o desenvolvimento que se presuma elle terá de futuro. O que tudo A Mesma Augusta Senhora Manda outrosim participar ao dito Governador Geral, para que, fazendo-o presente em Junta, se proceda pela maneira mais conveniente aos interesses do Estado. Paço de Cintra, em 13 de Agosto de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Tendo recolhido aos portos deste Reino alguns navios do Estado sem as contas dos soccorros que receberam nos das Provincias Ultramarinas, de que resultam gravissimos inconvenientes, tanto ao regular andamento da contabilidade, como por não se poder fixar a responsabilidade dos Empregados que os requisitaram e receberam; Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que as Juntas da Fazenda das Provincias Ultramarinas remettam impreterivelmente pelo navio do Estado a que prestarem alguns soccorros, a conta especificada do dinheiro, generos, e seu valor que tiverem fornecido a esse mesmo navio, debaixo da responsabilidade solidaria dos Membros das mesmas Juntas; o que ficará entendendo a dos Estados da India, para cumprir na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 18 de Agosto de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas á todas as Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas.

Constando A Sua Magestade A Rainha, que desde algum tempo se tem introduzido nas Provincias Africanas o abuso de se pagar ás Guarnições dos Presidios em panos em vez de dinheiro, dando as Juntas de Fazenda um preço arbitrario aos mesmos panos, e tal que vendidos pelos que os recebem, lhes não produzem muitas vezes o terço de seus vencimentos, alem da necessidade em que são postos de commerciarem, o que lhe é prohibido, e ainda mais em generos, taes como a polvora, e outros de que se compõem os ditos panos; por todos estes motivos, Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, prohibir o mencionado abuso, e Ordena que os Presidiarios sejam pagos de seus vencimentos em dinheiro, como os mais Funccionarios das respectivas Provincias; o que a Junta da Fazenda de Angola ficará entendendo, para o cumprir exactamente, e debaixo da responsabilidade solidaria de cada um de seus Membros, em caso de contravenção. Paço das Necessidades, em 22 de Agosto de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todas as Juntas de Fazenda das Provincias de Africa.

Constando a Sua Magestade A Rainha, que o Secretario do Governo da Provincia de Angola, depois de accrescentado seu ordenado a 1:000$000, como o foi pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1836, recebe ainda 400$000 réis para despezas do expediente da Secretaria, devendo estas saír da massa dos emolumentos, como se pratica nas Secretarias de Estado deste Reino; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que

a Junta da Fazenda da dita Provincia, não abone aquella verba de quatrocentos mil réis para despezas do expediente da Secretaria do Governo, que deverão saír da massa dos emolumentos legaes, que se receberem na mesma Secretaria. Paço das Necessidades, em 30 de Agosto de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Tendo requerido Francisco Luiz Moreira ser confirmado nos empregos de Inspector e Pagador Geral das Tropas da Provincia de Angola, e condecorado em rasão delles com o cavalleirato da Ordem de Christo; Houve Sua Magestade A Rainha por bem Indeferir todas estas pretenções, e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar: 1.° Declarar incompativeis em uma mesma pessoa os empregos de Inspector de Revistas e Pagador das Tropas, por isso que se reune a fiscalisação com a acção, contra as primeiras regras de administração; 2.° Que o Escrivão da Junta da Fazenda exerça como lhe compete o emprego de Inspector de Revistas, podendo ter um Ajudante, que o substitua em seus impedimentos ou embaraços legaes, e será escolhido de entre os Officiaes da Contadoria da Junta, e se lhe arbitrará uma gratificação até cem mil réis annuaes, além do ordenado que lhe competir como Official da Contadoria; 3.° Que o Thesoureiro da mesma Junta seja o Pagador Geral das Tropas, podendo similhantemente ser ajudado em suas funcções por outro Official da Contadoria, com igual gratificação de cem mil réis annuaes, o que tudo é conforme á pratica seguida por outras Juntas de Fazenda; e assim o ficará entendendo a da Provincia de Angola, e o executará mui pontualmente. Paço das Necessidades, em 30 de Agosto de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha, que os Thesoureiros da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, posteriores a Manuel José da Rocha e Silva, têem continuado a perceber o ordenado annual de oitocentos mil réis, o duplo daquelle com que foi creado o logar de Thesoureiro, sem se attender a que o augmento de quatrocentos mil réis foi concedido não ao emprego, mas sim á pessoa do sobredito Manuel José da Rocha e Silva, por seus longos serviços, e honrados: Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Negociante que exercer o dito emprego receba tão sómente quatrocentos mil réis de seu ordenado annual, na fórma da creação de similhante logar; e Considerando Sua Magestade que os Negociantes que se prestam áquelle serviço o fazem mais por adquirir honra e distincção, do que por interesse; Ha por bem Dar-lhes o direito de pedirem a mercê do habito de Christo, depois de seis annos de bom serviço, testemunhado pela Junta da Fazenda. Outrosim Manda Sua Magestade, que visto não haver presentemente pessoa confirmada no dito logar de Thesoureiro, a Junta da Fazenda nomeie, entre os Negociantes, aquelle que lhe parecer mais proprio por seus teres e independencia, e mais qualidades, para exercer o mesmo emprego. Paço das Necessidades, em 30 de Agosto de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a planta inclusa da povoação de Mindello, na Ilha de S. Vicente, e bem assim a nota explicativa da mesma planta, e de varias circumstancias que convem sejam tomadas em consideração, o que tudo se acha approvado para se pôr em pratica, quanto seja possivel. Determina outrosim Sua Magestade, que a primeira obra que se haja de fazer na dita povoação seja a Casa do Governo, á construcção da qual

serão applicados os materiaes remettidos pelo Hiate=Santa Izabel=e é da sua vontade, que a Igreja tenha a invocação de=*Santa Maria da Gloria*=; a principal Fortaleza o nome de=*D. Pedro IV*=; e que as denominações das praças, ruas e logares notaveis, se tirem dos feitos gloriosos do Exercito Libertador, e nomes dos que nelle se distinguiram. Paço das Necessidades, 7 de Setembro de 1838.= *Sá da Bandeira.*

Sua Magestade A Rainha, Considerando da maior utilidade, tanto para o serviço publico, como para o commercio, o estabelecimento de uma correspondencia regular entre este Reino e a Provincia de Angola por meio de Paquetes, fazendo estes escala, na ida e volta, para outros portos dos Dominios Portuguezes: Manda: 1.° Destinar para este serviço o Brigue=S. Boaventura=e as Escunas= Amelia=e=Fayal=os quaes conduzirão não só as malas da correspondencia, mas ainda alguma carga do commercio, da mesma fórma que se pratica nas Naus da India; 2.° Que as ditas embarcações toquem na ida os portos da Ilha da Madeira, aonde se demorarão vinte e quatro horas, no de Cabo Verde com a demora de quarenta e oito horas, e no de Benguella tambem com a de quarenta e oito horas, e estacionando-se em o porto de Loanda por espaço de dez dias, voltarão de ali por S. Thomé e Principe, e Ilha de S. Miguel; e tendo-se demorado vinte e quatro horas em cada um destes tres pontos, tirarão em direitura a Lisboa; 3.° Que os ditos Paquetes partirão do porto de Lisboa successivamente no 1.° de Janeiro, no 1.° de Abril, no 1.° de Julho, e no 1.° de Outubro de cada anno; devendo comtudo principiar no 1.° de Janeiro do seguinte anno de 1839, por isso que no resto do corrente tem ainda de saír para Angola a Curveta=Urania=e a Charrua=Galatéa.=O que tudo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Major General da Armada, para adoptar as medidas, e expedir as ordens necessarias ao exacto cumprimento do que Sua Magestade Determina. Palacio das Necessidades, em 7 de Setembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Tendo sido encarregada a Junta do Deposito Publico de Lisboa por Decreto de 24 de Dezembro de 1836, § unico do artigo 1.°, da administração e arrecadação das fazendas e cabedaes, pertencentes ás heranças dos defuntos e ausentes das Provincias Ultramarinas, e constando a Sua Magestade A Rainha, que algumas das Authoridades das ditas Provincias incumbidas nellas da referida administração e arrecadação, ou não cumprem ou são relaxadas no cumprimento das ordens da referida Junta, e remessa das heranças, que pertencem á sua direcção, do que resultam gravissimos prejuizos á Fazenda publica e particular: Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral dos Estados da India dê as ordens mais positivas para que as Authoridades, quaesquer que ellas sejam, encarregadas de taes heranças, cumpram, em quanto se não manda o contrario, mui exactamente as que lhe dirigir a mencionada Junta do Deposito Publico; e elle Governador Geral empregará a mais escrupulosa vigilancia sobre tal administração, fazendo evitar os descaminhos e irregularidades, que porventura possam ter logar. Paço das Necessidades, em 13 de Setembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Identicas a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Constando a Sua Magestade A Rainha, que na Cidade de Loanda, na Provincia de Angola, a falta de aceio, tanto das casas como das ruas e logares publicos, ori-

gina e entretem muitas molestias, produzindo, como é natural, as materias putridas malignos miasmas, que ainda em paizes menos callidos affectam a pureza do ar, e a falta desta a saude publica; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Camara Municipal da dita Cidade, tendo como uma das suas principaes funcções o vigiar e conservar a limpeza do seu Municipio; empregue para esse effeito todos os meios de que possa dispor, fazendo os Regulamentos que lhe parecerem necessarios, e impondo multas, segundo suas attribuições municipaes, a todos os que os infringirem por acinte ou por desmazelo criminoso. O que Sua Magestade Ha por muito recommendado á dita Camara; e ao Governador Geral dá as necessarias instrucções para que de acôrdo se adoptem medidas taes, que a policia a tal respeito seja a mais exacta possivel. Paço das Necessidades, em 14 de Setembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola o Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, em resposta ao Officio do seu predecessor, datado de 23 de Fevereiro do corrente anno n.° 12, que quando por tolerancia se permitta a entrada de navios estrangeiros, e a descarga dos generos nelles conduzidos, deverão todos pagar iguaes direitos, quer sejam os do porto, quer os que pelas Pautas competirem ás mercadorias; não se admittindo excepção relativamente aos brasileiros, que devem pagar o mesmo que pagam as mais Nações estrangeiras. Paço das Necessidades, em 15 de Setembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Tendo Sua Magestade A Rainha incumbido um habil Naturalista de ir explorar os territorios que formam o Governo Geral de Angola, encarregando-o de organisar tres collecções de productos naturaes, das quaes duas deverão vir para Lisboa, e a outra ficar em Loanda; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola escolha entre os edificios publicos da Capital aquelle que lhe parecer mais accommodado para nelle se recolherem e classificarem os mencionados productos, e se formar um Museu; encarregando delle a pessoa que encontrar mais habil para a sua direcção, a quem poderá arbitrar em Conselho alguma pequena gratificação, fazendo presente na Junta da Fazenda esta ordem, para legalidade da despeza, em quanto por proposta delle Governador Geral, tambem accordada em Conselho, se não estabelece ao Director, pelos meios legaes, o ordenado conveniente. Outrosim Determina Sua Magestade, que o edificio escolhido para o Museu tenha a sufficiente capacidade para uma Livraria, que deverá ser publica como elle, que tambem Quer que se forme em Loanda a cuidado do mesmo Director, que igualmente inspeccionará o Jardim Botanico, que se Manda estabelecer, e de que com mais especialidade se tratará nas Instrucções que se hão de dar ao dito Governador Geral. Paço das Necessidades, em 19 de Setembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Sendo a força das differentes armas da primeira linha da Provincia de Angola composta no seu estado completo de um Regimento de Infanteria de novecentas trinta e oito praças, de uma Companhia de Artilheria de cem, e de um Esquadrão de Cavallaria de sessenta e seis ditas; e mostrando a experiencia que para maior utilidade do serviço se deve alterar a organisação da mesma força, sem que por isso se augmente o numero das praças que a compõe, nem tão pouco a despeza

que com ella se faz; sendo aliás da maior vantagem a creação de uma Companhia de Artifices em um Paiz onde tanto delles se carece, assim para o serviço militar, como para o dos habitantes; por todas estas razões, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem Ordenar, provisoriamente, e em quanto esta materia não for definitivamente decidida por medida legislativa, que a força militar da primeira linha da Provincia de Angola seja composta de um Batalhão de Infanteria, uma Companhia de Artilheria, uma dita de Sapadores, e um Corpo de Cavallaria, segundo o plano de organisação, que baixa com este Decreto, e delle faz parte, assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Encarregado dos da Marinha e Ultramar. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de Setembro de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Plano de organisação da força militar de primeira linha da Provincia de Angola, composta de uma Companhia de Sapadores, uma dita de Artilheria, um Esquadrão de Cavallaria, e um Batalhão de Infanteria, na conformidade do Decreto de 26 de Setembro de 1838, do qual este Plano faz parte.

Companhia de Sapadores.

Capitão, um	1
Primeiro Tenente, um	1
Segundo dito, um	1
Primeiro Sargento, um	1
Segundos ditos, cinco	5
Furriel, um	1
Cabos, doze	12
Corneta, um	1
Soldadss, oitenta	80
Total	103

Companhia de Artilheria.

Capitão, um	1
Primeiro Tenente, um	1
Segundos ditos, dois	2
Primeiro Sargento, um	1
Segundos ditos, tres	3
Furriel, um	1
Cabos, doze	12
Anspeçadas, oito	8
Cornetas, dois	2
Soldados, cento e doze	112
Total	143

Esquadrão de Cavallaria.

Capitão, um	1
Tenente, um	1
Alferes, um	1
Porta-Estandarte, um	1
Primeiro Sargento, um	1
Segundo dito, um	1
Furriel	1
Trombeta, um	1
Ferrador, um	1
Selleiro, um	1
Cabos, anspeçadas e soldados, cincoenta e seis	56
Total	66
Cavallos, sessenta	60

Batalhão de Infanteria.

Estado-maior do Batalhão.

Coronel, um	1
Major, um	1
Ajudante, um	1
Quartel-mestre, um	1
Cirurgião-mór, um	1
Dito Ajudante, um	1
Alferes Porta-bandeira, um	1
Capellão, um	1
Sargento Ajudante, um	1
Dito Quartel-mestre, um	1
Mestre de musica, um	1

Musicos, oito	8
Tambor-mór, um	1
Cabo de tambores, um	1
Artifices, dois	2
Total	23

Composição de uma Companhia.

Capitão, um	1
Tenente, um	1
Alferes, um	1
Primeiro Sargento, um	1
Segundos ditos, dois	2
Furriel, um	1
Cabos, seis	6
Anspeçadas, seis	6
Corneteiro, um	1
Tambor, um	1
Soldados, sessenta e seis	66
Total	87

Estado completo de Batalhão.

Estado maior	23
Oito companhias, a oitenta e sete praças	696
Total	719

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 26 de Setembro de 1838.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo-Me presente, que alguns Governadores, tanto Geraes como Subalternos, das Provincias Ultramarinas têem feito executar algumas Leis, Decretos e Ordens, que viram transcriptas no Diario do Governo e outros periodicos de Portugal, sem esperarem que lhes fossem communicadas pelo Ministerio respectivo; para occorrer a este abuso, de que já tem resultado prejudiciaes effeitos: Hei por bem Ordenar, que nenhum Governador, ou Governo Provisorio dos Dominios Ultramarinos ponha em execução qualquer Lei, Decreto, Portaria ou Regulamento, sem que ella por Mim lhe seja positivamente determinada, pelo competente Ministerio da Marinha e Ultramar. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo o Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, que organisou os Governos do Ultramar, fixado no artigo quinto as atribuições dos Governadores Geraes, determinando que na parte administrativa se regulassem pelo Decreto de cinco de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, e na militar pelo que se achava determinado aos Generaes das Provincias do Reino; achando-se esta Legislação em vigor para as Provincias Ultramarinas; porque o mesmo Codigo Administrativo, publicado por Decreto de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis no artigo quinto declara, que providencias especiaes prescreverão o systema administrativo que for praticavel em cada uma das ditas Provincias, não sendo aliás applicavel a ellas o Decreto de seis de Novembro do mesmo anno, que substituiu os Governadores das Provincias do Reino por Commandantes de Divisões Militares; e tendo-se introduzido alguns abusos no exercicio da authoridade dos Governadores Geraes, a que é necessario occorrer desde já por medidas regulamentares, em quanto que pelo Poder Legislativo não são definitivamente dadas aquellas especiaes providencias: Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º Havendo nas Provincias Ultramarinas Juntas de Fazenda, que representam o Thesouro Publico de Portu-

gal, das quaes os Governadores Geraes são Presidentes, não podem os mesmos Governadores Geraes ordenar despeza alguma, que não esteja sanccionada por Lei, ou seja determinada pelo competente Ministerio da Marinha e Ultramar, tudo na fórma das ordens que regulam os deveres das referidas Juntas de Fazenda.

§ unico. Quando seja necessario fazer alguma despeza extraordinaria, mas urgente, o Governador a proporá em Conselho, com o voto do qual se conformará, ou não, como lhe é permittido pelo artigo oitavo do referido Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e depois a levará á Junta de Fazenda para ali ser discutida com assistencia do Procurador Regio da Fazenda e Corôa, ou seu Delegado, a fim de que tanto os Governadores como os Membros da Junta sejam responsaveis pela importancia da despeza em questão, quando por Mim não seja approvada, podendo salvar-se dessa responsabilidade aquelles dos Membros que protestarem contra a mesma despeza, e Me fizerem presentes seus protestos, como está ordenado; e de tudo se lavrará acta motivada, que deve vir por cópia.

Art. 2.° Vagando quaesquer empregos, assim ecclesiasticos, como civis, cujo provimento Me seja reservado, pertence aos Governadores das Provincias o nomear os Empregados que os hajam de servir interinamente por Portarias suas, sem que comtudo essas nomeações dêem direito algum aos nomeados á sua conservação, ou provimento vitalicio; podendo apenas o serviço interino, sendo bom, e competentemente verificado, entrar em consideração para serem preferidos. Os Governadores para as ditas nomeações interinas exigirão indispensavelmente por escripto as necessarias informações dos Chefes das Repartições a que pertencerem os empregos vagos, e quando se apartarem dellas, nomeando outros que não sejam os propostos pelos ditos Chefes, Me darão parte motivada, pelo Ministerio competente.

§ 1.° Os empregos que vagarem, e que por Lei não forem de accesso, serão postos a concurso publico por quinze dias, pelo menos, e fechado elle, os Governadores em Conselho designarão o que lhes mereceu a consideração do primeiro, segundo e terceiro logar, quando houver sufficiente numero de concorrentes para essa classificação, e quando não os haja, assim o declarem, enviando-Me pelo Ministerio competente, para Eu Deliberar como convier, os ditos concursos com a exposição do numero de dias que estiveram abertos, das rasões que motivaram as preferencias para o primeiro, segundo e terceiro logar, acompanhando-os além disto de uma lista dos mais candidatos, que concorreram, na qual se declarem seus nomes, idades, naturalidades, empregos que serviram ou servem, annos de serviço, e em observação os motivos por que não são propostos em algum dos referidos logares.

§ 2.° Aos empregos a que houver accesso por Lei, serão logo admittidos aquelles a quem assistir o direito de promoção por Portarias dos Governadores, com as quaes se pedirá a Minha Confirmação, e Lhes Mandarei passar Carta.

§ 3.° Quando os Governadores expedirem as Portarias de que trata o § antecedente, Me darão logo parte ajuntando a cópia dellas, e exporão as circumstancias tanto do promovido em relação ao seu merecimento e qualidades, como as da conveniencia da Lei que lhe dá o acceso, para ser competentemente alterada ou abrogada quando não convenha.

§ 4.° As Portarias dos Governadores, unicos titulos, que agora podem passar em todos e quaesquer negocios, que careçam de titulos, ou expressem suas determinações; serão sempre formulados segundo o artigo oitavo do mencionado Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, por esta maneira=O Governador Geral determina o seguinte;=E se a determinação for tomada em Conselho=O Governador Geral em Conselho determina o seguinte.=

§ 5.° As Portarias que houverem de servir como titulo não serão assignadas pelos Governadores sem terem pago os direitos de sêllo e os de mercê, que pela Lei lhes competirem.

Art. 3.° Quanto á parte militar, fixadas as attribuições dos Governadores Geraes pelo citado Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, por elle ficaram derogadas varias Cartas Regias e outras determinações, que concediam aos extinctos Vice-Reis, e a alguns dos extinctos Capitães Generaes, o promoverem até certos pontos; ficando por isso em regra, como neste Reino, o dirigirem á Minha Real Presença as propostas dos postos vagos, ou de graduações, quando hajam serviços taes, que mereçam essa distincção.

§ 1.° No caso de vagaturas, que seja necessario prover de prompto, passarão os Officiaes dos postos immediatos a preencher os que se acharem vagos, sem que de ali lhes resulte direito á effectividade, se ella lhes não pertencer na escala da antiguidade da força armada de cada Provincia; podendo comtudo receber aquella parte da gratificação de commando que lhes pertencer segundo seus postos, e segundo se acha regulado pelas Ordens Militares do Exercito do Reino.

§ 2.° No caso, porém, de guerra aberta, os Governadores poderão por Portarias suas conferir postos de commissão, e mandar-lhes abonar os vencimentos correspondentes, as quaes commissões comtudo se julgarão extinctas logo que termine a guerra, cabendo aos Governadores recommendar os que tiverem sido commissionados, para Eu os poder contemplar se o merecerem por extraordinario ou bom serviço, que hajam feito, quer com a effectividade dos postos que exerceram, quer com outras graças.

§ 3.° Para que qualquer das Provincias Ultramarinas seja considerada em guerra aberta, deverá a sua existencia ser declarada pelo Governador em Conselho, e da acta da Sessão em que isso se deliberar, com a exposição de todos os motivos, se Me remetterá logo o conveniente transumpto.

§ 4.° Quanto aos Corpos existentes que não são da primeira linha, qualquer que seja a sua denominação, os Governadores poderão nomear interinamente para elles os Officiaes necessarios, conformando-se com as Leis do Reino a tal respeito, e mandando as nomeações para serem por Mim approvadas. Nunca, porém, os Governadores Geraes farão nomeações nem propostas para postos de Corpos que não existam.

§ 5.° Os commandos dos Districtos, Presidios ou Fortalezas no Ultramar não poderão nunca ser reputados mais do que commissões, sem que ellas motivem vagaturas nos Corpos; devendo as que nelles se effeituarem em consequencia de nomeações de Officiaes para aquelles commandos, ser preenchidas na fórma do § 1.°, isto em quanto por Decreto Meu os commissionados não forem desligados dos Corpos a que pertenceram.

§ 6.° As propostas dos postos vagos serão feitas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, e remettidas pelo Ministerio competente, o que tambem se observará quanto ás informações, derogada a pratica de se enviarem annuaes em vez de semestres, como no Reino.

§ 7.° Em quanto não for definitivamente determinado qual deve ser o numero de Officiaes do Estado-maior dos Governadores, Determino, que cada Governador Geral não possa ter mais do que dois Ajudantes de ordens de pessoa, e um o Governador das Ilhas de S. Thomé e Principe, sendo-lhe applicavel, quanto ao mais, tudo quanto fica determinado para os Governadores Geraes.

§ 8.° Os Governadores subalternos não têem Ajudantes de Ordens; poderão, porém, escolher algum Official, que esteja ás suas ordens, sem que este, comtudo, gose de gratificação, ou qualquer outro vencimento além do da sua patente.

§ 9.° Nenhum abono de soldo, de ета-

pe e forragens, bem como de itinerarios se fará além das Tabellas que regulam similhantes fornecimentos, ficando a Authoridade que as exceder, obrigada por seus teres a indemnisar a Fazenda Publica; o que as Juntas de Fazenda fiscalisarão com o maior apuro e escrupulo, sendo responsaveis os membros dellas por sua propria fazenda, quando a tal respeito tenham a mais pequena omissão ou connivencia.

O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo da maior conveniencia, tanto publica, como particular, a lavra das minas de enxofre, petroleo, ferro, cobre, e outros metaes, de que abundam os territorios de Angola e Benguella: Hei por bem Authorisar o Vice-Almirante, Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral nomeado para aquella Provincia, a levantar nella uma Companhia, que, por por esforços e cabedaes reunidos, haja de lavrar as referidas minas; formando em Assembléa Geral os Estatutos por onde lhe convenha reger-se, os quaes deverão ser submettidos á Minha Approvação e do Poder Legislativo, se de tanto precisarem. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar com despachos necessarios. Paço das Necessidades, em o primeiro de Outubro de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo Authorisado, por Decreto do primeiro do corrente, o Vice-Almirante, Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral nomeado para Angola, a levantar na mesma Provincia uma Companhia de exploração e lavra das minas, e podendo acontecer que a dita Companhia não possa por qualquer motivo ser levada a effeito: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Authorisar outrosim o dito Governador Geral a fazer explorar as referidas minas por administração da Fazenda Publica, quando não possa realisar-se a creação da sobredita Companhia. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo necessario attender á segurança da Provincia de Angola, creando ali uma força da segunda linha, que por sua organisação possa substituir e preencher melhor os fins a que eram destinadas as extinctas Milicias: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Authorisar o Vice-Almirante, Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral nomeado para a dita Provincia, e seus successores no mesmo Governo Geral, a crear nella Batalhões Provisorios, em que se alistem todos os habitantes, que não estiverem obrigados a sentar praça na primeira linha, ou dispensados por sua idade e molestias de todo o serviço, regulando-se na organisação de taes Corpos pelo que neste Reino se acha disposto a respeito de similhantes, e pelos Regulamentos das ditas extinctas Milicias em tudo que lhe for applicavel, principalmente no que respeita a terem por Majores e Ajudantes Officiaes da primeira linha, como se acha determinado pelo Regulamento do Exercito de Portugal, de vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis; Dando-Me o dito Governador Geral parte

de tudo quanto obrar a tal respeito, e submettendo á Minha Regia Approvação o Regulamento, que á vista das circumstancias da Provincia achar mais proprio para os ditos Corpos se regerem; pondo-o comtudo logo em pratica. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Achando-se o Governo authorisado por Decreto de 17 de Janeiro de 1837 a conceder auxilios para o transporte e estabelecimento de gente industriosa nas Provincias Africanas, e Desejando Sua Magestade A Rainha promover a cultura dos vastos terrenos que em Angola e Benguella se acham desaproveitados; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Vice-Almirante, Antonio Manuel de Noronha, nomeado Governador Geral da Provincia de Angola, em execução das Instrucções que lhe foram dadas em data de 3 do corrente, distribua os terrenos, que não tiverem dominio particular, a quem os pretender cultivar, pondo em pratica as Leis existentes sobre Sesmarias; e regulando-se nas concessões pelos meios, que os pretendentes tiverem para bem os cultivarem: que aos militares, que em Africa tiverem servido tres annos, se concedam tambem, se elles o pretenderem, terrenos em Sesmarias, cuja quantidade será determinada pelo Governador Geral em Conselho: que tanto a estes como aos Colonos paizanos, que não tiverem meios, se fornecerão por conta do Estado sementes, e alguns instrumentos proprios para a agricultura, bem como o sustento no primeiro anno, o que tudo será fixado n'uma tabella feita pelo Governador Geral em Conselho: que igualmente tanto em favor de uns como de outros que forem casados, no Reino ou nas Ilhas, se dê passagem á custa do Estado a suas mulheres, bem como ás daquelles, que sendo solteiros se fizerem casar por procuração. O que tudo o Governador Geral fará presente na Junta da Fazenda, para a legalidade do abono das despezas que se fizerem com taes objectos. Paço das Necessidades, em 10 de Outubro de 1838.= *Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India ordene ao Administrador do Correio de Gôa, que se entenda com a Sub-Inspecção do Correio de Lisboa, executando todas as incumbencias, que pela mesma Sub-Inspecção lhe forem dirigidas relativamente á correspondencia com a India. E porque aberta a mesma correspondencia pela linha dos Vapores que de Gibraltar vão em todos os mezes a Alexandria, donde periodicamente revertem, se póde conseguir o frequente conhecimento da situação dos negocios desse Estado, e Sua Magestade póde Dar com a mesma frequencia as providencias que Lhe parecerem convenientes, o que é de summa vantagem a bem do serviço publico: Manda outrosim que o dito Governador Geral mensalmente dê parte, pela referida Secretaria de Estado, de todas as occorrencias e negocios de importancia, que houverem tido logar; dirigindo seus Officios debaixo de sobrescripto ao Consul Geral de Portugal, em Gibraltar, indicando no Officio incluso no exterior do sobscripto o mez a que pertence a correspondencia (correspondencia do Governador Geral da India do mez de... do anno de...) ficando prevenido de que deverá sempre escrever no papel mais fino, por isso que as cartas se pagam a peso. Paço das Necessidades, em 13 de Outubro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, em resposta ao seu Officio n.° 3, de 17 de Fevereiro ultimo, que por Decreto de 30 de Agosto, tambem deste anno, foi nomeado Juiz Presidente da Relação de Gôa, o Bacharel Rodrigo de Castro Menezes Pita, e que authorisando o artigo 248 do Decreto n.° 24, de 16 de Maio de 1832, os Presidentes das Relações a concederem licença para advogar aos que não forem Bachareis formados, (porque estes segundo as suas Cartas não carecem de outros requisitos para usarem das suas letras) pertence aos mesmos Presidentes dar-lhes os Titulos, para poderem exercer a advocacia, não sendo esses Titulos do numero daquelles de que trata o Artigo 2.° do Decreto de 28 de Setembro proximo passado, por não ser reservado a Sua Magestade o provimento dos Advogados. Paço das Necessidades, em 13 de Outubro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-Me representado os Proprietarios das Fabricas Nacionaes de Estamparia, pedindo que lhes sejam admittidos por deposito os direitos dos algodões inglezes, que despacham, para lhes serem depois restituidos, logo que os apresentem estampados, com o fim de se reexportarem para a Africa e Brasil; e Considerando Eu que o deferimento desta supplica importaria uma protecção especial, damnosa a outras classes, não menos dignas da Minha Contemplação, e que os recorrentes ficarão assás favorecidos, eliminando-se da Tabella dos generos de manufactura europea estrangeira, necessarios para o commercio interior da Africa, que faz parte do Decreto de 30 de Junho de 1837, os zuartes azues; por quanto gosarão deste modo a vantagem de não terem concorrencia em similhante artigo naquelle mercado, aonde apenas pagam o modico direito de cinco por cento: Hei por bem, Conformando-Me com o Parecer da Commissão Permanente das Pautas, e do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, Determinar que sejam eliminados os zuartes azues da citada Tabella, a qual, pelo artigo 5.° do Decreto de 17 de Janeiro de 1837, por que foi mandada organisar, ficou sujeita ás alterações, que o Governo julgasse necessario fazer-lhe; devendo, porém, esta Determinação ter vigor passados tres mezes depois da publicação do presente Decreto. O Conselheiro, Manuel Antonio de Carvalho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar, com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, em dezoito de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.= *Manuel Antonio de Carvalho.*

Tendo mostrado a experiencia, que resultam graves inconvenientes ao serviço, de serem interessados nas cargas de particulares, que algumas vezes se admittem, por bem do commercio, nos Navios do Estado, os Commandantes dos mesmos Navios, quer o interesse provenha de levarem parte nas ditas cargas, quer de lhes serem consignadas: Hei por bem, que da publicação deste Decreto em diante, nenhum Commandante de Navio do Estado, qualquer que seja a classe deste, ou a graduação do mesmo Commandante, possa ter interesse algum na carga particular, que receba a seu bordo, nem ingerencia directa ou indirecta nas transacções da mencionada carga; Permittindo sómente que os Commandantes possam encarregar-se do porte de dinheiros, levando por elle o premio, que por Lei ou costume lhe pertença, sem que por tal motivo os Navios sejam distrahidos da sua viagem, ou demorados nella, incorrendo em estricta responsabilidade os Commandantes que o contrario praticarem. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estran-

geiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Attendendo ao estado de continuadas hostilidades que têm praticado os Cafres nos Territorios Portuguezes de Lourenço Marques, Inhambane e Sofalla, á necessidade de auxilio e promptas providencias em cada um destes pontos, quando sejam aggredidos, e á distancia de mais de duzentas leguas em que se acham alguns dos mesmos pontos da Capital da Provincia, para poderem ser opportunamente soccorridos pelo Governador Geral, com o qual tem raras communicações; por todos estes motivos: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar, que em quanto durarem as circumstancias acima ponderadas, os Governos da Bahia de Lourenço Marques, Inhambane, e Sofalla, deixando de serem independentes entre si como até agora, sejam confiados a um unico Governador por Mim Nomeado, o qual residirá na Villa central de Inhambane, sendo-lhe subordinados os Commandantes ou Governadores de Lourenço Marques e Sofalla, nomeados pelo Governador Geral da Provincia, devendo aquelle visitar pessoalmente todos os annos os dois Estabelecimentos que lhe ficam subordinados, para occorrer á sua defeza, e promover o bem-estar daquelles Povos. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Abundando os Districtos de Quilimane e Rios de Sena, na Provincia de Moçambique, de minas de carvão de pedra e alguns metaes, que sendo exploradas offerecerão áquelles Povos novos mananciaes de riqueza, e concorrerão ao desenvolvimento de que são susceptiveis a agricultura, commercio e industria daquelle Paiz, pela fertilidade do seu solo, variedade de producções e facilidade dos transportes maritimos e fluviaes; e não podendo as ditas minas ser convenientemente lavradas se não por meio de esforços e cabedaes reunidos: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Authorisar o Tenente Coronel Thomaz José Peres, que Tenho Nomeado Governador dos referidos Districtos de Quilimane e Rios de Sena, a levantar uma Companhia, que tenha por objecto a exploração e lavra das sobreditas minas, a qual em Assembléa Geral formará os Estatutos por onde lhe convenha reger-se, que serão submettidos á Minha Real Approvação, e do Poder Legislativo, se de tanto carecerem; podendo comtudo a mesma Companhia, logo que constituida, principiar os seus trabalhos, prestando fiança idonea perante a Junta da Fazenda de Moçambique ao pagamento de quaesquer direitos, de que pretenda isenção, que não esteja authorisada por Lei. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos seis de Novembro de mil oitocentos trinta e oito.= RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Attendendo a que os vastos territorios de Rios de Sena e Quilimane se acham quasi despovoados e incultos, e que isto é devido em grande parte á viciosa instituição dos denominados Prazos da Corôa, dos quaes alguns se calculam terem centos de leguas quadradas de extensão, e tambem á maneira como taes Prazos

geiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Attendendo ao estado de continuadas hostilidades que tem praticado os Cafres nos Territorios Portuguezes de Lourenço Marques, Inhambane e Sofalla, á necessidade de auxilio e promptas providencias em cada um destes pontos, quando sejam aggredidos, e á distancia de mais de duzentas leguas em que se acham alguns dos mesmos pontos da Capital da Provincia, para poderem ser opportunamente soccorridos pelo Governador Geral, com o qual tem raras communicações; por todos estes motivos: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar, que em quanto durarem as circumstancias acima ponderadas, os Governos da Bahia de Lourenço Marques, Inhambane, e Sofalla, deixando de serem independentes entre si como até agora, sejam confiados a um unico Governador por Mim Nomeado, o qual residirá na Villa central de Inhambane, sendo-lhe subordinados os Commandantes ou Governadores de Lourenço Marques e Sofalla, nomeados pelo Governador Geral da Provincia, devendo aquelle visitar pessoalmente todos os annos os dois Estabelecimentos que lhe ficam subordinados, para occorrer á sua defeza, e promover o bem-estar daquelles Povos. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Abundando os Districtos de Quilimane e Rios de Sena, na Provincia de Moçambique, de minas de carvão de pedra e alguns metaes, que sendo exploradas offerecerão áquelles Povos novos mananciaes de riqueza, e concorrerão ao desenvolvimento de que são susceptiveis a agricultura, commercio e industria daquelle Paiz, pela fertilidade do seu solo, variedade de producções e facilidade dos transportes maritimos e fluviaes; e não podendo as ditas minas ser convenientemente lavradas se não por meio de esforços e cabedaes reunidos: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Authorisar o Tenente Coronel Thomaz José Peres, que Tenho Nomeado Governador dos referidos Districtos de Quilimane e Rios de Sena, a levantar uma Companhia, que tenha por objecto a exploração e lavra das sobreditas minas, a qual em Assembléa Geral formará os Estatutos por onde lhe convenha reger-se, que serão submettidos á Minha Real Approvação, e do Poder Legislativo, se de tanto carecerem; podendo comtudo a mesma Companhia, logo que constituida, principiar os seus trabalhos, prestando fiança idonea perante a Junta da Fazenda de Moçambique ao pagamento de quaesquer direitos, de que pretenda isenção, que não esteja authorisada por Lei. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos seis de Novembro de mil oitocentos trinta e oito.= RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Attendendo a que os vastos territorios de Rios de Sena e Quilimane se acham quasi despovoados e incultos, e que isto é devido em grande parte á viciosa instituição dos denominados Prazos da Corôa, dos quaes alguns se calculam terem centos de leguas quadradas de extensão, e tambem á maneira como taes Prazos

tem sido concedidos, quasi habitualmente por patronato, e a pessoas sem capitaes para poderem cultivar tão vastos territorios; e sendo preciso alterar a Legislação a respeito de tal instituição: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Determinar, que em quanto esta alteração se não effectuar, nenhuma concessão de Prazos da Corôa ou da Nação seja feita naquelles territorios, ou em outros do Governo Geral de Moçambique, quer os ditos Prazos pertençam presentemente á Fazenda Nacional, quer venham a ella por qualquer motivo; e se alguma Authoridade o fizer, não só ficará nulla tal concessão, mas se tornará responsavel a mesma Authoridade por sua pessoa e bens. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, aos seis de Novembro de mil oitocentos trinta e oito.= RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo Sua Magestade A Rainha, em Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, de 12 de Setembro de 1835, Mandado declarar nullo, e de nenhum effeito, um monstruoso Bando publicado pelo Governo Provisorio de Moçambique, em 18 de Junho de 1834, pelo qual os Baneanes, Mouros, Parses e Gentios, Cidadãos Portuguezes residentes na mesma Provincia, e com casas de commercio estabelecidas na Capital ha mais de cem annos, eram della expellidos; e sendo presente á Mesma Augusta Senhora, por um requerimento assignado por quarenta e quatro dos ditos Negociantes, competentemente documentado, que o Governador Civil e Militar da referida Provincia, por Portaria sua de 7 de Abril de 1837, dando uma interpretação erronea áquella expedida de Ordem de Sua Magestade, annullára os beneficos effeitos que ella devia produzir; e que sendo requerida a sua execução pelos Supplicantes se lhes não deferíra, como convinha, em despacho de 8 de Novembro do mesmo anno; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governo Provisorio da mencionada Provincia o seguinte, para sua intelligencia e execução:

1.° Que nenhuma Authoridade, qualquer que ella seja, tem poder legal de privar a um Portuguez dos direitos que a Constituição lhe garante; com tanto que elle não infrinja as Leis, tornando-se merecedor das penas que ellas impõem; quer elle seja nativo da Europa, quer da Asia ou da Africa, e qualquer que seja a sua côr, casta e crença religiosa.

2.° Que os Baneanes, Parses, Mouros e Gentios Supplicantes, nascidos e domiciliados em territorios da Asia e Africa, devem gosar de todos os direitos concedidos pela Constituição; podendo portanto residir na Capital, nos Portos e Territorios da Provincia de Moçambique; possuir terras, fazer commercio, estabelecer-se ou retirar-se de ali como e quando quizerem.

3.° Que igualmente devem gosar de todos os direitos civis e politicos, e nomeadamente dos de serem Eleitores e Elegiveis, na conformidade das Leis vigentes.

4.° Que igualmente elles têem todas as obrigações, que a Constituição e as Leis impõem aos mais Portuguezes, e nas mesmas penas incorrem se taes obrigações não cumprem. Portanto Sua Magestade Ordena, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governo Provisorio de Moçambique, que logo que receber esta Portaria a faça publicar por Bando e Editaes, bem como fará cessar desde logo o systema vexatorio que tem sido praticado com os Baneanes, Parses, Mouros e Gentios, ficando o referido Governo Provisorio na certeza de que A Mesma Augusta Senhora Tem Ordenado que se torne effectiva a responsabilidade que para o futuro incorrer qualquer Authoridade a tal respeito, e fará

sciente a todas as da Provincia, que serão demittidas aquellas que usarem dos seus empregos, em detrimento dos que lhes forem subordinados. Paço das Necessidades, em 7 de Novembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Não sendo possivel, em muitos dos pontos habitados das Provincias Ultramarinas, pôr-se em pratica o estabelecimento dos Juizes de Paz, por isso que a sua diminuta população, que em algumas partes apenas consiste de uma só familia, não dá logar ao processo de eleição daquelles Juizes; e sendo aliás necessario haver quem os substitua para a arrecadação das heranças que deixarem os Portuguezes ali fallecidos sem herdeiros na respectiva Provincia: Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar, que nos Logares do Ultramar, onde, pelas circumstancias referidas, não houver Juizes de Paz, a Authoridade Superior Civil, e não a havendo, a Militar, recolha aquellas heranças, e as remetta á Junta da Fazenda da Provincia, acompanhando-as dos documentos em fórma, que a Lei exige, a fim de que por essa Junta seja tudo devidamente enviado á do Deposito Publico desta Capital. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, Encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos trinta e oito.=RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha, o Officio que, em data de 16 de Agosto do corrente anno, n.º 6, dirigiu, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o Governador Geral do Estado da India, a que juntou a serie dos Boletins do Governo (n.º 10 a n.º 41) ali ultimamente publicados; Manda pela dita Secretaria de Estado, que o Governador Geral em Conselho, presente o Juiz que serve de Presidente da Relação, faça constar pela leitura desta Portaria, que A Mesma Augusta Senhora Tem visto com extremo desgosto publicadas nos Boletins as contestações de jurisdicção, que tiveram logar entre os ditos Governador Geral e Juiz servindo de Presidente; e Ordenando que se lhes faça conhecer a inconveniencia de similhantes publicações pela imprensa, de que ao Publico nenhuma utilidade resulta, de que os inimigos da Ordem, e do Governo de Sua Magestade se prevalecem para seus fins sinistros; bem como que em um paiz habitado por differentes Povos e Castas, e em que ha ainda a attender ás circumstancias exteriores, consiste o primeiro dever das Authoridades em procederem de accôrdo, e em perfeita harmonia: Mandaoutro sim que todas as vezes que occorra qualquer conflicto de jurisdicção, se faça presente ao Governo de Sua Magestade, a quem pertence decidi-lo; e se com urgencia se carecer de decisão, em tal caso, deverá esta ser provisoria e tomada pelo Conselho do Governo em sessão plena. Paço das Necessidades, em 27 de Novembro de 1838.=*Sá da Bandeira.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador de Quilimane e Rios de Sena, de accôrdo com as Camaras Municipaes de cada uma das tres Villas daquelle Districto, proceda á redacção de um plano para a distribuição das terras da Corôa, por aforamentos, ou Sesmarias; devendo observar-se como base de tal plano, que a individuo algum se dará terreno de maior extensão, que a de uma legua quadrada, e que esse individuo deverá ser residente no Districto, e obriga do a cultivar o terreno dentro do prazo de um anno, sendo-lhe permittida a exploração das minas que nelle houverem, assim como o exercer ali outra qualquer industria. Depois de prompto este plano,

citada cópia vem exaradas. Paço das Necessidades, em 24 de Dezembro de 1838. = *Sá da Bandeira.*

Constando-Me achar-se suspensa nas Ilhas de Cabo Verde, e nas de S. Thomé e Principe, desde o anno de mil oitocentos trinta e quatro, a execução das beneficas providencias do Alvará de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, endereçadas todas a promover os melhoramentos ruraes daquellas Possessões Ultramarinas; não porque tão util legislação tenha sido revogada, ou alterada por Leis posteriores, mas tão sómente porque dependendo a sua effectividade das Juntas de melhoramentos de agricultura, compostas, na conformidade do mesmo Alvará, do Governador e Capitão General, do Ouvidor Geral, do Escrivão da Fazenda, e do Juiz Ordinario, nas Ilhas de Cabo Verde, e nas de S. Thomé e Principe, do Governador, do Ouvidor Geral, do Escrivão da Fazenda, e do Juiz Ordinario, têem estas Juntas deixado de existir de facto, por haver a mudança de designação de algumas daquellas Authoridades suscitado porventura duvidas sobre a sua actual organisação, e não devendo um tal estorvo continuar a empecer por mais tempo o tão necessario fomento da agricultura daquellas ferteis regiões: Hei por bem Ordenar, que as Juntas dos melhoramentos da agricultura, creadas pelo Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, continuem no exercicio de suas funcções nas Ilhas de Cabo Verde, e nas de S. Thomé e Principe, sendo formadas das mesmas Authoridades, e entendendo-se, que aos antigos Capitães Generaes correspondem os actuaes Governadores Geraes, e aos Ouvidores Geraes os Juizes de Direito, ou quem as vezes de uns e outros fizer. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tomando em Consideração as numerosas e palpaveis vantagens, que podem resultar para o fomento industrial, mercantil, e agricola da Provincia de Cabo Verde, engrandecimento do commercio e navegação destes Reinos, e augmento futuro das rendas publicas, a Proposta, que José Ribeiro dos Santos, e José Ignacio de Seixas fizeram subir Á Minha Real Presença, pedindo na conformidade das Leis vigentes a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Santo Antão e S. Vicente (no Archipelago de Cabo Verde), para os aproveitarem do modo vantajoso, que propõem nas condições a que por sua parte se obrigam: havida a informação do Conselheiro Procurador da Fazenda Nacional; e Vendo Eu, que tudo quanto na dita Proposta se pede é inteiramente conforme ao que se acha outhorgado pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, na Legislação vigente, e mais particularmente no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, que entende directamente com as Ilhas de Cabo Verde; e bem assim, que as condições offerecidas preenchem completamente os fins beneficos daquella Legislação, e o Meu Constante Desejo de melhorar aquellas ferteis Possessões: Hei por bem Approvar as ditas Condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar: e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia,

que fielmente lh'as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo desde logo os Supplicantes, ou seu Procurador, e Administrador de posse dos baldios, que escolherem na conformidade da primeira Condição, precedendo as informações, e mais formalidades marcadas no supracitado Alvará de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas, nem difficuldades, antes resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhes passem suas cartas de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo como directo Senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos; tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorguem todo o favor, e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhes são garantidas nas demais condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas, a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E cumprindo outrosim ser levada brevemente á approvação do Corpo Legislativo uma medida geral, que envolve o objecto da pretenção dos Supplicantes ácerca de isenção de direitos de entrada por cinco annos de todas as materias de construcção, ferramentas, e machinas ruraes, de que carecerem para a sua nova fundação, e exploração agricola; Hei por bem Determinar que, em quanto não houver a tal respeito a necessaria decisão do Corpo Legislativo, os Supplicantes, ou seu Procurador, e Administrador, prestem fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar no caso de decisão contraria. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outhorgadas aos Socios José Ribeiro dos Santos, e José Ignacio de Seixas, ou ao Procurador, e Administrador por elles nomeado, duas leguas quadradas (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha de Santo Antão (das de Cabo Verde) em um ou mais lotes, que não poderão exceder de tres na dita Ilha; e bem assim uma milha quadrada (de mil braças) em um ou dois lotes, na Ilha de S. Vicente do mesmo Archipelago; sendo os ditos terrenos por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais convenientes lhes parecerem para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro, por direitos legaes adquiridos; para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo; tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos, por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos Socios acima mencionados a área correspondente a dois quarteirões urbanos da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificarem Casas, e Armazens; e bem assim um local contiguo á praia, aonde possam construir um trapixe.

4.ª O seu commercio naquella Provin-

cia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte, os ditos Socios se obrigam a fazer arrotear e cultivar dentro no prazo de cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo, com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes, e batata, como pedir a natureza do seu solo, sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43: e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos, que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até quanto seja possivel aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

7.ª Igualmente se obrigam a construir, pelo menos, quatro edificios na área que lhes for doada no quadro da povoação do Mindello, e cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se outrosim a fundar e manter na Ilha de S. Vicente uma casa de commercio, que sirva de interposto mercantil entre aquella Provincia e os portos da Europa; e para este commercio pedem todo o favor possivel.

9.ª Obrigam-se mais a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena, ou estranha, mas nunca escravos seus nem alheios.

10.ª Por ultimo, a Sociedade sendo puramente destinada a uma empreza rural e mercantil, nenhum dos seus agentes ou empregados poderá envolver-se nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos pela direcção da Sociedade, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 28 de Dezembro de 1838.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

1839.

Attendendo á Supplica que fez subir á Minha Real Presença Vicente Gonçalves Rio Tinto, pedindo, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, pela mesma fórma e condições com que foram conferidos a José Ribeiro dos Santos, e José Ignacio de Seixas, por Decreto de vinte e oito de Dezembro ultimo: Hei por bem, deferindo á Supplica do mencionado Vicente Gonçalves Rio Tinto, Conceder-lhe meia legua quadrada de terrenos incultos dos baldios da Ilha de Santo Antão, e bem assim cem braças quadradas dos mesmos terrenos baldios da Ilha de São Vicente, e a área correspondente a um quarteirão urbano na nova povoação do Mindello, da dita Ilha: tudo na conformidade do supracitado Decreto, e das condições que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado in-

terminantemente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA = *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada a Vicente Gonçalves Rio Tinto, ou ao Procurador ou Administrador por elle nomeado, meia legua quadrada (contando-se a legua de tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha de Santo Antão (das de Cabo Verde) em um ou dois lotes; e bem assim, cem braças quadradas em um só lote, dos mesmos terrenos baldios na Ilha de S. Vicente, cujos terrenos serão por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro, por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhe serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral ao dito Vicente Gonçalves Rio Tinto a área correspondente a um quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia e em todos os portos de Portugal gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito Vicente Gonçalves Rio Tinto a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo, com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes, e batata, como pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.°, Tit. 43: e outrosim se obriga a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até quanto seja possivel aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

7.ª Igualmente se obriga a construir, pelo menos, dois edificios na área que lhe for doada, no quadro da povoação do Mindello, e cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obriga-se mais a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena, ou estranha; mas nunca escravos seus nem alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir que nenhum dos seus agentes ou empregados se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, em 12 de Janeiro de 1839. = *Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestades A Rainha as graves perdas que tem causado

á Fazenda Nacional o pouco escrupulo, ou antes reprehensivel abuso, com que, em algumas das Provincias Ultramarinas, se tem procedido na arrematação dos rendimentos publicos, sem se curar das solemnidades que a Lei exige como indispensaveis; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar á Junta da Fazenda de Angola a mais rigorosa observancia da mesma Lei na arrematação de similhantes rendimentos, não a concedendo senão a pessoas, que se achem quites com a Fazenda, e que sejam abonadas com fianças idoneas, fazendo responsavel a mesma Junta pela menor negligencia a tal respeito. Paço das Necessidades, em 31 de Janeiro de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Identica se expediu ás Juntas de Fazenda do Estado da India, Moçambique, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e á Camara Municipal de Macau.

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha a violencia e vexação, que desde longos tempos se tem feito aos seus subditos negros dos Dominios de Angola e Benguella, obrigando-se os Sobas das Jurisdicções dos Presidios e Districtos a dar aos Capitães-Móres, ou Regentes, grande numero de homens para serem distribuidos aos Feirantes, a fim de carregarem para os Sertões Gentios as fazendas, que ali iam trocar por escravos, cera e marfim, fazendo com aquellas cargas mui longas e penosas viagens, e isto por um insignificante e incerto pagamento, chegando até alguns Aviados, e Pombeiros, a commetter a crueldade de levar os carregadores acorrentados para lhes não fugirem, como muitas vezes faziam para se verem livres da tyrannica oppressão e fadigas, a que eram destinados; e Vendo Sua Magestade, que aquella pratica, além de estar em inteira opposição com os principios do systema, pelo qual actualmente é regida a Monarchia, tem produzido o pernicioso effeito de diminuir consideravelmente a população, porque muitos negros falleciam naquellas viagens, outros fugiam durante ellas, outros o faziam logo que previam que seriam nomeados pelos seus respectivos Sobas, e outros só voltavam passados muitos mezes, ficando assim em desamparo as suas familias, e distrahidos da agricultura e industria centenares de braços, que, sem aquelle abuso, a poderiam fazer prosperar; e não sendo aquella pratica de modo algum admissivel hoje, ainda quando fosse regulada por principios de equidade, e fundada em bases mais justas; visto que se acha expressamente prohibido o odioso trafico da escravatura, que a dita pratica principalmente facilitava; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral de Angola prohiba aos Capitães-Móres, ou Regentes, o dar um só carregador que seja para conducção de fazendas, ou quaesquer objectos de commercio, para fóra dos limites dos Dominios Portuguezes, e nem mesmo de umas para outras partes dentro delles, a não ser para transporte de objectos pertencentes ao Estado, devendo neste caso ser pagos os carregadores pela Fazenda Publica, pelos preços estipulados segundo as distancias; e que faça effectivamente responsaveis os ditos Capitães-Móres, ou Regentes, pelo cumprimento de similhantes ordens, castigando com todo o rigor das Leis os infractores; entendendo, que para o futuro ficará ao arbitrio dos negociantes, e de quaesquer outros individuos o ajustar-se com os negros para a conducção de suas fazendas, ou generos, de uns para outros pontos das nossas Possessões, sem que em taes convenções jámais intervenha authoridade, ou força. Sua Magestade, Convencida igualmente da grande utilidade das feiras do Dondo, Béja e Lucamba, muito Recommenda ao dito Governador Geral, que quanto antes as faça reviver, e

ponha no seu devido pé, como estiveram depois do anno de 1772, a fim de que os negros gentios ali possam ir vender a cera, marfim, e outros generos, e comprar as fazendas, aguardente, e mais objectos de commercio, que os Aviados dos negociantes de Loanda levavam ás suas terras; empregando o mesmo Governador Geral a mais escrupulosa attenção na escolha dos Directores, Escrivães, e Almoxarifes das sobreditas feiras, e de modo que todos os commerciantes ali achem segurança e protecção, quer elles sejam ou não subditos de Sua Magestade. Paço das Necessidades, 31 de Janeiro de 1833.—*Sá da Bandeira.*

Achando-se por Portaria de 17 de Dezembro de 1836, dirigida ao Governador Geral da Provincia de Angola, marcadas as epochas em que devem ser remettidas a este Ministerio as contas annuaes da receita e despeza da Provincia; Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da referida Provincia envie, conjuntamente com aquellas contas, cópias das actas das sessões da mesma Junta, relativas ao anno a que essas contas se referem. Paço das Necessidades, em 9 de Fevereiro de 1839. —*Sá da Bandeira.*

Identica se expediu ás Juntas da Fazenda do Estado da India, Moçambique, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e á Camara Municipal de Macau.

Attendendo ao que me representou José Ribeiro dos Santos, por si, e como Procurador de Manuel Joaquim Soares, pedindo, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, pela mesma fórma e condições com que foram conferidos a Vicente Gonçalves Rio Tinto, por Decreto de doze de Janeiro ultimo; Hei por bem conceder aos mencionados José Ribeiro dos Santos, e Manuel Joaquim Soares, meia legua quadrada de terrenos incultos dos baldios da Ilha do Fogo, e bem assim a área correspondente a um quarteirão urbano na nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente; tudo na conformidade do disposto naquelle Decreto, e das condições que fazem parte deste, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Encarregado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quinze de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove.=RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada aos Socios José Ribeiro dos Santos, e Manuel Joaquim Soares, ou ao Procurador ou Administrador por elles nomeado, meia legua quadrada (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha do Fogo (das de Cabo Verde) em um, ou dois lotes, sendo os ditos terrenos por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhes parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim, e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo; tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Go-

vernador Geral aos ditos socios a área correspondente a um quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificarem casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros, e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis, e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obrigam os ditos Socios a fazer arrotear e cultivar dentro do prazo de tres annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada, no fim do dito tempo, com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes e batata, como pedir a natureza do seu solo; e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas, sujeitando-se, no caso contrario, ás penas da Ordenação do Livro 4.°, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir dentro do prazo de dois annos, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos quatro edificios na área que lhes for doada no quadro da povoação do Mindello; cercando de um muro de pedra o resto da mesma área, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se, outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregarem nesta colonisação, se não gente forra, livre ou liberta; indigena, ou estranha; e jámais escravos seus, ou alheios.

9.ª Finalmente se obrigam a não consentir que nenhum dos seus agentes ou empregados se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 15 de Fevereiro de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Tomando em Consideração a Proposta, que á Minha Presença dirigiram os negociantes, Jeronymo de Almeida Brandão e Sousa & Companhia, e João Gomes de Oliveira e Silva & Companhia, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitarem do modo que propõem nas condições a que por sua parte se obrigam; Hei por bem Approvar as ditas condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente lh'as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo, desde logo os Supplicantes, ou seu Procurador, e Administrador de posse dos baldios que escolherem, na conformidade da primeira condição, precedendo as informações, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qual-

quer duvida occorrente, lhes passem suas cartas de aforamento gratuito de prazos fateosins, e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorguem todo o favor, e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhes serão garantidas nas demais condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle vae ser proposta, para a isenção de direitos de entrada, por cinco annos, de todas as materias de construcção, ferramentas, e machinas ruraes de que se carecer nas novas fundações e explorações agricolas; Hei outrosim por bem Determinar, que os Supplicantes, ou seu Procurador, e Administrador possam prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar no caso de resolução contraria. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outhorgadas aos Socios Jeronymo de Almeida Brandão e Sousa & Companhia, e João Gomes de Oliveira e Silva & Companhia, ou ao Procurador, e Administrador por elles nomeado, duas leguas quadradas (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha do Fogo (das de Cabo Verde) em um, ou mais lotes, não excedendo a tres, sendo os ditos terrenos por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhes parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim, e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará a cultura destes terrenos, assim aforados, correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos ditos socios a área correspondente a um quarteirão urbano da nova povoação do Mindello na Ilha de S. Vicente, para nella edificarem casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros, e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obrigam os ditos socios a fazer arrotear e cultivar dentro do prazo de cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-

se occupada no fim do dito tempo com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes e batata, como pedir a natureza de seu solo: e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir dentro do dito prazo, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos seis edificios na área que lhes for doada no quadro da povoação do Mindello, cercando de um muro de pedra o resto da mesma área segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregarem nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena, ou estranha, e jámais escravos seus, ou alheios.

9.ª Finalmente se obrigam a não consentir, que nenhum dos seus agentes, ou empregados, se envolvam nunca, directa ou indirectamente, em questões politicas, ou de partidos, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove. — *Sá da Bandeira.*

Tomando em consideração a Proposta que á Minha Presença dirigiram José da Gama Lobo, e Antonio Matheus de Artiaga, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitarem do modo que propõem nas condições a que por sua parte se obrigam; Hei por bem Approvar as ditas condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente lh'as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo desde logo os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, de posse dos baldios que escolherem, na conformidade da primeira condição, precedendo as informações e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhes passem suas cartas de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos, e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhes são garantidas nas demais condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas, a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle vae ser proposta, para a isenção de direitos de entrada, por cinco annos, de todas as materias de construcção, ferramentas, e machinas ruraes de

que se carecer nas novas, fundações, e explorações agricolas; Hei outrosim por bem Determinar, que os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, possam prestar fiança idonea pelo valor dos ditos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar no caso de resolução contraria. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço da Necessidades, aos dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove.=RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgado aos socios José da Gama Lobo Soares, e Antonio Matheus de Artiaga, ou ao Procurador, e Administrador por elles nomeado, um quarto de legua quadrado em um ou dois lotes (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios das Ilhas de Cabo Verde, que elles preferirem; sendo por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhes parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos ditos Socios a área correspondente a meio quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificarem casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obrigam os ditos Socios a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de tres annos a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes e batata, como pedir a natureza do seu solo; e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir dentro do prazo de dois annos, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos um edificio na área, que lhes for doada no quadro da povoação do Mindello; cercando de um muro de pedra o resto da mesma área, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregarem nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta; indi-

gena, ou estranha, que tenha escravos seus, ou alheios.

9.ª Igualmente se obrigam a não consentir que algum dos seus agentes, ou empregados, se envolvam nunca directa, ou indirectamente em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos de seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 18 de Fevereiro de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Tomando em Consideração a Proposta que á Minha Presença dirigiram Matheus da Silva Loiro, e José da Silva, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitarem do modo que propõem nas condições a que por sua parte se obrigam: Hei por bem Approvar as ditas condições que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, e mais dos Estabelecimentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo desde logo os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, de posse dos baldios que escolherem na conformidade da primeira condição, precedendo as informações, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto na conformidade da Lei qualquer duvida occorrente, lhes passem suas cartas de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e módico foro quarentenario para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos ordinarios por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhes são garantidas nas demais condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem, de futuro no exacto cumprimento daquellas a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral que a elle vae ser proposta, para a isenção de direitos de entrada por cinco annos de todas as materias de construcção, ferramentas, e machinas ruraes de que se carecer nas novas fundações, e explorações agricolas: Hei outrosim por bem Determinar, que os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, possam prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar no caso de resolução contraria. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos dezenove de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove. — RAINHA. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada aos Socios Matheus da Silva Loiro, e José da Silva, ou ao Procurador, e Administrador por elles nomeado, meia legua quadrada em um ou dois lotes (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos bal-

dice das Ilhas de Cabo Verde, que elles preferirem, e bem assim uma extensão de cem braças em quadrado, e em um só lote, na Ilha de S. Vicente; sendo os ditos terrenos por elles escolhidos e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais convenientes lhes parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo; tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos ditos Socios a área correspondente a meio quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificarem casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia e em todos os portos de Portugal gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros, e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obrigam os ditos Socios a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de tres annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos a metade dos terrenos aforados achar-se occupada, no fim do dito tempo, com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes, e batata, como pedir a natureza do seu solo: e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando, até quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir, dentro do prazo de dois annos, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos dois edificios na área que lhes for dada no quadro da povoação do Mindello, cercando de um muro de pedra o resto da mesma área, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregarem nesta colonisação, se não gente forra, e livre ou liberta, indigena ou estranha; e, jamais escravos seus, ou alheios.

9.ª Finalmente se obrigam a não consentir, que nenhum dos seus agentes ou empregados se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 19 de Fevereiro de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Tomando em Consideração a Proposta, que á Minha Presença dirigiu Claudio Adriano da Costa, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitar do modo que propõe nas condições a que por sua parte se obriga: Hei por bem Approvar as ditas condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro

e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as mais Authoridades daquella Provincia, que fielmente lh'as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; entendo desde logo o Supplicante, ou seu Procurador e Administrador, os baldios que escolher na conformidade da primeira condição, precedendo as informações, e mais formalidades mencionadas no Alvará, com força de Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto em conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhe passem sua carta de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhe outhorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhe são garantidas nas declaradas condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem do futuro no exacto cumprimento daquellas a que o Supplicante por sua parte se obriga: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle vou ter opportunamente, para a isenção de direitos de entrada por cinco annos de todas as materias de construcção, ferramentas, e machinas rudes de que se carecer nas novas fundações, e explorações agricolas; Hei outrosim por bem Determinar, que o Supplicante, ou seu Procurador e Administrador, possa prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importar na Alfandega respectiva para haver de os pagar no caso de resolução contraria. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Visconde da Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada a Claudio Adriano da Costa, ou ao Procurador e Administrador por elle nomeado, um quarto de legua quadrada (contando-se a legua por tres mil braças) em um ou dois lotes, de terrenos incultos dos baldios das Ilhas de Cabo Verde, sendo um daquelles lotes na Ilha de Santo Antão, podendo os ditos terrenos ser por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer, para as culturas a que se propõe, sem prejuizo de terceiro, por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhe serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral ao dito Claudio Adriano da Costa a área correspondente a meio quarteirão urbano da nova povoação do Mindello na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provin-

cia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito Claudio Adriano da Costa a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de tres annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos a metade dos terrenos aforados achar-se occupada, no fim do dito tempo, com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes, e batata, como pedir a natureza do seu solo. E outrosim se obriga a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados; procurando, até quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º Tit. 43.

7.ª Igualmente se obriga a construir, dentro do prazo de dois annos, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos quatro edificios na área que lhe for doada no quadro da povoação do Mindello, cercando de um muro de pedra o resto da mesma área, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obriga-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena ou estranha, e jámais escravos seus, ou alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir, que nenhum dos seus agentes ou empregados se envolvam, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 28 de Fevereiro de 1839. — *St.ª da Bandeira.*

Tendo constado a Sua Magestade A Rainha, por communicações dos Consules portuguezes em diversos paizes, o pouco caso que parece fazerem as Authoridades das Provincias Ultramarinas dos documentos consulares e passaportes de passageiros, sendo por tal fórma conhecido similhante desleixo, que já para algumas daquellas Provincias partem os navios sem quererem munir-se desses documentos; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral de Angola espeça as ordens mais terminantes ás Authoridades competentes, para que cumpram o dever que a Lei a tal respeito lhes impõe, e isto debaixo da mais restricta responsabilidade, e o mesmo Governador Geral vigie pela exacta execução daquellas ordens, dando conta a Sua Magestade das Authoridades que as transgredirem. Paço das Necessidades, 8 de Março de 1839. — *St.ª da Bandeira.*

Identica se expediu aos Governadores do Estado da India, Moçambique, e S. Thomé e Principe.

Tendo representado pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros os Consules Geraes de Sua Magestade nos Estados Unidos da America, e em Hamburgo, o nenhum caso que parece fazerem as Authoridades das Ilhas de Cabo Verde dos documentos consulares, e passaportes de passageiros, sendo por tal fórma conhecido similhante desleixo, que já para aquellas Ilhas partem os navios, sem quererem munir-se desses documentos, como aconteceu no fim do anno passado com tres navios ame-

ricanos para ali saídos do porto de Boston, e com o navio — Dorothea Luiza — saído de Hamburgo; Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da referida Provincia de Cabo Verde expeça as ordens mais terminantes ás Authoridades competentes, para que cumpram o dever que a Lei a tal respeito lhes impõe, e isto debaixo da mais restricta responsabilidade, e o mesmo Governador Geral vigie pela exacta execução daquellas ordens, dando parte a Sua Magestade daquellas Authoridades que as transgredirem. Paço das Necessidades, em 9 de Março de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Tendo sido extraordinariamente empregados no Estado da India alguns Officiaes de Marinha, que, ou directamente foram deste reino com esse destino, ou têem sido tirados das guarnições dos vasos de guerra que ali tem ido; e não convindo que estes Officiaes, findo o motivo por que assim foram empregados, continuem a permanecer naquelle Estado; Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral interino do mesmo Estado os faça partir para esta côrte pela primeira embarcação de guerra que para ella saia depois de ter cessado aquelle serviço extraordinario. Outrosim Determina Sua Magestade, que o referido Governador Geral ordene ao Intendente de Marinha de Gôa, que todos os trimestres envie directamente ao Major General da Armada, nesta côrte, uma relação nominal dos Officiaes de Marinha que se acharem nesse Estado, pelos motivos e nas circumstancias acima mencionadas. Paço das Necessidades, em 13 de Março de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Constando a Sua Magestade A Rainha, que os habitantes das Ilhas adjacentes á Cidade de S. Paulo de Loanda, chamados — Mixoloandas — são vexados com alguns serviços pessoaes para o Estado, como conduzir agua e capim para as guarnições, remar em embarcações destinadas á pesca, e outros, que, pela maneira que são feitos, constituem os mesmos Mixoloandas em uma condição excepcional, que os exclue do goso dos direitos que competem a todos os subditos portuguezes, entre os quaes aquelles se comprehendem como quaesquer outros: Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola informe com o seu parecer sobre a origem dos referidos serviços pessoaes dos Mixoloandas, necessidade da continuação delles, se a houver; meios de os reduzir ao estado normal, e o mais que occorrer a tal respeito; adoçando logo a sua sorte quanto seja possivel, e fazendo observar quanto á liberdade da pesca, se ainda não estiver em execução, o Decreto sobre este objecto datado em Angra aos 6 de Novembro de 1830. Paço das Necessidades, 21 de Março de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde aproveite a occasião de se corresponder com a mesma Secretaria de Estado, por todos os navios que daquellas Ilhas partirem para a da Madeira, como algumas vezes acontece. Paço das Necessidades, 30 de Março de 1839. — *Sá da Bandeira.*

Attendendo ao que Me representaram José Ribeiro dos Santos e Manuel Pedro Guimarães, ao primeiro dos quaes, conjuntamente com Manuel Joaquim Soares, Havia Concedido, por Decreto de quinze de Fevereiro do corrente anno, meia legua de terrenos incultos na Ilha do Fogo, das de Cabo Verde; Hei por

bem transferir a mercê da metade daquella concessão, que pertencia ao primeiro dos requerentes, José Ribeiro dos Santos, para a pessoa do segundo, Manoel Pedro Guimarães, debaixo das mesmas condições que fazem parte do mencionado Decreto. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado dos da Marinha e do Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em cinco de Abril de mil oitocentos trinta e nove.=RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Faltando ha muito tempo neste Ministerio noticias officiaes da Provincia de Cabo Verde, Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da mesma Provincia, quando decorra muito tempo sem que se offereça occasião de enviar a sua correspondencia a este Ministerio, expeça para esse fim uma das escunas que se acham ao serviço daquella Provincia. Paço das Necessidades, 6 de Abril de 1839.=*Sá da Bandeira.*

Tomando em consideração a Proposta que á Minha Presença dirigiu Francisco Antonio Vaz da Silva, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitar do modo que propõe nas condições a que por sua parte se obriga: Hei por bem Approvar as ditas condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente lh'as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo desde logo o Supplicante, ou seu Procurador e Administrador, de posse dos baldios que escolher, na conformidade da primeira condição, precedendo as informações e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e nove, e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhe passem sua carta de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado, e lhe outhorgem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhe são garantidas nas demais condições, assim approvadas; e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que o Supplicante por sua parte se obriga: o que tudo lho Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle vae ser proposta, para a isenção de direitos de entrada por cinco annos de todas as materias de construcção, ferramentas e machinas ruraes de que se carecer nas novas fundações e explorações agricolas: Hei outrosim por bem Determinar, que o Supplicante, ou seu Procurador e Administrador, possa prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importar na Alfandega respectiva, para haver de os pagar no caso de resolução contraria. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado inte-

rinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, aos dez de Abril de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgado a Francisco Antonio Vaz da Silva, ou ao Procurador e Administrador por elle nomeado, um quarto de legua quadrado, (contando-se a legua por tres mil braças) em um ou dois lotes, de terrenos incultos dos baldios das Ilhas de Cabo Verde que elle preferir; podendo os ditos terrenos ser por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei nos logares que mais conveniente lhe parecer, para as culturas a que se propõe, sem prejuizo de terceiro por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhe serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e direitos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral ao dito Francisco Antonio Vaz da Silva a área correspondente á quarta parte de um quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O dito estabelecimento naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural destes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito Francisco Antonio Vaz da Silva a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de tres annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com a plantação que pedir a natureza do seu solo, e principalmente com a dos arbustos que produzem os adstringentes proprios para o cortume de couros, para cujo fabrico igualmente se obriga a formar um estabelecimento dentro do mencionado prazo. E outrosim se obriga a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados; procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obriga a construir dentro do prazo de dois annos, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos uma edificio na área que lhe for dotada no quadro da povoação do Mindello, cercando de um muro de pedra o resto da da mesma área, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obriga-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena, ou estranha, e jámais escravos seus ou alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir, que nenhum dos seus agentes, ou empregados, se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 10 de Abril de 1839.=*Sá da Bandeira.*

Tomando em consideração a Proposta que á Minha Presença dirigiram Antonio Maria Couceiro, e José Maria de Sousa Couceiro, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitarem do modo que propõem nas condições a que por sua parte se obrigam: Hei por bem Approvar as ditas condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente lh'as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo desde logo os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, de posse dos baldios que escolherem, na conformidade da primeira condição, precedendo as informações e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhes passem suas cartas de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorguem todo o favor, e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a execução de todas os outras concessões que por este Decreto lhes são garantidas nas demais condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas, a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle vae ser proposta, para a isenção de direitos de entrada por cinco annos de todas as materias de construcção, ferramentas e machinas ruraes de que se carecer nas novas fundações e explorações agricolas; Hei outrosim por bem Determinar, que os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, possam prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar no caso de resolução contraria. O mesmo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos onze de Abril de mil oitocentos trinta e nove =RAINHA.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada aos Socios Antonio Maria Couceiro, e José Maria de Sousa Couceiro, ou ao Procurador e Administrador por elles nomeado, meia legua quadrada (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios das Ilhas de Cabo Verde, que elles preferirem, em um ou dois lotes, sendo os ditos terrenos por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhes parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro, por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão mo-

derada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos, assim aforados, correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos ditos socios a área necessaria para edificar duas casas, na nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros, e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obrigam os ditos socios a fazer arrotear e cultivar dentro do prazo de tres annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes e batata, como pedir a natureza do seu solo. E outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até quanto seja possivel aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir dentro do dito prazo, sob pena de nullidade deste contrato, duas casas, na área que para isso lhes for doada no quadro da povoação do Mindello, sujeitando-se aos alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se outrosim debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregarem nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena ou estranha; e jámais escravos seus, ou alheios.

9.ª Finalmente se obrigam a não consentir, que nenhum dos seus agentes, ou empregados, se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 11 de Abril de 1839.=*Sá da Bandeira.*

Attendendo á representação que á Minha Presença dirigiram José Ribeiro dos Santos, José Ignacio de Seixas, Vicente Gonçalves Rio Tinto, e Manuel Joaquim Soares, pedindo-Me, que as concessões de differentes porções de terreno, no Archipelago de Cabo Verde, de que Eu Havia feito mercê aos dois primeiros requerentes por Decreto de vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos trinta e oito, ao terceiro por Decreto de doze de Janeiro do corrente anno, e ao quarto por Decreto de quinze de Fevereiro tambem do corrente anno, se refundissem em um só Decreto para todos, visto terem todos elles formado entre si uma sociedade, cujos Estatutos apresentaram á Minha Approvação; e considerando que por este modo se obterá a melhor execução, desenvolvimento e perfeição de uma empreza, que Eu por todos os meios Desejo facilitar e animar: Hei por bem, conformando-Me com o parecer do Procurador Geral da Fazenda, por este Decreto reduzir a uma só as diversas concessões feitas aos Supplicantes, naquelles já mencionados, debaixo das mesmas condições que

os acompanhavam, e que colligidas fazem parte deste, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e encarregado dos da Marinha e Ultramar. E nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente cumpram, e façam cumprir aquellas condições, na parte que lhes toca; mettendo desde logo os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, de posse dos baldios que escolherem na conformidade da primeira condição, precedendo as informações e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas nem difficuldades, antes resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhes passem suas cartas de aforamento gratuito de prazos fateosins e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhes são garantidas nas demais condições assim approvadas; e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle foi proposta para a isenção de direitos de entrada, por cinco annos, de todas as materias de construcção, ferramentas e machinas ruraes de que se carecer nas novas fundações e explorações agricolas; Hei outrosim por bem Determinar, que os Supplicantes, ou seu Procurador e Administrador, possam prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar em caso de resolução contraria. O Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em onze de Abril de mil oitocentos trinta e nove.=RAINHA.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outhorgadas aos Socios José Ribeiro dos Santos, José Ignacio de Seixas, Vicente Gonçalves Rio Tinto e Manuel Joaquim Soares, ou ao Procurador e Administrador por elles nomeado, duas e meia leguas quadradas (contando-se a legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha de Santo Antão (das de Cabo Verde) em um ou mais lotes, que não poderão exceder de quatro, na dita Ilha; mais mil e cem braças quadradas, em um ou dois lotes, na Ilha de S. Vicente, do mesmo Archipelago, e mais um quarto de legua quadrado, em um só lote na Ilha do Fogo, tambem do mesmo Archipelago; sendo os ditos terrenos por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais convenientes lhes parecerem para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro, por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no

mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos Socios acima mencionados a área correspondente a quatro quarteirões urbanos da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificarem casas e armazens; e bem assim um local contiguo á praia, aonde possam construir um trapixe.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte os ditos Socios se obrigam a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de cinco annos a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes e batata, como pedir a natureza do seu solo; e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando, até quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir dentro do prazo de cinco annos, sob pena de nullidade deste contrato, pelo menos dez edificios na área que lhes for doada no quadro da povoação do Mindello, e cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Os dois primeiros socios sómente, José Ribeiro dos Santos, e José Ignacio de Seixas, obrigam-se a fundar e manter na Ilha de S. Vicente uma casa de commercio, que sirva de interposto mercantil entre aquella Provincia e os portos da Europa; e para este commercio pedem todo o favor possivel.

9.ª Obrigam-se mais todos os socios a não empregarem nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena, ou estranha; mas nunca escravos seus, nem alheios.

10.ª Por ultimo, a sociedade sendo puramente destinada a uma empreza rural e mercantil, nenhum dos seus agentes, ou empregados poderá envolver-se nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos pela direcção da sociedade, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 11 de Abril de 1839.=*Sá da Bandeira.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique, que o ordenado de seiscentos mil réis, concedido ao Physico-Mór da mesma Provincia, Jaques Nicolau de Sales Cellerina, por Decreto de 12 de Agosto de 1836, se deve entender em dinheiro forte. Paço das Necessidades, 17 de Abril de 1839.=*Sá da Bandeira.*

Tendo-Me sido presentes varias propostas tendentes a melhorar o commercio, e administração dos dominios portuguezes de Guiné, cuja decadencia, ou quasi total ruina, reclama as mais promptas e efficazes providencias: Hei por bem, Ouvido o Procurador Geral da Fazenda, e con-

formando-Me com o parecer que em Consulta de quatorze de Março ultimo, fez subir á Minha Real Presença a Commissão creada por Decreto de dezenove de Dezembro do anno passado, para o exame das mencionadas propostas, Acceitar a que fizeram, e assignaram João Gomes da Costa, Manuel Antonio Martins, Jeronymo de Almeida Brandão e Sousa, e José Ignacio de Seixas, para a formação de uma Companhia de Guiné; e Approvar os Estatutos e Regulamento da mesma Companhia, com as modificações e alterações em que definitivamente se concordou na conferencia havida entre a referida Commissão, e os signatarios da proposta, como consta do termo della, assignado em dezenove de Abril ultimo; ficando dependente da sancção das Côrtes, em tudo o que della carecerem, os sobreditos Estatutos e Regulamento, os quaes fazem parte do presente Decreto; e com elle baixam assignados pelo Barão da Ribeira de Sabroza, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado dos Estrangeiros, e dos da Marinha, e Ultramar. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos dezesete de Maio de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Barão da Ribeira de Sabroza.*

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE GUINÉ.

Artigo 1.° A Companhia de Guiné compõe-se de accionistas de uma, ou mais acções.

§ unico. Para a formação desta Companhia serão com preferencia admittidos como accionistas os moradores de Guiné, que o quizerem ser, sendo para isto convidados com a devida antecipação.

Art. 2.° O fim da Companhia é promover o commercio, industria, agricultura e navegação, nas possessões portuguezas do continente de Guiné, e suas Ilhas, da dependencia de Cabo Verde.

Art. 3.° O capital da Companhia será de oitocentos contos de réis, divididos em oito mil acções de cem mil réis cada uma, podendo este capital augmentar-se segundo a Companhia entender.

Art. 4.° O Governo poderá, na fórma da Lei, ficar com o numero de acções igual á decima parte dos fundos da companhia, representando, porém, como um só accionista.

Art. 5.° A Companhia durará por espaço de vinte annos, contados do dia em que se estabelecer em Bissau.

Art. 6.° A Companhia será representada em Lisboa por uma Direcção, e em Guiné por um seu Administrador Geral.

Art. 7.° A Direcção será triennal, e composta de cinco Directores eleitos d'entre os accionistas, pela Assembléa Geral dos mesmos, e de mais um Director Promotor dos melhoramentos permanentes de Guiné, que será nomeado pela primeira Direcção, podendo continuar a servir com as que se seguirem. Este Director póde ser nomeado fóra do numero dos accionistas.

Art. 8.° O Administrador Geral da Companhia em Guiné será nomeado pela Direcção. Tanto os Directores como o Administrador Geral não poderão ser estrangeiros.

Art. 9.° Haverá em Guiné um Governador Civil e Militar nomeado pelo Governo d'entre os propostos em lista triplice pela Direcção da Companhia; e será sempre um Official de patente de Major para cima inclusivè, vencendo, além do seu soldo, a gratificação annual de um conto de réis.

Art. 10.° O Governador Civil e Militar, de intelligencia com o Administrador Geral da Companhia, vigiará sobre a fiel execução do presente contrato, sendo responsavel para com a Companhia e Governo, de qualquer abuso que possa ser em seu prejuizo.

Art. 11.° A Companhia administrará todos os estabelecimentos que o Estado ali tenha, ficando a parte militar dos mes-

nos estabelecimentos sujeita á inspecção do Governador.

Art. 12.° Todas as despezas que o Governo esteja obrigado a fazer nos ditos estabelecimentos, em qualquer dos ramos do serviço publico, serão feitas pela Companhia.

Art. 13.° A Companhia ampliará os estabelecimentos do continente de Guiné com aquellas fortificações que julgar serem de urgencia.

Art. 14.° A Companhia receberá por inventario todos os objectos que pertencerem ao Estado, tanto do material de guerra, como de fortificações; e tudo entregará pela mesma fórma, findo o prazo da duração da Companhia, em tão bom estado como o houver recebido, pagando-se aliás pelo Governo, ou pela Companhia as differenças que houverem, segundo o estado em que os ditos objectos se acharem.

Art. 15.° A Companhia empregará os Missionarios necessarios para a promulgação da Religião Catholica no continente de Guiné, que nunca, porém, serão menos de quatro. Estes Missionarios serão facilitados pelo Governo, segundo as requisições da Companhia.

Art. 16.° A Companhia obriga-se a sustentar no continente de Guiné um Collegio, ou Seminario, para serem doutrinados os seus naturaes, e outros que se proponham concorrer ao mesmo Seminario; sendo mantidos porém á custa da Companhia annualmente, pelo menos, doze alumnos; e para este fim fará apromptar o competente edificio, servindo-se, quando assim o julgue proprio, de qualquer edificio que ali exista com as necessarias proporções para isso.

Art. 17.° Obriga-se a Companhia a fazer conduzir para Guiné novos colonos brancos, naturaes de Portugal ou de suas possessões.

Art. 18.° A Companhia designará dois pontos saudaveis, proprios para o commercio e cultura, e nelles formará duas colonias de familias livres, de quatrocentos fogos pelo menos em cada uma, devendo a primeira estar fundada, e povoada logo que tenham decorrido quatro annos depois da installação da Companhia, e a outra depois de sete.

Art. 19.° Logo que cada uma das colonias tenha duzentos fogos se deverá considerar uma dellas completa; procurando-se que estas povoações tenham a organisação civil que for compativel com as suas circumstancias.

Art. 20.° A Companhia tratará com os Regulos do paiz sobre tudo o que seja de sua vantagem.

Art. 21.° Promoverá a Companhia a fabricação do assucar, e da aguardente, e bem assim a cultura do café, e de todos os mais productos proprios daquelles terrenos e climas.

Art. 22.° Findo o prazo da Companhia passará para o Estado o onus com que os colonos tiverem feito o reconhecimento das terras que a Companhia lhes tiver dado; e bem assim os tributos, ou impostos que se pagam no Ultramar, e a que os colonos são obrigados depois dos primeiros dez annos da data dos seus respectivos contratos.

Art. 23.° O Governo fiscalisará, do modo que mais conveniente lhe parecer, a fiel execução destes artigos; e se a Companhia, no fim dos primeiros dez annos, não tiver satisfeito ao estabelecimento das duas colonias, art. 18.°, ao do Seminario, art. 16.°, aos reparos indispensaveis das fortalezas, e não mostrar ter em andamento e progresso todas as outras condições a que se obriga, o Governo a poderá dissolver, e pagará á Fazenda, em pena, vinte por cento de todo o seu capital.

Art. 24.° Dos contratos com os colonos, e dos ajustes que se fizerem com os Regulos, passará o Administrador Geral da Companhia um titulo provisorio, que será resgatado por um diploma em fórma, passado pela Direcção da Companhia, e registado nos livros della, e nos do Administrador Geral da Companhia, dando ás pessoas interessadas uma cópia authen-

tica passada pelo dito Administrador Geral, guardando-se o original no Archivo do Governo Civil e Militar de Guiné; devendo ficar no cartorio da Direcção os contratos originaes para se entregarem ao Governo, findo o prazo da Companhia.

Art. 25.° A Companhia, findos os vinte annos da sua duração, determinada nestas condições, se julgará persistente, e continuará no uso, e goso de seu privilegio, em quanto devidamente não for embolsada pelo Governo do valor das novas fortificações, que para sustentação necessaria e ampla defeza do paiz tenham sido construidas pela Companhia, e sejam de uma natureza permanente e bem assim da artilharia, munições e armamento, que por sua conta a Companhia tenha dado ás suas guarnições.

Art. 26.° A Companhia sustentará nos estabelecimentos de Guiné a tropa que julgar necessaria, combinando com o Governo sobre a sua organisação e paga.

Art. 27.° Em todas as partes da Monarchia poderá a Companhia ajustar gente para o serviço de mar e terra, sem prejuizo do recrutamento do paiz, para o que não encontrará impedimento, antes ajuda das respectivas Authoridades.

Art. 28.° A polvora que a Companhia importar em Guiné, de preferencia será das fabricas nacionaes, uma vez que lh'a forneçam das qualidades pedidas pela Companhia, aproximando-se no seu fabrico e preço, ao da polvora estrangeira, hoje ali recebida.

Art. 29.° A Companhia tomará conta dos degradados, que forem remettidos de Portugal, e os empregará na cultura das terras, e mais serviços do estabelecimento, sustentando-os e dando-lhes vestuario.

Art. 30.° A Companhia fornecerá os principaes estabelecimentos de Guiné de botica e facultativos.

Art. 31.° Mandará a Companhia proceder á exploração de mineraes nos paizer contiguos aos estabelecimentos de Guiné, requerendo ao Governo as pessoas idoneas para taes serviços; sendo, porém, toda a despesa por conta da Companhia.

Art. 32.° O Governo concederá licença aos Officiaes de Marinha, que a Companhia requerer como precisos para as embarcações de guerra, que for necessario armar para protecção dos estabelecimentos de Guiné.

Art. 33.° O tempo que os ditos Officiaes servirem nas embarcações da Companhia, lhes será contado como se fosse nas do Estado; e o Governo attenderá na promoção destes Officiaes o bom serviço que tenham prestado á Companhia, comprovado com attestados da Direcção.

Art. 34.° Todos os rendimentos publicos, que o Governo deveria receber naquelles dominios de Guiné, serão cobrados pela Companhia desde a sua installação, e lhe ficarão pertencendo.

Art. 35.° A Companhia fará todo o commercio licito, sendo responsavel o seu Administrador Geral por qualquer operação que os agentes da mesma Companhia façam em contravenção da Lei, que prohibe o trafico da escravatura; ficando individualmente sujeito á multa do valor dez vezes o importe das suas acções, além das penas prescriptas pelo Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 36.° A Companhia não poderá importar, nem consentir que se importe em Guiné vinho algum, vinagre, aguardente de vinho, ou outras bebidas espirituosas, e bem assim sal, chapeus, panno de linho, vidros e louça ordinaria, que não seja de producção portugueza, debaixo das penas de contrabando.

Art, 37.° Durante o prazo da Companhia, a esta pertence exclusivamente a importação de todas as mercadorias nos dominios de Guiné, assim como a exportação dos generos de producção daquelles estabelecimentos; devendo uma e outra ser feita sómente em naviós portuguezes.

§ 1.° Esta medida não prejudicará de modo algum aos commerciantes portuguezes que se queiram propor a impor-

tar mercadorias portuguezas, ou estrangeiras naquelles estabelecimentos, sendo em navios portuguezes, e importados directamente dos paizes donde taes mercadorias forem produzidas, ou manufacturadas, pagando de direitos á Companhia pelos generos de producção, industria e manufactura portugueza, cinco por cento *ad valorem*, e pelas estrangeiras, vinte e cinco por cento.

§ 2.° A todo o morador do continente de Guiné será sempre livre exportar os generos de sua lavra, como, e quando for de sua vontade.

Art. 38.° Toda a producção de Guiné importada em Portugal, e seus dominios, por conta da Companhia, será livre de direitos por dez annos.

Art. 39.° As mercadorias compradas pela Companhia em colonias portuguezas, para transportar em Guiné, serão livres de direitos de baldeação, ou deposito, ainda que compradas sejam a navios de commercio.

Art. 40.° A Companhia poderá importar em Guiné generos, e mercadorias d'onde melhor lhe convenha, salvo as que lhe são defezas nestes artigos, preferindo sempre as relações com Portugal e seus dominios. O mesmo se deverá entender com a exportação.

Art. 41.° A Companhia apresentará todos os annos ao Governo um relatorio estatistico dos progressos dos estabelecimentos de Guiné a seu cargo, acompanhado de mappas de suas importações e exportações, procedencias de navios, generos, quantidades, etc., e illustrado com as observações necessarias sobre os obstaculos que não possa vencer sem auxilio da Metropole.

Art. 42.° Os empregados da Companhia serão da sua escolha e nomeação, e por ella demittidos, ou removidos, como melhor lhe convenha, gosando dos mesmos direitos que hoje gosam os empregados do Governo, de igual classe e cathegoria.

Art. 43.° O Governo fará livremente em Guiné os córtes de madeira de construção, que quizer.

Art. 44.° O Governo Militar, e Civil de Guiné não poderá fazer guerra, paz ou alliança com os naturaes do paiz, sem o accôrdo da Companhia; e em caso extraordinario que não admitta a demora para as necessarias communicações, o Governador Militar e Civil, com o Administrador Geral da Companhia, e a primeira Authoridade Ecclesiastica, deliberarão; ficando, porém, responsaveis para com o Governo e Companhia, pelos prejuizos que succederem de qualquer resolução assim tomada, e que competentemente se não justifique.

Art. 45.° Em caso de guerra ou commoção interna (e só nestes casos) poderá o Governador Militar e Civil de Guiné promover por serviços distinctos até ao posto de Tenente, o que ficará dependente da Real Approvação.

Art. 46.° O Governador Militar e Civil de Guiné, em relação com qualquer outro das possessões portuguezas que lhe sejam mais proximas, mutuamente devem proteger-se em tudo quanto for a bem do serviço do Estado.

Art. 47.° O sêllo da Companhia será um Escudo commum partido em pala: da parte direita sobre campo verde, e em prata, a Imagem de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Reino e Conquistas: do lado esquerdo as armas do Reino, e sobre o Escudo a Corôa Real.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Maio de 1839.=*B. da R. de Sabroza.*

REGULAMENTO DA COMPANHIA DE GUINÉ.

Dos Accionistas e Assembléa Geral.

Art. 1.° Os accionistas, possuidores de dez acções, e dahi para cima, têem voto na Assembléa Geral, por si, ou seus bastantes Procuradores.

Art. 2.° Os capitaes, com que cada accionista entrar para a Companhia, não

poderão retirar-se em quanto a mesma Companhia durar.

Art. 3.° De cada acção se expedirá uma apolice assignada por tres Directores, a qual se poderá vender, ou trespassar, excepto nos casos, em que por este Regulamento é preciso ter o numero de dez acções, para exercer qualquer emprego da Companhia, em quanto exercitarem esses empregos.

Art. 4.° Em caso de guerra com a nação, a que pertença qualquer dos possuidores das acções, nunca nos seus capitaes e lucros se fará arresto, embargo, sequestro, ou represalia, antes ficarão tão livres, isentos e seguros como se fossem em seu proprio poder.

Art. 5.° Os accionistas entregarão a quarta parte do valor das suas acções, na occasião em que se lhes expedirem, e receberem as suas apolices, pagando as outras tres partes, quando competentemente lhes forem pedidas; perdendo o direito á importancia do que tiverem satisfeito, caso faltem á prestação das successivas exigencias, até perfazer o total de cada uma de suas acções.

Art. 6.° As acções da Companhia terão o mesmo privilegio, de que gosam as do Banco de Lisboa.

Art. 7.° A escripturação, tanto em Lisboa como em Guiné, será em partidas dobradas, procurando trazer-se sempre em dia, e em systema de livros auxiliares simples e claros: e no dia trinta e um de Dezembro de cada anno se fecharão as contas nos livros da Companhia.

Art. 8.° Os fundos e dinheiro da Companhia será guardado em conta de deposito no Banco de Lisboa; e as ordens de pagamento serão assignadas por dois dos Directores.

Art. 9.° Os lucros de cada anno findo se dividirão no anno seguinte conforme for determinado pela Assembléa Geral.

Art. 10.° Acabado o prazo da Companhia, não se prorogando, dividir-se-hão os fundos existentes, tanto em dinheiro, como em mercadorias, pelos accionistas, ou seus bastantes procuradores.

Art. 11.° A Assembléa Geral se reunirá annualmente para ouvir o relatorio da Direcção, e tomar as deliberações, que julgar convenientes; e no fim de cada tres annos, para eleger a Direcção.

Art. 12.° A Assembléa Geral poderá reunir-se extraordinariamente, se assim for pedido por quinze socios, que se assignem, e sejam dos que tem voto na Assembléa Geral.

Art. 13.° As deliberações da Assembléa Geral serão tomadas á pluralidade absoluta dos socios presentes; e para a sua convocação terão precedido tres avisos no Diario do Governo, com o intervallo conveniente. A Presidencia da Assembléa Geral será nessa occasião conferida pelos mesmos socios áquelle accionista, que entre si elegerem, nomeando-se para esse acto, de entre os mesmos accionistas, os Secretarios que sejam necessarios.

Art. 14.° A qualquer accionista é permittido examinar os livros e contas, que os Directores devem apresentar no fim de cada anno administrativo; e para esse fim estarão patentes por espaço de quinze dias no escriptorio da Direcção.

Da Direcção.

Art. 1.° A administração e gerencia dos negocios da Companhia compete á Direcção, e ao Administrador Geral da Companhia, conforme os Estatutos, e os artigos do Regulamento.

Art. 2.° A Direcção, e o Administrador Geral serão nomeados como fica dito nos artigos destes Estatutos, excepto a primeira Direcção, que será pela maneira seguinte: Logo que haja um numero de accionistas, cujas acções importem na quarta parte do fundo da Companhia, formarão estes accionistas a primeira Assembléa Geral, e elegerão a Direcção, de que será Presidente o Director, que de entre si elegerem.

Art. 3.° Os Directores poderão ser reeleitos, e em todo o caso se conservará sempre um da antecedente Direcção.

Art. 4.° O Director Promotor dos melhoramentos pertencentes de Guiné, e o Administrador Geral da Companhia, serão nomeados pela Direcção na fórma tambem destes Estatutos.

Art. 5.° A Assembléa que eleger a Direcção lhe arbitrará logo a gratificação, que os Directores, e o Director Promotor devem ter pela administração dos negocios da Companhia.

Art. 6.° Na eleição dos Directores se attenderá á maior pratica do commercio, e aos conhecimentos locaes, e de administração publica; e só podem ser eleitos os que estão habilitados a votar.

Art. 7.° As deliberações da Direcção serão tomadas á pluralidade absoluta, e no caso de empate, decidirá o Presidente com voto de qualidade.

Art. 8.° A Direcção dirigirá os negocios da Companhia, em nome da mesma Companhia, e segundo os artigos dos presentes Estatutos e Regulamento.

Do Administrador Geral da Companhia.

Art. 1.° O Administrador Geral da Companhia será nomeado pela Direcção, por tempo indeterminado, sendo um accionista, que tenha, pelo menos dez acções, e vencerá a gratificação que lhe assignar a Direcção.

Art. 2.° Dirigirá os negocios da Companhia em Guiné, em nome da mesma Companhia, segundo as instrucções que receber da Direcção, entendendo-se com o Governador Militar e Civil, conforme os presentes Estatutos.

Art. 3.° Por morte, ou qualquer impedimento do Administrador Geral, fará inteiramente suas funcções nos negocios ordinarios o Primeiro Caixeiro da Administração, que immediatamente fará aviso á Direcção, de similhante occorrencia.

Art. 4.° O Primeiro Caixeiro será pessoa de honra e intelligencia, e abonada pelo Administrador Geral da Companhia na somma que a Direcção entender.

Art. 5.° Este Regulamento poderá ser ampliado ou emendado segundo pedir a pratica dos Negocios, mas só restrictamente no que é regulamentar, sem quebra dos artigos dos Estatutos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Maio de 1839.=*Barão da Ribeira de Sabroza.*

Sendo necessario que neste Ministerio haja um conhecimento exacto e circumstanciado das despezas feitas pelos navios de Guerra, durante o tempo que se demoram ou estacionam nas Provincias Ultramarinas, e que as contas que dessas despezas forem a elle remettidas, o sejam em epocas regulares, para dellas se fazer menção nas contas geraes da despeza do mesmo Ministerio, Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, á Junta da Fazenda do Estado da India:

1.° Que independentemente das contas geraes de cofres, remetta a este Ministerio contas especiaes das despezas de cada um dos vasos de guerra, em separado, que nessa Provincia tenham estado desde 1833, exceptuando aquellas que já tenham sido enviadas, mas declarando, nesse caso, a data e via da sua remessa.

2.° Que de futuro a referida Junta envie impreterivelmente pelos navios de guerra, quando sairem dessa Provincia, as contas dassuas respectivas despezas, durante o tempo que nella se tiverem demorado.

3.° Que no fim de cada anno a Junta remetta uma conta abreviada das despezas que até essa data tenham feito os navios que então se acharem demorados, ou estacionados nos portos dessa Provincia.

4.° Que nas contas geraes das despezas de cada navio, que por elles deve ser remettida, na fórma do artigo 2.°, se descrevam separadamente as seguintes:

Conta das sommas dadas para pagamentos ao pessoal da guarnição.

Conta das sommas dadas para pagamentos a qualquer pessoal estranho á guarnição, como passageiros, degradados, etc.

Conta dos mantimentos fornecidos.

Conta dos materiaes fornecidos, e fabrico; e finalmente de qualquer outra despeza differente das mencionadas, que por essa razão deve formar uma conta especial.

5.° Que nas contas das sommas dadas para pagamentos ao pessoal, se declare a quantia requisitada, a especie de moedas em que foi satisfeita, o valor destas moedas no paiz, e aquelle por que foram dadas, tudo na fórma do modelo junto.

Sua Magestade Espera que a mencionada Junta dará, como lhe cumpre, a mais fiel execução a estas ordens. Paço das Necessidades, 8 de Junho de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Conta das sommas entregues ao Commissario do Navio T... por ordem de requisição do Commandante, para pagamento da Guarnição.

Anno e mez	Dia	Para que pagamento	Quantia requisitada	Especie de moedas em que foi satisfeito	Valor por que correm no paiz	Valor por que foram dadas

Identicas se expediram ás Juntas de Fazenda das outras Provincias Ultramarinas.

Tomando em consideração a Proposta que á Minha Presença dirigiram os negociantes e Proprietarios das Ilhas de Cabo Verde, Antonio de Sousa Machado, Hypolito José Xavier de Almeida, Joaquim Pereira da Silva, João de Sousa Machado, e Manuel Antonio de Sousa, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, para os aproveitarem do modo proposto nas condições a que por sua parte se obrigam: Hei por bem Approvar as ditas Condições, que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Barão da Ribeira de Sabrosa, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e do Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da Agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente lh'as cumpram e façam cumprir na parte que lhes toca, mandando desde logo os Supplicantes por seu Procurador e Administrador, de posse dos baldios que escolherem na conformidade da primeira condição, precedendo as informações, e mais formalidades mercadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; e sem delongas, nem difficuldades, antes, resolvendo de prompto na conformidade da Lei qualquer duvida occorrente, lhes passem suas Cartas de aforamento gratuito de prazos

fateosins, e perpetuos, com pensões moderadas, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo Senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, e tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhes outhorgarem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhes boa e effectiva a observancia de todas as outras concessões, que por este Decreto lhes são garantidas nas demais Condições assim approvadas, e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas, a que os Supplicantes por sua parte se obrigam: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. E em quanto pelo Poder Legislativo não for resolvida uma medida geral, que a elle foi proposta para a isenção de direitos de entrada por cinco annos de todas as materias de construcção, ferramentas, e machinas ruraes, de que se carecer nas novas fundações, e explorações agricolas; Hei outrosim por bem Determinar, que os Supplicantes, ou seu Procurador, e Administrador, possam prestar fiança idonea pelo valor dos direitos dos generos daquella natureza, que importarem na Alfandega respectiva, para haverem de os pagar no caso de resolução contraria. O Barão da Ribeira de Sabrosa, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos Negocios Estrangeiros, e dos de Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em onze de Junho de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada aos Socios Antonio de Sousa Machado, Hyppolito José Xavier de Almeida, Joaquim Pereira da Silva, João de Sousa Machado e Manuel Antonio de Sousa, ou ao Procurador e Administrador por elles nomeado, uma legua quadrada, (contando-se a dita legua por tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios das Ilhas de Cabo Verde que elles preferirem, em um ou mais lotes, não excedendo de tres, sendo os ditos terrenos por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei nos logares que mais conveniente lhes parecer, para as culturas a que se propõem, sem prejuizo de terceiro por direitos legaes adquiridos, para os ditos terrenos lhes serem aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de desoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral aos ditos Socios a área correspondente a dois quarteirões urbanos da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obrigam os ditos Socios a fazer aforar e cultivar, dentro do prazo de dez annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos a metade dos terrenos aforados achar-se occupada, no fim do dito tempo, com

plantações de café, assucar, tabaco, mandioca, algodão, chá, cereaes e batata, como pedir a natureza do seu solo. E outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, na proporção da vigesima parte dos terrenos cultivados, procurando até quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro 4.º, Tit. 43.

7.ª Igualmente se obrigam a construir dentro do dito prazo, sob pena de nullidade deste contrato, quatro casas na área que para isso lhes for doada no quadro da povoação de Mindello, sujeitando-se aos alinhamentos prescriptos.

8.ª Obrigam-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre, ou liberta, indigena, ou estranha, e jamais escravos seus ou alheios.

9.ª Finalmente se obrigam a não consentir, que nenhum dos seus agentes, ou empregados, se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 14 de Junho de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, tendo ajustado as contas do Brigadeiro Joaquim Pereira Marinho, do tempo que exerceu o Governo Geral da mesma Provincia, lhe forneça mais a quantia de 1:000$000 reis que lhe compete de gratificação para se conduzir a Moçambique, para onde foi transferido Governador Geral, incluindo-se na mesma quantia 600$000 reis, quinta parte do ordenado de 3:000$000 reis, que a Lei lhe manda dar ao regresso do Governo que acabou, e 400$000 reis que é a maioria de gratificação pelo Governo que vae occupar. Outrosim Manda Sua Magestade, que a mesma Junta forneça com quatro mezes de ametades, a razão de seiscentos réis por dia o Major Carlos Leite Pereira de Mello Virgolino, que passa a servir na dita Provincia de Moçambique. Palacio de Cintra, em 3 de Agosto de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda do Estado da India, para cumprimento do artigo 57.º da Constituição Politica da Monarchia Portugueza, abone aos Deputados eleitos por o mesmo Estado, e que partirem para este Reino depois da recepção desta Portaria, a quantia de seiscentos mil réis em moeda forte, para indemnisação das despezas de viagem. Paço em Cintra, 16 de Agosto de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Sendo necessario reforçar a guarnição militar do Estado da India com um Corpo de Tropa composto de Officiaes e Soldados do Exercito de Portugal, que por sua disciplina assegure a manutenção da tranquillidade do mesmo Estado, e concorra com o exemplo dessa disciplina para o restabelecimento da do Exercito daquella Possessão; Hei por bem, usando da Authorisação concedida pelo artigo cento e trinta e sete da Constituição Politica da Monarchia, e Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar a formação de um Batalhão Provisorio de Infanteria, para servir no Estado da India, debaixo do Plano de organisação que baixa com este Decreto, e delle faz parte, assignado pelo Barão da Ribeira de Sabroza, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra, encarregado dos Negocios Estrangeiros e da Marinha e Ultramar, O mesmo Barão da Ribeira de Sabroza assim o tenha entendido, e faça executar. Paço em Cintra, em dezesete de Agosto de mil oitocentos trinta e nove. — RAINHA. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Plano para a organisação de um Batalhão Provisorio de Infanteria para servir no Estado da India, cuja formação é ordenada por Decreto desta data.

Estado Maior do Batalhão.	
Maior Commandante, um	1
Ajudante, um	1
Quartel Mestre, um	1
Cirurgião mór, um	1
Dito Ajudante, um	1
Alferes Porta Bandeira, um	1
Capellão, um	1
Sargento Ajudante, um	1
Sargento Quartel Mestre, um	1
Tambor mór, um	1
Cabo de Tambores, um	1
Artifices, dois	2
Total	13
Companhia de uma Companhia.	
Capitão, um	1
Tenente, um	1
Alferes, um	1
Primeiro Sargento, um	1
Segundos Sargentos, dois	2
Furriel, um	1
Cabos, cinco	5
Anspeçadas, cinco	5
Corneteiro, um	1
Tambor, um	1
Soldados, sessenta e um	61
Total	80

Estado completo do Batalhão.	
Estado Maior	13
Quatro Companhias a oitenta praças	320
Total	333

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Agosto de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Tendo de organisar-se em Lisboa um Batalhão provisorio para destacar brevemente para os Estados da India, e pretendendo conveniente remetter e alistar-se voluntariamente neste Corpo os Soldados do Exercito Libertador, que forem escusos do serviço: Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral de Lisboa faça publicar, para este effeito, em todo o Districto a seu cargo, os competentes annuncios, dando-se a saber aos convidados que é um destacamento temporario o serviço para que são chamados, durante o qual receberão o prêt que se abona em Portugal, em moeda forte, e etape, e se lhe levará em conta para a sua reforma, ou passagem a veteranos, o tempo que anteriormente servirem. O que assim se participa ao sobredito Administrador Geral, para sua intelligencia e prompta execução. Palacio de Cintra, em 28 de Agosto de 1839. — *João Cardoso da Cunha Araujo.*

Identicas aos Administradores Geraes do Continente e Ilhas Adjacentes.

Constando ao Governo de Sua Magestade A Rainha, que dos portos dos Dominios Ultramarinos de Portugal continuam a sair embarcações nacionaes sem as competentes certidões de seus registos, contra a expressa disposição do Decreto de 17 de Dezembro de 1836, que estabelece o meio de pôr em execução

Guerra, encarregado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, O mesmo Barão da Ribeira de Sabroza assim o tenha entendido, e faça executar. Paço em Cintra, em dezesete de Agosto de mil oitocentos trinta e nove. — RAINHA. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Plano para a organisação de um Batalhão Provisorio de Infanteria para servir no Estado da India, cuja formação é ordenada por Decreto desta data.

Estado Maior do Batalhão.

Maior Commandante, um	1
Ajudante, um	1
Quartel Mestre, um	1
Cirurgião mór, um	1
Dito Ajudante, um	1
Alferes Porta Bandeira, um	1
Capellão, um	1
Sargento Ajudante, um	1
Sargento Quartel Mestre, um	1
Tambor mór, um	1
Cabo de Tambores, um	1
Artifices, dois	2
Total	13

Composição de uma Companhia.

Capitão, um	1
Tenente, um	1
Alferes, um	1
Primeiro Sargento, um	1
Segundos Sargentos, dois	2
Furriel, um	1
Cabos, cinco	5
Anspeçadas, cinco	5
Corneteiro, um	1
Tambor, um	1
Soldados, sessenta e um	61
Total	80

Estado completo do Batalhão.

Estado Maior	13
Quatro Companhias a oitenta praças	320
Total	333

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Agosto de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Tendo de organisar-se em Lisboa um Batalhão provisorio para destacar brevemente para os Estados da India, e precendo conveniente convidar a alistar-se voluntariamente pessoas de Corpos de Soldados do Exercito Libertador, que forem escusos do serviço: Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral de Lisboa faça publicar, para este effeito, em todo o Districto a seu cargo, os competentes annuncios, dando-se a saber aos convidados que é um destacamento temporario o serviço para que são chamados, durante o qual receberão o prêt que se abona em Portugal, em moeda forte, e etape, e se lhe levará em conta para a sua reforma, ou passagem a veteranos, o tempo que anteriormente servirem. O que assim se participa ao sobredito Administrador Geral, para sua intelligencia e prompta execução. Palacio de Cintra, em 28 de Agosto de 1839. — *João Cardoso da Cunha Araujo.*

Identicas aos Administradores Geraes do Continente e Ilhas Adjacentes.

Constando ao Governo de Sua Magestade A Rainha, que das partes dos Dominios Ultramarinos de Portugal continuam a sair embarcações nacionaes sem as competentes certidões de seus registos, contra a expressa disposição do Decreto de 17 de Dezembro de 1836, que estabelece o meio de pôr em execução

os artigos 1316 a 1320 do Codigo Commercial Portuguez. Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os Governadores dos ditos Dominios façam cumprir á risca o citado Decreto, tanto nessa parte, como em todos mesmo artigos, a fim de que as embarcações portuguezas não soffram embaraços ou demora por falta das necessarias ordens, e que, com a devida intelligencia, por que taes conformidade forem dadas as convenientes ordens pelo Ministro residente de Sua Magestade na Corte do Rio de Janeiro aos respectivos Consules, e enviarão os ditos Governadores, por aquella Secretaria de Estado, listas de todas as embarcações dos seus Districtos, a que se tiverem dado, ou derem as mencionadas certidões de registo. E porque igualmente consta que das mercadorias importadas nos mesmos Dominios pouco ou nenhum proveito a Fazenda Publica, não só porque os Capitães das embarcações que se costumam aventurar a taes commettimentos, que não são regulados pelas Alfandegas, contra, porque frequentes vezes apresentam nellas manifestos dolosos: Manda outrosim A Mesma Augusta Senhora, que os ditos Governadores tomem todas as medidas, para que não possam effeituar-se descargas algumas fóra dos portos das Alfandegas, e dêem aos Chefes das mesmas as ordens mais precisas e energicas, para que os ditos manifestos sejam devidamente fiscalisados; fazendo proceder, com todo o rigor das Leis, os empregados que forem omissos ou conniventes a tal respeito; e assim o ficará entendendo, e o fará executar na parte que lhe toca, o Governador Geral do Estado da India. Paço em Cintra, 30 de Agosto de 1839. = *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Identica a todos os Governadores do Ultramar.

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a inclusa cópia authentica da representação, que a este Ministerio dirigiu o Conselheiro Manuel Antonio Martins, ácerca do grave prejuizo que resulta para a Fazenda Publica, do modo por que as Authoridades fiscaes da mesma Provincia interpretam os artigos 1586.° e 1598.° do Codigo Commercial, para permittirem a venda para consumo e sem pagamento de direitos, de vinho e aguardente estrangeira ali desembarcada, em consequencia de haverem dado á costa os navios (tambem estrangeiros) que conduziam aquelles generos; e Ordena Sua Magestade, que o referido Governador Geral, ouvindo a Junta da Fazenda, informe não só sobre a existencia de similhantes factos, como sobre os meios que para prevenir a sua repetição propõe o sobredito Conselheiro. E pois que dos referidos artigos do Codigo Commercial se não póde entender, que seja permittida a venda para consumo, por haverem naufragado, de generos prohibidos no Paiz, ou que nelle não são importados pela fórma ordenada na Legislação vigente a tal respeito, que para este caso é o Decreto de 17 de Janeiro de 1837, nem tão pouco que esses generos naufragados sejam isentos de direitos de consumo, quando a elle possam ser admittidos, mas tão sómente de direitos de varação ou naufragio, ou outros similhantes; Ordena igualmente Sua Magestade, que o mesmo Governador Geral expeça, neste sentido, as necessarias ordens ás Authoridade fiscaes dessa Provincia, a fim de obviar a continuação de illegalidades, que tanto podem prejudicar os interesses da Fazenda Publica. Paço em Cintra, 5 de Setembro de 1839. = *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a inclusa cópia da exposição analytica de

alguns productos que se ensaiarem na Escóla Polytechnica, pertencentes á mesma provincia. Determina outro sim o dito Governador Geral empregue todos os meios de fazer conhecer aos habitantes della as utilidades que lhes podem resultar de aproveitarem os differentes ramos de riqueza que a singularidade do solo que habitam, lhes offerece. Procurará ainda saber por inspecção propria, ou por informações seguras, se os referidos productos existem em quantidades taes, que permittam uteis estabelecimentos, e no caso affirmativo considerará os habitantes abastados a formarem esses estabelecimentos por meio de associações, ou como lhes parecer mais vantajoso, dando de tudo parte por este Ministerio. Recommendando por ultimo Sua Magestade, que todas as vezes, que elle Governador Geral enviar alguns productos, como está ordenado nas Instrucções geraes, os faça acompanhar da historia delles no paiz, sua applicação usual e mais esclarecimentos, de que possa resultar algum proveito. Palacio de Cintra, 5 de Setembro de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Constando a Sua Magestade A Rainha, pela participação do Consul Geral de Portugal em Bristol, e pela representação que á Sua Presença dirigiram, em data de 9 do corrente, os contratadores da Urzella que a Londres tem chegado, procedente das Ilhas do Cabo Verde, varias partidas de urzella, da qualidade e denominação differente da urzella, não obstante as positivas ordens que para impedirem similhantes exportações, se expediram por este Ministerio ao Governador Geral de Cabo Verde, em Portaria de 28 de Novembro do anno passado; Ordena A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da referida Provincia, suscitando a execução da citada Portaria, explica as mais terminantes ordens ás Authoridades competentes da mesma Provincia, para que não permittam, debaixo de pretexto algum, a apanha de outro mango que não seja a urzella, nem a exportação deste por outras pessoas, que não sejam os agentes, devidamente authorisados, dos contratadores deste genero, tornando responsaveis as mesmas Authoridades por qualquer transgressão similhante que haja. Por esta occasião Ordena igualmente Sua Magestade, que o referido Governador Geral procure indagar de que parte, por quem, e com permissão de que Authoridade se tem exportado as porções acima mencionadas, depois de tudo exacta proposta Secretaria de Estado, para as providencias que lhe parecer dever dar. Paço das Necessidades, em 20 de Setembro de 1839. — *Visconde de Sá da Bandeira.* — *Ottolini.*

Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha, Governador Geral da Provincia de Angola, que attendendo ás ponderosas razões por elle expendidas no seu Officio n.º 51, de 30 de Maio ultimo, e querendo dar mais um testemunho irrefragavel dos sentimentos de justiça e humanidade que animaram sempre A Mesma Augusta Senhora no philantropico empenho de pôr termo em todos os Seus Dominios ao trafico da escravatura: Ha por bem Approvar provisoriamente, que o dito Governador Geral acceitasse a cooperação, que para tão desejado fim lhe foi offerecida pelo Tenente Guilherme Tuker, Commandante das forças navaes de Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha nos mares da Costa Occidental da Africa, devendo portanto naquelle caso executar-se a convenção para aquelle fim stipulada, e assignada pelos mencionados Governador Geral de Angola, e Guilherme Tuker, em data de cinte e nove de Maio de 1839. Paço das Necessidades,

em 30 de Setembro de 1839. — *Francisco de Paula Aguiar Ottolini.*

Apresentando-se nesta côrte o Aspirante a Official do 1.º Regimento de Infanteria do Estado da India José Joaquim Arez com licença para frequentar os Estudos na Universidade de Coimbra, que lhe concedeu o Governo Provisorio do mesmo Estado por despacho de 18 de Janeiro do presente anno, contra a expressa determinação da Portaria Circular deste Ministerio de 24 de Julho de 1838, que inhibe os Governadores do Ultramar de concederem licenças aos militares para virem ao Reino debaixo de todo e qualquer pretexto, sem que tenha precedido authorisação de Sua Magestade A Rainha: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar abusiva a concessão da dita licença, e estranhar ao Governo Provisorio do Estado da India a falta de execução no cumprimento das ordens. E para que mais não tenham logar similhantes abusos, Manda outrosim Sua Magestade responsabilisar os Governadores das Provincias Ultramarinas pelos soldos aos militares licenciados por todo o tempo que durarem as licenças que concederem sem prévia authorisação, ou ellas sejam dadas com vencimento ou sem elle, e assim o ficará entendendo o Governador Geral do Estado da India. Paço das Necessidades, em 4 de Outubro de 1839. — *Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Identica ao Governador de Macau.

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, em resposta ao Officio do Governo Provisorio n.º 113, de 28 de Fevereiro deste anno, que sendo o Escrivão da Junta da Fazenda o Chefe da Repartição Fiscal, é o mesmo Escrivão o chamado ao Conselho de Governo em satisfação ao determinado no artigo 6.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, o que já está decidido em Portaria deste Ministerio, dirigida ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em data de 16 de Julho de 1838. Paço das Necessidades, 5 de Outubro de 1839. — *Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Havendo Eu por Decreto de dezasete de Agosto ultimo Mandado organisar um Batalhão Provisorio de Infanteria, para servir no Estado da India: Hei por bem Approvar para o mesmo Batalhão o Plano de uniforme que deste Decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo Conselheiro Francisco de Paula de Aguiar Ottolini, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. O mesmo Ministro e Secretario de Estado, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e nove. — RAINHA. — *Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Plano de uniforme que por Decreto desta data fica approvado para o Batalhão Provisorio de Infanteria, creado por Decreto de dezesete de Agosto ultimo, para servir no Estado da India.

1.º O uniforme do Batalhão Provisorio de Infanteria, que deve servir no Estado da India, será, em geral, como o dos Corpos de Infanteria do Exercito de Portugal, com as seguintes alterações.

GRANDE UNIFORME.

2.º As fardas terão gola e canhão encarnado e carcella azul clara.

3.º As calças de panno dos Officiaes terão duas listas encarnadas.

4.º As chapas das barretinas terão em volta, e em letras de relevo, as palavras

=Batalhão Provisorio de Infanteria= e no centro, em logar do numero, a letra =M= sobreposta com a letra de algarismo =2= que para os officiaes serão de prata, e para as demais praças de metal branco.

5.° Os penachos de todas as praças serão brancos, e as dragonas das praças de pret da mesma côr.

6.° O Tambor Mór, Cabo de Tambores, Tambores e Corneteiros, terão peitilhos encarnados nas fardas, e usarão de penachos e dragonas encarnadas e brancas.

PEQUENO UNIFORME.

7.° Os Officiaes usarão de charlateiras de metal amarello com os competentes distinctivos.

8.° Aos Sargentos Ajudantes e Quartel Mestre é permittido, no pequeno uniforme, usar de sobre-casacas com charlateiras nos hombros, mas sem distinctivo algum.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 31 de Outubro de 1839.=*Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Sua Magestade A Rainha, Querendo, por todos os modos possiveis augmentar a população dos Dominios Ultramarinos da Corôa deste Reino, por ser esse um dos meios, que mais directamente póde concorrer para a prosperidade dos mesmos Dominios, que tanto se resentem da falta de braços que desenvolvam os grandes recursos que a agricultura, o commercio e a industria ali offerecem: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Major General da Armada dê passagem nas embarcações do Estado que partirem para os ditos Dominios, não só ás mulheres e filhos dos degradados, mas ainda a quaesquer individuos de um e outro sexo, que nellas desejem ir estabelecer-se, uma vez que se achem nas circumstancias de preencherem os fins que a Mesma Augusta Senhora Leva em vista: prevenido e removido qualquer abuso, a que esta medida possa dar logar. Palacio das Necessidades, em 5 de Novembro de 1839. =*Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Tendo representado a Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, em Officio n.° 2 de 31 de Julho deste anno, o prejuizo que a Fazenda Publica daquellas Ilhas está soffrendo no modo da cobrança dos direitos dos escravos, por quarto e vintena, que se não acham em proporção com o subido preço de 100$000 a 120$000 réis por que se compram os que é permittido importar nos termos do Decreto de 10 de Dezembro de 1836: Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da dita Provincia, procedendo na fórma, que lhe foi indicada na Portaria Circular de 18 de Abril de 1838, em que se lhe remetteu a Pauta approvada para as Alfandegas deste Reino por Decreto de 10 de Janeiro de 1837, delibere em Conselho sobre o referido objecto dos direitos dos escravos, para serem alterados como parecer mais justo, incluindo-se este artigo na Pauta que dever ficar regulando na Provincia; tendo em vista o § 4.° do Alvará de 25 de Abril de 1818, e ouvindo a Junta da Fazenda representante. Paço das Necessidades, em 6 de Novembro de 1839.=*Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha, o Officio que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar dirigiu a Junta de Fazenda da Provincia de Cabo Verde em data de 31 de Julho deste anno sob n.° 5, pedindo, se lhe declare, se deve ou não pagar a renda das casas occupadas pelo Governador Geral da Provincia desde o anno de

1835, e bem assim a importancia das despezas de reparos e concertos nas mesmas casas, que o proprietario reclama: Manda, pela dita Secretaria de Estado, responder á mencionada Junta, que sendo os Quarteis Generaes, ou Palacios do Governo das Provincias Ultramarinas, destinados a representarem e a serem effectivamente os locaes, em que existem as primeiras Repartições Publicas das mesmas Provincias, devem ser pagas pelo Estado as rendas de quaesquer casas, em que se colloquem os referidos Quarteis Generaes, quando não ha edificios proprios para tal ministerio; e portanto abonará a Junta o pagamento das rendas em questão. Quanto porém ao reparo das ruinas, e abono das despezas, que nelle se possam fazer, cumpre que pela Authoridade competente se proceda a uma vistoria, e se examine a origem e causas de taes ruinas, e a quem são imputaveis, não sendo naturaes e ordinarias, se por descuído ou falta do proprietario, se pela do inquilino, ou se ellas procedem da necessidade de arranjos que tenham sido indispensaveis, devendo só neste caso ficar a cargo da Fazenda Publica a despeza de que se trata, e em qualquer outra hypothese carregar sobre o culpado. Paço das Necessidades, em 8 de Novembro de 1839.=*Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Sendo a facilidade de communicações entre a Metropole e nossas Provincias Ultramarinas um dos meios mais efficazes para as fazer prosperar, augmentando as suas relações commerciaes, e os meios de civilisação de que tanto carecem; e acontecendo que achando-se a Provincia de Cabo Verde distante apenas dez ou doze dias de viagem, se esteja muitas vezes sete e oito mezes sem d'ali se receberem noticias algumas, com gravissimo prejuizo das especulações mercantis, a que a fertilidade, raridade, e preciosidade dos seus productos podem dar occasião; para conseguir aquellas vantagens, e evitar estes inconvenientes: Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, estabelecer correios para a dita Provincia, de dois em dois mezes, principiando no 1.º de Janeiro proximo futuro, e continuando assim regularmente. A derrota destes correios será do porto de Lisboa á Ilha da Madeira, e d'ali ás da Boa-Vista, S. Thiago, S. Nicolau, e S. Vicente, podendo as outras Ilhas daquelle Archipelago enviar previamente para estas as suas correspondencias: a demora em cada uma das referidas Ilhas que os correios tocam, não excederá a vinte e quatro horas, á excepção da de S. Thiago, porque nesta estacionarão por tres dias, findos os quaes, regressarão a Lisboa com escala pelos Açores; o que tudo ficará entendendo o Major General da Armada, a fim de dar as necessarias providencias. Palacio das Necessidades, em 22 de Novembro de 1839.—*Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

Tomando em consideração o que Me representou Manuel Antonio Martins, Negociante estabelecido na Provincia das Ilhas de Cabo Verde, pedindo-Me, ná conformidade das Leis vigentes, a concessão de duas leguas de areaes nas Ilhas do Sal, e da Boavista, incluindo os que já ali possue sem aforamento, para os aproveitar na cultura do algodão e milho de que são susceptiveis: Hei por bem, Ouvido o Procurador Geral da Corôa, deferir á súpplica do mencionado Manuel Antonio Martins, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente do expediente do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e do da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provin-

cia de Cabo Verde, á Junta dos melhoramentos da agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; mettendo o Supplicante de posse dos ditos terrenos, na conformidade da primeira condição, precedendo as necessarias informações sobre a conveniencia deste aforamento, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze; sem o cumprimento das quaes, ficará de nenhum effeito esta Graça; e resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhe passem sua carta de aforamento de prazo fateosim e perpetuo, com pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributos e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado; e lhe outhorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhe são garantidas nas demais condições, e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que o Supplicante por sua parte se obriga: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. O mesmo Conde de Bomfim o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e nove.= RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outhorgadas a Manuel Antonio Martins duas leguas quadradas (contando-se a legua de tres mil braças) de areaes nas Ilhas do Sal, ou da Boavista, do Archipelago de Cabo Verde, incluindo-se nestas duas leguas a porção de areaes que já possue, sem aforamento, naquellas Ilhas, os quaes areaes serão por elle escolhidos, e demarcados com as as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer, para a cultura a que se propõe, precedendo as competentes informações, para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos, e lhe serão aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

4.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros, e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

5.ª Pela sua parte se obriga o dito Manuel Antonio Martins a fazer arrotear e cultivar, dentro do prazo de cinco annos a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito prazo, devendo, pelo menos ametade dos terrenos aforados, achar-se occupada no fim do dito tempo, com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro quarto, titulo quarenta e tres; e outrosim se obrigará a plantar nos altos, e em roda das plantações os arvoredos que melhor convier ás localidades, procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

6.ª Obriga-se outrosim, debaixo da mesma pena de nullidade do contrato, a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre ou liberta, indigena ou estranha; e jámais escravos seus, ou alheios.

7.ª Finalmente se obriga a não consentir, que nenhum dos seus agentes ou empregados se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 29 de Novembro de 1839. = *Conde do Bomfim.*

Attendendo ao que me representaram Antonio Manuel Ferreira de Sampaio Filhos & Companhia, commerciantes da Cidade do Porto, os quaes tendo já um estabelecimento mercantil na Cidade de Loanda na Provincia de Angola, empregando em activo giro entre aquella Provincia e este Reino as suas proprias embarcações no trafico licito commercial; pretendem formar outros de cultura e industria para estabelecimento de engenhos de assucar e aguardente, plantações de cana, e demais generos; e bem assim para a cultura de pastos para creação de gados vaccum, cavallar ou outras especies que se offereçam, tanto para fornecimento do paiz, como para exportação: pedem para esse effeito, que a exemplo das concessões que se tem feito de terrenos incultos na Provincia de Cabo-Verde, se lhes conceda duas datas de semelhantes terrenos, em Angola e Benguella, para os mencionados estabelecimentos; e Considerando Eu as vantagens que de taes emprezas devem resultar para o desenvolvimento industrial e agricola da Provincia de Angola, e o quanto podem concorrer para o augmento e prosperidade da mesma Provincia: Hei por bem, ouvido o Procurador Geral da Corôa, Conceder aos referidos Antonio Manuel Ferreira de Sampaio Filhos & Companhia duas datas de terrenos baldios pela fórma, e debaixo das condições que fazem parte deste Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente do expediente do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e do da Marinha e Ultramar, ficando sem effeito esta Graça, quando qualquer das condições, que devem preceder a sua verificação, se não satisfaçam. Pelo que Mando ao Governador Geral da Provincia de Angola, e ás mais Authoridades della, que as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca, vigiando de futuro no exacto cumprimento daquellas das mencionadas condições que são impostas aos supplicantes. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada a Antonio Manuel Ferreira de Sampaio Filhos & Companhia, Commerciantes da Cidade do Porto, ou ao seu Procurador ou Administrador por elles nomeado, uma legua e meia de frente e duas leguas de fundo (contando-se a legua de tres mil braças) de terrenos baldios na Provincia de Angola, em um ou mais lotes, e bem assim outra porção de similhantes terrenos baldios de extensão de duas leguas de frente e tres leguas de fundo no Districto de Benguella, em um ou dois lotes, cujos terrenos serão por elles escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhes parecer, para as culturas e industria a que se propõem, precedendo as competentes in-

formações para que não haja prejuiso da conveniencia publica, ou de terceiro por direitos legaes adquiridos, e os ditos terrenos lhes serão dados de aforamento gratuito em prazo fateosim e perpetuo.

2.ª O seu commercio, industria e agricultura naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa, ou que de futuro forem concedidas por medidas legislativas tendentes á isenção de direitos das materias de construcção, ferramentas, utensilios agricolas, ou machinas.

3.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

4.ª Pela sua parte se obrigam os ditos Antonio Manuel Ferreira de Sampaio Filhos & Companhia a fazer arrotear dentro do prazo de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada, no fim do dito tempo, com as plantações, que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se, no caso contrario, ás penas da Ordenação do Liv. 4.° tit. 43.°; e outrosim se obrigam a plantar nos altos, e em roda das plantações os arvoredos que melhor convierem ás localidades, procurando, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e nove. = *Conde do Bomfim.*

Attendendo ao que Me representou Jacome Filippe Torres, Negociante estabelecido em Benguella, o qual propõe-se a formar naquella costa, e proximo a Cabo Negro, um Estabelecimento agricola-commercial, pede para esse effeito, que a exemplo das concessões que se tem feito de terrenos incultos na Provincia de Cabo Verde, se lhe conceda na mencionada costa uma porção de similhantes terrenos, com a extensão de quatro milhas, e a largura de tres, para nelles fazer as plantações de que sejam susceptiveis, e Considerando Eu as vantagens, que de taes emprezas devem resultar para o desenvolvimento industrial da Provincia de Angola, e o quanto podem concorrer para a civilisação de seus naturaes, pelas relações e trato commercial que ellas promovem: Hei por bem, ouvido o Procurador Geral da Corôa, Conceder ao mencionado Jacome Filippe Torres, os pedidos terrenos baldios debaixo das condições que fazem parte deste Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ficando sem effeito algum esta Graça, quando qualquer das condições, que devem preceder a sua verificação, se não satisfaça. Pelo que Mando ao Governador Geral da Provincia de Angola, e ás mais Authoridades della, que as cumpram e façam cumprir na parte que lhes toca; vigiando de futuro no exacto cumprimento daquellas das mencionadas condições que são impostas ao supplicante. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente do expediente do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada a Jacome Filippe Torres, Negociante estabelecido em Ben-

guella, Provincia de Angola, uma porção de terrenos baldios na costa daquella Provincia, junto a Cabo Negro (entre quatorze e dezesete graus) com a extensão de quatro milhas ao longo da costa (contando-se a milha de mil braças), e com a largura de tres milhas; os quaes terrenos serão por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, no logar que mais conveniente lhe parecer, para a cultura a que se propõe, precedendo as competentes informações para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro por direitos legaes adquiridos, cujos terrenos serão dados de aforamento gratuito em praso fateosim e perpetuo.

2.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

3.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que fôr attentatorio ás Leis, e Regulamentos de policia.

4.ª Pela sua parte se obriga o dito Jacome Filippe Torres, a fazer arrotear, e cultivar dentro do praso de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prasos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupados no fim do dito tempo com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro quarto, titulo quarenta e tres: e outrosim se obrigará a plantar nos altos e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convier ás localidades, procurando até quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

5.ª Igualmente se obriga a formar á sua custa a defeza que fôr necessaria para este estabelecimento ficar a coberto de qualquer invasão ou insulto dos negros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e nove. =*Conde do Bomfim.*

Sendo necessario atalhar o grave prejuizo que soffre a Fazenda Publica do Estado da India, em consequencia das excessivas e desnecessarias requisições de mantimentos, sobrecellentes e varios outros objectos, que os Commandantes das embarcações de guerra ali estacionadas, ou que ali tocam, dirigem ao Governador Geral daquelle Estado, ou á Junta da Fazenda, por quem não póde ser conhecido e reformado o que nellas houver de abusivo, por isso que não possuem os conhecimentos especiaes necessarios para entrar em tal averiguação; Ordena Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta de Fazenda do Estado da India não admitta nenhuma de similhantes requisições, nem lhes mande dar cumprimento, sem que lhes venham dirigidas pelo Intendente de Marinha de Goa, e por elle convenientemente fiscalisadas e approvadas; e da mesma fórma que as ordens que sobre objectos de similhante natureza se tiverem a expedir aos Commandantes das referidas embarcações de Guerra, o sejam por via do mesmo Intendente, o qual Sua Magestade Quer que seja ouvido em todos os negocios que respeitarem á Marinha, para que assim se decidam com maior conhecimento de causa. Paço das Necessidades, em 6 de Dezembro de 1839.= *Conde do Bomfim.*

Chegando ao conhecimento de Sua Magestade A Rainha, que o Governador Geral, que foi da Provincia de Cabo Verde, Joaquim Pereira Marinho, reformára o Tambor mór da Ilha de S. Thiago, Fi-

lippe Lopes com o soldo annual de quarenta e oito mil réis; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, prevenir o actual Governador Geral da dita Provincia, de que lhe não é permittido conceder reforma alguma, cabendo-lhe unicamente propor as que forem pedidas, enviando os requerimentos dos que as pretenderem, ou informando da impossibilidade de continuarem no serviço por decrepitude ou molestias, alguns Officiaes que se obstinem em não pedirem as mencionadas reformas; ficando na intelligencia de que Sua Magestade por esta vez somente, e que não servirá de exemplo, Houve por bem ratificar a do dito Tambor mór Filippe Lopes. Paço das Necessidades, em 10 de Dezembro de 1839.=*Conde de Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India de 9 de Março do corrente anno, em que dá conta do modo por que deferira ao requerimento que lhe dirigiram o Official Maior, Officiaes e mais Empregados da Secretaria do Governo Geral do mesmo Estado, pedindo se lhes continuasse a abonar os seus ordenados com o augmento que nelles obtiveram por Portaria do mesmo Governo de 3 de Fevereiro de 1826, em cumprimento da Real Resolução que lhe fôra communicada em aviso deste Ministerio de 21 de Março de 1825; e Tendo a Mesma Augusta Senhora em consideração as rasões allegadas pelos Supplicantes naquelle requerimento, e no que directamente enviaram á Sua Real Presença; as que expendeu em sua resposta o Procurador da Corôa e Fazenda do mesmo Estado, e a informação que sobre este objecto dá a Junta da Fazenda no seu supracitado Officio: Ha por bem Approvando a deliberação tomada pela mencionada Junta da Fazenda, Ordenar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a mesma Junta continue a pagar aos Supplicantes o augmento provisorio authorisado pela indicada Real Resolução, até que definitivamente se fixem os ordenados que devem perceber os Empregados da Secretaria do Governo Geral, o que depende do plano de reforma da mesma Secretaria. Paço das Necessidades, em 11 de Dezembro de 1839.=*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha, o Officio n.º 109, e documentos annexos, que, em data de 28 de Fevereiro do corrente anno, dirigiu a este Ministerio o Conselho do Governo Geral do Estado da India, dando conta de haver-se, por ordem do Governador Geral Barão de Sabrozo, procedido á arrematação de mil quatrocentos e noventa volumes da Historia do Antigo Testamento que desde 1836 se achavam na Alfandega de Gôa, sem serem reclamados, nem se saber a quem pertenciam; Ha a Mesma Augusta Senhora por bem, Approvando aquella deliberação, Mandar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, que pelo Livro da carga da charrua *Maia e Cardoso* que conduziu aquelles Livros, se conhece que elles foram aqui carregados por João Baptista Sivori, e dirigidos ao Monsenhor Pedro de Alcantara, Bispo Antifillense e Vigario Apostolico de Bombaim; e que se alguem se apresentar legalmente authorisado a reclamar os mesmos Livros, se lhe deve entregar o producto da arrematação delles, deduzidos os direitos e despezas correspondentes, e bem assim a quantia de trinta e tres mil duzentos sessenta e cinco réis de frete, que se acham lançados no sobredito livro de carga. Por esta occasião e para prevenir similhantes occorrencias, Ordena Sua Magestade que o referido Governador Geral determine ás competentes Authoridades fiscaes, que exijam dos res-

pectivos Commandantes, a entrega, que lhes cumpre fazer, dos Livros de carga de suas embarcações, e que estes sejam guardados no Archivo da Alfandega. Paço das Necessidades, em 23 de Dezembro de 1839.=*Conde de Villa Real.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola remetta a este Ministerio com a maior regularidade possivel, e não interrompido seguimento, a Folha Official dessa Provincia, se a houver, e outras quaesquer folhas, ou jornaes, que n'ella se publicarem. Paço das Necessidades, 24 de Dezembro de 1839.=*Conde de Villa Real.*

Identicas ao Governador Geral da India, Moçambique, Cabo Verde, S. Thomé e Macau.

1840.

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola dirigiu pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar em data de 5 de Abril do anno proximo passado, para se justificar da imputação de abuso, que lhe irrogara a Portaria de 22 de Agosto de 1838, pela pratica de ser paga a Tropa dos Presidios em pannos e outros generos; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela dita Secretaria de Estado, significar á referida Junta, que a Ha por justificada á vista dos documentos que apresenta, contendo ordens, que authorisavam aquella pratica, e porque pelas rasões que mais pondera podem occorrer circumstancias taes, que tornem absolutamente necessario o fazerem-se alguns daquelles pagamentos em pannos, ou generos, e não em dinheiro: Ha outrosim Sua Magestade por bem Permittir, que nesses casos de excepção possa a Junta empregar os pannos e generos nos mesmos pagamentos debaixo da responsabilidade solidaria dos seus membros, quanto á necessidade do emprego de tal meio, e quanto á exactidão dos preços por que se comprarem, e fornecerem os generos, sendo aliás a Junta obrigada a dar parte pela dita Secretaria de Estado dos pagamentos que assim tiver feito, e dos motivos e mais circumstancias que occorreram. Paço das Necessidades, 25 de Janeiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Constando a Sua Magestade A Rainha, que muitos moveis, e alfaias da Fazenda Publica, destinadas ao serviço dos Palacios do Governo, e Casas de Despacho das Provincias Ultramarinas, se extraviam ou dilapidam por se não fazerem os devidos inventarios de similhantes objectos, nem se responsabilisarem por elles os funccionarios que succedem nos empregos para darem conta quando cessam de exercê-los: Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que as Juntas da Fazenda das ditas Provincias, se regulem, quanto aos palacios do Governo ou residencias dos Governadores, pela proposta que louvavelmente fez na de Angola o ex-Governador Geral o Vice-Almirante Antonio Manuel de Noronha em sessão de 26 de Janeiro do anno proximo passado, constante do extracto incluso por cópia; e quanto ás mais estações farão proceder aos necessarios inventarios, a que se addicionarão os objectos que de novo accrescerem,

e responsabilisarão por todos elles os empregados debaixo de cuja inspecção estiverem; de fórma que cousa alguma da Fazenda Publica exista sem responsavel; e assim o ficará entendendo a Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para lhe dar o devido cumprimento na parte que lhe toça. Paço das Necessidades, em 27 de Janeiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Identica ás Juntas da Fazenda de Moçambique, Estado da India, Cabo Verde, S. Thomé, e Camara Municipal de Macau.

Extracto a que se refere a Portaria Circular de 27 de Janeiro de 1840.

Sua Excellencia exigiu que um Official da Contadoria procedesse a um inventario de todos os moveis do Palacio do Governo pertencentes á Fazenda Publica, dizendo querer-se responsabilisar por elles, com tanto que a Junta faça sciente a Sua Magestade esta deliberação; e lhe peça que d'aqui em diante os futuros Governadores fiquem igualmente obrigados a responder pela mesma mobilia; e quando aconteça passar o Governo da Provincia ao Conselho de Governo, o Almoxarife fique encarregado de tomar por inventario tudo quanto existir no Palacio, pelo que ficará responsavel até apresentar recibo do novo Governador. E quando aconteça algum dos moveis do referido Palacio inutilisar-se por qualquer fórma que não seja desleixo, ou qualquer outra culpa da familia dos Governadores, n'esse caso este dará parte á Junta para que mande examinar as circumstancias que a isso deram causa, e se tomar a deliberação que parecer justa. Sua Excellencia declarou tambem, que não tendo tido parte na alteração da moeda não tomava sobre si a responsabilidade de discutir, ou votar sobre qualquer reclamação que se fizesse á Junta sobre tal respeito; mas que desejando evitar embaraços nas deliberações da Junta, podendo dispor do que era seu, declarava, que posto a Lei lhe mandava pagar em moeda de Portugal, receberia o seu ordenado no dinheiro que a Junta lhe mandasse pagar, menos em cobre. E que confidencialmente accrescentava, que lhe parecia que o melhor modo de evitar contestações com os reclamantes contra tal medida era pagar-lhes dez mil réis daqui por oito de Portugal, sendo o pagamento em duros, ou metade em duros, e metade em peças de sete mil e quinhentos. = *Noronha* = *Barros* = *Fayão.* = Está conforme. = *José Angelo de Barros.*

Sendo presente a Sua Magestade, A Rainha o Officio, que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar dirigiu o Vice-Almirante Noronha, sendo Governador Geral da Provincia de Angola, em data do 1.° de Outubro do anno proximo passado, n.° 88, dando nelle parte das medidas que tomára para se levantarem alguns estabelecimentos e fortalezas na Costa do Sul, encarregando dessa commissão o Commandante da Curveta *Isabel Maria*, e destinando-se a contratar debaixo das condições que apresenta, com o emprehendedor Antonio Joaquim Guimarães Junior pelo que respeita á parte industrial, e commercial: Manda A Mesma Augusta Senhora, pela dita Secretaria de Estado, Approvar tanto as referidas medidas, que já principiaram a ser levadas a effeito, como consta da participação do mencionado Commandante, em Officio de 31 de Agosto daquelle anno, como as condições propostas, que deverão, com quaesquer outras que parecerem vantajosas, ser reduzidas a contrato legal na volta do sobredito Guimarães Junior; e Determina que o actual Governador Geral da Provincia e seus successores secundem com todo o zêlo e energia as referidas emprezas, de que Sua Magestade Espera prosperos resultados; Havendo-lhas por isso por muito recommendadas. Paço das Ne-

cessidades, 1.° de Fevereiro de 1840.= *Conde do Bomfim.*

Tomando em Consideração o que Me representou João Gomes da Costa, Negociante estabelecido nesta Capital, pedindo-Me na conformidade das Leis vigentes a concessão de uma porção de terreno na Ilha do Fogo, ou em alguma outra das de Cabo Verde, quando naquella o não haja susceptivel da cultura do tabaco, ou cereaes: Hei por bem, Conformando-Me com os pareceres do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, havidos sobre identicas pretenções, Conceder ao mencionado João Gomes da Costa uma legoa de terreno na dita Ilha, ou em outra qualquer do mesmo Archipelago, que mais propria for para a indicada cultura; obrigando-se o supplicante ao exacto cumprimento das condições que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos Melhoramentos da Agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente as cumpram e façam cumprir na parte que lhes toca, mettendo o Supplicante de posse do dito terreno, na conformidade da primeira condição, precedendo as necessarias informações sobre a conveniencia deste aforamento, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, sem o cumprimento das quaes ficará de nenhum effeito esta Graça, e resolvendo de prompto na conformidade da Lei qualquer duvida occorrente, lhe passem sua carta de aforamento de praso fateosim e perpetuo, com pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de ser o dito terreno isento de tributo e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado, e lhe outhorguem todo o favor, e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões que por este Decreto lhe são garantidas nas demais condições, e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que o Supplicante por sua parte se obriga : o que tudo lhes Hei por muito recommendado. O mesmo Conde do Bomfim o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em tres de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada a João Gomes da Costa, ou ao Procurador por elle nomeado, uma legoa quadrada (contando-se a legoa de tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha do Fogo, ou de alguma outra das de Cabo Verde, quando naquella o não haja susceptivel da cultura do tabaco, ou cereaes; e em um ou mais lotes, não excedendo de tres; os quaes terrenos serão por elle escolhidos e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer para a cultura a que se propõe; precedendo as competentes informações, para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos; e lhe serão aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo; tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral ao mencionado João Gomes da Costa a área correspondente a um quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos da Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros, e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito João Gomes da Costa a fazer arrotear e cultivar, dentro em cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito prazo, devendo, pelo menos ametade dos terrenos aforados, achar-se occupada no fim do dito tempo, com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro quarto, titulo quarenta e tres; e outrosim se obrigará a plantar nos altos, e em roda das plantações os arvoredos que melhor convier ás localidades, procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

7.ª Igualmente se obriga a construir, pelo menos, dois edificios na área que lhe for doada no quadro da povoação do Mindello, e a cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obriga-se outrosim a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre ou liberta, indigena ou estranha; e jámais escravos seus, ou alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir, que nenhum dos seus agentes ou empregados se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em tres de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, Sendo-Lhe presente o Officio, que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola dirigiu, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, de data em 13 de Abril do anno proximo passado, ácerca da cobrança das dividas activas, de que trata a Portaria n.º 1 de 25 de Junho de 1838: Manda pela dita Secretaria de Estado Declarar á mesma Junta, que Confia do zêlo della, que tomará a referida cobrança na mais seria consideração, e adoptará as medidas necessarias para que a Fazenda Publica não soffra, nem os particulares sejam arruinados, admittindo-se-lhes o solverem as suas dividas por meio de prestações: o que lhe Ha por muito recommendado, e successivamente dará a Junta conta do que occorrer a este respeito. Paço das Necessidades, 3 de Fevereiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Attendendo ao que Me representou Jacomo Filippe Torres, a quem por Decreto de vinte e nove de Novembro do anno passado Fiz Mercê de uma porção de terrenos baldios na Provincia de Angola, junto a Cabo Negro, entre os quatorze e dezesete graus de latitude, para a formação de um estabelecimento agricola e commercial: Hei por bem Permittir, que o referido Jacomo Filippe Torres, no caso de se não encontrarem dentro dos limites marcados naquelle Decreto terrenos proprios, e com as circumstancias necessarias para um similhante estabelecimento, possa escolher em outro qualquer ponto da Costa da mes-

ma Provincia, os terrenos que melhor convierem para o indicado fim, guardando porém em tudo o mais as condições que fazem parte do mencionado Decreto. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e Encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

Tomando em Consideração o que Me representou Antonio dos Santos Dias, Negociante estabelecido na Provincia de Cabo Verde, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de uma porção de terrenos na Ilha de Santo Antão, ou em alguma outra das daquelle Archipelago, para os aproveitar na cultura de que forem susceptiveis: Hei por bem, Conformando-Me com os pareceres do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, havidos sobre identicas pretenções, Conceder ao mencionado Antonio dos Santos Dias uma legoa de terrenos incultos dos baldios da dita Ilha, ou de qualquer outra das de Cabo Verde; obrigando-se o supplicante ao exacto cumprimento das condições que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, á Junta dos Melhoramentos da Agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca, mettendo o supplicante de posse dos ditos terrenos, na conformidade da primeira condição, precedendo as necessarias informações sobre a conveniencia deste aforamento, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, sem o cumprimento das quaes ficará de nenhum effeito esta Graça, e resolvendo de prompto, na conformidade da Lei, qualquer duvida occorrente, lhe passem sua Carta de aforamento de praso fateosim e perpetuo, com pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de serem os ditos terrenos isentos de tributo e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado, e lhe outhorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões, que por este Decreto lhe são garantidas nas demais condições, e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que o Supplicante por sua parte se obriga: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. O mesmo Conde de Bomfim o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outhorgada a Antonio do Santos Dias, ou ao Procurador por elle nomeado, uma legoa quadrada (contando-se a legoa de tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha de Santo Antão, ou de alguma outra das de Cabo Verde, para os aproveitar na cultura de que forem susceptiveis; e em um ou mais lotes não excedendo de tres; os quaes terrenos serão por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer para a cultura a que se propõe, precedendo as competentes informações, para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos, e lhe serão aforados em praso fateosim e perpetuo com uma pensão mo-

derada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados, correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outhorgada pelo Governador Geral ao mencionado Antonio dos Santos Dias a área correspondente a um quarteirão urbano da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis, e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito Antonio dos Santos Dias a fazer arrotear e cultivar dentro em cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito praso, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupados no fim do dito tempo com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro quarto, titulo quarenta e tres: e outrosim se obrigará a plantar nos altos e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convier ás localidades, procurando até quanto seja possivel, aclimatisar no paiz algumas arvores exoticas.

7.ª Igualmente se obriga a construir, pelo menos, dois edificios na área que lhe for doada no quadro da povoação do Mindello, e cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obriga-se outrosim a não empregar nesta colonisação, senão gente forra, livre, ou liberta, indigena ou estranha, e jámais escravos seus ou alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir que nenhum dos seus Agentes ou Empregados se envolvam nunca, directa nem indirectamente, em questões politicas, ou de partido, que possam agitar o paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em doze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.= *Conde do Bomfim.*

Foi presente a Sua Magestade, A Rainha, o Officio documentado, que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dirigiu o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em data de 28 de Dezembro ultimo, sob n.º 31, dando parte da detenção e remessa do brigue-escuna hespanhol = *Ensaiador* = suspeito de se empregar no trafico da escravatura; a cujo respeito Manda A Mesma Augusta Senhora participar-lhe, que com effeito chegou a este porto o mencionado brigue-escuna, porém que se mandou logo pôr á disposição do Gover no de Sua Magestade Catholica; não tendo Portugal Tratado algum com Hespanha, que authorise o Governo de Sua Magestade Fidelissima a impedir que os navios daquella Nação se empreguem no trafico; e porque só poderiamos usar desse direito quando a Bandeira hespanhola, violando o nosso territorio, tratasse de fazer nelle o mesmo inhumano trafico. Sua Magestade Conhece a delicada posição em que o Governador Geral se achou, tendo de attender á mui grave consideração de deverem evitar-se os compromettimentos que poderiam resultar de entender o Governo de Sua Magestade Britannica, que saía das nossas Costas um navio armado para o sobredito trafico; e Está Persua-

dida que só essa ponderosa rasão poderia resolve-lo a tomar conta do navio de que se trata, e manda-lo a Lisboa. Cumpre porém ter em vista, que posto seja da maior importancia, que haja toda a efficacia e cuidado em evitar por todos os modos, que os procedimentos de nossas Authoridades possam indicar que directa ou indirectamente é tolerado por ellas o referido trafico, que se acha prohibido; não é comtudo de menor consideração evitar qualquer procedimento para com as Nações com quem nos achâmos ligados por Tratados, ou relações de amisade, que possa dar-lhes motivos para justas queixas de offensa contra a sua Bandeira, ao que elle Governador Geral deverá dar toda a attenção, e que Sua Magestade lhe Ha por muito recommendado. E porque podem repetir-se casos iguaes ao do brigue-escuna=*Ensaiador*=Manda outrosim a Mesma Augusta Senhora, que o Governador Geral, tendo suspeita ou denuncia de que algum navio de nação amiga ou alliada intenta empregar-se no trafico, officie logo ao respectivo Consul, se o houver, dando-lhe parte da suspeita, ou denuncia que tem, ou se lhe fez, para de commum accôrdo tomarem as medidas convenientes a evitar o intentado trafico, e faça vigiar o navio suspeito, de modo que não possa realisar-se a extracção dos negros nas costas ou mares que nos pertençam. Paço das Necessidades, em 13 de Fevereiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade, A Rainha, o Officio, que debaixo de n.° 5, e data de 3 de Dezembro ultimo, dirigiu o Governador Geral da Provincia de Angola, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dando parte do estado em que se acha o Conselho de Guerra contra os perpetradores da morte do Tenente Coronel Andrade, em que se acha mais complicado o Capitão Assis, e da resolução, que, em Conselho de Governo, se adoptára, de não se mandar infligir a pena de morte sem primeiro obter decisão da Mesma Augusta Senhora: Manda participar em resposta ao dito Governador Geral, que Fica Sciente quanto á primeira e segunda especie de que trata o mencionado Officio; quanto porém á applicação da pena ultima, sendo a mais preciosa prerogativa da Sua Real Corôa, a que Lhe confere a Constituição da Monarchia no § 10.° do artigo 82.°, Tit. 6.°, Cap. 1.°, bem assentada foi a deliberação do Conselho, e Determina, que antes de ser levada a effeito a dita pena de morte, se consulte primeiro a Sua Maternal Clemencia, para Lhe Dar exercicio, se os principios da Sua inalteravel justiça tanto permittirem. Paço das Necessidades, em 17 de Fevereiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade, A Rainha, Attendendo ao que representou a Junta da Fazenda da Provincia de Angola, em Officio que dirigiu, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 5 de Abril do anno proximo passado, sob n.° 3, ácerca da inconveniencia, e mesmo da impossibilidade, de se encontrar um negociante, que com as qualificações necessarias haja de servir o logar de Thesoureiro da mesma Junta, a que novamente accresceu o encargo de Pagador das Tropas com o diminuto ordenado de 400$000 réis, a que tinha sido reduzido o do actual Thesoureiro João Antonio de Moraes Fayão, em virtude da Portaria expedida pela dita Secretaria de Estado, em 30 de Agosto de 1838, n.° 7; Attendendo ainda á informação que Houve a tal respeito, Manda A Mesma Augusta Senhora, que o mencionado Thesoureiro da Junta da Fazenda de Angola João Antonio Moraes Fayão continue a vencer o ordenado de oitocentos mil réis, que d'antes percebia, relaxada a fiança a que se sujeitára por termo do 1.° de Fevereiro do anno proximo passado, entendendo-se comtudo provisoria esta medida

e sem prejuizo de qualquer nova organisação, que deva, ou convenha dar-se ao pessoal da referida Junta da Fazenda, á qual assim o Manda participar. Paço das Necessidades, em 20 de Fevereiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar novamente ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a prompta remessa do orçamento da receita e despeza dessa Provincia, como objecto da maior importancia para se poder occorrer ás necessidades dos povos da mesma Provincia; e Ordena outrosim a Mesma Augusta Senhora, que pelas duas primeiras occasiões que se offereçam seja enviado aquelle orçamento, acompanhado de relações nominaes de todos os empregados publicos, militares, e civis, de Justiça, Fazenda, ou Ecclesiasticos, da Provincia, na fórma do modelo junto; o que continuará a praticar-se annualmente, devendo notar-se as alterações que tiverem occorrido, e declarar-se o motivo dellas. Paço das Necessidades, em 20 de Fevereiro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Identica aos Governadores da India, Angola, S. Thomé, Moçambique e Macau.

Mappa, etc.

Corpos ou Repartições	Postos ou Empregos	Nomes	Annos de idade	Annos de serviço	Tempo que tem de serviço no Ultramar	Naturalidades	Entrada no serviço ou assentamento de praça	Datas dos differentes empregos ou postos e por quem nomeados	Ordenado ou vencimento annual	Condecorações	Informações

N.B. Nesta casa deve satisfazer-se aos seguintes quesitos: 1.° Estado de saude. 2.° Conducta. 3.° Aptidão. 4.° Juizo que faz do individuo.

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha os requerimentos de José de Castro Rosa Mattos, e Manuel José Allemão, pedindo o primeiro confirmação da patente de Capitão aggregado ao Regimento de Milicias da Ilha de S. Thomé, que lhe passára o Governo Provisorio respectivo em 7 de Julho de 1836; e o segundo igual confirmação do posto de Capitão da 1.ª Companhia daquelle Regimento, em que fôra provido por patente de 8 de Julho de 1836, Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador das Ilhas de S. Thomé e Principe, que a Patente do

primeiro supplicante, sendo nulla, por não poderem os Governos do Ultramar dar postos aggregados, e só sim provêr os que vagarem nas Tropas da 2.ª linha, fica cassada na dita Secretaria de Estado para não produzir effeito algum; e quanto ao segundo, não constando da sua patente a rasão da vagatura, nem quem era o sujeito que ultimamente exercia o posto de Capitão da 1.ª Companhia daquelle Regimento, deve elle Governador informar, declarando as circumstancias, que faltam na mencionada patente, e se presentemente póde ter logar. Paço das Necessidades, em 4 de Março de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Dona Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sanccionâmos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam isentas do pagamento dos direitos de entrada nas Alfandegas das Provincias Ultramarinas, pelo espaço de dez annos, contados desde a publicação desta Lei, as ferramentas, machinas e utensilios, que forem necessarios, assim para o uso da agricultura, como para a preparação dos seus productos, até ao estado em que ordinariamente entram no commercio.

Art. 2.° Estas disposições são extensivas aos importadores dos objectos mencionados no artigo antecedente, que tiverem requerido a referida isenção de direitos, e bem assim áquelles a quem o Governo a tiver concedido com dependencia da approvação das Côrtes desde 22 de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove em diante.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos dez de Março de mil oitocentos e quarenta. =A RAINHA, com Rubrica e Guarda. *Conde do Bomfim.*

Tendo-se apresentado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para receberem a confirmação de Sua Magestade, não os originaes, mas sim publicas fórmas dos Despachos que as Authoridades Ultramarinas podem expedir com dependencia da Regia Confirmação; Manda a Mesma Augusta Senhora, Declarar, pela dita Secretaria de Estado, que não serão confirmados quaesquer titulos, que não sejam os authographos; e assim o ficará entendendo o Governador Geral do Estado da India, e o fará publicar. Paço das Necessidades, em 17 de Março de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Identicas aos Governadores de Moçambique, Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Macau.

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em resposta ao seu Officio reservado de 2 de Outubro do anno passado, que Houve por bem Approvar as medidas por elle tomadas, em consequencia do que lhe foi communicado, tambem reservado, deste Ministerio, com data de 5 de Setembro anterior, e que na conformidade das suas requisições se acham promptos para serem remettidos a essa Provincia cem barris de polvora grossa, vinte de fina, e cem armamentos completos, os quaes não são conduzidos pela escuna *Faro*, por falta da necessaria accommodação. Sua Magestade, ainda que por agora nada haja a receiar relativamente ao objecto de que tratava o supramencionado Officio, Tem igualmente Approvado a reorganisação

das Companhias denominadas de=Segurança Publica=porém Ordena, que esta denominação seja substituida pela de=Milicias=visto não haver Lei que as extinguisse no Ultramar, e ser ali mui conveniente a existencia de similhantes corpos. Paço das Necessidade, em 20 de Março de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade A Rainha, que, em contravenção expressa á Lei de 17 de Janeiro de 1837, alguns navios portuguezes têem tomado em varios portos da Africa Occidental cargas de urzella, que transportam a paizes estrangeiros, como ultimamente aconteceu com a barca=*Prazeres e Alegria*=brigue=*Sociedade*=e sumaca=*Trese de Junho*=que tomaram em Benguella cargas daquelle genero, e as conduziram, o primeiro a Londres, e os dois ultimos ao Rio de Janeiro; o que assás prejudica o commercio deste ramo, e defrauda os direitos que deviam pagar pela reexportação: Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral de Moçambique a exacta observancia daquella Lei, dando as providencias que julgar necessarias, para que em todas as Alfandegas da sua jurisdicção se não conceda despacho de saída aos navios portuguezes que exportarem este genero, senão só para portos de dominio portuguez, e exigindo fiança aos direitos de reexportação, a qual só será descarregada em presença de certidão de entrada do genero em qualquer dos portos do Reino, e cuja apresentação será feita no prazo que se julgar rasoavel, segundo a distancia dos logares: e Determina Sua Magestade que o referido Governador exija dos consignatarios, ou proprietarios daquellas embarcações que estiverem comprehendidas neste caso, e ahi se acharem, ou quando voltarem, os direitos que deverem, impedindo a saída emquanto os não pagarem, e que informe qual tem sido a quantidade de urzella exportada directamente para paizes estrangeiros, depois da publicação daquella Lei nessa Provincia, quaes as embarcações em que tem sido transportadas, nomes dos capitães, proprietarios, consignatarios e portos para onde tem saído, para se resolver a este respeito o que for justo. Paço das Necessidades, 28 de Março de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Identica aos Governadores das Provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Angola.

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade A Rainha, que, em contravenção expressa á Lei de 17 de Janeiro de 1837, alguns navios portuguezes têem tomado em varios portos de Africa Occidental cargas de urzella, que transportam a paizes estrangeiros, como ultimamente aconteceu com a barca=*Prazeres e Alegria*=brigue=*Sociedade*=e sumaca=*Trese de Junho*=que tomaram em Benguella cargas daquelle genero, e as conduziram, o primeiro a Londres, e os dois ultimos ao Rio de Janeiro; o que assás prejudica o commercio deste ramo, e defrauda os direitos, que deviam pagar pela reexportação: Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral de Angola a exacta observancia daquella Lei, dando as providencias que julgar necessarias, para que em todas as Alfandegas da sua jurisdicção se não conceda despacho de saída aos navios portuguezes, que exportarem este genero, senão só para portos de dominio portuguez, e exigindo fiança aos direitos de reexportação, a qual só será descarregada em presença de certidão de entrada do genero em qualquer dos portos do Reino, e cuja apresentação será feita no prazo que se julgar rasoavel, segundo a distancia dos logares: e Determina Sua Magestade, que o referido Governador exija dos consignatarios ou proprietarios

das referidas embarcações, ou de outras que estejam em caso identico, e que ahi se acharem, ou quando ahi voltarem, os direitos que deverem, impedindo a saída emquanto os não pagarem; e que examine quem foi o empregado, que, em menoscabo da Lei, concedeu despacho de saída para portos estrangeiros áquelles Navios, procedendo contra elle como for de justiça, e informando qual tem sido a quantidade de urzella exportada directamente para paizes estrangeiros, depois da publicação daquella Lei nessa Provincia; quaes as embarcações em que tem sido transportada, comprehendendo as tres acima ditas; os nomes de seus capitães, proprietarios ou consignatarios, e os portos para onde tem saído, para se resolver a este respeito o que for justo. Palacio das Necessidades, 28 de Março de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Moçambique o exemplar a esta junto, do Codigo Commercial Portuguez, para poder ser consultado nas occorrencias que tiverem relação com os preceitos do mesmo Codigo. Paço das Necessidades, 13 de Abril de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Identica á Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique.

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio n.º 21, de 4 de Setembro ultimo, em que a Junta de Fazenda do Estado da India dava conta dos motivos por que escusára a pretenção do Commandante da Corveta =*Eliza*= Torcato José Marques, para que aos Officiaes da mesma Corveta se désse casa para Feitoria; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta de Fazenda, que Houve por bem Approvar a sua deliberação a similhante respeito; e Ordena que de futuro nunca mais se concedam quarteis em terra aos Officiaes embarcados nos Vasos de Guerra que aportarem a Goa, excepto no caso em que esses Vasos precisarem virar de querena, ou fizerem um fabrico tal que não seja possivel viverem os seus Officiaes a bordo. Paço das Necessidades, em 15 de Abril de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio n.º 14 do Governo Provisorio da Provincia de Moçambique, com data de 2 de Maio do anno passado, participando a saída daquella Provincia do Juiz de Direito, Antonio Ramalho de Sá, e bem assim do Capitão Onofre Lourenço de Andrade, do Primeiro Tenente Thomaz de Freitas Rego, e dos Alferes, João Octaviano, Jorge Possollo de Sousa, José Antonio de Carvalho, João Claudio Moncada, e Jorge Augusto Altavilla, sendo todos, menos o ultimo, com licença para tratarem da sua saude; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, pelo que respeita ao Capitão Onofre Lourenço de Andrade, que já em Portaria de 31 de Julho ultimo se communicou ao mesmo Governador a volta daquelle Official para essa Provincia no posto de Major; que o Primeiro Tenente Thomaz de Freitas Rego, e o Alferes Jorge Possollo de Sousa, se acham nesta Capital com licença, aquelle para frequentar os estudos, e este para tratar da sua saude: que os Alferes José Antonio de Carvalho, e João Claudio Moncada, que foram para Goa, onde consta ainda se acham, são, por ordem que se expede ao Governador Geral do Estado da India, mandados regressar d'ali para essa Provincia, logo que cesse o motivo por que della saíram; e finalmente, que os Alferes João Octaviano, e Jorge Augusto Altavilla, se acham no Exercito de Por-

tugal, o primeiro por lhe ser concedida passagem para elle por Decreto de 14 de Setembro do anno proximo passado, e o segundo porque, pertencendo já áquelle Exercito, a elle devia reverter acabada a sua commissão em Moçambique. Por esta occasião Manda Sua Magestade recommendar ao referido Governador Geral de Moçambique a exacta observancia da Portaria Circular de 24 de Julho de 1838, que prohibe a concessão de licenças aos Militares para virem a este Reino, sem que preceda expressa authorisação da Mesma Augusta Senhora. Paço das Necessidades, 23 de Abril de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que na mesma Secretaria de Estado foi recebido o Officio n.° 23, de 13 de Julho do anno passado, em que o Governo Provisorio da mesma Provincia communicava ter resolvido não enviar a sua correspondencia official para este Ministerio, por via da Corveta =*Eliza*=que d'ali saía para Goa, em rasão da demora que aquella Corveta teria na India; e por esta occasião Manda a Mesma Augusta Senhora recommendar ao referido Governador Geral, que, quando hajam objectos interessantes e urgentes a communicar ao Governo, e que succeda haver embarcação para a India, remetta a sua correspondencia para Goa, para d'ali ser enviada a Bombaim, e vir por via do Egypto, emquanto se não estabelecem communicações mais frequentes por Zanzibar e Aden, como se recommendou em Portaria deste Ministerio n.° 226, de 23 de Dezembro do anno passado. Paço das Necessidades, em 25 de Abril de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Hei por bem Determinar que o Batalhão Provisorio de Infanteria, que, por Decreto de dezesete de Agosto do anno passado, foi mandado organisar para servir no Estado da India, permaneça naquelle serviço por tempo de quatro annos. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Abril de mil oitocentos e quarenta.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar dirigiu á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, em data de 19 de Abril do anno proximo passado (n.° 8), acompanhado da cópia da acta da sessão celebrada pela Junta em 13 do mesmo mez e anno, e na qual se decidiu, que os pagamentos dos ordenados dos Governadores Geraes, Officiaes de Fazenda e Magistrados, se fizessem a quarteis adiantados, fundando-se na disposição do artigo 1.° do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, com referencia ao determinado pela Lei de 22 de Dezembro de 1761 sobre ordenados: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela dita Secretaria de Estado, declarar á referida Junta, que não mereceu a Sua Real Approvação a decisão que tomou sobre aquelle objecto; 1.°, por não ser fundada; e 2.°, por importar uma excepção, que sendo odiosa em todo o tempo, se torna ainda mais aggravante, quando não é possivel fazerem-se a todos os que subsistem a cargo do Estado os seus pagamentos regulares e em dia, e quando a mesma excepção é particularmente favoravel ás primeiras Authoridades que votaram aquella medida, ás quaes, pelo contrario, cumpre dar o exemplo, e partilhar todos os sacrificios que as circumstancias exijam. O artigo 1.° do citado Decreto ordena, é verdade, que as Juntas da Fazenda, de novo estabelecidas, usem do mesmo Regimento que lhe foi dado pelas Cartas

Regias e Decretos de sua creação; mas accrescentando = e pelas Instrucções, Leis e Ordens subsequentes = era pela Lei de 16 de Maio de 1832, emquanto manda pagar os ordenados depois dos quarteis vencidos, que a Junta devia regular-se, e não pela dita de 1764, feita para o Erario, que hoje se acha extincto, quando não adoptasse a pratica seguida neste Reino, de pagar aos mezes, e depois de vencidos; o que a mesma Junta tomará em consideração; ficando inhibida de continuar na pratica de mandar pagar ordenados adiantados; e de nenhum effeito a deliberação tomada na sobredita sessão de 13 de Abril de 1839. Paço das Necessidades, em 4 de Maio de 1840. = *Conde do Bomfim.*

Attendendo ao que Me representou Francisco Rodrigues Batalha, Negociante estabelecido nesta Capital, o qual, tendo-se desde muito tempo dedicado ao commercio com a Costa de Africa Occidental, pretende, para dar-lhe maior extensão, e mais segura base, formar naquella Costa dois estabelecimentos de agricultura e industria, e pede para esse effeito, que a exemplo das concessões que se tem feito de terrenos incultos na Provincia de Cabo Verde, se lhe conceda duas datas de similhantes terrenos na Provincia de Angola; e Considerando Eu as vantagens que de taes empregos devem provir, assim para o desenvolvimento industrial e agricola daquella Provincia, como para a civilisação de seus naturaes, pelas relações e trato commercial que ellas promovem: Hei por bem Conceder ao mencionado Francisco Rodrigues Batalha duas datas de terrenos baldios pela fórma, e debaixo das condições que fazem parte deste Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ficando sem effeito algum esta graça, quando qualquer das condições que devem preceder a sua verificação se não satisfaça. Pelo que mando ao Governador Geral da Provincia de Angola, e ás mais Authoridades della, que as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; vigiando de futuro no exacto cumprimento daquellas das mencionadas condições, que são impostas ao Supplicante. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em oito de Maio de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outorgadas a Francisco Rodrigues Batalha, ou ao Procurador ou Administrador por elle nomeado, seis milhas quadradas (contando a milha de mil braças) de terrenos baldios, na Costa da Provincia de Angola, entre nove e doze graus; e bem assim outras seis milhas quadradas de similhantes terrenos na mesma Costa, entre trese e dezesete gráos; os quaes terrenos serão por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais convenientes lhe parecer para as culturas e industria a que se propoem, precedendo as competentes informações, para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos; e os ditos terrenos lhe serão dados de aforamento gratuito, em praso fateosim e perpetuo.

2.ª O seu commercio naquella Provincia e em todos os portos de Portugal gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

3.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica de seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

4.ª Pela sua parte se obriga o dito Francisco Rodrigues Batalha a fazer arrotear e cultivar dentro do prazo de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos a metade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com as plantações que pedir a natureza do seu solo: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do livro quarto, titulo quarenta e tres; e outrosim se obrigará a plantar nos altos e em roda das plantações os arvoredos, que melhor convier ás localidades, procurando até, quanto seja possivel, aclimatar no Paiz algumas arvores exoticas.

5.ª Igualmente se obriga a formar, á sua custa, a defesa que for necessaria para este estabelecimento ficar a coberto de qualquer invasão ou insulto dos negros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 8 de Maio de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Tendo o Governo da Provincia de Moçambique representado que a grande escacez de numerario que havia naquella Provincia, e a difficuldade que d'ahi provinha para a effectuação dos pagamentos de pequenas quantias, nas Repartições Publicas, e mesmo para o giro da praça, tornava indispensavel a emissão de uma porção de cobre cunhado em moedas de oitenta, quarenta e vinte réis, iguaes em pêso e dimensões ás que já ali circulam em virtude de uma determinação regia, tomada na Côrte do Rio de Janeiro, antes da separação do Imperio do Brazil; e Havendo Eu, em consideração ao exposto, Mandado cunhar dez mil daquellas moedas de oitenta réis, vinte mil das de quarenta réis, e quarenta mil das de vinte réis, com as convenientes alterações na sua legenda, e escudo de armas, para serem remettidas á mencionada Provincia: Hei outrosim por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do artigo 137.º, § 1.º da Constituição da Monarchia, e a fim de evitar os inconvenientes que poderiam provir de se julgar esta nova emissão contraria ao disposto no artigo 37.º, § 17.º da mesma Constituição, Authorisar o curso das referidas moedas, na Provincia de Moçambique. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Maio de mil oitocentos e quarenta.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio da Junta da Fazenda dos Estados da India, datado de 4 de Setembro proximo passado, participando a resolução geral que tomou de fazer o pagamento a todos os Empregados, de um terço em cobre, e dois terços em prata, e bem assim os pareceres do Procurador da Corôa e Fazenda a este respeito, e as occorrencias succedidas por esta deliberação; e Querendo a Mesma Augusta Senhora pôr têrmo a quaesquer embaraços que se suscitem na applicação desta medida, que será tanto mais justa, quanto mais livre for de excepções: Ha por bem Determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que, para cessarem as questões de moeda fraca e de moeda forte, deve a Junta proceder á formação de uma Tabella dos ordenados marcados no Decreto de 7 de Dezembro de 1836, reduzidos a xerafins; isto é, reduzindo toda a moeda forte a moeda fraca; e emquanto á fórma de pagamento, deve praticar-se de um modo geral e sem excepção, porquanto o xerafim como moeda de prata, e a tanga como moeda de cobre, são moedas de curso legal, que têem uma relação no seu valor, e se a circumstancia de estar em desproporção a circulação do cobre com a de prata obriga a que nos pagamentos se admitta uma fracção como medida geral, não podem

os Magistrados e mais Authoridades ter excepção a seu favor, porque então deveria ser geral, muito mais porque não é só em Goa que isto succede, pois que em Portugal tambem se recebe uma fracção de cobre, já houve papel moeda, bilhetes do Thesouro, etc., com que se faziam os pagamentos, os quaes, sendo o representativo da moeda, soffriam desconto, e nem por isso os Empregados que a recebiam tiveram compensação. Palacio das Necessidades, em 9 de Maio de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Considerando que a Provincia de Moçambique, apesar da sua natural riqueza, se acha em grande decadencia; e que o mais prompto meio de fazer saír aquelle vasto territorio do seu actual estado será facilitar as suas relações commerciaes com Portugal, a cuja agricultura e industria virá tambem por este módo a prestar-se consideravel auxilio; e Attendendo, a que uma diminuição nos direitos das Alfandegas não causará quebras em seus rendimentos, quando por similhante meio o commercio daquella parte da Africa passar do estado de languidez em que se acha ao de progressiva actividade; rasões estas, que moveram a Commissão do Ultramar das ultimas Côrtes a apresentar um Projecto de Lei sobre este objecto, o qual as mesmas Côrtes não poderam chegar a discutir: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do § 1.° do artigo 137.° da Constituição, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os generos de producção nacional, ou nacionalisados, que nos seis annos seguintes á publicação deste Decreto na Provincia de Moçambique forem navegados de Portugal ou das Ilhas adjacentes por subditos portuguezes, e em navios nacionaes para os portos da dita Provincia, pagarão nas Alfandegas della metade dos ditos direitos que pagam actualmente.

Art. 2.° Do mesmo beneficio, e por igual espaço de tempo, gosarão nas Alfandegas de Portugal e Ilhas adjacentes os generos de producção da Provincia de Moçambique, que della forem navegados por subditos portuguezes e em navios nacionaes.

Art. 3.° Durante os mesmos seis annos, os generos de que tratam os artigos antecedentes, que forem conduzidos na primeira viagem em navios construidos nos portos portuguezes de Africa ou Asia, serão totalmente isentos de direitos de Alfandega, tanto de importação, como de exportação, satisfeitas todas as outras condições dos mesmos artigos.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e da Fazenda, assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em trese de Maio de mil oitocentos e quarenta.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.* =*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Attendendo á representação que á Minha Real Presença fez subir a Companhia de Agricultura, Industria e Commercio, que se organisou na Provincia de Moçambique, pedindo a concessão de algumas isenções, as quaes, dependendo de medida legislativa, foram propostas ás Côrtes em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos trinta e oito, e Considerando que a Commissão do Ultramar das mesmas Côrtes apresentou em vinte e quatro de Março do mesmo anno um Projecto de Lei adoptando as medidas propostas, cuja discussão não póde chegar á approvação pela affluencia de negocios que então occorreram, e convindo que a mesma Companhia principie quanto antes a occupar-se dos trabalhos a que se propõe, e dos quaes grandes vantagens devem resultar á mencionada Provincia: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do § 1.°, artigo 137.° da Constituição, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A Companhia de Agricul-

tura, Industria e Commercio da Provincia de Moçambique, poderá fazer transportar para qualquer parte da Provincia, sem mais encargo algum de direito ou de outras despezas pertencentes ao Estado, todas as fazendas e mais objectos, que na Alfandega da Cidade de Moçambique, ou em outra qualquer estabelecida, ou que se estabeleça na dita Provincia, tiverem satisfeito os competentes direitos da sua entrada. Estes direitos serão recebidos, contados ou liquidados, como se fosse o genero despachado na Alfandega de Moçambique; de maneira, que uma vez que a Companhia prove que pagou os direitos da entrada em qualquer Alfandega da Provincia, ficarão taes fazendas isentas de pagar novos direitos em outras da mesma Provincia, aonde possam ser levadas pela Companhia.

Art. 2.° No caso que haja de se estabelecer outra qualquer Companhia ou Sociedade na referida Provincia, á qual se conceda qualquer isenção ou beneficio, se entenderá como extensivo á actual Companhia no espaço de quatro annos, a contar da data deste Decreto, e depois até ao fim da Companhia, sómente em ramos de cultura, industria, commercio, que ella tiver já em estado de exploração.

Art. 3.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trese de Maio de mil oitocentos e quarenta.=RAINHA. =*Conde do Bomfim.*

Sendo necessario fixar os vencimentos que deve perceber o Juiz de Direito da Cidade do Santo Nome de Deus de Macau, visto que o Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, que lhe conferiu as attribuições dos antigos Ouvidores, não declarou expressamente o ordenado que deveria competir-lhe; e Attendendo ás representações que á Minha Real Presença fizeram subir o mesmo Juiz de Direito, o Governador e o Leal Senado da referida Cidade: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e na fórma do disposto no artigo 137.°, § 1.°, da Constituição Politica da Monarchia, Declarar, que ao mencionado Juiz de Direito pertencem, conjuntamente com as attribuições, o mesmo ordenado e emolumentos que tinham os Ouvidores. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de Maio de 1840.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral de Moçambique, para sua intelligencia e mais effeitos necessarios, a cópia inclusa do Decreto em data de 9 do corrente mez, pelo qual a Mesma Augusta Senhora Houve por bem Authorisar o curso, naquella Provincia, das moedas de cobre do valor de oitenta, quarenta, e vinte réis, que se mandaram cunhar para a mesma Provincia. Paço das Necessidades, em 14 de Maio de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Identica á Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique.

Sua Magestade A Rainha, Tendo em consideração as ponderosas rasões que motivaram a disposição do artigo 20.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, pela qual foram conferidas ao Juizo de Direito da Cidade do Santo Nome de Deus de Macau as attribuições dos antigos Ouvidores da mesma Cidade, disposição aquella já posteriormente ratificada pela approvação dada em Portaria do 1.° de Dezembro de 1838 ás providencias to-

madas em data de 4 de Maio do mesmo anno, pelo Governo Geral do Estado da India, ácerca da administração da referida Cidade; Ha por bem, Declarando de nenhum effeito a Portaria de 16 de Julho de 1838, que reduzia aquellas attribuições ás dos mais Juizes de Direito, Ordenar que o Juiz de Direito da Cidade de Macau continue a exercer as attribuições dos antigos Ouvidores. O que assim se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador da referida Cidade, para sua intelligencia e devida execução. Paço das Necessidades, em 14 de Maio de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Identicas ao Senado e ao Juiz de Direito.

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India, os dois inclusos modelos de escripturação dos Livros da=Receita e Despeza Geral=e de=Receita Geral classificada=que pediu no seu Officio de 15 de Janeiro deste anno, n.° 3; e Ordena A Mesma Augusta Senhora, que dos ditos modelos se mandem cópias a todas as Alfandegas do dito Estado para nellas se escripturarem os Livros, segundo elles, na parte applicavel, de fórma que se consiga a desejada uniformidade. Paço das Necessidades, em 16 de Maio de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha, pelo Officio do Leal Senado da Cidade de Macau, com data de 26 de Setembro ultimo, n.° 6, e pelos documentos a elle annexos, os inconvenientes que obstaram a que naquella Cidade se désse inteira execução ao determinado no artigo 2.° do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, que designa quaes os Navios que devem ser considerados portuguezes; e Tendo A mesma Augusta Senhora em consideração as ponderosas rasões, que motivaram o arbitrio a tal respeito tomado pelo mesmo Leal Senado, em sessão de 15 de Setembro de 1838; Ha por bem, Approvando aquella deliberação, Ordenar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que emquanto não for convenientemente alterado, em relação á Cidade de Macau, o mencionado Decreto de 16 de Janeiro de 1837, fique suspensa na mesma Cidade a execução do seu artigo 2.°, e se observe no entanto o que, em resolução da representação dirigida pelo Leal Senado em 29 de Novembro de 1838 ao Governo Superior da India, foi por este ordenado em Portaria de 26 de Abril de 1839. O que assim se communica ao referido Leal Senado, para sua intelligencia e devida execução. Paço das Necessidades, em 20 de Maio de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, a Quem foi presente o Officio do Governador do Bispado de Cabo Verde, com data de 16 de Dezembro proximo passado, em resposta ao que lhe foi determinado por este Ministerio, em 29 de Abril do anno proximo passado, sobre a remessa da Tabella dos Emolumentos que percebem naquella Diocese as Repartições Ecclesiasticas, e o Titulo em que se fundára; e participando não haver, pelo exame a que procedeu, encontrado Titulo legal que authorise essa cobrança, verificando-se esta por abusivas praticas e arbitrariedades, e que para pôr termo a ellas determinára se observasse em todos os Juizos Ecclesiasticos da referida Diocese a Tabella dos emolumentos determinada pela Lei de 9 de Setembro de 1833, cuja pratica actualmente ali se acha em vigor, e a experiencia tem mostrado ser accommodada ás circumstancias e possibilidades daquelles povos; Ha por bem Approvar esta deliberação. O que A Mesma Augusta Senhora Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador do

Bispado, para seu conhecimento e effeitos necessarios. Paço das Necessidades, em 27 de Maio de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Ill.mo Sr.=Accuso a recepção do Officio de V. S.ª de 16 de Dezembro proximo passado, em que participa estar sciente da ordem que se lhe dirigiu, para numerar sempre os Officios que remetter a este Ministerio, e o mais que consta do referido Officio; e S. Ex.ª a quem foi presente, depois de ficar inteirado do seu contheudo, manda novamente recommendar a V. S.ª não só a numeração dos Officios, como tambem, que elles contenham á margem um resumo do objecto de que tratam, da maneira que se acha determinado na Circular que a este respeito se dirigiu aos Governadores das Provincias Ultramarinas. Deus Guarde a V. S.ª Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 1 de Junho de 1840. =Ill.mo Sr. João Henriques Moniz.= *Antonio Pedro de Carvalho*, Official Maior Graduado.

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, com data de 8 de Abril ultimo, n.º 17, expondo as rasões que obstam a que se leve a effeito a Portaria deste Ministerio de 22 de Agosto de 1838, n.º 3, que ordenava fossem pagos em moeda, e não em pannos, os vencimentos das guarnições dos Presidios dessa Provincia; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta da Fazenda, que emquanto subsistirem as circumstancias mencionadas no citado Officio, Ha por bem Permittir, que o pagamento áquellas guarnições continue a fazer-se em generos, como até agora, ficando a Junta responsavel pela regularidade de seus preços. Sua Magestade Manda igualmente participar á sobredita Junta, que Houve por bem Approvar o Contrato celebrado com Caetano José Nezolini para a arrematação do rendimento das Alfandegas de Guiné, e fornecimento de fazendas para manutenção das Praças daquella parte da Provincia, na conformidade do que se acha exarado na acta da Sessão da Junta da Fazenda, de 16 de Março do corrente anno. Paço das Necessidades, em 15 de Junho de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio do Governador da Cidade de Macau, em data de 9 de Setembro do anno passado, n.º 98, dando conta do modo por que se procedêra ultimamente á eleição dos Juizes de Paz naquella Cidade; Ha por bem Ordenar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o referido Governador, para o futuro, e na occasião da eleição do Senado, mande proceder á eleição dos Juizes de Paz, nos termos dos artigos 37.º e 38.º da 1.ª Parte da Reforma Judiciaria (e para o fim declarado no Tit. 4.º da 2.ª Parte dessa Reforma) não obstante a eleição do Senado não ser feita da mesma maneira. Paço das Necessidades, em 22 de Junho de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio do Juiz de Direito da Provincia de Cabo Verde, datado de 11 de Abril ultimo, dando conta dos motivos por que julgára não dever exercer o cargo de Auditor nos Conselhos de Guerra a que tinham de responder alguns militares da guarnição dessa Provincia, e participando o modo por que se havia preenchido o mesmo cargo; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Juiz de Direito, que, não obstante as rasões por elle expostas, deve servir de Auditor nos Conselhos de Guerra que tiverem logar naquella Provincia, por ser esta obrigação conforme com a antiga pratica, que se

não é expressamente confirmada no Decreto de 16 de Janeiro de 1837, tambem não é por elle revogada, e antes parece ser coherente com o artigo 15.°; e além disto por haver a respeito da Provincia de Cabo Verde as mesmas rasões de conveniencia, que aconselharam a disposição do artigo 15.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, a respeito das Comarcas de Africa Oriental e India. Paço das Necessidades, em 25 de Junho de 1840. = *Conde do Bomfim.*

Sendo-Me presente a necessidade que tem o Governador da Cidade do Santo Nome de Deus de Macau, de ser assistido de um Ajudante de Ordens, tanto para a recepção e tratamento de estrangeiros das mais altas graduações, que frequentam aquelle Estabelecimento, como para entreter as relações com os Mandarins da China, que os negocios daquelle Imperio de continuo exigem, não convindo aliás alterar os costumes de que os chins são tão severos observadores; Hei por bem Conceder ao Governador da dita Cidade um Ajudante de Ordens com os respectivos vencimentos, e não excedendo a graduação da Lei, derogada para este caso sómente a disposição do § 8.° do Decreto de 28 de Setembro de 1838. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio em Cintra, seis de Julho de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio que o Presidente da Relação de Goa, Antonio Ramalho de Sá, dirigiu pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 12 de Agosto do anno proximo passado (n.° 2), dando parte de haver tomado posse daquelle Emprego, e ao qual vem junto um Relatorio do tempo que serviu de Juiz de Direito de Moçambique; Manda A mesma Augusta Senhora, pela dita Secretaria de Estado, participar-lhe, que deve continuar-se na pratica, fundada em ordens que se não acham revogadas, de enviar Certidões authenticas das posses que hajam tomado, assim elle Presidente, como os mais Magistrados da Repartição, e dos que de novo as tomarem, por serem essas Certidões assim como as de cessação nos empregos por morte, ou por qualquer outro motivo, necessarias neste Ministerio para muitos effeitos: e quanto ao Relatorio, que Sua Magestade viu com muita satisfação, e Louva a franqueza e interesse pelo serviço com que se expressa relativamente á actual organisação administrativa e judicial das Provincias Ultramarinas, e Espera do seu zêlo, conhecimentos e pratica, que elle proporá quanto antes as medidas que julgar poderão melhorar essencialmente aquelles importantes paizes, particularmente o do Governo Geral de Moçambique, cujo estado é assustador, cessado o trafico da Escravatura, emquanto se não crearem novos recursos que substituam os provenientes do mesmo trafico; o que só poderá conseguir-se adoptando as providencias que praticamente forem as mais accommodadas ás circumstancias daquella Provincia, e mais proprias para o desenvolvimento dos germens de riqueza; que ella encerra nos seus variados e vastos Districtos. Sua Magestade, Desejando com a maior solicitude não só subtrahir a referida Provincia a qualquer crise que possa occasionar-lhe a nova situação em que se acha, mas ainda eleva-la ao grau de prosperidade de que a suppõe susceptivel, Acolherá com o maior agrado todas as reflexões e informações, que o Presidente da Relação de Goa possa subministrar para se conseguirem estes fins; e Terá igual contemplação para tudo o mais que possa contribuir para a felicidade das outras Pro-

vincias do Ultramar. Paço em Cintra, 9 de Julho de 1840. = *Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, Querendo evitar os conflictos de authoridade, que se tem suscitado na applicação dos artigos 4.° e 5.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, que regulou as attribuições dos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas, e os casos previstos no artigo 30.° do outro Decreto da mesma data, que estabeleceu a organisação judicial no Estado da India e Africa Oriental; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Presidente da Relação de Goa, em resposta ao Officio que dirigiu pela dita Secretaria de Estado, em data de 30 de Agosto do anno proximo passado, sob n.° 4, que supposto seja prohibida ao Governador Geral daquelle Estado toda e qualquer ingerencia no julgamento das causas contenciosas, e em outros actos, em que se careça da jurisdicção privativa do Poder Judiciario, na fórma do sobredito artigo 5.° e o 35.° do Tit. 4.° da Constituição da Monarchia; comtudo ao mesmo Governador Geral, como primeira Authoridade do Estado, como representante do Poder Executivo, e como chamado pelo referido artigo 30.°, compete: 1.°, receber, antes de convocado o Conselho, as propostas que o Presidente da Relação, pelo mesmo artigo 30.°, é authorisado a fazer, ou ellas se dirijam a estabelecer medidas regulamentares, ou a remover qualquer inconveniente que possa apparecer; 2.°, o fixar o dia em que taes propostas hajam de ser discutidas em Conselho; 3.°, approva-las, ou rejeita-las, como lhe é permittido pela artigo 8.° do supracitado Decreto, que regulou suas attribuições; e 4.°, manifestar e publicar por Portarias suas a approvação que as mesmas propostas hajam tido em Conselho, ou a sua particular rejeição, dando logo parte motivada, (o que tambem deverá fazer o Presidente da Relação) ao Governo de Sua Magestade, tanto das propostas approvadas, como das rejeitadas, para se providenciar como for mais justo e conveniente, tudo na fórma do mencionado artigo 30.° Sua Magestade, além disto, Considerando o quanto é fatal ao serviço publico e á tranquilidade dos Povos a desharmonia entre as Authoridades, Manda outrosim Declarar, que Verá sempre com o maior desgosto qualquer questão entre ellas, em que possa conhecer-se animosidade, ou aquella falta de deferencia que umas devem ter para com as outras, e Ordena que em qualquer caso de complicação se proceda na fórma que prescreve o § 17.° do Alvará, com força de Lei, de 21 de Outubro de 1763, ainda mesmo quando a questão for com o Governador Geral, como foi declarado no § 3.° do Aviso de 9 de Maio de 1783, dirigido ao Governador e Capitão General da India, D. Frederico Guilherme de Sousa, competindo ao mesmo Governador Geral dar providencia interina, para o que é authorisado não só pelos ditos Alvarás e Aviso, mas ainda pelo § 2.° do artigo 137.°, Tit. 10.°, da Constituição da Monarchia. Paço de Cintra, em 9 de Julho de 1840. = *Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha os Officios, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar dirigiram o Governo Provisorio do Estado da India, em data de 24 de Fevereiro do anno proximo passado, sob n.° 81, e o Governador Geral Barão do Candal, com data de 18 de Fevereiro do corrente anno, n.° 16, sobre o conservar-se ou retirar-se da Camara Municipal de Goa a percepção da collecta, e nona parte do rendimento da Alfandega, consignadas ao antigo Senado daquella Cidade por differentes Ordens Regias, para com esses rendimentos satisfazer ao reparo de Fortificações, e outras obras publicas a seu cargo; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela dita Secretaria de Estado, e Conformando-Se com o parecer do Procura-

dor Geral da Corôa, declarar ao Governador Geral interino daquelle Estado: 1.°, que á Camara Municipal de Goa, restringida ás funcções puramente municipaes, segundo o Codigo Administrativo approvado por Decreto de 31 de Dezembro de 1836, e mais Legislação vigente, que possa ser applicavel ao Estado da India, só compete mandar fazer e dirigir as obras proprias e necessarias no Municipio, pelos meios que elle tiver á sua disposição; pertencendo ao Cofre geral do Estado a despeza de todas as obras publicas, assim civis, como militares, e a sua inspecção e direcção aos Governadores Geraes, ou ás pessoas por elles especialmente commissionadas, guardando-se na factura das mesmas obras as regras prescriptas pelas Leis, e principalmente as que prescreveu o Alvará de 7 de Fevereiro de 1752, na parte em que for possivel ter applicação; e 2.°, que a Camara Municipal não deve continuar a receber nem a collecta, nem a nona parte do rendimento da Alfandega, por serem essas verbas estranhas ao Municipio, e pertencerem ao Cofre Geral do Estado, em que devem concentrar-se todos os rendimentos que lhe são proprios. Não sendo, porém, justo privar a dita Camara Municipal de todos os meios com que possa occorrer, tanto ao pagamento das dividas que contrahiu na factura das obras de que se achava encarregada, e para a satisfação das quaes contava de boa fé com aquellas rendas; como as confeições e reparos que sejam indispensaveis no Municipio: Manda outrosim Sua Magestade, que o Governador Geral, provisoriamente, e emquanto se não adoptam outras medidas, ouça em cada um anno a Camara e a Junta do Districto sobre a maior urgencia de obras de interesse local, pagamentos de dividas, e outras obrigações a cargo da mesma Camara, e tendo-se por outra parte calculado a necessidade das obras publicas, civis e militares, faça em Conselho de Governo a distribuição dos rendimentos da collecta e nona parte entre estas e as necessidades da Camara Municipal, guardadas as devidas attenções e proporções; o que assim se cumprirá, e desta disposição dará o Governador Geral interino conhecimento á mesma Camara: e porque convem haver sobre este objecto mais amplos esclarecimentos para se prover sobre elle definitiva e permanentemente, ou proporem-se ao Corpo Legislativo as medidas que necessarias forem, Ordena ultimamente Sua Magestade ao dito Governador Geral interino, que remetta, pela referida Secretaria de Estado, com a possivel brevidade, uma informação mais circumstanciada ácerca daquellas duas imposições, collecta, e nona parte do rendimento da Alfandega, com as cópias de todas as Leis, Decretos, Ordens Regias, Provisões e Portarias dos Governadores relativas ás mesmas, e suas diversas applicações nas differentes epochas, bem como uma conta em fórma, com a devida clareza, e separação da importancia annual das referidas imposições em cada um dos cinco annos proximos precedentes, e das despezas feitas em obras, sendo classificadas com distincção de municipaes propriamente ditas, e das publicas, separadas as civis das militares; informando ainda se de futuro poderá a Camara prover ás obras mais necessarias do Municipio sem a continuação do subsidio, ou parte do subsidio, que ora se lhe concede. Paço de Cintra, em 16 de Julho de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, Attendendo aos graves inconvenientes e prejuizos, que resultam assim ao serviço publico, como aos interesses particulares, da dispersão das primeiras Authoridades da Provincia de Cabo Verde pelas differentes Ilhas daquelle Archipelago, nos mezes em que a Capital, na Ilha de S. Thiago, se torna inhabitavel, em rasão das mortiferas molestias, que periodica e annualmente infestam a mesma Capital; para occorrer a taes inconvenientes e prejuizos, ponde-

rados pelo Governador Geral da dita Provincia em Officio n.º 55 de 31 de Março do corrente anno; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o mesmo Governador Geral em Conselho resolva em qual das Ilhas deverá elle permanecer com as principaes Authoridades da Provincia, durante o periodo da infecção da Capital; podendo, se assim se deliberar em Conselho, permanecer no ponto escolhido, isto em quanto ella não for transferida para a Ilha de S. Vicente; a fim de que reunidas todas as Authoridades possam ter logar regularmente todos os actos que o regimen dos povos exige, e poderem elles ter certeza na direcção de seus recursos. Paço de Cintra, em 7 de Agosto de 1840.= *Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha a conta que lhe dirigiu a Junta da Fazenda do Estado da India, em data de 28 de Setembro do anno passado (n.º 24), dando parte do modo por que resolvêra as duvidas, que, pela Contadoria da mesma Junta, lhe foram expostas relativamente aos vencimentos por ella mandados abonar ao Intendente da Marinha de Goa, o Capitão Tenente José Joaquim Lopes de Lima, ordenando por seu despacho de 23 do mesmo mez de Setembro, e em conformidade da resposta fiscal, que elle fosse abonado do soldo de embarcado da sua Patente em moeda forte de Portugal, e do ordenado do logar de Intendente e vencimentos de escaler, em moeda do paiz; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar á referida Junta da Fazenda, que Approvou a sua deliberação a este respeito, por estar de accôrdo com as disposições geraes ordenadas em Portaria de 20 de Setembro de 1836, sob n.º 7, e com as especiaes relativas ao dito Intendente, expressas no Decreto da sua nomeação de 19 de Fevereiro de 1839, e Portaria de 11 de Março do mesmo anno, dirigida a essa Junta; sendo além disso obvio, que ao referido Capitão Tenente, pelo cargo que exerce de Intendente de Marinha, lhe compete o soldo da sua Patente em exercicio, que é o soldo de embarcado, mas sómente o soldo, e não as comedorias, rações e mais vantagens de embarcado, que, sendo gratificações de serviço, são para elle substituidas pelos vencimentos inherentes ao logar de Intendente, e não podem com estes accumular-se. Como, porém, estes vencimentos têem a natureza de ordenados, e destes manda a Lei, que se paguem direitos de mercê; Ordena Sua Magestade, que a Junta da Fazenda assim o leve a effeito. Com esta Portaria fica igualmente resolvida a conta, que em data de 26 de Janeiro de 1839, e sob n.º 5, a Junta da Fazenda dirigiu a este Ministerio ácerca dos vencimentos do anterior Intendente interino, o Primeiro Tenente da Armada, João Maria Petra, e bem assim a outra conta da mesma Junta, datada do dito mez, com o n.º 23. Paço em Cintra, 19 de Agosto de 1840.= *Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em data de 26 de Maio ultimo, e n.º 92, dando conta da deliberação que havia tomado em Conselho, de estabelecer uma multa de dezeseis pesos ás Embarcações, que não apresentarem os papeis de bordo na fórma que a Lei prescreve, e fôra recommendada em Portarias deste Ministerio de 8 de Março do anno passado, e 20 de Março do corrente, n.os 290 e 390; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador, que Houve por bem Approvar a medida adoptada, em quanto se não estabelece uma providencia definitiva a este respeito. Paço em Cintra, 21 de Agosto de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, datado de 5 de Junho ultimo, e com o n.º 96, participando a resolução tomada em Conselho do Governo, para em qualquer tempo e logar da Provincia em que o Governador se ache, poder reunir a Junta do Melhoramento da Agricultura, substituindo por outros aquelles dos seus membros, que, na temporaria residencia que o mesmo Governador é forçado a fazer fóra da Capital, na estação das chuvas, não podem estar junto delle, porque as suas obrigações os chamam a outros pontos da Provincia; Manda Sua Magestade, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que, Attendendo á conveniencia do serviço publico, Houve por bem Approvar a indicada resolução tomada em Conselho, e constante da acta do mesmo, n.º 25. Paço em Cintra, em 22 de Agosto de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o requerimento documentado, em que Miguel Antonio Cortella, Depositario Geral e Thesoureiro da Fazenda dos Defuntos e Ausentes da Cidade de Macau, por Carta Regia de 28 de Setembro de 1819, representa, que havendo-lhe fixado esta Carta Regia o ordenado annual de 500 taeis, pagos 300 pela Caixa da Fazenda Publica, administrada pelo Leal Senado, e 200 pelo Cofre dos orfãos, como effectivamente recebeu até ao dia 20 de Junho de 1836, deixára desde essa epocha de se lhe pagar os 200 taeis que por este Cofre recebia, em consequencia de haver passado a sua administração do Juizo dos Orfãos para a da Camara Municipal, suspendendo-se-lhe tambem desde a mesma epocha o emolumento de 1 por cento, que estava em posse de receber das quantias que entravam e saíam daquelle Cofre, pedindo finalmente que um e outro vencimento lhe seja mandado restituir, e continuar a pagar; Sua Magestade, Attendendo a que pela Carta Regia citada, que nomeou o supplicante Depositario Geral, e Thesoureiro do Cofre dos Defuntos e Ausentes, foi consignado a estes empregos o ordenado de 500 taeis; que o Supplicante tem servido estes empregos, sem que Lei alguma posterior alterasse aquelle ordenado, que, para que se lhe satisfizesse a parte delle, que lhe foi mandada pagar pelo Cofre dos Orfãos, nada importava que elle estivesse na administração do Juizo dos Orfãos, ou na da Camara Municipal; e finalmente, que, pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1836, achando-se determinado que o Juiz de Direito de Macau exercerá as attribuições dos antigos Ouvidores, uma das quaes, e das mais importantes, é a de ser Juiz dos Orfãos, nos termos do Alvará de 26 de Março de 1803, deve conseguintemente existir de direito e de facto o Cofre dos Orfãos; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Juiz de Direito da Cidade de Macau, na qualidade de Juiz dos Orfãos, faça abonar ao Supplicante, pelo Cofre destes, o ordenado que por elle se lhe devia pagar, e não se lhe pagou. Em quanto ao emolumento de 1 por cento reclamado pelo Supplicante, das quantias entradas e saídas no referido Cofre dos Orfãos, não mostrando o Supplicante titulo que lh'o conferisse, e sendo pela pratica pagos esses emolumentos pelas partes interessadas, na occasião em que no dito Cofre, de que o Supplicante era tambem Thesoureiro, se lhe faziam os pagamentos; Ha por bem a Mesma Augusta Senhora não deferir a pretenção do Supplicante, por quanto não tendo elle feito taes pagamentos não lhe podem competir os emolumentos, que se reputam recompensa de trabalho que o Supplicante não teve, e estranho aos empregos de que trata a citada Carta Regia. Paço das Necessidades, 11 de Setembro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio, que o Leal Senado da Cidade do Santo Nome de Deus de Macau dirigiu pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 3 de Abril do corrente anno, n.º 3, para o fim de ficar isenta a dita Cidade do imposto do Papel Sellado, e não parecendo á Mesma Augusta Senhora sufficientes as rasões ponderadas pelo Leal Senado no seu dito Officio, e na Sessão de 26 de Outubro de 1839, de cuja acta ajuntou cópia, nem conveniente que aquelle Estabelecimento, no estado de empenho e deficiencia de meios de fazenda em que se acha, seja privado dos reditos de um imposto suave, e de facil arrecadação, que póde melhorar a sua sorte, e que aliás se está cobrando, segundo as Leis, no Reino, no Estado da India e mais Provincias Ultramarinas; Manda, pela dita Secretaria de Estado, que o Leal Senado de Macau, presidido pelo Governador, e com assistencia do Ouvidor da Cidade, ponha em plena execução a Legislação vigente sobre o mencionado imposto do Papel Sellado, da mesma fórma que se acha em pratica na Capital e mais terras do Estado da India, que será arrecadado como qualquer outra receita pelo Thesoureiro do mesmo Leal Senado, fazendo-se-lhe della carga na fórma ordinaria, estabelecendo-se um Sêllo de Armas Reaes, que authentique as verbas que deverão lavrar-se nos papeis que forem sujeitos ao dito imposto, as quaes serão assignadas pelo referido Thesoureiro e Escrivão, e numeradas desde o n.º 1 até aquelle com que se fechar cada um dos annos. O Leal Senado dará parte immediatamente de assim o haver cumprido, e quando, por circumstancias locaes, se torne indispensavel alguma modificação nas formulas prescriptas, a adoptará, dando os motivos que a possam justificar, para Sua Magestade Decidir como for mais conveniente. Paço das Necessidades, em 12 de Setembro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, Attendendo ao que lhe representou Henrique Dias, Piloto Mór da Barra de Gôa, pedindo a confirmação do goso dos emolumentos, que por pratica recebe, pelos trabalhos na entrada e saída das Embarcações, e Tendo em vista a informação que sobre o requerimento do Supplicante deu o Conselho de Governo do Estado da India, em Officio de 13 de Julho ultimo, n.º 130; Ha por bem Ordenar, que na percepção daquelles Emolumentos se observe a Tabella mandada pôr em vigor por Portaria de 24 de Maio de 1833, do Governador e Capitão General D. Manuel de Portugal e Castro, em quanto não é posto em execução o Decreto de 28 de Agosto de 1839. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral interino do Estado da India para sua intelligencia e execução, e para que, examinando o Regulamento estabelecido pelo citado Decreto de 28 de Agosto de 1839, proponha as alterações que nelle deverão fazer-se, a fim de ser posto em pratica nos Portos da Asia. Paço das Necessidades, em 26 de Setembro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio que o Governador Geral da Provincia de Angola dirigiu, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 18 de Julho ultimo, sob n.º 143, dando parte da modificação sobre as disposições da Portaria deste Ministerio de 31 de Janeiro de 1839, que o Conselho do Governo adoptára em Sessão de 23 de Junho deste anno, e com que elle Governador Geral se confirmára no sentido condicional do seu dito Officio; e Attendendo a Mesma Augusta Senhora ás rasões ponderadas em Conselho, constantes da acta daquella sessão, de que remetteu cópia, e ás expostas pelo mesmo Governador Geral no sobredito e antecedentes Officios, e não sendo

da Sua Real Intenção, que os subditos pretos, abusando da isenção dos trabalhos a que d'antes eram sujeitos, se abandonem á ociosidade, á embriaguez e outros vicios, que a experiencia tem já mostrado serem em summo grau prejudiciaes aos interesses da agricultura, commercio e industria da Provincia, e poderem affectar a sua segurança e tranquilidade; Ha por bem Permittir, que os subditos negros vadios, e que se não empregarem na fórma declarada na sobredita acta de 23 de Junho ultimo, possam ser applidados por ordem immediata e escripta do Governador Geral ao serviço da cultura e de carregadores, tanto de objectos pertencentes ao Estado, como a particulares, tomando-se-todas as precauções para que sejam exactamente pagos de seus trabalhos, pelos preços communs, e que se lhes não façam violencias, sobre o que o mesmo Governador Geral empregará e mandará empregar a maior vigilancia. O que tudo Lhe Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para seu conhecimento, e para que assim se execute. Paço das Necessidades, em 10 de Outubro de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Cópia da acta da Sessão do Conselho do Governo, a que a Portaria supra se refere. —«Sessão do Conselho do Governo, do dia 23 de Junho de 1840.—S. Ex.ª o Sr. Governador Geral abriu a Sessão ao meio dia, com a assistencia dos Membros do Conselho, faltando o Coronel Luiz Gomes Ribeiro. S. Ex.ª disse: que tendo ficado adiada da Sessão antecedente a ponderosa questão da necessidade de tomar providencias adequadas a remediar, ou pelos menos a minorar os males sobre que se havia representado com tanta vehemencia, pretendia que se tomasse uma deliberação definitiva sobre tão importante materia; o que ouvido, ponderado e discutido maduramente, opinaram todos os Membros do Conselho presentes, com excepção do Dr. Antonio Gil (que disse se referia inteiramente ás suas votações da Sessão de 27 de Março de 1839): 1.º, que se activassem por todos os modos possiveis os trabalhos da agricultura, principalmente do arroz, algodão, tabaco, café e cana de assucar, e que para a cultura destes generos, principalmente em ponto grande, ou emprehendida pelos sobas ou pelos moradores, fossem os chefes authorisados a conceder auxilio de gente, e a usar com prudencia da sua authoridade, para os obrigar a trabalhar nestes objectos; 2.º, que todo aquelle, que se empregasse constantemente na cultura de qualquer dos generos acima mencionados, ou de conta propria, ou alheia, não possa ser distrahido nem compellido para serviço nenhum particular ou publico sem ordem especial de S. Ex.ª; 3.º, que não sendo da intenção do Governo de Sua Magestade, na beneficente, utilissima e justissima Portaria de 31 de Janeiro do anno passado, que aliás fica em todo o seu pleno vigor, nem por uma parte favorecer o ocio, a embriaguez e a devassidão a que se mostram tão propensos os seus Vassallos Africanos descalços, sendo que nestes é quasi uma segunda natureza; e por outra, sendo o trabalho da cultura uma condição do favor daquella Portaria, concordam, que em casos mui particulares de necessidade do commercio, possa S. Ex.ª sómente conceder carregadores, observando-se a respeito delles o que se deliberou na Sessão de 27 de Março do anno preterito, e sendo sómente tirados d'entre os preguiçosos e vadios, como em castigo delles, e exemplos dos outros; 4.º, que não possa ser considerado morador, e por consequencia isento do serviço obrigativo totalmente, nenhum dos pretos descalços da filiação dos Sobas, que actualmente se denominavam carregadores, sem cultivar por sua conta cincoenta braças de terreno em quadro, de qualquer dos mencionados generos. S. Ex.ª declarou, que se confirmava com a opinião da maioria do Conselho, preferindo esta, fundada na expe-

riencia e conhecimento da indole destes Povos, á outra contraria da minoria, que se funda apenas em theorias que muitos Governos, ainda os mais illustrados da Europa, tinham receiado pôr em pratica. Em continuação S. Ex.ª declarou em Conselho, que Sua Magestade se Dignára Approvar por Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar n.º 329, de 17 de Fevereiro deste anno, a deliberação tomada em Sessão do Conselho de 3 de Junho do anno proximo passado, sobre o não executar-se a pena de morte na Provincia, sem Resolução da Mesma Augusta Senhora. E por esta maneira S. Ex.ª deu por finda a Sessão, eram tres horas da tarde. = *Malheiro.* = *Villela.* = *Miranda.* = *Gil.* = *Barros.* = *Mello Pereira.*

Tomando em Consideração o que Me representou José Antonio Dias de Pina, Proprietario estabelecido na Ilha de S. Nicolau de Cabo Verde, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de uma porção de terreno na Ilha de Santa Luzia, para a cultura dos generos que ali são mais susceptiveis de producção; Hei por bem, Conformando-Me com a informação do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, depois de ouvida a Junta do Melhoramento da Agricultura das ditas Ilhas, Conceder ao mencionado José Antonio Dias de Pina uma legua de terrenos baldios na dita Ilha de Santa Luzia, para a indicada cultura, obrigando-se o Supplicante ao exacto cumprimento das obrigações que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, e nesta conformidade ordeno ao referido Governador Geral, á Junta do Melhoramento da Agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquella Provincia, que fielmente as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca, mettendo o Supplicante de posse do dito terreno, na conformidade da primeira condição, precedendo as necessarias informações sobre a conveniencia deste aforamento, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, sem o cumprimento das quaes ficará de nenhum effeito esta graça; e resolvendo de prompto na conformidade da Lei qualquer duvida occorrente, lhe passem sua carta de aforamento de prazo fateosim e perpetuo, com pensão moderada e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de ser o dito terreno isento de tributo e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado, e lhe outorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões que por este Decreto lhe são garantidas nas demais condições, e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas, a que o Supplicante por sua parte se obriga: o que tudo lhes Hei por muito recommendado. O mesmo Conde do Bomfim o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Outubro de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outorgada a José Antonio Dias de Pina, ou ao Procurador por elle nomeado, uma legua quadrada (contando-se a legua de tres mil braças) de terra nos incultos dos baldios da Ilha de Santa Luzia, susceptivel da cultura do tabaco ou cereaes, e em um ou mais lotes, não excedendo de dois; os quaes terrenos serão por elle escolhidos e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer, para a cultura a que se propõe; precedendo as com-

petentes informações para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos, e lhe serão aforados em praso fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo; tudo na fórma determinada no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outorgada pelo Governador Geral ao mencionado José Antonio Dias de Pina a area correspondente a um quarteirão urbano da nova povoação do Mindelo, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia e em todos os portos de Portugal gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica de seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito José Antonio Dias de Pina a fazer arrotear e cultivar dentro em cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito prazo, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com as plantações que pedir a natureza do seu solo: sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do livro quarto, titulo quarenta e tres; e outrosim se obrigará a plantar nos altos e em roda das plantações os arvoredos, que melhor convier ás localidades, procurando até, quanto seja possivel, aclimatisar no Paiz algumas arvores exoticas.

7.ª Igualmente se obriga a construir pelo menos dois edificios na área que lhe for doada no quadro da povoação do Mindelo, e cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

8.ª Obriga-se outrosim a não empregar nesta colonisação senão gente forra, livre ou liberta, indigena ou estranha, e jámais escravos seus ou alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir que nenhum de seus agentes ou empregados se envolvam nunca directa nem indirectamente em questões politicas ou de partido, que possam agitar o Paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 12 de Outubro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Tomando em consideração o que me representou Julio José Dias, Proprietario estabelecido na Ilha de S. Nicolau de Cabo Verde, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, a concessão de uma porção de terreno na Ilha de Santa Luzia, para a cultura dos generos que ali são mais susceptiveis de producção; Hei por bem, Conformando-Me com a informação do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, depois de ouvida a Junta do Melhoramento da Agricultura das ditas Ilhas, Conceder ao mencionado Julio José Dias duas leguas de terrenos baldios na dita Ilha de Santa Luzia, para a indicada cultura, obrigando-se o Supplicante ao exacto cumprimento das condições que fazem parte do presente Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar; e nesta conformidade Ordeno ao referido Governador Geral, á Junta do Melhoramento da Agricultura daquellas Ilhas, e a todas as demais Authoridades daquel-

la Provincia, que fielmente as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca, mettendo o Supplicante de posse do dito terreno, na conformidade da primeira condição, precedendo as necessarias informações sobre a conveniencia deste aforamento, e mais formalidades marcadas no Alvará, com força de Lei, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze, sem o cumprimento das quaes ficará de nenhum effeito esta graça; e resolvendo de prompto na conformidade da Lei qualquer duvida occorrente, lhe passem sua carta de aforamento de praso fateosim e perpetuo, com pensão moderada e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, como directo senhor, e a concessão de ser o dito terreno isento de tributo e dizimos por dez annos successivos, tudo como no dito Alvará se acha determinado, e lhe outorguem todo o favor e bom despacho em seus negocios, fazendo-lhe boa e effectiva a execução de todas as outras concessões que por este Decreto lhe são garantidas nas demais condições, e do mesmo modo vigiem de futuro no exacto cumprimento daquellas a que o Supplicante por sua parte se obriga. O que tudo lhes Hei por muito recommendado. O mesmo Conde do Bomfim o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Outubro de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FÁZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Será outorgada a Julio José Dias, ou ao Procurador por elle nomeado, duas leguas quadradas (contando-se a legua de tres mil braças) de terrenos incultos dos baldios da Ilha de Santa Luzia, susceptivel da cultura do tabaco ou cereaes, e em um ou mais lotes, não excedendo o de tres; os quaes terrenos serão por elle escolhidos e demarcados com as formalidades da Lei, nos logares que mais conveniente lhe parecer, para a cultura a que se propõem; precedendo as competentes informações para que não haja prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos; e lhe serão aforados em praso fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo; tudo na fórma determinada no Alvará com força de Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

2.ª Na conformidade do disposto no mesmo Alvará, a cultura destes terrenos assim aforados correrá livre de tributos e dizimos por dez annos successivos, e os aforamentos serão gratuitos.

3.ª Será tambem outorgada pelo Governador Geral ao mencionado Julio José Dias a área correspondente a dois quarteirões urbanos da nova povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente, para nella edificar casas e armazens.

4.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

5.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de Policia.

6.ª Pela sua parte se obriga o dito Julio José Dias a fazer arrotear e cultivar dentro em cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito prazo, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo, com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro quarto, titulo quarenta e tres, e outrosim se obrigará a plantar nos altos e em roda das plantações os arvoredos que melhor convier ás localidades, procurando até quanto seja possi-

vel aclimatisar no Paiz algumas arvores exoticas.

7.ª Igualmente se obriga a construir pelos menos quatro edificios na área que lhe for doada no quadro da povoação do Mindello, e cercar o resto com muro de pedra, segundo os alinhamentos prescriptos.

6.ª Obriga-se outrosim a não empregar nesta colonisação se não gente forra, livre ou liberta, indigena ou estranha, e jámais escravos seus ou alheios.

9.ª Finalmente se obriga a não consentir que nenhum dos seus agentes ou empregados se envólvam nunca directa nem indirectamente em questões politicas ou de partido, que possam agitar o Paiz, sob pena de serem logo despedidos do seu serviço, a requisição do Governo, caso já o não tenham sido antes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 12 de Outubro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Havendo-se, por Decreto de dezoito de Outubro de mil oitocentos trinta e oito, eliminado os zuartes azues da Tabella que faz parte do Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos trinta e sete, e que declara os generos de manufactura europea estrangeira, que por serem necessarios para o commercio interior da Africa, devem ter despacho de baldeação ou reexportação nas Alfandegas destes Reinos; e não podendo a disposição daquelle Decreto ser applicavel para o Estado da India, como o foram as do de trinta de Junho de mil oitocentos trinta e sete, e do outro a que este se referia, de dezesete de Janeiro do mesmo anno, por quanto sendo a rasão, que motivou o referido Decreto, o favor que se pretendeu prestar aos Proprietarios das Fabricas de estamparia deste Reino, não podia a eliminação, que na dita Tabella se fez dos zuartes azues, entender-se senão em relação ao commercio deste Reino com Africa, e não ao que para ali se faz do Estado da India; Hei por bem Declarar de nenhum effeito ou applicação para o mesmo Estado da India o citado Decreto de dezoito de Outubro de mil oitocentos trinta e oito; e Ordenar, que os zuartes azues de manufactura estrangeira continuem a gosar nas Alfandegas daquelle Estado do favor, que lhes é concedido nos dois mencionados Decretos anteriores áquelle. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos equarenta.=RAINHA. =*Conde do Bomfim.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral interino do Estado da India o incluso requerimento, em que Caetano Francisco Rebello, Aspirante a Official do 1.º Batalhão de Caçadores do mesmo Estado, pede ser promovido a Alferes, a fim de que o attenda como for de justiça, em occasião de Proposta, Recommendando a execução das Ordens do Exercito, que prohibe aos Militares o requererem sem ser pelas vias competentes. Paço das Necessidades, em 6 de Novembro de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Tendo representado o Major de Cavallaria do Exercito de Portugal, José de Sá Nogueira, haver duvida ácerca dos vencimentos que lhe competiam no exercicio de Ajudante de Ordens do Governador Geral do Estado da India, Barão do Candal, e dos que lhe pertencem depois que este falleceu: Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda do Estado da India, que ao dito Major no exercicio de

Ajudante de Ordens, e durante a vida do Barão Governador Geral, competia o soldo de quarenta e cinco mil réis, e a gratificação mensal de dez mil réis, e uma forragem diaria; e depois de fallecido o dito Barão, no caso de não haver sido empregado n'outra Commissão, ou o não for, só lhe pertencem trinta e oito mil réis mensaes, como Major da 3.ª Secção em disponibilidade; sendo-lhe os ditos vencimentos pagos em dinheiro de Portugal conforme as ordens relativas aos Officiaes deste Reino em commissão. Paço das Necessidades, em 26 de Novembro de 1840. =*Conde do Bomfim.*

Tendo representado, por seu Procurador nesta Côrte, o Capitão de Fragata Januario Antonio Martins Morgado, actual Intendente da Marinha, Inspector do Arsenal, e exercendo as funcções de Capitão do Porto de Moçambique, que ali se lhe não dá casa para sua residencia, como lhe é necessaria dentro ou proxima ao Arsenal, para melhor desempenho de suas obrigações, na fórma do Alvará de 12 de Agosto de 1797; e sendo certo, que tal é a intenção desse Alvará no artigo 5.º; e que elle foi mandado guardar como Regimento do Intendente por Portaria de 29 de Julho de 1839 na parte que fosse applicavel áquella Provincia; Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da mesma Provincia, quando dentro do Arsenal não haja residencia commoda e decente para o dito Funccionario Januario Antonio Martins Morgado, lha proporcione em algumas casas da Fazenda Publica, que mais proximas estejam do referido Estabelecimento; podendo servir para esse effeito, segundo a informação do Deputado por Moçambique, Theodorico José d'Abranches, umas das que ha junto ou perto do Palacio do Governo; exceptuadas as em que d'antes estava a Junta da Fazenda por demasiadamente grandes; e outrosim Manda a Mesma Augusta Senhora que a referida Junta abone ao representante o pagamento dos alugueres das casas, que tiver feito ou fizer á sua custa, em quanto não for alojado nas da Fazenda Publica. Paço das Necessidades, em 4 de Dezembro de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio n.º 50 do fallecido Governador Geral do Estado da India, Barão do Candal, datado de 18 de Março do corrente anno, informando sobre o requerimento do Padre João de Santa Rosa, Egresso da Congregação de Santo Agostinho, que se queixa da tenuidade das prestações que lhe foram arbitradas, por se não ter posto em pratica o Decreto de 20 de Junho de 1834, que regulou as ditas prestações; e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com o parecer interposto na citada informação; Ha por bem Ordenar, que o Governador Geral interino do mesmo Estado faça dar execução ao referido Decreto, guardando-se no pagamento das prestações que elle confere, e que deverão ser satisfeitas na moeda do paiz, o mesmo processo até agora adoptado nesse Estado, se nelle não houver algum inconveniente, que seja necessario evitar, e procurando-se quanto seja possivel pôr estes pagamentos a par com os de todos os Empregados, pois que não é justo que uns soffram maior atrazo do que outros. Juntos se remettem o requerimento e documentos pertencentes ao mencionado Padre João de Santa Rosa, para que em presença delles e do sobredito Decreto se lhe faça abonar a prestação que lhe competir; tendo-se tambem em vista a declaração feita em Portaria do Thesouro Publico de 5 de Junho de 1835, inserta na 4.ª serie da Collecção das Leis novissimas, a fol. 451, sobre a idade que os Egressos deviam ter para gosarem maior prestação. Paço das Necessidades, em 10 de Dezembro de 1840 =*Conde do Bomfim.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral interino do Estado da India, em resposta ao Officio que dirigiu pela dita Secretaria de Estado sob n.º 280, em data de 21 de Outubro deste anno, que Ficando Inteirada de haver tomado posse do referido Emprego, da qual deve enviar Certidão legal, como está ordenado, Approva a nomeação do Presidente da Commissão de Contabilidade Publica, as recommendações que fez para a prompta conclusão dos trabalhos sobre a reforma das Alfandegas, e a Proclamação que precedeu a estas medidas; Approva igualmente a exoneração do Tenente Coronel Estifique, e a nomeação do Major Manuel Corrêa da Silva e Araujo para Governador de Damão. Sua Magestade Vê com satisfação não serem exactas as asserções feitas sobre despezas illegaes. Aprecia a solicitude com que elle Governador se emprega em promover a agricultura, e melhorar o estado das florestas. Tambem merece a Approvação de Sua Magestade a providencia tomada ácerca dos Auditores, e no sentido dessa providencia se vae dirigir uma proposta ás Côrtes. Da mesma fórma Approva a medida de chamar a fazer parte do Conselho do Governo o Brigadeiro Antonio de Mello; e em regra deve ser chamado o Official de maior Patente em serviço. E ultimamente, pelo que respeita ao negocio do tabaco, pareceu bem a Sua Magestade a providencia que se adoptou, e a approva; ficando-se esperando as actas do Conselho do Governo sobre este objecto para se dar delle conhecimento ás Côrtes. Paço das Necessidades, em 24 de Dezembro de 1840. =*Conde do Bomfim.*

1841.

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio do Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique, Caetano Antonio Peres da Silva, com data de 16 de Março de 1839, expondo os motivos que o obrigaram a escripturar, pelo modo por que o fez, o Orçamento geral da Receita e Despeza daquella Provincia, e o Balanço do anno de 1838, e perguntado se taes Balanços devem ser feitos por annos economicos ou civis, e se as classificações das diversas verbas de receitas, que fizera no dito Balanço, merecem a approvação deste Ministerio; Manda a mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda da referida Provincia, quanto á primeira pergunta, que os Balanços devem ser escripturados por annos economicos, fazendo-se primeiro um Balanço de seis mezes, para com regularidade se dar começo áquella escripturação, ficando assim este trabalho, quanto a epochas, em harmonia com o que se pratica neste Reino, e que sendo por isso de reconhecida conveniencia, nada complica com o systema actual da arrecadação da Provincia. Pelo que respeita á segunda pergunta, Approvando Sua Magestade, na generalidade, as classificações feitas no mencionado Balanço, Julga desnecessario fazer expedir modelos para esta especie de trabalho, devendo seguir-se o que se acha determinado pelo Regimento da Junta, usando-se, porém, na classificação e explicação das verbas de receita e despeza, da maior clareza e distincção das especies que se pagarem ou receberem, tanto em relação á natureza dellas, como em relação ás epochas a que dizem respeito esses pagamentos e recebimentos. Sua Magestade Vendo, pelo citado Officio do Escrivão da Junta da Fazenda, que nella

não existe um Tombo ou Foral das propriedades rusticas e urbanas que pagam foros e dizimos ao Estado, Recommenda á mesma Junta empregue toda a sua solicitude na confecção de tão importante trabalho, dando conta por esta Secretaria do Estado do resultado que a tal respeito obtiver. Paço das Necessidades, em 8 de Janeiro de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha o Officio n.º 292, de 21 de Novembro ultimo, em que o Governador Geral interino do Estado da India submette á Approvação da Mesma Augusta Senhora a Portaria, junta por cópia áquelle Officio, pela qual nomeára a João Paulo Pereira de Sousa e Vasconcellos para Professor da Escola Normal de Ensino Mutuo, estabelecida em Goa, com o ordenado annual de 1:000 xerafins, arbitrado em Conselho do Governo, Manda Sua Magestade, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Houve por bem Approvar interinamente aquella nomeação, bem como o estabelecimento da Escola, que importando a creação de um novo emprego, carece da sancção das Côrtes; e como no ramo de Instrucção Publica é provavel que seja necessario para o melhorar fazer algumas reformas e alterações, e dar-lhe maior extensão, convem que o Governador Geral proceda á organisação de um plano de Instrucção Primaria para o Estado da India, e o remetta a este Ministerio acompanhado de uma demonstração da sua despeza, comparada com a que anteriormente se fizesse, para assim e de uma vez se apresentar ás Côrtes tudo quanto neste assumpto possa depender da sua approvação. Paço das Necessidades, em 16 de Janeiro de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Tendo-se observado, pela comparação das contas directamente enviadas pelas Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas, relativas ás despezas ali feitas pelos Navios de Guerra, com aquellas que produzem os Commissarios dos mesmos Navios, que entre umas e outras ha grandes differenças, accusando muitas vezes os Commissarios maior receita do que aquella que as Juntas manifestam, o que, além de demonstrar uma notavel falta de exacção e clareza em assumpto que tanto a requer, produz gravissimo transtorno na escripturação deste Ministerio; Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em additamento á Portaria Circular de 8 de Junho de 1839, que a Junta da Fazenda do Estado da India observe as disposições seguintes, alem das expressas naquella Portaria, cuja pontual execução se recommenda:—1.º Que nenhuma requisição de dinheiro ou material se satisfaça aos Commandantes ou Commissarios dos Navios de Guerra, sem que elles deem, no acto de receberem o dinheiro ou generos, os conhecimentos em fórma e em duplicado, ou na sua falta, por motivo attendivel, um recibo.—2.º Que se não admitta aos Commandantes ou Commissarios requisição alguma sem que tenha as seguintes distincções: requisição para dinheiro para pagamento ao pessoal; requisição para mantimentos e dietas; requisição para qualquer outro material; devendo estas requisições ser feitas em separado, e os conhecimentos em fórma, ou recibos, depois dellas satisfeitas, tambem em separado, e duplicados como se diz no artigo 1.º—3.º Que as contas que na conformidade da citada Portaria Circular houverem de remetter-se a este Ministerio, sejam acompanhadas dos documentos acima mencionados, que provem as despezas; que estes documentos sejam numerados; que a conta se refira á sua numeração; e, finalmente, que, se por qualquer motivo faltar um documento comprobativo de alguma addição, esse motivo seja declarado na Contadoria.

Paço das Necessidades, em 25 de Janeiro de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, Attendendo ao que lhe representou o Juiz de Direito da Comarca de Bardez, Joaquim Pedro da Silva Lobo, pedindo que durante o tempo que serviu na Relação de Goa, pela falta de um Juiz della, lhe fosse abonado o ordenado respectivo a este logar, a exemplo do que por Portaria de 22 de Fevereiro de 1839, e 3 de Setembro do anno passado, foi ordenado se praticasse com o Juiz da mesma Relação, José Cancio Freire de Lima, e com o Juiz de Direito da Comarca de Salsete, João Baptista de Sousa; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda do Estado da India faça abonar ao Supplicante, pelo tempo que legalmente provar ter exercido as funcções de Juiz da Relação, e que em seu requerimento diz ser desde o 1.° de Dezembro de 1838 até 28 de Abril de 1840, a differença do ordenado de Juiz de Direito de Bardez, ao de Juiz da Relação; descontando-se-lhe a importancia dos Direitos correspondentes a essa maioria de ordenado, e ao tempo por que a percebeu. Paço das Necessidades, em 6 de Fevereiro de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Attendendo ao que Me representou Joaquim Antonio de Carvalho e Menezes, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, Houvesse por bem conceder a seus quatro filhos, Eugenio Augusto de Carvalho e Menezes, D. Julieta Guilhermina de Menezes, D. Emilia Adelaide Isabel de Menezes, e Alfredo Eugenio de Carvalho e Menezes, uma porção de terreno baldio ao Norte do Rio Catumbela, em Benguella, para ahi formar um estabelecimento agricola, obrigando-se por seus filhos a satisfazer ás condições prescriptas em taes concessões; e Considerando Eu as vantagens que de taes estabelecimentos devem provir, assim para o desenvolvimento industrial e agricola daquella Provincia, como para a civilisação de seus naturaes, pelas relações e trato commercial que ellas promovem; Hei por bem Conceder aos mencionados Eugenio Augusto de Carvalho e Menezes, D. Julieta Guilhermina de Menezes, D. Emilia Adelaide Isabel de Menezes, e Alfredo Eugenio de Carvalho e Menezes, uma data de terrenos baldios, pela fórma, e debaixo das condições que fazem parte deste Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; ficando sem effeito algum esta graça, quando qualquer das condições que devem preceder a sua verificação, se não satisfaça. Pelo que Mando ao Governador Geral da Provincia de Angola, e ás mais Authoridades della, que a cumpram e façam cumprir na parte que lhes toca, vigiando de futuro no exacto cumprimento daquellas das mencionadas condições, que são impostas ao pretendente. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em oito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e um.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outorgadas aos quatro irmãos menores, Eugenio Augusto de Carvalho e Menezes, D. Julieta Guilhermina de Menezes, D. Emilia Adelaide Isabel de Menezes, e Alfredo Eugenio de Carvalho e Menezes, ou ao Procurador ou Administrador nomeado por seu pae, Joaquim Antonio de Carvalho e Menezes, quatro leguas quadradas de terrenos baldios ao Norte do Rio Catumbela, em Benguella, abrangendo quatro milhas ao lon-

go da costa, que contenha porto, rio ou enseada entre o mesmo Rio Catumbela e Catumbela das Ostras, em um ou mais lotes, não excedendo de dois; os quaes terrenos serão por elle escolhidos, e demarcados com as formalidades da Lei, e nos logares que mais convenientes lhe parecer para as culturas a que se propõe, precedendo as competentes informações, para que não haja nem venha a haver prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos, e os ditos terrenos lhe serão aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo.

2.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal, gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

3.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes estabelecimentos, e policia domestica dos seus Colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de Policia.

4.ª Pela sua parte se obrigam os irmãos menores, Eugenio Augusto de Carvalho e Menezes, D. Julieta Guilhermina de Menezes, D. Emilia Adelaide Isabel de Menezes, e Alfredo Eugenio de Carvalho e Menezes, e por elles seu pae, Joaquim Antonio de Carvalho e Menezes, a fazer arrotear e cultivar dentro do prazo de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem nos ditos prazos, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo, com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação do Livro quarto, Titulo quarenta e tres, e outrosim se obrigará a plantar nos altos, e em roda das plantações os arvoredos que melhor convier ás localidades, procurando até quanto seja possivel aclimatar no Paiz algumas arvores exoticas.

5.ª Igualmente se obrigam a formar á sua custa a defeza que for necessaria, para este Estabelecimento ficar a coberto de qualquer invasão ou insulto dos negros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 8 de Fevereiro de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Attendendo a que o ordenado de dois mil taeis, que em outro tempo foi estabelecido ao Governador da Cidade de Macau, se tem tornado pela progressiva carestia da mesma Cidade extremamente diminuto em relação á especial posição daquelle Governador, e até insufficiente para a sua decente subsistencia, como já desde mil setecentos oitenta e tres o têem representado varios Governadores, e ultimamente o Leal Senado daquella Cidade, o que tudo motivou a Proposta, que para o augmento do mesmo ordenado foi dirigida ás Côrtes em quatorze de Agosto do anno passado; e accrescendo a estas circumstancia a de ter-se achado o Governador actual do referido Estabelecimento obrigado a fazer despezas extraordinarias, para sustentar com o devido decoro e independencia, perante as Authoridades do Imperio da China e da Gran-Bretanha, a difficil posição em que o têem collocado as desavenças occorridas entre aquellas duas Potencias: Hei por bem, por todos estes motivos, e por ser de tanta justiça, como conveniencia, fazer desde já cessar a precaria situação em que se acha o mesmo Governador, Ordenar, em quanto pelas Côrtes não é resolvida a mencionada Proposta, que áquelle Governador seja abonada annualmente, como gratificação, a quantia de mil taeis, contando-se-lhe esta desde o dia vinte e sete de Maio de mil oitocentos trinta e nove, em que participou o começo das hostilidades entre as referidas Potencias. O Conde do Bomfim, Presidente do Con-

selho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e um.=RAINHA.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola com o n.º 112, e data de 29 de Maio proximo passado, participando haver resumido o pessoal e os vencimentos da Companhia denominada de=Segurança Publica=composta de negros buçaes; Ha por bem Approvar o referido. O que A Mesma Augusta Senhora Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral para seu conhecimento; como tambem que convirá dissolver o resto da referida Companhia, logo que possa ter logar, visto a sua extincção não prejudicar o serviço e segurança da Provincia. Paço das Necessidades, em 13 de Fevereiro de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Attendendo ao que Me representou João Caetano da Costa, Proprietario e Negociante da Cidade de Loanda, pedindo-Me, na conformidade das Leis vigentes, Houvesse por bem Conceder-lhe uma porção das terras baldias do Muceque, na Provincia de Angola, para ahi formar um Estabelecimento agricola, obrigando-se a satisfazer ás condições prescriptas em taes concessões; e considerando Eu as vantagens que de taes Estabelecimentos devem provir, assim para o desenvolvimento industrial e agricola daquella Provincia, como para a civilisação de seus naturaes, pelas relações e trato commercial que ellas promovem; Hei por bem Conceder ao mencionado João Caetano da Costa uma data de terrenos baldios, pela fórma e debaixo das condições que fazem parte deste Decreto, e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ficando sem effeito algum esta graça, quando qualquer das condições que devem preceder a sua verificação se não satisfaça. Pelo que Mando ao Governador Geral da Provincia de Angola, e ás mais Authoridades della, que as cumpram, e façam cumprir na parte que lhes toca; vigiando de futuro no exacto cumprimento daquellas das mencionadas condições, que são impostas ao pretendente. O Conde do Bomfim, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e um.=RAINHA. *Conde do Bomfim.*

CONDIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DESTA DATA.

1.ª Serão outorgadas a João Caetano da Costa, ou ao Procurador ou Administrador por elle nomeado, oitocentas e oitenta braças das terras baldias do Muceque, no alto das Cruzes, que fazem frente com a Lagôa denominada=Quimaxixe= o lado direito com as terras que occupa Antonio Rodrigues Leitão, e o esquerdo com as de Sebastião Rodrigues de Moura, e confinam com o arimo de Luiz Gomes Ribeiro, em um lote; o qual terreno será por elle escolhido e demarcado com as formalidades da Lei, precedendo as competentes informações, para que não haja, nem venha a haver prejuizo da conveniencia publica, ou de terceiro, por direitos legaes adquiridos: e os ditos terrenos lhe serão aforados em prazo fateosim e perpetuo, com uma pensão moderada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo.

2.ª O seu commercio naquella Provincia, e em todos os portos de Portugal,

gosará de todos os beneficios concedidos pelas Leis novissimas ao commercio portuguez nos portos de Africa.

3.ª Nenhuma Authoridade daquella Provincia poderá interferir com a administração mercantil e rural de taes Estabelecimentos, e policia domestica dos seus Colonos, jornaleiros e empregados, excepto no que for attentatorio ás Leis e Regulamentos de Policia.

4.ª Pela sua parte se obriga elle João Caetano da Costa a fazer arrotear e cultivar dentro do prazo de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entrarem no dito prazo, devendo pelo menos ametade dos terrenos aforados achar-se occupada no fim do dito tempo com as plantações que pedir a natureza do seu solo; sujeitando-se no caso contrario ás penas da Ordenação, Livro quarto, Titulo quarenta e tres, e outrosim se obrigará a plantar nos altos, e em roda das plantações, os arvoredos que melhor convierem ás localidades, procurando até, quanto seja possivel, aclimatar no Paiz algumas arvores exoticas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 16 de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e um.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, a Quem foi presente o Officio do Governador da Cidade de Macau, com o n.º 91, e a data de 5 de Setembro de 1839, que acompanhou o Regulamento Policial da referida Cidade e porto: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador para seu conhecimento e effeitos convenientes, que Houve por bem Approvar o referido Regulamento, devendo, porém, fazer-se as alterações aconselhadas pela Commissão de revisão constantes da cópia que inclusa se remette, as quaes Sua Magestade Manda se observem, uma vez que se não encontre grave inconveniente, em cujo caso o referido Governador deverá suspender a alteração ou alterações cuja suspensão julgar necessaria, e dará parte circumstanciada dos motivos em que se fundou para assim praticar. Paço das Necessidades, em 3 de Março de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Sua Magestade A Rainha, Attendendo ao que lhe representou o Conselheiro Presidente da Relação de Goa, Antonio Ramalho de Sá, pedindo lhe fosse abonada a ajuda de custo que por Lei lhe competia receber, e não recebeu, quando de Moçambique, aonde era Juiz de Direito de Primeira Instancia, saíu para ir exercer o logar de Juiz da sobredita Relação, para que fôra despachado por Decreto de 2 de Junho de 1838; Ha por bem Ordenar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda do Estado da India faça pagar ao referido Conselheiro Presidente a quarta parte do ordenado correspondente ao logar de Juiz da Relação, pois que é esta a ajuda de custo que na conformidade da Lei lhe devia ser abonada quando saíu de Moçambique, e o não foi, como elle provou pela Certidão em fórma, que juntou ao seu requerimento. Paço das Necessidades, em 4 de Março de 1841. =*Conde do Bomfim.*

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha os Officios do Conselheiro Presidente da Relação de Goa, Antonio Ramalho de Sá, datados de 31 de Dezembro de 1839, e 21 de Novembro ultimo, n.os 11 e 27, participando no primeiro a nomeação a que o Conselho do Governo de Moçambique procedêra de um Juiz Substituto em logar do que se achava exercendo este logar, Carlos Vicente da Silva Guedes, o qual, por ser eleito na conformidade do artigo 5.º da Carta de Lei de 30 de Abril de 1835, fôra pelo dito Conselho julgado incompetente para sentenciar a final nos processos; e dando

parte no segundo de que a resolução que por aquella occasião tomára de nomear, na conformidade do artigo 5.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, o mesmo Carlos Vicente da Silva Guedes, para exercer o dito logar de Substituto, não fôra obedecida em Moçambique, em consequencia do que tencionava expedir varias ordens ao Juiz de Direito daquella Provincia, as quaes, se merecessem a Approvação de Sua Magestade, pedia fossem por este Ministerio mandadas cumprir: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, communicar ao referido Conselheiro Presidente, que tendo o Conselho de Governo da Provincia de Moçambique participado directamente, por a mesma Secretaria de Estado, com data de 2 de Maio de 1839, aquella nomeação que fizera de um Juiz Substituto, e as rasões em que para isso se fundára, se expediu áquelle Conselho de Governo em 23 de Abril de 1840 a Portaria constante da cópia junta, pela qual o mesmo Conselheiro Presidente, observando a maneira por que Sua Magestade Houve por bem Resolver aquelle negocio, se convencerá, que não póde prevalecer a nomeação do Substituto por elle feita, e fundada no artigo 5.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, cuja disposição não é applicavel, como até da sua collocação se deprehende, senão para as Comarcas de Goa, Bardez e Salsete, para as quaes, pela proximidade em que estão da séde da Relação, póde aproveitar a providencia que encerra. Em vista tambem daquella Portaria, que deve ter precedido as ordens que o referido Conselheiro Presidente tencionava expedir para Moçambique, e que menciona no seu Officio n.° 27, não podem estas ordens ser mandadas executar por este Ministerio, e muito Folgará Sua Magestade, que elle, melhor aconselhado, as não tenha chegado a expedir, reflectindo que não podia determinar ao Juiz de Direito de Moçambique, que despronunciasse o Substituto que se achava pronunciado, porque isso seria dictar-lhe a maneira por que elle devia julgar; nem podia ordenar-lhe, que pronunciasse os Funccionarios a que se refere, porque é isso da attribuição do Ministerio Publico, a cujo Chefe, uma vez que entendesse que aquelles Funccionarios tinham delinquido, devia dar parte circumstanciada do occorrido, para elle proceder como fosse de Lei. Não podendo, portanto, Sua Magestade alterar as ordens enviadas por este Ministerio para Moçambique, nem consequentemente approvar aquellas expedidas pelo mencionado Conselheiro Presidente, Tem resolvido tambem de aguardar o seu resultado, sem manifestar ostensivamente a Sua Desapprovação, a fim de não diminuir a consideração de que Sua Magestade Quer que gose o Conselheiro Presidente, e de que aliás se torna merecedor pelo seu zêlo do serviço, e conhecida probidade. Paço das Necessidades, em 11 de Março de 1841.=*Conde do Bomfim.*

Foi presente a Sua Magestade A Rainha o Officio n.° 17, de 2 de Maio do anno passado, em que o Governo Provisorio da Provincia de Moçambique dá parte de que, havendo o Juiz de Direito Antonio Ramalho de Sá, na sua saída daquella Provincia, entregado a vara a Carlos Vicente da Silva Guedes, Juiz Substituto, que existia eleito na conformidade do artigo 5.° da Carta de Lei de 30 de Abril de 1835, que apenas o authorisava para a instrucção dos processos, e não para os sentenciar a final, resolvêra, na falta de providencia especial a tal respeito, e por se julgar para isso sufficientemente authorisado pela disposição do artigo 7.° do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, nomear o cidadão Candido da Costa Soares para legalmente substituir o mencionado Juiz de Direito, o que todavia não tem tido completo effeito, em consequencia da resistencia que aquelle outro Substituto tem posto em ceder a

vara, e entregar os processos em seu poder. Sua Magestade, Confiando nas boas intenções com que o Governo Provisorio procedeu a tal respeito, não Póde comtudo deixar de notar, que tendo elle tomado por norma o Decreto de 16 de Janeiro de 1837, no qual effectivamente se acha prevenido o caso de que se trata, não fizesse proceder á eleição do Juiz Ordinario que deve substituir o Juiz de Direito, como é ordenado no artigo 2.° daquelle Decreto, e fosse soccorrer-se ao que dispõe o artigo 7.°, o que só é applicavel para o caso de impedimento daquelle Substituto do Juiz de Direito. Sua Magestade Espera, porém, que o conflicto a que deu logar a indicada nomeação esteja sanado com a chegada do novo Juiz de Direito nomeado para essa Provincia, e Ordena, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da mesma Provincia faça realisar a eleição de que trata o artigo 2.° do citado Decreto, quando a ella ainda se não tenha procedido, a fim de evitar a repetição de novos conflictos. Paço das Necessidades, em 23 de Abril de 1840.=*Conde do Bomfim.*

Sendo presente a Sua Magestade A Rainha o Officio n.° 157 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 18 de Dezembro ultimo, dando parte de haver encarregado do Governo de Benguella ao Tenente Coronel do Batalhão de Voluntarios daquelle Districto, José Joaquim do Cabo Finali, em substituição do Conselho Consultivo, que delle tomára conta, pela retirada do Governador Chateauneuf: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que Houve por bem Approvar a deliberação por elle tomada, não só em rasão da pouca confiança, que lhe mereciam a maioria dos membros do mencionado Conselho, como por lhe não constar, que houvesse authorisação real para a creação daquelle Conselho, cuja existencia Sua Magestade não Approva, por a não julgar conveniente. Sua Magestade Recommenda, porém, ao referido Governador, que d'entre os Officiaes Superiores, que existem em Angola, escolha o que lhe parecer mais probo e intelligente para ir governar interinamente o Districto de Benguella, em quanto por Sua Magestade não é nomeado novo Governador. E pelo que respeita á substituição dos Governadores daquelle Districto, no caso de falta ou impedimento repentino, Ordena a Mesma Augusta Senhora, que se pratique o mesmo que nos Governos subalternos das outras Provincias Ultramarinas, isto é, que em tal caso tome conta do Governo o Official de patente mais superior, que ali existir, até que pelo Governador Geral seja designada a pessoa, que deverá exercer esse cargo interino. Paço das Necessidades, em 17 de Março de 1841.=*Manuel Gonçalves de Miranda.*

Manda Sua Magestade A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral interino do Estado da India, em resposta ao Officio do seu predecessor Barão do Candal, dirigido pela dita Secretaria de Estado em 31 de Dezembro de 1839, sob n.° 257, que para serem approvadas por Decretos, e passarem-se consequentemente cartas aos Escrivães dos Juizes de Paz constantes das relações que acompanham o dito Officio, é de absoluta necessidade que sejam presentes as originaes Portarias por que interinamente foram providos, não só porque se não confirma titulo algum que não seja autographo, mas porque cumpre examinar a regularidade com que se expediram, se pagaram os devidos direitos, e até mesmo mencionar nas cartas quaes foram esses direitos. Tanto é necessario este exame, que nas Portarias de que vieram cópias se acham confundidos Escrivães do